



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2017 – São Paulo, sexta-feira, 21 de julho de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51391/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004309-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004309-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE DERNIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATTUZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	12.00.04964-0 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 204/205, por meio da qual a parte autora noticia a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido nos autos.

Oficie-se com urgência, via comunicação eletrônica.

Solicite-se resposta ao ofício.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013174-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013174-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SERGIO LUIZ NOVAES
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00131742120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a revisão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013174-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013174-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUIZ NOVAES
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00131742120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013174-21.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013174-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUIZ NOVAES
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00131742120134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002243-38.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002243-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022433820134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata revisão do benefício previdenciário.

D E C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto, convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à revisão do benefício previdenciário, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários para tanto. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a revisão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anoto-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação de tutela, determinando ao INSS a revisão do benefício previdenciário do autor nos termos fixados pelo acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro, ademais, a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002243-38.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002243-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00022433820134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002243-38.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002243-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00022433820134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006285-72.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.006285-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	08026472720128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação dos benefícios previdenciários concedidos nos autos.

DE C I D O.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua implantação. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso as concessões sejam postergadas para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anoto-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento, determinando ao INSS sejam concedidos ao segurado os benefícios previdenciários nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000436-30.2012.4.03.6139/SP

	2012.61.39.000436-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00004363020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, de modo a que seja determinado ao INSS, ainda que à míngua de trânsito em julgado, a imediata implantação de benefício

previdenciário de aposentadoria por idade rural.

DECIDO.

Para o deferimento do requerimento de antecipação de tutela faz-se mister o preenchimento simultâneo dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito invocado pela parte e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste caso concreto convenço-me de que todos os requisitos estão presentes, assistindo, portanto, razão à requerente em seu pleito.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pelo Tribunal assentou a existência do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, o que se fez pelo reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à implantação do aludido benefício. Presente, portanto, a plausibilidade do direito vindicado.

Além disso, é evidente o risco de grave lesão a que submetido o segurado caso a concessão do benefício seja postergada para o momento do trânsito em julgado - sobretudo diante do sobrestamento do feito -, lesão essa consistente em privar o segurado de recursos financeiros intuitivamente necessários para a sua subsistência.

Anote-se, em complemento, que o recurso excepcional interposto é dotado apenas de eficácia devolutiva, motivo pelo que sua interposição não basta para impedir a imediata produção de efeitos pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando ao INSS seja concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos do acórdão recorrido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001700-86.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.001700-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP290044 ADILSON DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00017008620094036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 480 e 518/519: esclareça o INSS, detentor de dados suficientes para tanto, qual o benefício se apresenta mais vantajoso ao segurado-autor, o benefício concedido administrativamente ou o benefício judicial deferido na presente ação.

Oficie-se com urgência, via comunicação eletrônica.

Solicite-se resposta ao ofício.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010917-08.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010917-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SUELI CLEUSA GREGOLDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109170820084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 402/403 e 405:

Oficie-se ao INSS para que cancele o benefício concedido na via judicial e promova, imediatamente, a implantação do benefício concedido administrativamente, tendo em vista a opção da parte.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento, devendo ser solicitada resposta ao INSS acerca da implantação.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se, com urgência, por via eletrônica.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012043-10.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012043-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELSO APARECIDO TAROCCHI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120431020094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 161/162: considerando o teor do ofício de fl. 155, esclareça o INSS qual o benefício se apresenta mais vantajoso ao segurado-autor, o benefício concedido administrativamente ou o benefício judicial deferido na presente ação.

Oficie-se com urgência, via comunicação eletrônica.

Solicite-se resposta ao ofício.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000745-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JAIME ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

DESPACHO

Deiro ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação, com a juntada de procuração específica para sua defesa na presente ação rescisória, conforme, por analogia, entendimento já exarado pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL. TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O ARUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98). 2. Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental. 3. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atente à ação subjacente contra poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o aruiamento do pedido rescisório. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido" (STF, Pleno, EDAR 2156, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 22.10.2010) [grifês nossos]

b) juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do requerimento de Gratuidade da Justiça, dada a sua própria característica **rebus sic stantibus**, não sendo, portanto, admitida aquela juntada nos autos da ação subjacente. Ressalto que a declaração firmada pelo advogado da parte somente é permitida nos casos de outorga de procuração com poderes específicos (artigo 105 do CPC).

Atendidas essas determinações, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002862-72.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

RÉU: ANTONIO CARDOSO PINTO

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831, AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438

DE C I S Ó R I A

Vistos.

Inicialmente, ante o requerimento formulado na contestação e a declaração de hipossuficiência apresentada, concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 966, V do Código de Processo Civil, contra Antônio Cardoso Pinto, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela Egrégia Décima turma desta Corte, nos autos da ação previdenciária nº 2015.03.99.010142-4, com trânsito em julgado em 17.09.2015, que reconheceu o direito do requerido à desaposentação, sem a exigência de devolução dos valores recebidos a título do benefício concedido.

Sustenta o requerente a violação à literal disposição do art. 103, par. único da Lei de Benefícios, em razão da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício. Sustenta ainda que o art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, veda a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria, bem como dos artigos 3º, I, 40, 194 e 195, todos da Constituição Federal, que vedam o emprego das contribuições vertidas posteriormente à aposentação, por ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito, incabível a majoração de benefício sem a fonte de custeio respectiva, sob pena de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial que devem orientar a Previdência Social. Invoca ainda o princípio da solidariedade e universalidade no custeio do sistema previdenciário para afirmar a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias dos inativos, sem que haja contrapartida direta ao contribuinte na forma de aposentadoria.

Pugna seja concedida a tutela de urgência antecipada *in limine* para suspender a revisão e a implantação do novo benefício, bem como a suspensão da execução dos valores relativos aos atrasados do julgado rescindendo, até o final julgamento da presente rescisória, sustentando que a execução do julgado lhe impõe gravame, ante a irreversibilidade do dano, dada a impossibilidade de restituição dos valores pagos à parte requerida no caso da procedência da presente ação rescisória.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando a manifesta improcedência da ação rescisória, por não ser esta admitida em caso de mudança de orientação jurisprudencial, tratando-se de decisão com trânsito em julgado em data anterior ao julgamento proferido no C. STF a respeito da desaposentação. Por fim, pugna sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Feito o breve relatório, decido.

Examino o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, ante a intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos de convicção coligidos à inicial evidenciam a elevada probabilidade de procedência da pretensão rescindente deduzida.

A viabilidade da ação rescisória fundada na violação manifesta de norma jurídica decorre da não aplicação de uma determinada norma ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária.

O julgado rescindendo reconheceu o direito do segurado à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, com aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício atual, tendo por fundamento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, que decidiu a questão no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26.10.2016, concluiu o julgamento dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, submetidos à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no sentido de considerar inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, constata-se, *a priori*, a verossimilhança da alegada violação a disposição literal de lei pelo julgado rescindendo, ante o seu descompasso com orientação firmada no julgamento do RE nº 661.256/SC, sob a sistemática da repercussão geral.

Frise-se ainda não incidir na espécie o óbice da Súmula nº 343/STF, no sentido de que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", por se tratar de controvérsia relacionada à interpretação de matéria de natureza constitucional.

De outra parte, presente igualmente o risco de dano no prosseguimento da execução integral da decisão rescindenda, ante a natureza alimentar do débito e a hipossuficiência da requerida, em evidente prejuízo do erário.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado, a ponto de evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, bem como o perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução, de rigor reconhecer como preenchidos os requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, *caput*, *cl*c do art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECIPADO, para suspender a execução do V.Acórdão proferido nos autos da ação previdenciária nº 2015.03.99.010142-4, número de origem 1002110-97.2014.8.26.0281, com curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itatiba/SP, até o final julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006375-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: DONIZETE JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por DONIZETE JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, VII e VIII, do CPC, objetivando rescindir decisão terminativa de mérito, a fim de que seja revista a renda mensal inicial de sua aposentadoria especial mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais no período de 01.08.1987 a 25.10.1990.

Aduziu que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato por não considerar enquadramento na atividade de retificador de ferramentas, preparador e ajustador de estampania em indústria metalúrgica. Ainda, juntou PPP como documento novo para fim de comprovação do exercício da atividade exposto ao agente nocivo ruído.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 13.05.2017, observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC, dado o trânsito em julgado no processo subjacente ocorrido em 08.06.2016 (ID 615173, p. 25).

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID 615165, p. 02), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensada do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Cite-se na forma e para os fins do artigo 970 do CPC, com resposta no prazo de 30 (trinta) dias, não sujeito à contagem em dobro na forma do *caput* do artigo 183 do mesmo Diploma Legal, por incidir, no caso, a exceção do § 2º do referido dispositivo legal, já que se trata de prazo próprio, fixado pelo relator especificamente para o caso concreto, observados os limites mínimo e máximo previstos no citado artigo 970.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000505-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MAURO CAMARGO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citado (ID 655378), o réu não apresentou contestação, razão pela qual declaro-o revel, correndo contra si os prazos a partir da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, conforme disposto no artigo 346 do CPC.

Em razão do disposto no inciso II, do 345, do CPC, deixo de aplicar ao réu revel os efeitos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal, haja vista que a coisa julgada é direito indisponível, não se podendo presumir verdadeiras as alegações que conduziriam à sua rescisão (confira-se: AgRg/AR 3944, STJ, 3ª Seção, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02.03.2016).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 60, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002058-70.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: JOAO CARLOS DA CUNHA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 968, *caput* do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação rescisória deverá atender os requisitos previstos no artigo 319 do mesmo Código, a ela aplicando-se ainda o seu artigo 320, segundo o qual "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do inteiro teor da ação originária, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único do CPC).

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002311-92.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AMARILDO ANTONIO LEITE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 966, VIII do Código de Processo Civil contra Amarildo Antônio Leite, visando desconstituir a decisão terminativa proferida com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil/73 que negou seguimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária e manteve a sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2012.03.99.008190-4/SP, com trânsito em julgado em 26.02.2016, que julgou procedente o pedido e concedeu ao requerido aposentadoria por invalidez a trabalhador rural segurado especial, no valor de um salário mínimo.

Sustenta o INSS ter o julgado rescindendo incidido em erro de fato, pois as razões de fato invocadas na decisão terminativa estão dissociadas do conteúdo do provimento de mérito proferido em 1º grau, na medida em que afirmou se tratar de recurso de apelação contra sentença de improcedência do pedido, quando a sentença recorrida havia julgado procedente o pedido. Com isso, ainda que o julgado rescindendo tenha corretamente reconhecido não estar comprovada a situação de incapacidade laboral alegada e afastado a concessão da aposentadoria por invalidez postulada, afirmando encontrar-se o requerido totalmente apto para o trabalho, o julgamento nele proferido se deu em sentido oposto, pois equivocadamente manteve a sentença de mérito que concedeu o benefício ao requerido.

Pugna seja concedida a tutela de urgência antecipada *in limine* para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória, sustentando que a execução do julgado lhe impõe gravame, ante a irreversibilidade do dano, dada a impossibilidade de restituição dos valores pagos à parte requerida no caso da procedência da presente ação rescisória.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Feito o breve relatório, decido.

Decreto a revelia da requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apesar de transcorrido o prazo para contestação, não é de ser reconhecida a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, efeito da revelia, ante a indisponibilidade da *res indicata* e a natureza pública da tutela objetivada na ação rescisória, na esteira da pacífica orientação jurisprudencial no sentido da incidência, à espécie, do artigo 345, II do Novo CPC.

Permanece, todavia, o efeito relativo à desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes, correndo os prazos processuais independente de intimação (artigo 346, *caput* e parágrafo único, do Novo CPC).

Examino o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969 do Novo Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, ante a intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos de convicção coligidos à inicial evidenciam a elevada probabilidade de procedência da pretensão rescindente deduzida.

Da simples leitura da decisão terminativa rescindenda, constata-se de plano ter ela incorrido em manifesto erro material em seu dispositivo, ao veicular resultado nitidamente incompatível com a fundamentação expendida.

A decisão rescindenda negou seguimento à apelação do INSS, pronunciando-se no sentido da manutenção da sentença de mérito que reconheceu a improcedência do pedido inicial, considerando as conclusões da perícia médica no sentido da ausência de situação de incapacidade laborativa do requerido para suas atividades laborais habituais.

No entanto, ao contrário do que constou de seu relatório, a sentença de mérito recorrida havia reconhecido a procedência do pedido originário, lapso que acarretou a indevida inversão do resultado do julgamento para que fosse mantido o pronunciamento de primeiro grau.

Constitui entendimento jurisprudencial assente perante o C. Superior Tribunal de Justiça que o erro material perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão não autoriza o manejo da ação rescisória, na medida em que não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, não se confundindo com o *error in iudicando*, este passível de arguição na via da ação rescisória:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO MATERIAL - JULGAMENTO DA APELAÇÃO - CORREÇÃO.

1. A ação rescisória não se presta para corrigir erro material, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

2. O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo.

3. Recurso especial provido.

(REsp 250.886/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 282)

Na hipótese presente, a Autarquia Previdenciária fez juntar aos autos requerimento que formulou perante o Juízo de origem a fim de que houvesse a devolução dos autos da ação originária a este E. Tribunal para que fosse requerida a correção do erro material verificado na decisão rescindenda perante o Relator do feiro, conforme previsão do artigo 463, I do CPC/73.

Em consulta ao andamento processual da ação originária, verifica-se que tal requerimento foi indeferido pelo Juízo de origem, determinando este o prosseguimento da execução do julgado rescindendo, situação que impõe o reconhecimento do interesse processual do INSS na presente ação rescisória até que o Juízo de origem reconsidere seu entendimento.

Assim, restou evidenciada a plausibilidade do direito alegado, a ponto de evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, bem como o perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução, com o que tem-se como preenchidos os requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, *caput*, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECIPADO, requerida para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002595-03.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: CINIRA APARECIDA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001286-44.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: VALTER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente para que dê integral cumprimento à decisão que determinou a emenda da petição inicial com a juntada do inteiro teor dos autos da ação originária, considerando a omissão verificada no intervalo entre fls. 114 a 129, bem como a partir de fls. 330, sem que fosse trazida aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, no prazo de 15 (quinze), sob pena de seu indeferimento.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5008846-03.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL DE ALMEIDA - SP319739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03/11/2015 (ID-712394) e a presente ação rescisória foi autuada em 13/06/2017. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A 3ª Seção deste E. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 968 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000174-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5010586-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ante o requerimento formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência apresentada, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, II do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 15 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20940/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044281-17.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.044281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ	:	AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
Nº. ORIG.	:	1999.03.99.044471-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CÔMPUTO EQUIVOCADO DO TEMPO TOTAL DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI. JUÍZO RESCISÓRIO. EXISTÊNCIA DE FATO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE PODE INFLUIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO. ARTIGO 493, CAPUT, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NO PROCESSO SUBJACENTE.

- 1 - Existência de erro de fato, em decorrência do cômputo do tempo total de trabalho levado em consideração para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- 2 - A Corte não reconheceu a especialidade do período trabalhado entre 16.07.1974 a 22.01.1982, de modo que este lapso deveria ser computado como tempo de serviço comum, resultando no tempo total de trabalho de 28 anos, 06 meses e 11 dias, lapso insuficiente à concessão do benefício.
- 3 - O equívoco foi determinante para a concessão do benefício em discussão e não houve controvérsia a seu respeito, de forma que restaram preenchidos os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973 para a configuração do erro de fato.
- 4 - A concessão de benefício previdenciário sem preenchimento dos requisitos legais exigidos configura violação a literal disposição de lei.
- 5 - As cópias das CTPS acostadas aos autos, bem como do extrato do CNIS, demonstra que a parte ré continuou trabalhando, mesmo depois do seu jubileamento.
- 6 - O artigo 493, caput, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 462 do CPC de 1973), determina que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".
- 7 - A teor da regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, a parte ré somente teria direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, caso ostentasse 53 anos de idade e comprovasse 30 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço, já computado o período adicional previsto no inciso II, alínea "b", do referido artigo.
- 8 - Levando-se em consideração o tempo de serviço posterior à sua aposentação, o lapso necessário à concessão do benefício previdenciário vindicado, já computado o pedágio previsto na Emenda Constitucional n.º 20/1998, foi atingido em 15.03.2003.
- 9 - Contudo, a parte ré somente completou a idade de 53 anos em 26.07.2008, que deverá ser o momento a partir do qual fará jus à aposentação proporcional por tempo de serviço, nos termos da regra de transição prevista na mencionada emenda constitucional.
- 10 - Todavia, como em 26.07.2008, a parte ré ostentava 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, também já fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na modalidade integral.
- 11 - Autarquia previdenciária deverá conceder o melhor benefício dentre os dois reconhecidos nesta rescisória, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa n.º 77/2015.
- 12 - Ação Rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, julgado procedente o pedido subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a Ação Rescisória com fundamento nos artigos 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973 e, em juízo rescisório, JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 26.07.2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006811-78.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.006811-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SANDRA REGINA MAMEDE
SUCEDIDO(A)	:	JOSE APARECIDO NOGUEIRA falecido(a)
Nº. ORIG.	:	2002.03.99.022339-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SEGURADO EM ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO DE CONCESSÃO. CNIS. IMPROCEDÊNCIA.

- 1 - Alegação de erro de fato e violação a literal disposição de lei no julgado rescindendo, uma vez que teria sido concedido benefício de auxílio-doença a segurado que não se encontrava incapacitado para o trabalho.
- 2 - O acórdão rescindendo analisou a questão do exercício de atividade laborativa pelo segurado durante o período de concessão do benefício, tendo considerado tal questão irrelevante para o deferimento do auxílio-doença, já que mesmo incapacitado o réu se viu obrigado a trabalhar, com evidente sacrifício, para prover seu próprio sustento.
- 3 - A informação que o réu estava trabalhando, quando da concessão do benefício, já constava do processo primitivo e foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial pela decisão rescindendo. Desse modo, não há que se falar em erro de fato, a teor do disposto no artigo 485, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes do STJ.
- 4 - A concessão de benefício por incapacidade a segurado que ainda está trabalhando também não configura violação a literal disposição de lei. Trata-se de matéria controvertida nos tribunais e o próprio acórdão rescindendo reconheceu que o segurado se viu obrigado a trabalhar, mesmo estando incapacitando, tendo em vista a necessidade de prover sua subsistência.
- 5 - Documento que não instruiu o processo subjacente não pode ser utilizado para configurar eventual hipótese de violação a literal disposição de lei ou erro de fato. Nesse caso, não haveria como o julgado hostilizado ter incorrido em qualquer dessas hipóteses de rescisão, tendo em vista que tais informações não constavam do processo primitivo e somente vieram à lume quando do ajuizamento da presente rescisória.
- 6 - A apresentação de extratos do CNIS com a informação de que o réu ostentava vínculos empregatícios visa suprir desídia da autarquia previdenciária na gestão dos seus interesses. O CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) constitui banco de dados gerido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, de modo que, sua não utilização no momento oportuno, mostra o descaso do ente previdenciário na gestão dos seus interesses.
- 7 - Ação Rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015959-79.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.015959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	AGENOR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP080649 ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	1999.03.99.029097-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/1973 E DISPOSITIVOS DA LEI 8.213/1991. ERRO DE FATO. CARÊNCIA PARCIAL DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU VIOLAÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA.

- 1 - Carência de ação no tocante ao pedido de desconstituição, fundado em suposta violação aos artigos 535, incisos I e II e 538 do Código de Processo Civil, em face de decisão da Vice-Presidência, que não admitiu o Recurso Especial em razão da sua interposição intempestiva.
- 2 - O ajuizamento de Ação Rescisória pressupõe a existência de julgamento de mérito acerca de determinada lide, que no caso inexistiu em relação à decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora.
- 3 - Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de rescisão arrimado em violação aos artigos 535, incisos I e II e 538 do Código de Processo Civil de 1973.
- 4 - O acórdão rescindendo manteve-se adstrito aos limites da demanda, tendo procedido à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional, que demandava a conversão em tempo comum do período laborado para a empresa Nadir Figueiredo, tendo, porém, concluído pela improcedência do pedido. Inexistência de violação a literal disposição de lei.
- 5 - A questão acerca do início do labor junto à empresa Nadir Figueiredo foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, tendo o julgado rescindendo entendido, a teor do conjunto probatório constante do processo subjacente, que ele teve início em 03.02.1951. Tal circunstância é impeditiva ao reconhecimento do erro de fato.
- 6 - Não houve admissão de um fato inexistente ou foi desconsiderado um fato efetivamente ocorrido, mas tão somente apreciação da prova colacionada ao processo primitivo, tendo o julgado rescindendo externado o entendimento de que o início do labor somente ocorreu em 03.02.1951. Exercício do livre convencimento motivado, com supedâneo no acervo probatório colacionado à ação subjacente, o que constitui aspecto da função jurisdicional, de modo que seu exercício não pode ser tachado de errôneo, quando arrimado nas provas constantes dos autos.
- 7 - Improcedência do pedido de rescisão com fundamento em erro de fato.
- 8 - Ação Rescisória extinta sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido fundado em violação aos artigos 535, incisos I e II e 538 do Código de Processo Civil de 1973, e improcedente quanto aos demais fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido fundado em violação aos artigos 535, incisos I e II e 538 do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGAR IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049167-54.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.049167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SILVIA MARIA CARIOLA AMARAL
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG.	:	97.00.00206-1 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TRABALHO COMO PROFESSORA. ALEGAÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

- 1 - A abertura da via rescisória com fundamento em violação a literal disposição de lei somente é possível quando a interpretação conferida pelo julgado hostilizado mostrar-se aberrante, teratológica, em verdadeiro descompasso com a *mens legis* da norma regente.
- 2 - O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 não estabelece limites ou circunscreve o alcance temporal do início de prova material. Precedentes da 3ª Seção.
- 3 - O acórdão rescindendo ao pesar o conjunto probatório entendeu comprovado o exercício de atividade como professora no período reconhecido, com base no livre convencimento motivado, entendeu comprovado o exercício da atividade, tendo em vista a conjugação dos documentos apresentados com os depoimentos testemunhais.
- 4 - A prova documental não constitui necessariamente termo *a quo* do reconhecimento da atividade laborativa, havendo possibilidade de as testemunhas demonstrarem o exercício da atividade em período anterior ao documento mais antigo. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça encampou esse entendimento, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rural, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.348.633/SP sob o rito dos recursos repetitivos em 28.08.2013.
- 5 - Sob a alegação de violação a literal disposição de lei, a autarquia previdenciária pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório, o que é sabidamente vedado em sede de ação rescisória, tendo em vista que esta não constitui instrumento recursal.
- 6 - Improcedência da Ação Rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação Rescisória, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0118809-17.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.118809-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	ELZA CAMPIDELI LOCALI e outros(as)
	:	MICALI CAMPIDELI LOCALI
	:	SILVIO CAMPIDELI LOCALI
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DE SOUZA LOCALI falecido(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	2000.03.99.061473-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS COLOCADOS FORA DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS AUTUADOS, NUMERADOS E RUBRICADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Publicada a r. decisão rescindendo e interposta a presente ação rescisória em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição da presente ação a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP.
2. Para a verificação do erro de fato, a ensejar a rescisão do julgado, é necessário que este tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, bem como não tenha ocorrido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato, conforme disposto no artigo 485, inciso IX e §§ 1º e 2º, do CPC/1973.
3. Não prevalece a alegação da parte autora no sentido de que os documentos já existiam nos autos originários à época da prolação da decisão atacada e que, por equívoco, esquecimento, ou incompetência de agentes manipuladores dos autos houve a má colocação dos documentos nos autos.
4. Nos termos dos artigos 166 e 167 do CPC/1973, ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Verifica-se nos autos originários que a numeração teve início com a petição inicial (fls. 02/08), procuração (fl. 09), documentos pessoais (fl. 10) e demais documentos que instruíram a inicial (fls. 11/39). Posteriormente, foi certificado o recebimento e registro da petição inicial pelo escrevente, bem como proferido despacho inicial (fl. 40) com concessão da gratuidade processual e determinação de citação. Houve a expedição de mandado de citação (certidão de fl. 40-vº) com a juntada de cópia (fl. 41), bem como certidão de juntada (fl. 42) do mandado cumprido (fls. 43/44), sendo que à fl. 45 dos autos originários foi certificada a conferência da numeração dos autos, estando a mesma correta de fls. 02/44.
5. Em outras oportunidades houve a conferência da numeração dos autos (fls. 65, 72, 82 e 142), sendo que, apenas quando do envio do feito originário a esta Corte, em atendimento à determinação de fl. 183 desta ação rescisória, houve a menção da existência dos "documentos fora de ordem" conforme consta da informação de fl. 162 dos autos originários.
6. Extraí-se que todos os documentos e petições que formaram os autos do processo originário receberam a respectiva numeração e rubrica do serventuário, conforme determina a lei processual, de modo que não é crível a alegação feita pela parte autora de que os documentos acostados antes da petição inicial dos autos originários já estavam lá durante todo o trâmite processual.
7. Antes da prolação do acórdão atacado não havia prova da atividade exercida em condições especiais, razão pela qual a decisão merece ser mantida.
8. Ação rescisória não se presta ao rejugamento do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em erro de fato é necessária a verificação de sua efetiva ocorrência, no conceito estabelecido pelo próprio legislador.
9. A conduta da parte autora em afirmar que os documentos que comprovam o exercício de atividade em condições especiais existiam nos autos originários desde os seus primórdios não se sustenta diante das regras processuais de autuação dos autos, que determinam a numeração e rubrica de todo documento que irá compor o processo. A análise desses documentos, sem numeração ou rubrica compatível com os demais documentos do feito originário, não permite concluir que os mesmos foram colocados fora de ordem em razão dos autos terem sido desmontados e remontados de forma incorreta.
10. No que se refere à aplicação da penalidade de litigância de má-fé requerida pelo INSS, ante a impossibilidade de se presumir a má-fé, não há como se atribuir aos sucessores qualquer das condutas elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao tempo dos fatos.

11. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

12. Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035158-19.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.035158-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSEFINA JULIO RODRIGUES e outro(a)
	:	ELIVANIA RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA
Nº. ORIG.	:	2006.03.99.015449-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO.

1. O voto majoritário bem assentou que o julgado rescindendo não levou em consideração o fato de que o *de cuius* reunia todas as condições necessárias à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural, e que, por conseguinte, detinha a condição de segurado da Previdência, o que assegurava o direito a suas dependentes de obterem a implantação de pensão por morte, rateada em partes iguais entre as duas beneficiárias, até a maioria da filha, e, a partir de então, paga integralmente à viúva.
2. Demonstrada a condição de segurado do falecido, e a qualidade de dependentes das coautoras, de rigor o reconhecimento da violação a literal disposição de lei, devendo-se, em novo julgamento, conceder-lhes o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, a teor do Art. 74, II, da Lei 8.213/91.
3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2008.03.00.043368-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	LOURDES DE SOUZA ANDREASSA
ADVOGADO	:	SP098048 APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI
REU/RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2006.03.99.017592-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 1.021, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA PREJUDICADOS COM A JUNTADA DO VOTO VENCIDO. ESGOTAMENTO DA REIVINDICAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A juntada do voto vencido teve o condão de sanar a omissão aventada pelo INSS, de modo a esgotar sua reivindicação jurídica.
- Atendido o pedido formulado com o manejo dos aclaratórios, há evidente perda de objeto. Mantida a decisão que julgou prejudicados os embargos de declaração.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0061570-60.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.061570-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	:	VIRGINIA FURLAN GARAVINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00110-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.
3. Há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias das certidões de casamento e de óbito, (fls. 11/12), nas quais foi qualificado como lavrador/agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido.
4. As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural.
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000086-97.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000086-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	OLEZIA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI e outros(as)
REU/RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00083-8 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR OLÉZIA BORGES DE OLIVEIRA. MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI, ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO FORMULADO NA ACTIO RESCISORIA JULGADO IMPROCEDENTE.

- Nenhum documento essencial ao deslinde da controvérsia deixou de ser juntado aos autos. Proemial de acordo com o art. 283 do CPC/1973 (art. 320, CPC/2015).
- As peças trazidas pela parte autora à formação da *actio rescisoria* permitiram à parte adversa defender-se.

- A documentação reclamada restou acostada pela parte autora por ocasião em que replicou, tendo sido oportunizada vista ao Instituto que se manifestou expressamente, donde ausente prejuízo.
- A propositura da demanda como reivindicação para rediscussão do julgado é argumento que se confunde com o *meritum causae*.
- Descabimento da afirmação de existência de violação de lei e de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desserviçal à demonstração da *faixa campestre*, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Documentação trazida na rescisória que não atende os termos da lei, no que toca à novidade e à capacidade de, de *per se*, modificar a decisão atacada.
- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido Estatuto de Ritos, inclusive no que concerne às despesas processuais.
- Matéria preliminar rejeitada. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada e julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012507-22.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.012507-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JULIA GOMES GONZALES
ADVOGADO	:	SP061676 JOEL GONZALEZ
No. ORIG.	:	2009.03.99.035961-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO FORMULADO NA *ACTIO RESCISORIA* JULGADO IMPROCEDENTE.

- Descabimento da afirmação de existência de violação de lei e de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura serviçal à demonstração da *faixa campestre*, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Condenada a autarquia federal na verba honorária advocatícia de R\$ 1.000,00 (mil reais).
- Custas e despesas processuais *ex vi legis*.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017899-40.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	ARLINDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.037993-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR ARLINDO FERNANDES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO DE FATO: CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO FORMULADO NA *ACTIO RESCISORIA* JULGADO PROCEDENTE.

- No caso dos autos, não se afigura correto desconsiderar que há, sim, documentação comprobatória de que houve recolhimentos à Previdência Social, uma vez que assinalados os intervalos de tempo no documento próprio para tanto - CTPS, tratando-se o caso como se a *faixa* tivesse sido demonstrada apenas por força de prova oral, olvidando-se, inclusive, de que a responsabilidade pelos recolhimentos à Previdência Social, no caso dos trabalhadores rurais empregados com Carteira de Trabalho assinada, é dos empregadores, conforme firme jurisprudência a respeito.
- Ato decisório rescindido.
- A teor do conjunto probatório produzido, os interregnos de trabalho campestre, quando adidos, perfazem 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias.
- A carência, de 126 (cento e vinte e seis) meses, admitida a data em que proposta a ação subjacente (art. 142, Lei 8.213/91), foi demonstrada.
- Impõe-se a concessão da aposentadoria pretendida, no percentual de 100% (cem por cento), desde a data da citação no processo de origem, observado, todavia, o art. 124 da Lei 8.213/91.
- Honorários advocatícios a cargo da autarquia federal, no importe de 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da presente decisão (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).
- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado (Precedentes da 3ª Seção do TRF - 3ª Região). Custas e despesas processuais *ex vi legis*.
- Ato decisório rescindido. Juízo rescisório: pedido formulado na ação subjacente julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rescindir a decisão objurgada (art. 485, inc. IX, CPC/1973; art. 966, inc. VIII, CPC/2015) e, em sede de juízo rescisório, julgar procedente o pedido, a fim de conceder à parte autora a aposentadoria requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032454-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032454-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

AUTOR(A)	:	DONATA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP273042 MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. AFASTAMENTO. ACÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela autarquia, rechaço-a de plano, porquanto tratou-se de evidente erro material da parte autora na narrativa do número do processo cuja decisão visa rescindir.
2. Com efeito, da simples leitura da petição inicial desta ação rescisória verifica-se, com clareza, que a autora, a todo tempo, narrou os fatos com base nas decisões proferidas nos autos da ação civil nº 1047/2007, que teve curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP, e cujos documentos fez juntar na íntegra a estes autos.
3. Tratando-se, pois, de simples erro material, não há falar-se em inépcia da inicial, pois os fatos estão narados com clareza, possibilitando a defesa da autarquia. E tanto isso é verdade que o INSS contestou as razões de mérito alegadas na inicial.
4. Em sede de ação rescisória é inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.
5. Não é o que se verifica no presente caso, uma vez que as provas produzidas pela autora na ação subjacente, de fato, não são suficientes a lhe garantir aposentadoria por idade rural, não havendo falar-se, pois, que o V. Acórdão rescindendo afrontou literal disposição de lei.
6. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de inépcia arguida em contestação, e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00013 ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037258-39.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037258-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	NEUZA NORBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP119093 DIRCEU MIRANDA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00157311220084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR NEUZA NORBERTO DE ALMEIDA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CARÊNCIA DA ACÇÃO: MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO FORMULADO NA *ACTIO RESCISORIA* JULGADO IMPROCEDENTE.

- Matéria preliminar que se confunde com o mérito e como tal é apreciada e resolvida.
- Descabimento da afirmação de existência de violação de lei e de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desnecessária à demonstração da faina campestre, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015), em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na vertente rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0035925-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035925-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	10.00.00092-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 do CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. ART. 1.035, PARÁGRAFO 11, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1-Nada impedia este Relator de, nos termos do art. 932 c.c. art. 1.040, II, do CPC, retratar-se por meio de decisão monocrática, em observância ao princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na hipótese, o v acórdão (que inicialmente dava provimento aos embargos infringentes) restou substituído pela nova decisão, isto é, houve julgamento monocrático dos embargos infringentes, de modo que, para que a matéria fosse reexaminada pelo órgão colegiado, bastava o manejo do recurso cabível (agravo interno), tal como ocorreu.
- 2- É notório que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', (tema 503 - fixação de tese - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
- 3-A teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Portanto, não havia óbice à apreciação do feito e, consequentemente, ao julgamento de mérito do tema controvertido, já que a aludida Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, foi publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016.
- 4- É certo que, na época em que o acórdão objeto do juízo de retratação (acostado às fls. 217/227) foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação, assim como é certo que o aludido *decisum* refletiu entendimento que, na época, era esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não se pode ignorar que, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que deve ser afastada a possibilidade de haver desaposentação, já que incumbe ao C. STF dar a última palavra no âmbito do direito constitucional.
- 5- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023193-05.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.023193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004725920084036124 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO: DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DA ACTIO RESCISORIA JULGADO IMPROCEDENTE.

- A matéria preliminar veiculada confunde-se com o mérito e como tal é tratada e resolvida. Por isso, sem razão o *Parquet* Federal em pretender seja a demanda julgada nos moldes do art. 267, inc. VI, CPC/1973.
- Descabimento da afirmação de existência de violação de lei e de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desnecessária a demonstração da faina campestre, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido Estatuto de Ritos, inclusive no que concerne às despesas processuais.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025852-84.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	DOLORES LUCAS NICOLETI
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012286820084036124 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR DOLORES LUCAS NICOLETI. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LEI, ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO FORMULADO NA ACTIO RESCISORIA JULGADO IMPROCEDENTE.

- A matéria preliminar veiculada pelo Instituto confunde-se com o mérito e como tal é tratada e resolvida.
- Descabimento da afirmação de existência de violação de lei e de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desnecessária a demonstração da faina campestre, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Documentação trazida na rescisória que não atende os termos da lei, no que toca à novidade e à capacidade de, *de per se*, modificar a decisão atacada.
- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido Estatuto de Ritos, inclusive no que concerne às despesas processuais.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034723-06.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034723-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENALDO PEREIRA PINHO
No. ORIG.	:	00009784720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

- São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1022, I a III, do CPC/2015.
- Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes, consoante previsto no artigo 1024, § 4, do CPC.
- No caso vertente, tem-se presente a excepcionalidade citada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
- O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
- Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
- Assim, em juízo rescindendo, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo originário nº 0000978-47.2011.403.6183 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003277-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003277-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE ROBERTO PAVANI
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
Nº. ORIG.	:	00317490620114039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, CPC/2015. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, com fundamento no artigo 1040, inciso II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0031749-06.2011.4.03.9999 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 1040, inciso II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0031749-06.2011.4.03.9999 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006684-62.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006684-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARCO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP300861 THAIS HELENA SMLGYS
	:	SP268840 VINICIUS SPAGGIARI SILVA
	:	SP241717A GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS
	:	SP384207 LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO
	:	SP261176 RUY DE MORAES
	:	SP327560 MARCELO BACARINE LOBATO
REPRESENTANTE	:	MARIA DA PENHA FERNANDES
EXCLUÍDO(A)	:	ALICE FERNANDES
Nº. ORIG.	:	00071288320084036301 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO ATINGIDA PELA COISA JULGADA. ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO MANIFESTA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AFASTAMENTO DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARACTERIZADA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A questão concernente à violação à literal disposição de lei, por ofensa ao princípio da correlação, está atingida pelos efeitos da coisa julgada produzida no bojo da presente demanda, remanescendo, por ora, o julgamento de mérito quanto à pretensão autárquica de desconstituição da decisão rescindenda, por não aplicar os critérios previstos na Lei 11.960/2009, no tocante aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.
2. A rescisória é ação que objetiva derrubar a coisa julgada já formada. Busca impugnar decisão atingida pela coisa julgada material. Passada em julgado e a salvo de qualquer recurso. Sua finalidade não é rescindir todo e qualquer julgado. As hipóteses são restritas e taxativas, por se estar diante da autoridade da coisa julgada, de decisão que produziu, a todas as luzes, eficácia completa.
3. Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.
4. É inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controversas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.
5. Hipótese em que o INSS alega violação à literal disposição de lei pela r. decisão rescindenda, porquanto determinou, no tocante à apuração das parcelas vencidas, a observância, para fins de correção monetária, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a incidência de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161 do Código Tributário Nacional, tendo afastado a aplicação Taxa Referencial - TR, prevista na Lei 11.960/2009, a qual, segundo a autarquia, já estava em vigor por ocasião da prolação do decurso em 28/01/2011, sobre o qual se operaram os efeitos da coisa julgada.
6. Caracterizada a ausência de interesse de agir da autarquia quanto à rescisão da decisão, com vistas à aplicação dos índices previstos na Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária das parcelas atrasadas, porquanto os cálculos homologados e objeto de inscrição em precatório já aplicaram a TR, a partir de 07/2009.
7. A época da prolação da decisão rescindenda, existia divergência acerca da aplicabilidade, no tocante aos juros moratórios, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobretudo porque a lide subjacente foi ajuizada em 21/02/2008, ou seja, data anterior à Lei 11.960 de 29.06.2009, publicada no DOU de 30.06.2009.
8. A fixação dos juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com fundamento no Art. 406, do novo Código Civil, c.c. o Art. 161, § 1º, do CTN, está lastreada em entendimento jurisprudencial que, à época, atribuiu à lei interpretação razoável.
9. Ausentes os requisitos para a desconstituição do julgado, com lastro no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 (atualmente abrangido pelas disposições do art. 966, V, do CPC de 2015), pois não houve violação aberrante ao sistema jurídico pátrio, verificável "primo ictu oculi", pela r. decisão rescindenda, aplicando-se ao caso a Súmula 343 do STF.
10. Extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto à correção monetária aplicável às parcelas vencidas. Improcedência da ação quanto ao pleito de desconstituição dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo, sem resolução do mérito**, por

falta de interesse de agir, no tocante à pretensão de desconstituição da decisão rescindenda quanto à correção monetária aplicável às parcelas vencidas, e, no tocante ao pleito de rescisão concernente aos juros de mora, em juízo rescindendo, **julgar improcedente** a presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008158-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.306/309
INTERESSADO	:	MIGUEL JULIANO
ADVOGADO	:	SP104886 EMÍLIO CARLOS CANO
No. ORIG.	:	00012983420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ACLARAMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, embora não contenha omissão, merece ser aclarado no ponto reclamado.
- No caso, **não** houve requerimento do autor quanto à restituição dos valores pagos em cumprimento a decisão judicial desconstituída, se procedente a ação rescisória. Assim, essa questão não deveria, como não foi conhecida, em observância ao princípio dispositivo (artigo 2º do Código de Processo Civil).
- Mesmo que assim não fosse, o pedido seria rejeitado porque coabitam **três motivos relevantes e concomitantes** para tanto: a) em virtude da natureza alimentar de que se revestem; b) do recebimento em boa-fé; c) porque resguardados por **decisão judicial com trânsito em julgado**. Precedentes desta egrégia Terceira Seção.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento**, apenas para aclarar o julgado, sem alteração do seu resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012059-44.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
No. ORIG.	:	11.00.01191-7 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DO INSS. VIOLAÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL QUANTO À DOCUMENTAÇÃO NOVA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. VIOLAÇÃO DE LEI: CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. DECISÃO DESCONSTITUÍDA EM PARTE, QUANTO AO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA DEFERIDA. *DIES A QUO* FIXADO A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO NA DEMANDA PRIMEVA.

- *A priori*, a exordial afigura-se inepta quanto ao inc. VII do art. 485 do CPC, dado que a parte autora, *en passant*, referiu-o, sem contudo, manifestar a *causa petendi* e o pedido correlatos ao comando legal em consideração. Desconformidade com o art. 282, incs. III e IV, do Código de Processo Civil/1973. Precedentes.
- Matéria preliminar arguida pela parte ré rejeitada. Incidência, na hipótese, da Súmula 514 do STF.
- Determinado o deferimento da aposentadoria por idade a rurícola a contar da data do requerimento administrativo, quando a parte ré não havia implementado a idade mínima necessária, a decisão acabou por afrontar o art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91 (rescisão do *decisum* nessa parte: art. 485, inc. V, do CPC/1973 (art. 966, inc. V, CPC/2015)).
- Juízo rescisório: fixação do *dies a quo* da aposentadoria em questão a partir da data da citação na demanda subjacente, como expressamente requerido.
- Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, e bem assim com as eventuais despesas processuais (art. 86, *caput*, CPC/2015), observado, entretanto, ser a parte ré beneficiária da Justiça gratuita (arts. 5º, LXXIV, CF e 1º da Lei 1.060/50).
- Decretada a parcial inépcia da exordial. Matéria preliminar rejeitada. Decisão rescindida em parte. Juízo rescisório: pedido subjacente julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a inépcia da inicial da ação rescisória, no que concerne às alegações relativas ao inc. VII do art. 485 do CPC/1973 (inc. VII, art. 966, CPC/2015), rejeitar a matéria preliminar arguida, rescindir a sentença na parte em que fixou o *dies a quo* da aposentadoria por idade a rurícola a contar da data do requerimento administrativo (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015) e, em sede de juízo rescisório, dar parcial provimento ao pedido subjacente, modificado apenas o termo inicial da aposentadoria em questão para a data da citação na demanda primeva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012183-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012183-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	OSMAR FERRARA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
No. ORIG.	:	00012385620104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ACÇÃO PROCEDENTE

1. Não há cogitar-se em decadência, uma vez que a previsão do art. 103 da Lei n. 8.213/91 volta-se à revisão de benefício previdenciário, ou seja, a modificação do benefício já existente. De outro lado, na hipótese de desaposentação, o segurado pretende renunciar ao benefício existente, obtendo outro distinto, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.
2. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
4. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
5. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
6. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
7. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.
8. Preliminar afastada. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de decadência, e, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, julgar procedente a presente ação rescisória, a fim de rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação originária - Processo nº 0001238-56.2010.403.6120 -, e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00023 ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017958-23.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.017958-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER
ADVOGADO	:	SP261982 ALESSANDRO MOREIRA MORAIS
SUCEDIDO(A)	:	MAGDA CATARINA DE MATOS falecido(a)
No. ORIG.	:	00034708020094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. ART. 219, §5º, CPC/1973. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PEDIDO DE RESCISÃO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO: INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO SUBJACENTE.

- 1) Ação rescisória ajuizada em 26/07/2013, na vigência do CPC/1973.
- 2) A ação subjacente foi ajuizada em 23/03/2009 e o requerimento administrativo data de 27/10/2000.
- 3) Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".
- 4) Remessa oficial. A devolutividade dos recursos é atenuada nos casos em que o colegiado tenha de apreciar as matérias de ordem pública, aqui atuando, em sua inteireza, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC/1973. Cabe ao juízo, de ofício, decretar a prescrição, conforme disposto no art. 219, §5º, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.280/2006.
- 5) Restaram violadas as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como no art. 219, §5º, do CPC/1973, sendo caso de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973.
- 6) Nas ações previdenciárias, não há que se falar em prescrição de fundo de direito; o instituto atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Esse tem sido o entendimento do STF, consolidado na Súmula 85.
- 7) Considerando que a ação foi proposta em 23/03/2009, que o termo inicial do benefício foi fixado em 01/05/2002 - não havendo insurgência, nesse aspecto -, e que o requerimento administrativo se deu em 27/10/2000, é de ser decretada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação subjacente, em observância ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
- 8) Ação rescisória procedente, para rescindir parcialmente o julgado. Em juízo rescisório, determinada a incidência da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, para rescindir parcialmente a decisão monocrática proferida nos autos do Reexame Necessário Cível de nº 0003470-80.2009.4.03.6183/SP e, proferindo novo julgamento, determinar a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020137-27.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020137-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DA GLORIA GODOI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00022016920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ACÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.
7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, proferida nos autos nº 0002201-69.2010.403.6183, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021692-79.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021692-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00050084720114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1022, I a III, do CPC/2015.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes, consoante previsto no artigo 1024, § 4, do CPC.
3. No caso vertente, tem-se presente a excepcionalidade citada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
4. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
5. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
6. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
7. Assim, em juízo rescindendo, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação.
8. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024972-58.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024972-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RE	:	ERNANI JOSE DO PRADO
ADVOGADO	:	SP022370 VALTECIO FERREIRA
	:	SP281959 VALTECIO AUGUSTO CHAMY AMORIM FERREIRA
No. ORIG.	:	00143185820114036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, CPC/2015. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, com fundamento no artigo 1040, inciso II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0014318-58.2011.403.6183 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 1040, inciso II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0014318-58.2011.403.6183 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027172-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027172-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	LAURINDA REBUCO NARDOCI
ADVOGADO	:	SP116573 SONIA LOPES
RÉU/RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 06.00.00010-1 1 Vr MONTE ALTO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. ARTIGO 485, VII, CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Afastada a preliminar arguida pelo INSS em contestação, porquanto a análise do contexto fático-probatório é inerente ao pedido formulado na presente ação, baseada em documentos novos - artigo 485, VII, do CPC/1973 -, cujo cotejo com as demais provas produzidas na ação originária será imprescindível, no caso de procedência do juízo rescindendo.
2. O inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil - atual artigo 966, inciso VII, do novo CPC -, em sua primeira parte, dispõe que a decisão de mérito, após o trânsito, pode ser rescindida quando "depois da sentença, o autor obtiver documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso".
3. O documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamento favorável. Em outras palavras, há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou.
4. Os documentos atribuídos pela autora como "novos", mesmo em cotejo àqueles por ela antes anexados à ação subjacente, não são suficientes a constituírem início de prova material à concessão do benefício, daí por que são inaptos à desconstituição da coisa julgada formado no feito originário.
5. De fato, nascida aos 28.01.1951 (fls. 37/38), completou 55 anos em 28.01.2006. Deveria, portanto, ter trazido aos autos, como início de prova material, documentos indiciários de exercício de atividade rural em períodos com alguma proximidade à data em que implementou o requisito idade - ano de 2006 -, ainda que de forma intermitente, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91.
6. Não obstante, como visto da prova documental carreada, a autora juntou na ação subjacente e nesta ação rescisória documentação relativa, tão somente, aos períodos compreendidos entre 1968 a 1988, isto é, dezoito anos anteriores ao momento em que adquiriu a idade necessária à aposentação.
7. Dessa forma, à míngua de elementos materiais mínimos, conclui-se que os documentos trazidos pela autora a esta ação são insuficientes a possibilitar a desconstituição da coisa julgada formada nos autos originários, sendo o caso, pois, de improcedência desta ação rescisória.
8. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida pelo INSS, e, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027951-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027951-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: SP292043 LUCAS CARDIN MARQUEZANI
	: SP301272 EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS
No. ORIG.	: 00116345320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA E DOLO DA PARTE VENCEDORA. ARTIGO 485, INCISOS III E VI DO CPC/1973. AFASTAMENTO. CONTEXTO PROBATÓRIO NA AÇÃO SUBJACENTE NÃO RECHAÇADO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA EM RETRATAÇÃO QUE RESTOU ISOLADO NOS AUTOS. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Para que procedente fosse o pedido rescindendo, imprescindível seria a demonstração pela autarquia que este E. Tribunal, ao julgar a apelação interposta pela autora da ação subjacente, valeu-se de provas falsas, resultando disso em má-fé da segurada ao utilizar tais depoimentos em seu favor.
2. Ocorre, porém, que das três testemunhas inquiridas na ação originária, a única que se retratou foi a Sra. Odília Fagundes, tendo as demais mantido integralmente seus depoimentos.
3. Tais testemunhas, inclusive, deram detalhes das propriedades onde Margarida laborou - Sítio do Japonês, do Mané Xavier, do João de Castro, entre outros -, dos apelidos de seus ex-maridos - Valdir, de apelido "Dinho", Flávio, de apelido "Mele" ou "Meloso" e "Coruja" -, com quem ela sempre trabalhou na roça, com exceção do "Coruja", pois quando com ele se casou ele já deixara a roça e trabalhava na prefeitura.
4. A testemunha Américo Xisto detalhou, ademais, que "Dinho", primeiro esposo de Margarida, trabalhava na roça durante a semana e nos finais de semana ou nas horas vagas cortava cabelo para complementar a renda, mas que nunca deixou de trabalhar no meio rural. Enfim, demonstraram elas que efetivamente conheciam a ora requerida há muitos anos, atestando de forma firme e coesa suas atividades nas lides rurais desde pequena, quando ainda morava com os pais, ratificando que também depois de casada, até mais recentemente, mais ou menos até os últimos dez anos, manteve-se sempre trabalhando no campo.
5. Por fim, também ouvida nos autos da carta de ordem em questão, Margarida disse que sempre trabalhou na roça, desde os dez ou doze anos e que assim se manteve durante toda a sua vida; que após se casar deixou a casa dos pais e trabalhou em muitos sítios da região, entre eles o Sítio do João de Castro, do Mané Xavier, entre outros, corroborando, pois, o quanto afirmado pelas testemunhas ouvidas. Disse que trabalhou mais ou menos até os 55 anos, sempre como diarista na roça, e que nunca trabalhou na cidade; narrou, ao final, um desentendimento que teve com a testemunha Odília Fagundes Pereira da Silva em razão de um terreno que recebeu de herança e que foi invadido por Odília; que ao conversar com Odília para que saísse do terreno, já que o imóvel não era seu, mas sim de sua família - já que recebeu como herança -, Odília não gostou, ficou com raiva da requerida e foi a juízo se retratar para se vingar da requerida.
6. Outrossim, possível concluir que, a despeito de pequenas inconsistências nos depoimentos das testemunhas, certo é que em relação ao cerne da questão em debate, não é possível desconstruir a prova testemunhal realizada, com base tão somente num único testemunho, que restou totalmente isolado nos autos, havendo ainda de se considerar possível problema psicológico por que vinha passando a testemunha Odília ao tempo em que se retratou, conforme por ela mesmo admitido e corroborado pelo atestado médico de fl. 134 dos autos em apenso, dando conta de que ela, de fato, vinha passando por tratamento psicológico, segundo ela mesma confirmou, há longos três anos.
7. Destarte, sopesado todo esse quadro probatório, tem-se que a imutabilidade da coisa julgada formada no feito subjacente somente poderia ser atingida caso não houvesse qualquer dúvida acerca da presença de um dos requisitos taxativamente previstos nos incisos III e VI do artigo 485 do CPC/1973, o que não restou demonstrado no caso presente, devendo, pois, ser julgado improcedente o pedido rescindendo, prejudicada a análise do juízo rescisório.
8. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar improcedente a presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015534-09.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015534-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP218640 RAFAEL MICHELSON
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	: LEONILDO BENEDITO CHERUBIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	: 00155340920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. A decisão agravada aplicou a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 661.256/SC), que entendeu pela ausência de previsão legal a autorizar a desaposentação.
2. Não há correção a ser feita na decisão agravada, que se limitou a reconhecer a eficácia vinculante do julgado com repercussão geral.
3. A publicação da tese firmada em sede de repercussão geral vale como acórdão, conforme consta do § 11, do art. 1.035, do NCPC, sendo que a publicação do acórdão paradigma permite que os processos suspensos retornem seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, III, do NCPC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007741-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.007741-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OLADER JOAO CAROZIO
ADVOGADO	: SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG.	: 2013.03.99.014956-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1022, I a III, do CPC/2015.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes, consoante previsto no artigo 1024, § 4, do CPC.
3. No caso vertente, tem-se presente a excepcionalidade citada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
4. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
5. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
6. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
7. Assim, em juízo rescindendo, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação.
8. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo originário nº 2013.03.99.014956-4 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008777-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008777-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GERALDO FERNANDES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00027264620134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1022, I a III, do CPC/2015.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes, consoante previsto no artigo 1024, § 4, do CPC.
3. No caso vertente, tem-se presente a excepcionalidade citada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
4. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
5. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
6. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
7. Assim, em juízo rescindendo, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação.
8. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo originário nº 0002726-46.2013.4.03.6183 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022487-51.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022487-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ADILA BLAUTH FERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114818 JENNER BULGARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059754720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ACÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, CPC/2015. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, com fundamento no artigo 1040, inciso II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0005975-47.2010.4.03.6106 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo positivo de retratação, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0005975-47.2010.4.03.6106 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023811-76.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.023811-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.162/164
INTERESSADO	:	VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA
No. ORIG.	:	00078779820114036106 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ACLARAMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, embora não contenha omissão, merece ser aclarado no ponto reclamado.
- No caso, **não** houve requerimento do autor quanto à restituição dos valores pagos em cumprimento a decisão judicial desconstituída, se procedente a ação rescisória. Assim, essa questão não deveria, como não foi conhecida, em observância ao princípio dispositivo (artigo 2º do Código de Processo Civil).
- Mesmo que assim não fosse, o pedido seria rejeitado porque coabitam **três motivos relevantes e concomitantes** para tanto: a) em virtude da natureza alimentar de que se revestem; b) do recebimento em boa-fé; c) porque resguardados por **decisão judicial com trânsito em julgado**. Precedentes desta egrégia Terceira Seção.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento**, apenas para aclarar o julgado, sem alteração do seu resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025070-09.2014.4.03.0000/SP

	:	2014.03.00.025070-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	ASSAO FUNAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047099320128260443 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR ASSAO FUNAKI. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO FORMULADO NA *ACTIO RESCISORIA* JULGADO IMPROCEDENTE.

- Matéria preliminar arguida pelo Instituto que se confunde com o mérito e como tal é apreciada e resolvida.
- Descabimento da afirmação de existência de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desserviço à demonstração da faina campestre, adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis ao caso.
- Documentação trazida na rescisória que não atende os termos da lei, no que toca à novidade e à capacidade de, de *per se*, modificar a decisão atacada.
- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido Estatuto de Ritos, inclusive no que concerne às despesas processuais.
- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

	2014.03.00.030924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	CELSO ZANETTE
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO
No. ORIG.	:	00079187020134036114 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II, CPC/2015. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, com fundamento no artigo 1040, inciso II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0007918-70.2013.403.6114 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no artigo 1040, inciso II, do CPC/2015, em juízo positivo de retratação, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo nº 0007918-70.2013.403.6114 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000658-38.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000658-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA RONCONI CALDAS
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006583820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 do CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. ART. 1.035, PARÁGRAFO 11, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1-Nada impedia este Relator de, nos termos do art. 932 c.c. art. 1.040, II, do CPC, retratar-se por meio de decisão monocrática, em observância ao princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Na hipótese, o v acórdão (que inicialmente negava provimento aos embargos infringentes do INSS) restou substituído pela nova decisão, isto é, houve julgamento monocrático dos embargos infringentes, de modo que, para que a matéria fosse reexaminada pelo órgão colegiado, bastava o manejo do recurso cabível (agravo interno), tal como ocorreu.
- 2-É notório que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', (tema 503 - fixação de tese - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
- 3-A teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Portanto, não havia óbice à apreciação do feito e, conseqüentemente, ao julgamento de mérito do tema controvertido, já que a aludida Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, foi publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016.
- 4-É certo que, na época em que o acórdão objeto do juízo de retratação foi prolatado, ainda não havia decisão definitiva do STF a respeito de o ordenamento jurídico brasileiro permitir ou não a desaposentação, assim como é certo que o aludido *decisum* refletiu entendimento que, na época, era esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não se pode ignorar que, em 27/10/2016, adveio fato superveniente, qual seja, o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que deve ser afastada a possibilidade de haver desaposentação, já que incumbe ao C. STF dar a última palavra no âmbito do direito constitucional.
- 5- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002908-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002908-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCHEITO PORTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO GAVIOLI
ADVOGADO	:	SP191247 VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA
	:	SP162121 ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS
	:	SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
No. ORIG.	:	00065207520134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *questão* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se inibida irremediavelmente a condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir a parte requerida a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhe devido (arts. 475-O, inc. II, CPC (art. 520, inc. II, CPC/2015); 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa-fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado benefício se teria operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006330-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006330-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IZAIAS FONTINHAS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00131054620134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1022, I a III, do CPC/2015.
2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes, consoante previsto no artigo 1024, § 4, do CPC.
3. No caso vertente, tem-se presente a excepcionalidade citada. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
4. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
5. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
6. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
7. Assim, em juízo rescindendo, julgado procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgado improcedente o pedido originário de desaposentação.
8. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - Processo originário nº 0013105-46.2013.4.03.6183 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018227-91.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018227-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ODAIR BORTOLOSSO
ADVOGADO	:	SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
No. ORIG.	:	00045403620134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.
7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, julgar procedente a presente ação rescisória, a fim de rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação originária - Processo nº 0004540-36.2013.4.03.6105 -, e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

	2015.03.00.018431-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: ALLUISIO DUTRA REIS
ADVOGADO	: SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	: 00184271120144039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES: INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *questio* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.
- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. A parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.
- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.
- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir a parte requerida a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhe devido (arts. 475-O, inc. II, CPC (art. 520, inc. II, CPC/2015); 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.
- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado benefício se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.
- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).
- Não prospera o pleito de expedição de ofício-eletrônico à "ADJ", formulado na parte final do recurso.
- A atribuição para comunicações administrativas - *interna corporis* - entendidas cabíveis e necessárias à consecução dos desdobramentos de provisão judicial produzida é dos Procuradores da autarquia federal, pós adequada ciência.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020987-13.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020987-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: ZAIDA SOUZA COSTA
ADVOGADO	: SP250245 MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
No. ORIG.	: 00055480820134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.
7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, julgar procedente a presente ação rescisória, a fim de rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação originária - Processo nº 0005548-08.2013.4.03.6183 -, e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021690-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021690-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: ANGELINA ALVES DO CARMO
ADVOGADO	: SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
No. ORIG.	: 00018687820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em

sede de repercussão geral.

5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.

6. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.

7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, julgar procedente o pedido de desconstituição da decisão rescindenda - autos originários nº 0001868-78.2014.4.03.6183 -, com fundamento no artigo 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024258-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024258-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.138/140
INTERESSADO	:	RAIMUNDO DONATO FELIX
No. ORIG.	:	00200082320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS. ACLARAMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade, contradição* ou *for omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- O v. acórdão embargado, embora não contenha omissão, merece ser aclarado no ponto reclamado.

- No caso, **não** houve requerimento do autor quanto à restituição dos valores pagos em cumprimento a decisão judicial desconstituída, se procedente a ação rescisória. Assim, essa questão não deveria, como não foi conhecida, em observância ao princípio dispositivo (artigo 2º do Código de Processo Civil).

- Mesmo que assim não fosse, o pedido seria rejeitado porque coabitam **três motivos relevantes e concomitantes** para tanto: a) em virtude da natureza alimentar de que se revestem; b) do recebimento em boa-fé; c) porque resguardados por **decisão judicial com trânsito em julgado**. Precedentes desta egrégia Terceira Seção.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e lhes dar parcial provimento**, apenas para aclarar o julgado, sem alteração do seu resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025633-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00101669320134036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO INSS. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES: INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Para o ente público, a *questão* relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um *negócio jurídico* entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.

- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se inibida inatente condição de hipossuficiência.

- O objeto da controvérsia também não constancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.

- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compeli-la parte requerida a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhe devido (arts. 475-O, inc. II, CPC (art. 520, inc. II, CPC/2015); 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.

- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, *i. e.*, situações nas quais o pagamento de um dado benefício se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.

- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000653-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000653-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA
ADVOGADO	:	SP208021 ROBSON MARQUES ALVES
	:	SP237324 FELIPE HELENO DA SILVA
No. ORIG.	:	00074679520144036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2105, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.
7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a presente ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUIZ STEFANINI

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000880-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000880-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO EDISSON FERRARI
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
Nº. ORIG.	:	00056320820114036109 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INSS: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. RÉU: OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.
- O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
- Nos termos do artigo 1.040, III, do CPC, publicada a tese, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.**"
- Como o e. STF nada dispôs sobre a devolução de eventuais valores pagos em decorrência da decisão rescindenda, adotou-se o entendimento predominante nesta Corte sobre o tema, para rejeitar-se esse pedido. Afinal, receber valores por força de coisa julgada é diverso de receber quantias por força de tutela provisória de urgência.
- E, quanto à questão principal, observou-se o que decidido pelo e. STF, em homenagem ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.
- Embora a coisa julgada seja um princípio de extrema relevância, não há como negar a supremacia da Constituição Federal, que foi contemplada pelo Novo CPC, ao prever, inclusive, ação rescisória com prazo alargado (art. 525, § 15).
- A propósito, a decisão embargada foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos pelo Código de Processo Civil para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigma decorrente de recurso repetitivo.
- Visam os embargantes ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do autor e do réu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004614-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004614-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENTIA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ ANTONIO TORRES
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO
	:	SP295693 KLEITON SERRÃO FRANCO
Nº. ORIG.	:	00153235220104036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2105, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.
7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, julgar procedente a presente ação rescisória, a fim de rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação originária - Processo nº 0015323-52.2010.4.03.6183 -, e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004959-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004959-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
RÉU/RÉ	: DANIEL DA SILVA
No. ORIG.	: 00022690820144036109 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO PROCEDENTE

1. Sobre o tema em análise, este Relator vinha entendendo pela procedência dos pleitos de "desaposentação" em favor dos segurados, seguindo jurisprudência pacífica desta E. Corte e também do C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 661.256/SC (sessão de julgamento de 26/10/2016), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), decidiu ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
3. Ato contínuo, na sessão plenária de 27/10/2016, fixou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".
4. O art. 927, inc. III, do CPC/2015, dispõe que os tribunais devem observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não podendo mais subsistir as decisões contrárias ao que restou firmado em sede de repercussão geral.
5. Afasta-se, ademais, a aplicação da Súmula 343 do STF, por envolver a presente questão interpretação de preceito constitucional.
6. Assim, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, deve ser desconstituída a r. decisão rescindenda, e, em novo julgamento, o pedido de "desaposentação" formulado na ação subjacente deve ser julgado improcedente.
7. Ação rescisória julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação a literal disposição de lei), do CPC/1973 - atual artigo 966, inciso V, do CPC/2015, julgar procedente a presente ação rescisória, a fim de rescindir a coisa julgada formada nos autos da ação originária - Processo nº 0002269-08.2014.4.03.6109 -, e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido originário de desaposentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005942-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005942-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	: FRANCISCO BERTO
ADVOGADO	: SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG.	: 00042533320104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL.

- 1- É notório que o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', (tema 503 - fixação de tese - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).
- 2- A teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão, situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Portanto, não havia óbice à apreciação do feito e, consequentemente, ao julgamento de mérito do tema controvertido, já que a aludida Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, foi publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016.
- 3- A despeito do que alegou o agravante, o que se determinou não foi o pagamento de honorários equivalentes a 10% sobre o valor da causa, mas sim o pagamento de verba honorária fixada equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), além das demais verbas sucumbenciais. "considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, §8º, do CPC), devendo-se observar o disposto no art. 98, §3º, do CPC" (fl. 112/116). Assim, como bem observou o procurador autárquico, a quantia fixada a título de honorários foi, na realidade, equivalente a 2,5% do valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00-fl. 14).
- 4- Em observância ao princípio da causalidade, as verbas sucumbenciais devem ser arbitradas em desfavor daquele que deu causa à instauração da demanda, isto é, daquele que sucumbiu. Assim, não havia óbice a que FRANCISCO BERTO, mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fosse condenado a arcar com o ônus da sucumbência, desde que observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.
- 5- Quanto ao valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, deve o magistrado considerar, em sua apreciação equitativa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. *In casu*, reputa-se que o patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado remunera adequadamente o trabalho do causídico e em nada desborda da razoabilidade, de modo que a decisão agravada não merece reforma.
- 6- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007587-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007587-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: APARECIDO BIZZI
No. ORIG.	: 00127158020084036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGADO RESCINDENDO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Entendimento desta Seção quanto à incompetência deste Tribunal para processar e julgar ação rescisória que visa desconstituir julgado proferido por Juízo não submetido à jurisdição desta Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

LUCIA URSALA
Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013931-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013931-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	ZULMIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
RÉU/RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	00016744220154039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS VII E IX DO CPC/1973 (ART. 966, VII E VIII DO CPC/2015). APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM APTIDÃO PARA REVERTER O RESULTADO PROCLAMADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- 1) Ação rescisória ajuizada em 25/07/2016, na vigência do CPC/2015.
- 2) Ação rescisória não é recurso. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC/1973, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.
- 3) De acordo com os fundamentos do *decisum*, o início de prova material, embora existente, não foi corroborado pela prova testemunhal, de modo que não restou comprovado o exercício de atividade rural durante o período de carência a ser considerado para a concessão do benefício, conforme disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 (174 meses, considerando o implemento etário em 2010).
- 4) Se as provas produzidas foram analisadas e, ao final, concluiu-se pela improcedência do pedido, não se pode afirmar que não houve controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o tema discutido. Ainda que eventualmente possa ser aferível, para o julgador da rescisória, a constatação de equívoco cometido, a proibição do reexame das provas o impede de reconhecer o vício do erro de fato, nos termos do que preceitua o §2º do art. 485 do CPC/1973.
- 5) De acordo com o inciso VII do artigo 485 do CPC/1973, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando "*depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*".
- 6) Os documentos ora apresentados não têm aptidão para alterar o resultado da demanda, já protegida sob o manto da coisa julgada, revelando a pretensão da autora, a pretexto da obtenção de documentos novos, de reexame da causa originária.
- 7) Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- 8) Ação rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020947-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020947-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
RÉU/RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
Nº. ORIG.	:	00001583620144036114 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOCUMENTO NOVO. TUTELA DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A princípio, é forte na 3ª Seção desta Casa jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas: caso dos autos. Parte das irresignações ventiladas pelo INSS condizem com o *meritum causae*, de modo que, prolatada a decisão em sede de juízo provisório - claramente exposta quanto aos motivos pelos quais deferiu-se a tutela -, não haveria por que tratar especificamente de todos os temas agitados pela autarquia.

Quanto ao provimento do juízo rescisório possivelmente conflitante com ação anterior, note-se que não se está a prover coisa alguma no juízo rescisório; cuida-se apenas de decisão que concedeu a antecipação de tutela, dados os pressupostos legais.

Verificado, em princípio, o implemento do requisito atinente à regular qualidade de segurada, não merece reforma a r. decisão recorrida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023109-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	EDISSON JOAQUIM SOARES
ADVOGADO	:	SP287244 ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SAO PAULO
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SAO PAULO
No. ORIG.	:	00026095420114036303 JE Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PROVIMENTOS CJF3R Nº. 406/2014 E Nº 408/2014. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 9ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

1- Discute-se se seria do Juízo da 9ª ou da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo a competência para o julgamento de recurso nominado, este interposto em face de Sentença, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Campinas-SP, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Sendo da competência desta Corte o julgamento de Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal, apenas poderia ser desta Corte, também, a competência para dirimir conflitos entre Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, já que a Constituição Federal não conferiu às Turmas Recursais de JEF, sabidamente integradas por juízes de primeiro grau, a natureza de órgãos autárquicos do Poder Judiciário, e nem tampouco a qualidade de tribunais, como também não lhes outorgou qualquer autonomia com relação aos Tribunais Regionais Federais.

2- *In casu*, o recurso foi inicialmente distribuído à 3ª Turma Recursal do JEF de São Paulo e, a partir da criação da 9ª Turma Recursal, os autos foram livremente redistribuídos àquela turma, o que ensejou que o Juízo da 9ª Turma Recursal do JEF de São Paulo suscitasse conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o Juízo da 3ª Turma Recursal estaria prevento para o julgamento do recurso.

3- Todavia, o que se observa é que, nos autos subjacentes, o r. Juízo da 3ª Turma Recursal do JEF proferiu apenas despachos de mero expediente, tendo se manifestado, tão-somente, em duas ocasiões, quais sejam em 29.08.2012, quando despachou determinando a manifestação do INSS e, em 14.11.2012, quando determinou a remessa dos autos "à Contadoria das Turmas Recursais para a elaboração de parecer contábil".

Considerando que nenhuma dessas determinações trouxe, em si, qualquer conteúdo decisório, não se haveria de falar em prevenção.

4- Ademais, o Provimento nº. 408 de 11.02.2014, que alterou o art. 3º do Provimento CJF3R nº. 406/2014, é claro no sentido de que não há óbice à redistribuição de feitos na hipótese de ser criada uma nova Turma Recursal, desde que não tenha sido proferido qualquer acórdão ou decisão monocrática terminativa, tal como ocorreu.

5- Conforme já se expôs, no momento em que os autos foram redistribuídos à 9ª Turma Recursal do JEF, não havia sido proferido qualquer acórdão ou decisão monocrática terminativa, mas apenas despachos sem qualquer teor decisório. Inclusive, a única decisão propriamente dita que consta dos autos foi proferida pelo próprio Juízo Suscitante (Juízo da 9ª Turma Recursal), que, em 18.11.2014, apreciou o pleito de "execução provisória de tutela antecipada em sentença por descumprimento parcial" e proferiu decisão no sentido de que, embora a parte autora devesse aguardar o trânsito em julgado no que tange ao pagamento dos atrasados, fazia jus à implantação imediata do benefício, de modo que apenas poderia ser do Juízo Suscitante a competência para o julgamento do feito.

6- Conflito Negativo de Competência improcedente, a fim de se declarar competente o d. Juízo suscitante da 9ª turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência para declarar competente o d. Juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001665-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001665-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ORLANDO BERTONCELO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSI> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00047322820164036310 JE Vr AMERICANA/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 3ª VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP.

1- A dilação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

2- No caso em questão, a demanda foi ajuizada na sede da Comarca (Santa Bárbara D'Oeste-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca. Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte.

3- Os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela mesma Subseção. A parte autora reside na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Americana-SP, de modo que não se há de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.

4- Conflito Negativo de Competência procedente, a fim de se declarar competente o d. Juízo suscitado da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o d. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001667-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001667-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	AGENOR ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP228411 IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSI> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00041667920164036310 JE Vr AMERICANA/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA 1ª VARA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP.

1- A dilação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

2- No caso em questão, a demanda foi ajuizada na sede da Comarca (Santa Bárbara D'Oeste-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca. Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte.

3- Os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela mesma Subseção. A parte autora reside na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Americana-SP, de modo que não se há de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.

4- Conflito Negativo de Competência procedente, a fim de se declarar competente o d. Juízo suscitado da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o d. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002494-17.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002494-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	: VITOR HUGO PEREIRA DA COSTA DE DEUS incapaz
ADVOGADO	: SP133450 CARLOS ROBERTO ROSSATO
REPRESENTANTE	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
PARTE RE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG.	: 00004037920174036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DE FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A regra inscrita no artigo 109 da Constituição Federal, § 3º dispõe que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual" - grifado.
2. Resta claro o intuito de garantir ao beneficiário ou segurado o amplo acesso à prestação jurisdicional, pois, consoante se depreende do julgado do Supremo Tribunal Federal, o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo esta norma ser aplicada para prejudicá-lo.
3. No caso dos autos, exsurge da petição inicial da ação subjacente que a parte autora vinha recebendo auxílio-reclusão desde o ano de 2013, mas que dois anos depois a autarquia verificou irregularidades na sua concessão, passando, com isso, a proceder a descontos mensais no benefício do autor em razão do pagamento a maior antes realizado.
4. Requer a parte autora, assim, a declaração de inexigibilidade de tais débitos, em razão da ilegalidade dos descontos, com a sua devolução pelo INSS e consequente condenação da autarquia em danos morais.
5. Ora, pelo que se vislumbra da narrativa de tais fatos, é clara a natureza previdenciária da ação subjacente, porquanto para se concluir pela eventual procedência da tese trazida pela parte autora, isto é, pela inexigibilidade dos descontos efetuados pela autarquia, terá o juízo de analisar todo o arcabouço de normas e princípios constitucionais relacionados à seara previdenciária, especialmente a legislação que regulamenta o auxílio-reclusão, para então concluir se correta ou não a revisão de ofício realizada pelo INSS.
6. Outrossim, sendo previdenciária a matéria de fundo, e inexistindo Vara Federal no município onde domiciliado o segurado - Presidente Epitácio -, é direito seu ajuizar a ação no juízo de direito local, à sua escolha.
7. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do MMª Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Epitácio/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002540-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002540-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	: MARIA LUIZA DIAS DA LUZ
ADVOGADO	: SP235591 LUCIANO PEIXOTO FIRMINO e outro(a)
PARTE RE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00691836020144036301 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMª Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.
3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro".
4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos.
5. Ademais, como bem exposto pelo MMª juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação.
6. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, a fim de firmar a competência do MMª Juízo suscitado - Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
LUIZ STEFANINI

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002640-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002640-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	: CLAUDINEI RODRIGUES
ADVOGADO	: SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	10125214020158260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DIADEMA-SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. NÃO CABIMENTO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

- I - O presente Conflito foi suscitado para fixação da competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, para realização de perícia médica no autor, não havendo discussão acerca da competência jurisdicional, sendo o presente conflito suscitado para dirimir questão de ordem administrativa, qual seja: o cumprimento da Carta Precatória pelo Juízo suscitado, com a realização da perícia médica no autor.
 II - Verifico não haver divergência de competência, mas tão somente impasse entre os Juízos, não se enquadrando nas hipóteses de instauração de conflito de competência, nos termos do *codex* processual.
 III - Não conhecimento do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
 GILBERTO JORDAN
 Desembargador Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002700-31.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002700-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	DORIVAL NERE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003503220038260309 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. DOMICÍLIO DO AUTOR/EXEQUENTE. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

- Originariamente, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, processada perante a Justiça Estadual, no âmbito da competência delegada. Na fase de cumprimento de sentença, o município de Jundiaí já dispunha de vara da Justiça Federal, implantada em 25/11/2011 (Provimento nº 335 do CJF/3ª Região).
 - O art. 516, II, do CPC/2015 estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. A regra comporta exceções e deve ser apreciada em conjunto com o disposto no art. 43 do CPC/2015.
 - O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município.
 - Com a instalação de vara federal no município em que domiciliada a parte autora, cessa a referida delegação e a competência do juízo federal passa a ser absoluta, nos termos do art. 109, I, da CF. Em se tratando de competência absoluta, a regra do art. 516, II, do CPC, assim como o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, são excepcionados, incidindo, no caso, o disposto na parte final do art. 43 do CPC, que se refere às hipóteses de supressão de órgão judiciário ou de alteração da competência absoluta. Precedentes do STJ e da Terceira Seção desta Corte.
 - Conflito de competência que se julga procedente, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
 MARISA SANTOS
 Desembargadora Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002730-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002730-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	VALTER ILÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00225616720008260309 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

- I - Inaplicável à espécie o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.
 II - Uma vez instalada a Vara Federal na comarca de Jundiaí, esta passou a ter competência absoluta sobre a matéria versada no feito, não subsistindo mais a competência delegada do órgão sentenciante - ainda que já prolatada a sentença -, nos termos do quanto disposto no art. 43, do Código de Processo Civil.
 III- Conflito de competência julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
 GILBERTO JORDAN
 Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002746-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002746-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	MARIA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP022165 JOAO ALBERTO COPELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSI> SP
No. ORIG.	:	00090045219968260309 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. DOMICÍLIO DO AUTOR/EXEQUENTE. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

- Originariamente, trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada perante a Justiça Estadual, no âmbito da competência delegada. Na fase de cumprimento de sentença, o município de Jundiá já dispunha de vara da Justiça Federal, implantada em 25/11/2011 (Provimento nº 335 do CJF/3ª Região).
- O art. 516, II, do CPC/2015 estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. A regra comporta exceções e deve ser apreciada em conjunto com o disposto no art. 43 do CPC/2015.
- O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município.
- Com a instalação de vara federal no município em que domiciliada a parte autora, cessa a referida delegação e a competência do juízo federal passa a ser absoluta, nos termos do art. 109, I, da CF. Em se tratando de competência absoluta, a regra do art. 516, II, do CPC, assim como o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, são excepcionados, incidindo, no caso, o disposto na parte final do art. 43 do CPC, que se refere às hipóteses de supressão de órgão judiciário ou de alteração da competência absoluta. Precedentes do STJ e da Terceira Seção desta Corte.
- Conflito de competência que se julga procedente, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiá/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002792-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002792-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	WILSON ROBERTO PASTI
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSI> SP
No. ORIG.	:	00035804320078260309 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTALAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. DOMICÍLIO DO AUTOR/EXEQUENTE. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL.

- Originariamente, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, processada perante a Justiça Estadual, no âmbito da competência delegada. Na fase de cumprimento de sentença, o município de Jundiá já dispunha de vara da Justiça Federal, implantada em 25/11/2011 (Provimento nº 335 do CJF/3ª Região).
- O art. 516, II, do CPC/2015 estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. A regra comporta exceções e deve ser apreciada em conjunto com o disposto no art. 43 do CPC/2015.
- O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município.
- Com a instalação de vara federal no município em que domiciliada a parte autora, cessa a referida delegação e a competência do juízo federal passa a ser absoluta, nos termos do art. 109, I, da CF. Em se tratando de competência absoluta, a regra do art. 516, II, do CPC, assim como o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, são excepcionados, incidindo, no caso, o disposto na parte final do art. 43 do CPC, que se refere às hipóteses de supressão de órgão judiciário ou de alteração da competência absoluta. Precedentes do STJ e da Terceira Seção desta Corte.
- Conflito de competência que se julga procedente, declarando-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiá/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006807-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

SUSCITANTE: JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS SP

Advogado do(a) SUSCITANTE:

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS SP

Advogado do(a) SUSCITADO:

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Lilia Affonso Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP (suscitado) em 18.07.2016, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito, sob o entendimento que a parte autora fixou o valor da causa na petição inicial no total de R\$ 82.620,68, mas o valor da causa nas ações de revisão da renda mensal do benefício previdenciário deve levar em conta a diferença entre a renda atual e a renda devida, multiplicada por 12 (doze), razão pela qual foi retificado de ofício para R\$ 15.405,84, não ultrapassando o teto de 60 (sessenta) salários mínimos da alçada dos Juizados Especiais Federais estabelecida no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconhecendo, em seguida, a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP suscitou o presente conflito de competência, sob o entendimento de que o valor da pretensão econômica deduzida supera o limite legal da alçada dos Juizados Especiais Federais, estimada pelo setor de cálculos, na data do ajuizamento da ação, em R\$ 173.433,17, na medida em que envolve a revisão do benefício, com o pagamento da diferença na renda mensal do benefício, que deve ser multiplicada por doze para fins de definição do valor da causa, somada ao valor dos atrasados do benefício revisado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a correção do valor da causa de ofício pelo Magistrado, nas hipóteses em que este estiver em desacordo com os critérios legais de sua definição. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA.

1. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu.

2. Admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais, não configurados nos autos.

3. Recurso improvido."

(REsp 594.255/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 290)

"RECURSO ESPECIAL. USUCUPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

- As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.

- Precedentes.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 55.288/GO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 225)

A competência dos Juizados Especiais Federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo suscitante apuraram valor da causa compatível com a pretensão econômica deduzida na inicial, equivalente a R\$ 173.433,17, considerada a diferença entre a renda mensal atual e a pretendida, multiplicada por doze, somada aos valores dos atrasados, devendo tal valor ser considerado para fins de definição do valor da causa, com o que restou superado o limite de alçada de 60(sessenta) salários mínimos no caso sob exame, determinante para o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000017-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE LUIZ GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP3037870A, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP2882550A

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000417-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO GUERRA - SP223250

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002099-71.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AUTOR: LUIZ ANTONIO EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072, JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012074-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF
Advogado do(a) SUSCITANTE:
SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP - 3ª VARA CÍVEL
Advogado do(a) SUSCITADO:

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal e parágrafo único do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Pamela Suelen Pereira contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de salário maternidade.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes - SP em 14.12.2016, tendo aquele Juízo declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a ação subjacente, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/11, órgão com jurisdição sobre o município de Emilianópolis, local do domicílio da autora.

Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, afirmando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual". (grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá.

A proximidade entre as cidades de Presidente Prudente e Presidente Bernardes não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à Justiça Estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido."

(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, considerando que o município de Emilianópolis, local da residência da parte autora, não é sede de Vara da Justiça Federal e está jurisdicionado à Comarca de Presidente Bernardes, de forma que possui competência federal delegada para o julgamento da ação, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, *JULGO PROCEDENTE* o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011709-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO
Advogado: ROBERLEI SIMÃO DE OLIVEIRA - SP144578
PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF
SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - 1ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP, para ver declarado o juízo competente para processar e julgar a ação na qual pretende a concessão / restabelecimento de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes/SP declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

Contra essa orientação, surge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em Emilianópolis, - localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal -, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. O benefício pleiteado apresenta duas causas de pedir, uma de natureza previdenciária e outra de natureza acidentária: a) episódio depressivo grave; b) síndrome do túnel do carpo. Diante da circunstância de que a primeira causa de pedir indica moléstia sem relação aparente com o trabalho da parte autora, a denotar a sua natureza previdenciária, incumbe à Justiça Federal apreciar a presente ação. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (STJ, CC 104508 / SC, Processo n. 2009/0060564-7, Terceira Seção, rel. Jorge Mussi, j. 3/9/2009, Dje 30/9/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. 1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior. 2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante. 3. Conflito de competência não-conhecido." (STJ, CC 66322 / SP, Processo n. 2006/0153739-0, Terceira Seção, rel. MariaTherese de Assis Moura, j. 28/2/2007, DJ 26/3/2007 p. 201)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. 2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio. 3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário. 4) Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª Região, AG 200303000714690, Sétima Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJU 24/4/2008 p. 697)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça na que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum. II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 20030300008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

Ante o exposto, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Intimem-se.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5011834-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA: JOSETANIA GOMES FREIRE
Advogada: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
PARTE RÉ: INSS
SUSCITANTE: COMARCA DE DIADEMA/SP - 4ª VARA CÍVEL
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo DD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema/SP em face do DD. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

O DD. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Diadema/SP, no exercício da competência delegada, determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica nos autos do processo no qual se requer benefício por incapacidade, tendo em vista o desinteresse dos peritos habilitados na Vara em atuar em ações previdenciárias.

Distribuída a carta precatória para o Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, este veio a determinar sua devolução, sem cumprimento, por entender que não compete a ele a nomeação dos peritos.

Por discordar desse entendimento, o Juízo de Direito da 4ª Vara de Diadema (juízo deprecante) suscitou o presente conflito, pois, a seu ver, não há óbice para que sejam as perícias realizadas pelo juízo deprecado, o qual possui jurisdição sobre Diadema e quadro de peritos especializados no assunto.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O conflito de competência somente ocorre nas hipóteses contempladas no artigo 66 do CPC/15.

Segundo mencionado artigo, há conflito de competência quando dois ou mais juízes: I) se declaram competentes; II) se consideram incompetentes; ou III) entre eles surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Vale dizer, "sem que dois ou mais juízos disputem - ou recusem - o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes" (STJ-2ª Seção, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j. 26.6.91, DJU 24.9.07).

Na hipótese, não se está a discutir recusa de jurisdição, pois, em razão do julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no feito subjacente, a questão já restou dirimida, declarando-se a competência do referido juízo estadual para processar e julgar o feito.

Ocorre que, já no exercício da competência delegada, por vislumbrar dificuldades na realização da perícia, o juízo estadual determinou a expedição de carta precatória ao juízo federal, por considerá-lo melhor aparelhado.

Este, por sua vez, declinou da responsabilidade e determinou a devolução da carta precatória, sem cumprimento, por entender que a prova pericial deve ser realizada nos limites de competência do juízo da causa.

Constata-se, assim, não mais haver dissenso a envolver a definição de competência para apreciação da causa, mas mero impasse de ordem administrativa entre os juízos acerca da conveniência na realização da prova pericial, o que não se enquadra nas hipóteses de instauração de conflito de competência, nos termos do codex processual.

Nesse sentido, cito os arestos:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade. 2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dívida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria. 3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento. 4. conflito de competência não conhecido." (TRF1, CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Primeira Seção, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, e-DJF1 Data: 01/02/2016)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA DE CONFLITO . PRECEDENTE DO PLENO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - conflito Negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, no exercício da jurisdição federal, em face da decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de Sousa/PB, que se recusou a dar cumprimento a carta precatória através da qual o Juízo suscitante pretendia a nomeação de perito e a realização de exames periciais em segurado da Previdência Social residente na própria Comarca. - "Entendo não existir conflito de competência, mas tão-só um impasse surgido entre o Juízo da 8ª Vara Federal de Sousa/PB e o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, investido da jurisdição federal, acerca do cumprimento de carta precatória expedida pelo último, para a realização de perícia médica, por médico cardiologista, em causa previdenciária movida por pessoa pobre na forma da lei. É que os juízos envolvidos não chegaram a declarar-se competentes ou incompetentes para o julgamento de uma mesma lide, nem invocaram a incompetência própria ou alheia para deixarem de realizar atos ou cumprir diligências, ao contrário do que preceitua o art. 115 do CPC." (TRF 5. Pleno. CC 1541/PB. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Rel. p/acórdão Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 07/05/2008). - conflito de competência não conhecido." (TRF5, CC 200805990007778, Pleno, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ - Data: 22/10/2008)

No âmbito desta Corte, seguem decisões no mesmo sentido: CC 2016.03.00.012657-8/SP (Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio); CC 2016.03.00.012653-0/SP (Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá).

Diante do exposto, **não conheço do conflito negativo de competência.**

Comunique-se aos juízos.

Intimem-se.

Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5011850-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
RECORRENTE: MARINO LOBELLO, PREMIO EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) RECORRENTE: LEO WOJDYSLA WSKI - SP206971
Advogado do(a) RECORRENTE: LEO WOJDYSLA WSKI - SP206971
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RECORRIDO:

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo em Apelação interposto por **PRÊMIO EDITORIAL LTDA. e MARINO LOBELLO** nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem

Examinando os autos, verifico que no feito de origem os requerentes buscam desconstituir acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional:

§ 2º – À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I – matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II – licitações;

III – nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV – ensino superior;

V – inscrição e exercício profissional;

VI – tributos em geral e preços públicos;

VII – contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

(negritei)

A partir do dispositivo supra transcrito, percebe-se que o assunto de que cuida o presente processo se refere a direito público, cabendo a sua apreciação, portanto, à Segunda Seção.

Em razão do exposto, declino da competência para apreciação do presente agravo de instrumento e determino o seu encaminhamento para redistribuição a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
IMPETRANTE: REAVAL COBRANÇAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT - PR32779
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **REAVAL COBRANÇAS LTDA.** contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Intimada a esclarecer o ajuizamento do presente *mandamus* junto a esta E. Corte Regional, considerando seu endereçamento ao primeiro grau de jurisdição (Num. 793737 – Pág. 1), a impetrante apresentou manifestação requerendo a desistência do feito (Num. 828439 – Pág. 1/2).

Homologo o pedido de desistência apresentado pelo impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil/2015.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20953/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033379-29.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033379-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AUTO COML/ LORENCAR LTDA e outros(as)
	:	MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
	:	MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES
APELADO(A)	:	MARCOS TEIXEIRA DA SILVA
	:	MARIO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO	:	SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES
No. ORIG.	:	08.00.00490-3 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta pela exequente, UNIÃO (Fazenda Nacional), contra sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, ante a ocorrência da prescrição.
2. No caso em comento, conforme se verifica das fls. 20verso/28, houve o Cartório da Vara por juntar o mandado de citação negativo em 21/05/2007. Todavia, somente em agosto de 2010 foi aberto vista à exequente para se manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça, sendo seu pleito atendido em 21/02/2011 - ou seja, quase quatro anos depois da juntada do mandado de fls. 21.
3. Portanto, não se afigura razoável penalizar a exequente pela demora na citação quando tal motivo seja inerente ao mecanismo da Justiça. Além disso, em nenhum momento restou caracterizada eventual inércia da exequente. Nesse sentido, a Súmula nº 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-86.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000078-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RAPIDO VIEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP344705 ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000788620164036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR AFASTADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- I - A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, sem a qual não serão admitidos, conforme dicação do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.
- II - O STJ, no Resp nº 201101962316, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela inaplicabilidade às execuções fiscais do quanto disposto no artigo 736, do CPC/73, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos.
- III - A jurisprudência, excepcionalmente, tem admitido a oposição dos embargos sem a segurança do juízo na hipótese do executado não ter bens passíveis de penhora. Ademais, o STJ tem admitido o recebimento dos embargos como ação autônoma, sem efeito suspensivo da execução, mas tão somente aos casos em que inexistem bens penhoráveis.
- IV - Considerando a viabilidade da penhora na hipótese, na medida em que a busca por bens aptos e suficientes a garantir a dívida não foi esgotada, não se pode admitir o processamento dos embargos sem a garantia do juízo.
- V - Todavia, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendo que a melhor solução é o sobrestamento do feito até que a garantia do juízo se perfectibilize, de modo que a ação executiva prossiga até então.
- VI - Apelação parcialmente provida para determinar o sobrestamento dos embargos à execução fiscal até a perfectibilização da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-75.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001976-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	TANY LUIS MOURAD
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.205/207
No. ORIG.	:	00019767520084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrinida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Acerca da aplicabilidade do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil ao caso concreto, assinala a doutrina que "pelo atual Código, qualquer dívida resultante de documento público ou particular, tendo ou não força executiva, submete-se à prescrição quinquenal, bastando que a dívida seja líquida. Não se considera líquida a dívida cuja importância, para ser determinada, depende apenas de operação aritmética". (Nestor Duarte, *in* Código Civil Comentado, Coordenação Min. Cezar Peluso, 99 Editora. 2015, pg. 135).
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014596-22.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.014596-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	T K LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros(as)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. Uma vez convenacionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
3. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
4. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
5. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
8. Os contratos cogitados na lide são posteriores a essa data e contam com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
9. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
10. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
11. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
12. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
13. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
14. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
15. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014439-39.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014439-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP314270 ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144393920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Com efeito, o art. 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária da empregada gestante. A estabilidade provisória garantida pela disposição constitucional em referência estende-se desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

- Diante do preceptivo constitucional em comento, o STF consolidou jurisprudência no sentido de que as mulheres que tenham sido contratadas temporariamente pela Administração Pública e que se tomem gestantes no decurso do vínculo têm direito tanto à estabilidade provisória de que cuida o artigo 10, II, "b", do ADCT quanto à licença-maternidade de 120 dias a que se refere o art. 7º, XVIII, da CF/88. Isso porque a CF/88 não fez qualquer distinção entre o regime jurídico a que sujeito a gestante, pois a intenção constitucional é a de proteger a maternidade em geral.

- Reexame necessário e apelação a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-02.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.002988-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO BERNARDINELLI NITSCH
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00029880220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REGRA DE PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STF**: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
5. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
6. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às GDAMP e GDAPMP, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
13. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - foi instituída pela Lei nº 10.876/2004 de 2 de junho de 2004 (publicada em 03.06.2004).
14. Da simples observação dos dispositivos legais transcritos, a GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função.
15. Contudo, não foram estabelecidos critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontrassem em atividade, enquanto não regulamentada, uma pontuação fixa.
16. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.
17. Ocorreu, contudo, que a GDAMP veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.700, de 14 de fevereiro de 2006, cujo art. 4º, dispôs, "verbis": "Art. 4º. A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006." (g.n.)
18. Por consequência, deve-se ter como certo que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade iniciou-se em **1º.01.2006**, tal como legalmente previsto (art. 4º, do Decreto nº 5.700/2006), e, a partir de então, preponderou a natureza "pro labore faciendo" da vantagem, de modo que seria justificável o pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.
19. A parte autora, portanto, faz jus à percepção da GDAMP nas mesmas condições em que foi paga aos servidores da ativa, no período que vai da data de vigência da Lei nº 10.876/2004 - publicada em 03.06.2004, até 1º.06.2006, quando passou a ser procedida a avaliação dos servidores, para fins de percepção da vantagem.
20. Quanto à GDAPMP, é certo que ela foi instituída com a previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, ela deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, nos termos da Lei nº 11.907/2009, art. 46, § 3º.
21. Depreende-se, portanto, que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; no entanto, aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.
22. Dessa forma, nos termos e em analogia à fundamentação do **item 3** anteriormente desenvolvido, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDAPMP tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45, da Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
23. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000367-17.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000367-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIO CESAR VALENTE
ADVOGADO	: SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
No. ORIG.	: 00003671720144036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REGRA DE PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STF**: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
5. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
6. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às GDAMP e GDAPMP, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
13. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - foi instituída pela Lei nº 10.876/2004 de 2 de junho de 2004 (publicada em 03.06.2004).
14. Da simples observação dos dispositivos legais transcritos, a GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função.
15. Contudo, não foram estabelecidos critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontrassem em atividade, enquanto não regulamentada, uma pontuação fixa.
16. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.
17. Ocorreu, contudo, que a GDAMP veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.700, de 14 de fevereiro de 2006, cujo art. 4º, dispôs, "verbis": "Art. 4º. A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006." (g.n.)
18. Por consequência, deve-se ter como certo que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade iniciou-se em 1º.01.2006, tal como legalmente previsto (art. 4º, do Decreto nº 5.700/2006), e, a partir de então, preponderou a natureza "pro labore faciendo" da vantagem, de modo que seria justificável o pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.
19. A parte autora, portanto, faz jus à percepção da GDAMP nas mesmas condições em que foi paga aos servidores da ativa, no período que vai da data de vigência da Lei nº 10.876/2004 - publicada em 03.06.2004, até 1º.06.2006, quando passou a ser procedida a avaliação dos servidores, para fins de percepção da vantagem.
20. Quanto à GDAPMP, é certo que ela foi instituída com a previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, ela deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, nos termos da Lei nº 11.907/2009, art. 46, § 3º.
21. Depreende-se, portanto, que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; no entanto, aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.
22. Dessa forma, nos termos e em analogia à fundamentação do item 3 anteriormente desenvolvido, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDAPMP tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
23. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-19.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.000555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISAIAS PAULO TOMAZINHO
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00005551920144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REGRA DE PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STJ**: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àquelles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
5. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6.º da EC nº 41/03, c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
6. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às GDAMP e GDAPMP, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
13. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - foi instituída pela Lei nº 10.876/2004 de 2 de junho de 2004 (publicada em 03.06.2004).
14. Da simples observação dos dispositivos legais transcritos, a GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função.
15. Contudo, não foram estabelecidos critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontrassem em atividade, enquanto não regulamentada, uma pontuação fixa.
16. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.

17. Ocorreu, contudo, que a GDAMP veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.700, de 14 de fevereiro de 2006, cujo art. 4º, dispôs, "verbis": "Art. 4º. A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006." (g.n.)
18. Por consequência, deve-se ter como certo que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade iniciou-se em 1º.01.2006, tal como legalmente previsto (art. 4º, do Decreto nº 5.700/2006), e, a partir de então, preponderou a natureza "pro labore faciendo" da vantagem, de modo que seria justificável o pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.
19. A parte autora, portanto, faz jus à percepção da GDAMP nas mesmas condições em que foi paga aos servidores da ativa, no período que vai da data de vigência da Lei nº 10.876/2004 - publicada em 03.06.2004, até 1º.06.2006, quando passou a ser procedida a avaliação dos servidores, para fins de percepção da vantagem.
20. Quanto à GDAMP, é certo que ela foi instituída com a previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, ela deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, nos termos da Lei nº 11.907/2009, art. 46, § 3º.
21. Depreende-se, portanto, que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; no entanto, aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.
22. Dessa forma, nos termos e em analogia à fundamentação do item 3 anteriormente desenvolvido, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDAMP tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
23. Por fim, não há falar-se em violação à Súmula nº 339, STF, pois o cerne da controvérsia não se insere no âmbito de incidência da referida súmula, eis que não se trata de aumento de vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento da isonomia, mas de interpretação da lei para o pagamento das gratificações de desempenho, com base nos parâmetros constitucionais, em estrita consonância com a jurisprudência acerca do tema. Precedentes.
24. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003149-15.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003149-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO
ADVOGADO	: SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00031491520144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REGRA DE PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STF: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/04/2014, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 09/04/2009.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às GDAMP e GDAPMP, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
14. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - foi instituída pela Lei nº 10.876/2004 de 2 de junho de 2004 (publicada em 03.06.2004).
15. Da simples observação dos dispositivos legais transcritos, a GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função.
16. Contudo, não foram estabelecidos critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontrassem em atividade, enquanto não regulamentada, uma pontuação fixa.
17. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.
18. Ocorreu, contudo, que a GDAMP veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.700, de 14 de fevereiro de 2006, cujo art. 4º, dispôs, "verbis": "Art. 4º. A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006." (g.n.)
19. Por consequência, deve-se ter como certo que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade iniciou-se em 1º.01.2006, tal como legalmente previsto (art. 4º, do Decreto nº 5.700/2006), e, a partir de então, preponderou a natureza "pro labore faciendo" da vantagem, de modo que seria justificável o pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.
20. A parte autora, portanto, faz jus à percepção da GDAMP nas mesmas condições em que foi paga aos servidores da ativa, no período que vai da data de vigência da Lei nº 10.876/2004 - publicada em 03.06.2004, até 1º.06.2006, quando passou a ser procedida a avaliação dos servidores, para fins de percepção da vantagem.
21. Quanto à GDAMP, é certo que ela foi instituída com a previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, ela deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, nos termos da Lei nº 11.907/2009, art. 46, § 3º.
22. Depreende-se, portanto, que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; no entanto, aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.
23. Dessa forma, nos termos e em analogia à fundamentação do item 3 anteriormente desenvolvido, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDAMP tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
24. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014790-86.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014790-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MASAJI OKAMURA e outro(a)
	:	LUCIA IUMIKO TANAKA
ADVOGADO	:	SP178459 ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE
INTERESSADO(A)	:	PROJEL COM/ DE PRODUTOS ELETRICOS E PROJETOS LTDA e outro(a)
	:	LUIS VIRE CASARE
No. ORIG.	:	00017404720028260123 A Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. VÍCIO SANADO. NULIDADE AFASTADA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS.

II. É caso de reexame necessário, conforme o disposto no Artigo 475 do CPC/1973, haja vista o valor da causa exceder a sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da demanda. Assim, procedo ao reexame da sentença, pelo que se afasta a alegada nulidade.

III. Sanado o vício referente à ausência de intimação pessoal do Procurador do INSS acerca da sentença e não configurado nenhum prejuízo à parte, resta afastada a decretação de nulidade processual.

IV. O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

V. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.

VI. No presente caso, com base no conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 135 do CTN, daí ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040980-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040980-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO CERUTTI espólio
ADVOGADO	:	SP235792 EDSON RODRIGO NEVES
REPRESENTANTE	:	JENNY BELLINI CERUTTI
APELANTE	:	WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP235792 EDSON RODRIGO NEVES
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.03104-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONTRATUAL.

1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

2. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

3. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresse, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."

4. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

5. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.

7. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. Os contratos cogitados na lide são anteriores a essa data (20.10.93 - fls. 29/34 e 17.06.96 - fls. 44/47).

8. A Cédula de Crédito Rural nº 93/04271-X não conta com previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, prevê o cálculo dos encargos contratuais pelo Método Hamburguês (cláusulas "encargos financeiros", fls. 29/34), e a esse respeito o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não se pode supor a adoção da capitalização de juros, se não expressamente pactuada, como ocorre na hipótese dos autos (REsp nº 198.502, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.10.99).

9. A Cédula de Crédito Rural nº 96/70062-9, destinada ao pagamento total da dívida relativa à Cédula de Crédito Rural nº 93/04271-X, por sua vez, prevê a capitalização mensal, na cláusula "adimplemento" (fl. 45), devendo, pois, ser declarada nula, porque se trata de contrato firmado antes de 31 de março de 2000.

10. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
11. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
12. Tão somente a Cédula de Crédito Bancário nº 96/70062-9 prevê a incidência de comissão de permanência à taxa de mercado, cumulada com juros moratórios e multa (fl. 45).
13. A cláusula penal, também denominada pena convencional ou multa contratual, é a cláusula que estipula as consequências em virtude de uma ação ou omissão, de caráter econômico. O dispositivo tem por finalidade estimular o cumprimento da obrigação caso ocorra a insatisfação desta.
14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996 (que deu nova redação ao artigo 52 do CDC), somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência.
15. A cláusula "pena convencional" (fl. 33) do contrato nº 93.04271-x prevê a multa moratória de 10%, não havendo, pois, que se falar em redução porque firmada a avença em 20.10.93, tal como o Aditivo de Retificação e Ratificação, datado de 27.09.95 (fls. 39/42), ambos antes de 01.08.96, como acima fundamentado.
16. Rejeitado o pedido para que seja afastado o reconhecimento de inadequação da via eleita quando ao item "II" (fl. 18), no tocante ao recolhimento a maior de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), constatado pelo Banco do Brasil por ocasião da apuração do saldo devedor securitizado, e consequente imposição à União, de substituição ou retificação da Certidão de Dívida Ativa.
17. O Banco do Brasil, em 14.07.98, constatou que os mutuários recolheram a mais R\$ 54.437,33, no que se refere ao contrato nº 93/04271-X (fls. 53/55). Destaca que, as demais diferenças apuradas dizem respeito às Operações nº 94/02510-X e nº 94/02511-8, substanciadas em financiamento de tratores, alheias à presente demanda.
18. Na Certidão de Dívida Ativa, datada de 14.05.09, juntada a fl. 137, não consta a composição do débito, de modo que não há subsídios, nos autos, suficientes a demonstrar no que implicou a constatação do pagamento a maior, mencionado pelo Banco do Brasil a fl. 55.
19. A sentença impugnada já reconheceu o direito do autor à repetição do indébito - de forma simples -, de eventual saldo que seja auferido em seu favor na fase de liquidação, de modo que não há que se falar em pagamento a maior.
20. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.
21. Constatando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual.
22. Apelação do Banco do Brasil S/A não provida.
23. Recurso do Espólio de Antônio Cerutti parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Banco do Brasil S/A e dar parcial provimento ao recurso do Espólio de Antônio Cerutti, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-10.2004.4.03.6120/SP

	2004.61.20.005652-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES e outro(a)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE.

- É imperioso assinalar que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
- Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
- Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
- É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
- Na hipótese, constam dos autos que a CEF fez incidir a comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, o que merece ser afastado.
- Referido encargo deve incidir até a satisfação do débito, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento.
- Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004055-72.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIAS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
No. ORIG.	:	00040557220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PREJUDICADO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS.

II. É caso de reexame necessário, conforme o disposto no Artigo 475 do CPC/1973, haja vista o valor da causa exceder a sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da demanda.

III.O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao seu julgamento.

IV.O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

V.A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.

VI.No presente caso, com base no conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 135 do CTN, daí ser indevida a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

VII.Tendo em vista a ilegitimidade passiva do embargante para compor o polo passivo da execução, resta prejudicada a análise das demais questões pertinentes ao feito executivo abordadas no apelo.

VIII. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida e apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009080-83.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.009080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BRASKAP IND/ E COM/ S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00090808320114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias ajuizada pelo INSS.

II.A sentença não se submete ao reexame necessário por ter julgado os embargos improcedentes.

III.A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito.

IV.No presente caso, não há comprovação nos autos de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos.

V.Remessa oficial não conhecida e apelação provida para determinar a exclusão dos juros moratórios após a data da decretação da falência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação para determinar a exclusão dos juros moratórios após a data da decretação da falência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034970-02.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.034970-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLEUSA ALVES DE PAULA e outro(a)
	:	ADALBERTO MOURA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CLEUSA PRESENTES LTDA
No. ORIG.	:	00349700220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS, em que os nomes dos embargantes constam da CDA como codevedores.

II.O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

III.A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.

IV.No presente caso, o conjunto probatório carreado aos autos não é incisivo para comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora principal, daí ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

V.Os honorários advocatícios restam a cargo da embargada, fixados moderadamente.

VI.Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002747-46.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.002747-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	COPAUTO TRATORES LTDA -ME e outro(a)
	:	LUIZ EGYDIO COSTANTINI
ADVOGADO	:	SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00027474620104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS.

II. O Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

III. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN.

IV. No presente caso, com base no conjunto probatório carreado aos autos, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 135 do CTN, daí ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

V. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.

Não configura causa de nulidade da CDA a ausência de rol com os nomes dos empregados sobre cujos salários incidiram as contribuições cobradas, pois tal requisito não é exigido pela legislação tributária. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

VII. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

VIII. In casu, o valor da multa aplicada corresponde a 40% do principal atualizado, conforme o Artigo 35, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Assim, válida é a redução da multa moratória para o patamar de 20%, em vista da revogação parcial da Lei 8.212/91 promovida pela superveniente Lei nº 11.941/09, mais benéfica ao contribuinte, o que autoriza a retroação com base no Artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

IX. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reduzir a multa de mora ao percentual de 20% (vinte por cento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reduzir a multa de mora ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-11.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VALMIR FRANCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009341120154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO POR TERCEIRO QUE FURTOU CARTÃO MAGNÉTICO E PAPEL COM A SENHA ANOTADA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DA DÍVIDA DAÍ DECORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. [Tab]As alegações do apelante no sentido de que pessoas que se identificaram como agentes da Secretaria de Saúde teriam adentrado a sua casa com a finalidade declarada de medir a pressão arterial dos habitantes e, à vista do seu cartão magnético, furtaram-no junto com um papel em que a senha estava anotada não se reveste da necessária verossimilhança para autorizar a inversão do ônus da prova em seu favor. Ademais, eventual apresentação das imagens de segurança pela CEF, tal como requerido pela parte, pouco teria a esclarecer os fatos narrados nos autos, uma vez que qualquer pessoa poderia efetuar a contratação do empréstimo em questão mediante o uso de cartão e senha, seja quem o furtou, seja um terceiro da confiança do cliente agindo com a sua autorização.

2. [Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. Não obstante, a responsabilidade civil da instituição financeira não é integral, havendo excludentes previstas na legislação consumerista.

3. [Tab]No caso dos autos, o apelante deu causa à constituição da dívida em comento ao permitir a entrada de pessoas estranhas em sua residência, deixar seu cartão magnético em local visível e, especialmente, manter sua senha anotada junto ao cartão, tudo a evidenciar sua culpa exclusiva no evento e, em consequência, afastar qualquer responsabilidade civil da CEF, sendo, portanto, devida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

4. [Tab]Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015430-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015430-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELISA VICENTE DE SOUZA falecido(a)
No. ORIG.	:	00043680520098260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da

Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento" (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

- Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.
- No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do §4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ.
- Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.
- Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.
- "É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados" (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012).
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015674-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015674-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO OSORIO FILHO
No. ORIG.	:	00002622719838260266 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO.

- "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento" (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).
- Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.
- No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do §4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ.
- Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.
- Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.
- "Segundo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão." (REsp 1594948/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016).
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00020 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015449-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015449-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	LUCIA DE FATIMA OURIVES GUEDES
ADVOGADO	:	SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	00051421320148260028 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC/73, reconhecendo a ilegitimidade da embargante, LUCIA DE FATIMA OURIVES GUEDES, para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0003640-78.2010.8.26.0028, condenando ainda a embargada a pagar honorários advocatícios de R\$ 788,00, com base no artigo 20 do CPC/73.
- Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

3. "Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN" (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016).
4. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN.
5. Conforme entendimento sedimentado no REsp 1.155.125/MG, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, pela Primeira Seção do STJ nos seguintes termos: "Está assentado na jurisprudência desta Corte que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser fixados os honorários segundo apreciação equitativa do juiz".
6. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-51.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.007184-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BEST QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP355273 ALINE SAMIRA RICCIOPPO
	:	SP244589 CLAUDINEIA MONTEIRO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071845120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

- I - A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, sem a qual não serão admitidos, conforme dicação do artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.
- II - O STJ, no Resp nº 201101962316, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela inaplicabilidade às execuções fiscais do quanto disposto no artigo 736, do CPC/73, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos.
- III - A jurisprudência, excepcionalmente, tem admitido a oposição dos embargos sem a segurança do juízo na hipótese do executado não ter bens passíveis de penhora. Ademais, o STJ tem admitido o recebimento dos embargos como ação autônoma, sem efeito suspensivo da execução, mas tão somente aos casos em que inexistem bens penhoráveis.
- IV - Considerando a viabilidade da penhora na hipótese, na medida em que a busca por bens aptos e suficientes a garantir a dívida não foi esgotada, não se pode admitir o processamento dos embargos sem a garantia do juízo.
- V - Todavia, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendendo que a melhor solução é o sobrestamento do feito até que a garantia do juízo se perfectibilize, de modo que a ação executiva prossiga até então.
- VI - Apelação parcialmente provida para determinar o sobrestamento dos embargos à execução fiscal até a perfectibilização da penhora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036137-10.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036137-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MACK E CONS E SERV TECNICOS S/C LTDA
	:	RENE BENJAMIN JEAN MARIE DELVAUX
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	00000298719918260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM PENHORÁVEL. SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapasados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento" (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).
2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.
3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do §4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.
5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.
6. No caso em comento, o feito fora suspenso a pedido da própria exequente em 09/11/94, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em virtude das infrutíferas tentativas para localizar bens da parte executada. O pleito restou deferido em 28/11/94, vindo a exequente ainda a pugnar pelo subsequente arquivamento em 29/11/95. Somente em fevereiro/2000 houve a exequente por se manifestar nos autos limitando-se, todavia, a requerer vista fora do Cartório. Seguiram-se então os demais pedidos de providências pela exequente, contudo, todas inócuas ou impertinentes ao efetivo deslinde do feito, culminando na consumação do lustro prescricional.
7. Desta forma, ante a ausência de demonstração de causa interruptiva ou suspensiva do prazo, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, conhecida em parte, e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.006397-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	QUALY SAFETY EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA -ME e outro(a)
	:	DANILO TOMIROTI
No. ORIG.	:	00063973020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

1. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumluda com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

2. Isto porque, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora.

3. Apesar dos documentos de fls. 53/56 destacarem os valores devidos a título de comissão de permanência e juros de mora, tais montantes não chegaram a ser efetivamente apropriados, optando a exequente pela aplicação dos juros remuneratórios contratados, juros moratórios de 1% e multa contratual de 2%, tal como previsto em contrato, abrindo mão da incidência da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2016.61.15.004158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JEFFER MORILAS PASTRO e outro(a)
	:	SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO
ADVOGADO	:	SP142597 MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SANCALCE CALCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP142597 MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00041580820164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANATOCISMO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DO CDC.

1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

2. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Portanto, somente será nula a cobrança não pactuada ou, quando pactuada, que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

3. O STF firmou entendimento no julgamento da ADIn 2.591/DF, excetuando da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

	2007.61.00.034553-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP128776 ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO e outro(a)
APELANTE	:	ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA e outro(a)
	:	EDSON DIAS PALACIO
ADVOGADO	:	ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00345534320074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DO SÓCIO AVALISTA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS DE SERVIÇOS.

1. O STF firmou excetuou da abrangência do CDC a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Portanto, a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil.

2. A parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. Tendo o sócio da empresa devedora assinado o contrato de abertura de crédito na condição de avalista da pessoa jurídica da qual era sócio, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores.

4. Assim ocorre mesmo quando o sócio avalista se retira formalmente da empresa, sendo irrelevante para a validade de tal contrato perquirir se o avalista/fiador mantém vinculação com o devedor principal, pois a obrigação

se estabelece entre o garantidor e a instituição financeira, não sendo oponível a esse negócio jurídico uma alteração em contrato social na qual os novos sócios eximem os retirantes de qualquer responsabilidade por obrigações da empresa. Em casos assim, caberia ao sócio proceder à notificação do banco credor para eximir-se da obrigação assumida validamente.

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, sendo que a única exceção bem definida pela jurisprudência é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Portanto, somente será nula a cobrança não pactuada ou, quando pactuada, que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.
7. Não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
8. Com o julgamento do REsp 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do STJ reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Camê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-49.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.001349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CRISTINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013494920144036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. TARIFAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Requisitados os autos da Execução nº 0000333-94.2013.4.03.6104 para melhor análise da controvérsia, destaca-se que tão logo levado a julgamento os presentes embargos à execução, serão aqueles devolvidos à Vara de origem para prosseguimento.
2. Trata-se de execução oriunda de Cédula de Crédito Bancário na modalidade Empréstimo PJ com Garantia FGO, no montante de R\$ 36.800,00, obtido em 02.03.11, satisfatoriamente instruída com o contrato firmado entre as partes, Dados Gerais do Contrato, extratos da conta corrente, demonstrativo de evolução contratual e de débito, e planilha de evolução da dívida (fls. 10/15, 33, 34/40, 41/45, 46 e 47/48 daqueles autos).
3. O método de apuração da dívida consta dos contratos firmados pelos embargantes, não havendo que se falar em desconhecimento.
4. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.
5. Ao contrário do quanto sustentado pela apelante, o valor total da dívida consta do demonstrativo do débito juntado a fl. 46, no importe de R\$ 34.278,55, em 01.01.12.
6. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
7. Uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
10. Com o julgamento do REsp nº 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC - Tarifa de Emissão de Camê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Na hipótese, o contrato foi firmado em 02.03.11.
11. Até 2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN nº 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Com a vigência da resolução CMN nº 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê/Boleto e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador.
12. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
13. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a monitoria.
14. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico por cada uma obtido com a demanda, que se compensarão no momento do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 21, daquele diploma processual, observado, se o caso, o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.050/60, no caso de resultar obrigação para a parte embargante pagar os honorários após a compensação, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita.
15. Conhecido o agravo retido de fls. 35/36 interposto contra a decisão de fl. 31, para negar-lhe provimento.
16. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo retido de fls. 35/36 interposto contra a decisão de fl. 31, e negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011253-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011253-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGANTE	:	PROCTER E GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA e outro(a)
	:	PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME	:	PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA
	:	PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA filial
CODINOME	:	PROCTER E GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA filial
	:	PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A filial

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20955/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009683-06.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.009683-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROBERTO LUIS BORGES
ADVOGADO	:	SP223674 CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00096830620124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II CP. SAQUES MEDIANTE FRAUDE. CARTÃO DESVIADO DOS CORREIOS. "OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL". MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 155, § 4º, II, do Código Penal.
2. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos elementos probatórios coligidos aos autos, especialmente a prova oral e documental.
3. Pena-base reduzida de ofício, com fundamento na Súmula n. 444 do STJ.
4. Pena de multa redimensionada, para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada.
5. Mantido o regime semiaberto de cumprimento de pena.
6. Apelo defensivo desprovido. Pena-base reduzida de ofício, bem como redimensionada a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo defensivo, e, **de ofício**, reduzir a pena-base e redimensionar a pena de multa, resultando na pena definitiva de 03 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010476-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI - PR46525

AGRAVADO: BRUNO BRANDOLI MACHADO

Advogado do(a) AGRAVADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, somente para suspender os efeitos da sindicância nº 23454.000254/2016-61, impedindo a aplicação de punição, bem como a instauração de sindicância punitiva com fundamento nela.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se. (…)

Sustenta a agravante a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no feito de origem por estar esgotando o próprio pedido principal objeto da ação. Defende a desnecessidade de observância do contraditório e ampla defesa na sindicância, bem como a existência de limites à atividade jurisdicional, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito a penalidade.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(…)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Versa o presente recurso sobre a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa em procedimento administrativo de sindicância instaurado contra o agravado.

Examinando os autos, entendo que o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser acolhido.

Com efeito, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem decidido pela desnecessidade de defesa em procedimento de sindicância investigatória ou inquisitorial quando for preparatória do processo administrativo. Neste sentido, transcrevo julgado proferido pela Corte Superior e ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT. 1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado. (...) 3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa". 4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus. (...) Recurso ordinário improvido."

(STJ, Segunda Turma, RMS 45897/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/06/2016)

Tenho que o caso enfrentado se amolda ao referido entendimento, razão pela qual o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010934-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: FERNANDA DE SOUSA RAMOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERNANDA DE SOUZA RAMOS** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que a parte autora comprovou, às fls. 16/24, não ser pobre na acepção jurídica do termo.

Assim, recolha as custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, para regular prosseguimento do feito.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Int."

Discorre sobre a previsão constitucional e legal da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e afirma que a simples afirmação na petição inicial de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família basta para a concessão do benefício, independentemente de qualquer prova documental.

Argumenta que muito embora seja servidora pública federal, possui renda mensal que necessita de complemento, auferindo proventos que mal dão para assegurar as necessidades básicas próprias e da família. Ressalta que os servidores públicos há muitos anos sequer têm reajuste geral de vencimentos em razão da omissão do Poder Executivo no cumprimento do disposto no artigo 37, inciso X, da CF/88.

Defende que por se tratar de uma autarquia, a agravada goza do privilégio da isenção de custas processuais, de modo que por aplicação do princípio da igualdade e considerando as condições precárias da agravante, os mesmos benefícios lhe devem ser concedidos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pela agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

Esta parece ser a situação dos autos, vez que os documentos carreados aos autos apontam a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Com efeito, o comprovante de rendimentos relativo ao mês de julho de 2016 (Num. 794578 – Pág. 4) – o mais recente apresentado pela agravante aponta o recebimento vencimentos brutos de R\$ 4.211,27, inexistindo notícia de que desde então este quadro tenha sofrido substancial redução.

Considerando que o artigo 98 do CPC prevê o direito à gratuidade da justiça àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas” e que os artigos 2º e 4º reconhecem tal direito aos que não possuem “condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”, entendo correta a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Anoto, em arremate, que tampouco lhe socorre a súplica à aplicação do princípio da igualdade para fins de concessão dos benefícios, à míngua de previsão legal que conceda tais benefícios tão só por litigar contra autarquia federal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001992-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: FABIO MELIM SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTHIANE DINIZ OLIVEIRA DE MORAES - SP281298
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIO MELIM SILVA** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de que não fosse licenciado e desligado do Quadro de Sargentos Convocados – QSCON.

Alega o agravante que a Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL de 17.06.2014 que regulamentou o processo seletivo pelo qual o agravante ingressou no Quadro de Sargentos Convocados prevê em seu item 2.11 que o tempo máximo de serviço efetivo prestado será de oito anos, podendo ser prorrogado a nove em caráter excepcional.

Defende a impossibilidade de somar o tempo de serviço prestado como soldado e sargento, o que somente seria possível para fins de inatividade e argumenta que possui apenas dois anos e meio de efetivo tempo de serviço militar na função de Terceiro Sargento Motorista.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Antes da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo, a agravante foi intimada a esclarecer a interposição do presente agravo de instrumento, tendo em vista a interposição anterior de idêntico recurso autuado sob o nº 5001898-45.2017.4.03.0000 (Num. 777553 – Pág. 1).

Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão Num. 837988 – Pág. 1.

Sem prejuízo da constatação do descumprimento da determinação Num. 777553 – Pág. 1, observo que no mencionado agravo de instrumento (nº 5001898-45.2017.4.03.0000) já foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III do novo Código de Processo Civil, em vista da sua prejudicialidade, **não conheço** do recurso.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005894-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: CASSIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito de origem e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos seguintes termos:

"(...) Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF; razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.

Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. (...)

Isso posto, restitua-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se."

Allega a agravante que os contratos firmados no âmbito do SFH têm cobertura FCVS consoante preceitua Resolução 364 do Conselho Curador do FCVS que determina expressamente em seu artigo 2º, § 1º, V, que a CAIXA deve intervir nos contratos originados no SH/SFH posto que eventual condenação afetará diretamente tal fundo.

Afirma que o contrato dos agravados foram firmados em 1992 e 1998, de modo que toda a construção dos imóveis se deu com recursos do FCVS, já que nesta época inexistia apólice de mercado (Fora do SFH), sendo, portanto, patente o interesse da CEF. Defende que deve ser aplicada nos autos a Lei nº 13.000/2014 que ratificou o interesse jurídico da CAIXA para intervir nas demandas judiciais do SFH, tendo reconhecido expressamente em seu artigo 3º que introduziu o artigo 1º A à Lei 12.409/11 que a *"totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito"* representa um risco concreto de comprometimento do FCVS a autorizar o ingresso da CEF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a *"garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação"*.

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a *"garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional"*.

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àquelas já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH *"no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009"*, sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das *"despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH"*.

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tem a intenção de solucionar.

4. [...]"

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constitui em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez, sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como rés nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar, ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.

11. Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.

11.1. Desse modo, propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêm a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

A Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, assim dispôs:

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispôs:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014

Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor.	Decreto-lei 2406/1488 MP 7682/88 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.	MP 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.	MP 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.	Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retorna o "sistema" trazido com a MP 478/2009.	Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção d a CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.
---	---	--	--	---	---

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico ínsito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, há prova nos autos que os contratos discutidos na lide de origem se vinculam à apólice pública relativamente aos agravados conforme revelam os documentos Num. 597849 – Pág. 9/12 e Num. 597939 – Pág. 4/6.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente ao mencionado agravado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51393/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010997-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010997-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL e outros(as)
ADVOGADO	: SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG
	: RS070368 GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI
APELADO(A)	: TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA
	: CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG e outro(a)
	: RS070368 GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI
No. ORIG.	: 00109979420164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 334/341: verifica-se que o instrumento de subestabelecimento juntado em atenção à determinação de fl. 332 se trata de cópia simples. Intime-se a Dra. Gabriele Chimele Pereira Ronconi, OAB/RS 70.368, para que proceda à juntada do original do instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-07.2012.4.03.6007/MS

	2012.60.07.000645-4/MS
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: VILSON DIAS DE OLIVEIRA e outro(a)
	: FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

No. ORIG.	:	00006450720124036007 1 Vr COXIM/MS
-----------	---	------------------------------------

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu petição inicial de ação indenizatória e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I e p. único, II e IV do CPC/73. Condenou os autores, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Concluiu o MM Juízo *a quo* pela inépcia da exordial uma vez que contém pedidos incompatíveis entre si. (fls. 45/46)

Em suas razões recursais, os autores reiteram pedido de indenização por danos morais contra a CAIXA, em face da prática de atos tendentes à alienação de imóvel objeto de discussão em outra ação judicial. (fls. 49/56).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III do CPC.

De antemão, constata-se da exegese do presente recurso que as razões apontadas pelo recorrente não tangenciam as premissas e fundamentos da decisão a impedir o conhecimento do recurso.

Não obstante a proeminência da motivação no julgamento da ação, os apelantes limitaram-se a repisar sobre os danos extrapatrimoniais sofridos, renovando as razões expendidas na peça preambular, sem enfrentar, entretanto, efetivamente as razões da decisão impugnada.

A apelação não confrontou as razões de decidir, não teceu sequer uma linha sobre os fundamentos lançados na sentença, que concluiu pela inépcia da inicial sob o fundamento de que: "(...) *tem-se nos autos pedidos incompatíveis entre si, no pertinente à pretensão antecipatória da tutela. Com efeito, postulam os requerentes, em caráter principal, exclusivamente a reparação por danos morais, mas pretendem que se antecipe tutela diversa, ou seja, que lhes seja assegurado o direito de permanecer no imóvel, lembrando-se de que este provimento nem sequer tem índole cautelar relativamente ao outro. (...) Nota-se, na verdade, que o advogado Norberto Carlos de Carvalho, por via transversa, o que não lograram os requerentes em três ações anteriores, ajuizadas com o mesmo objetivo (autos nºs 2008.60.07.000192-1, 0000325-25.2010.403.6007 e 0000135-28.2011.403.6007), levando eles a esbarrarem na figura da litigância de má-fé previsto no artigo 17, I, do Código de Processo Civil.*" (fls. 45v.).

Não há como conhecer do recurso cujas razões estão dissociadas da sentença vergastada. A falta de impugnação ao fundamento essencial da decisão inviabiliza a apelação, conforme consagrado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação" (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
 2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. **Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir ipsis literis a petição inicial.**
 3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
 Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 505.273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014). - g.n.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1209978 RJ 2010/0159396-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2011).
 Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011410-24.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.011410-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ENGEFIX CONSTRUÇOES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	MS012442 EVERTON JULIANO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00114102420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de prestação de conta ajuizada por ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Condenou a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Em suas razões recursais, sustenta a autora, em síntese, o dever da CAIXA em elucidar à apelante sobre os diversos contratos de mútuo firmados entre as partes, posto que persiste dúvida quanto à veracidade dos valores debitados em sua conta bancária.

Com contrarrazões (fls. 310v), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso IV, "b" do CPC.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por ENGEFIX CONSTRUÇÕES EIRELI EPP em face da CAIXA, com a finalidade de obter informações pormenorizadas prestadas pela instituição financeira, sobre contratos de crédito celebrados entre as partes litigantes, tais como os lançamentos efetuados, taxas, encargos e juros efetivamente praticados em todas as operações de crédito.

Não merece reparo a r. sentença.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que devedor em contrato de mútuo não tem interesse de agir para ajuizar ação de prestação de contas em face da instituição financeira.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido.
 (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015).
 No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INTERESSE DE

AGIR. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 1.293.558/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/3/2015, confirmou o entendimento de que nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1488091/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. AUSÊNCIA. DISPONIBILIDADE DOS VALORES AO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE GESTÃO DE BENS ALHEIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. "Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: 'Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.'" (REsp 1.293.558/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 25/3/2015) 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 457.244/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

Obiter dictum, compartilhado do entendimento do MM. Juízo a quo. A apelante limita-se à alegação de dívida genérica, deixando de especificar os pontos sobre os quais recaí incerteza, o que inviabiliza a prestação de conta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7, 83 E 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil (Súmula 182 do STJ).

2. Faz jus à justiça gratuita a pessoa jurídica (com ou sem fins lucrativos) que demonstra impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

3. Inviável a modificação do julgado na via especial se o tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas dos autos, conclui que a parte não comprovou a hipossuficiência necessária à concessão da justiça gratuita (Súmula 7 do STJ).

4. A pretensão de aferir a legalidade dos encargos financeiros cobrados (juros, capitalização etc.) deve ser veiculada por meio de ação de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo correntista, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal ação não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual se pede esclarecimento, com exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas na conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante referida ação (Súmula 83 do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1455450/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-80.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002980-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDUARDO MENDES ROLIM COSTA e outro(a)
	:	ERICA JOAQUIM ROCHA
ADVOGADO	:	SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
ADVOGADO	:	SP145912 EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DICAL COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP094021 FRANCISCO SOARES LUNA e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP222734 ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00029808020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000917-93.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000917-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DANILO TOMASELLA
ADVOGADO	:	SP019014 ROBERTO DELMANTO
	:	SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR
	:	SP146720 FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO
	:	SP249995 FABIO SUARDI D ELIA
	:	SP326680 RENATO GUIMARÃES CARVALHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009179320114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar Danilo Tomasella à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão, como incurso no artigo 334, §1º, 'c' e 'd', do CP e à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no artigo 288 do CP. A pena final, em concurso material, resultou em 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Em sessão realizada aos 29.03.2016, a Primeira Turma desta Corte Regional, **deu parcial provimento à apelação do réu Danilo Tomasella** para afastar a agravante do artigo 62, IV, do CP, resultando definitiva a pena do crime de quadrilha em 02 anos de reclusão e a pena do crime de contrabando em 03 anos de reclusão; e por concurso material, resultou na pena total de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto (fls. 379/381), sendo certificado o trânsito em julgado do acórdão à fl. 433.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o *Habeas Corpus* nº 360.720/SP, concedeu a ordem em favor de DANILLO TOMASELLA para desconstituir o trânsito em julgado do acórdão da apelação e anular o processo a partir da intimação para julgamento do recurso, uma vez que o defensor do referido acusado havia falecido antes do julgamento, sendo que a notícia somente veio aos autos posteriormente (fls. 613).

Diante dessa decisão do C. STJ retomaram os autos a este Tribunal para novo julgamento da apelação do réu DANILO.

Em sessão realizada aos 30/05/2017, a Primeira Turma desta Corte por maioria, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa de DANILO para afastar a agravante do artigo 62, IV, do CP, resultando definitiva a pena do crime de quadrilha em 02 anos de reclusão e a pena do crime de contrabando em 03 anos de reclusão; e por concurso material, resultando a pena total de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, vencido o Dr. Wilson Zaulhy que dava provimento à apelação do réu para absolvê-lo da prática dos crimes dos artigos 334, §1º, "c" e "d" e 288, ambos do CP.

A defesa opôs embargos infringentes às fls. 695/717, postulando seja acolhido o voto vencido que absolvía o réu de todas as imputações. O MPF tomou ciência do acórdão, manifestou que não irá recorrer da decisão e verificou a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 721).

É o breve relatório. **Decido.**

Há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena imposta no acórdão confirmatório foi de 02 anos de reclusão para os crimes de quadrilha e de contrabando, desconsiderado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Sumula 497 do STF e artigo 119 do CP). O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos para cada crime. O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (22/05/2012, fl. 185), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Dessa forma, decorridos mais 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade do acusado.

Desse modo, imperioso o reconhecimento da prescrição superveniente, razão pela qual **declaro extinta a punibilidade de DANILO TOMASELLA**, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. V c.c. art. 110, § 1º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal e julgo prejudicado os embargos infringentes opostos pela defesa.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, baixem os autos ao Juízo de origem, observando-se as devidas formalidades.

Sem prejuízo, comunique-se o Setor de Planejamento Operacional da Polícia Federal (fl. 729) acerca da expedição do contramandado de prisão definitiva (fl. 569) e do teor da presente decisão.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013358-11.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EUDER DE SOUSA BONETHE
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA
APELANTE	:	CLOVIS RUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DF017825 FREDERICO DONATI BARBOSA e outro(a)
	:	SP349906 ANDRE AKKAWI DE FREITAS
APELANTE	:	FAGNER LISBOA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO e outro(a)
APELANTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA
APELANTE	:	MARCELO JANUÁRIO CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CE006306 JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE VALMOR GONCALVES
ADVOGADO	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	:	WAGNER LISBOA DA SILVA (desmembramento)
	:	HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00133581120114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição da defesa do réu José Valmor Gonçalves (fl. 4305), de expedição de contramandado de prisão em favor do referido réu, sob o argumento de que a ordem de prisão contraria a extensão da liminar que lhe foi concedida no *Habeas Corpus* nº 126.606, ainda em vigor.

Inicialmente, ressalto que, no HC 130.433 (fls. 4145/4147), foi deferida liminar para suspender os efeitos da sentença proferida na presente apelação criminal.

Referido *habeas corpus* foi impetrado em favor do apelante Clóvis Ruiz Ribeiro, tendo sido expedido contramandado de prisão em favor deste (fls. 4151 e 4160).

Às fls. 4170/4171 foi comunicado o deferimento do pedido de extensão da liminar em favor de Euder de Souza Bonethe, José Valmor Gonçalves e dos demais condenados.

Conseqüentemente, foram expedidos contramandados de prisão em favor de Jose Valmor Gonçalves (fls. 4174), João Alves de Oliveira (fls. 4176), Fagner Lisboa Silva (fls. 4178), Euder de Souza Bonethe (fls. 4180) e Marcelo Januário Cruz (fls. 4182).

Posteriormente, acostou-se aos autos o Telegrama do C. Supremo Tribunal Federal (MSG nº 1982), informando que, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 130.433, a Primeira Turma daquela C. Corte decidiu denegar a ordem, revogando a medida cautelar anteriormente concedida.

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu "o retorno de todos os efeitos existentes antes da mencionada cautelar" (fls. 4288).

Diante disso, foi determinada a imediata expedição de mandados de prisão em desfavor dos apelantes, sob o fundamento de que "revogada a liminar e denegada a ordem, as suas extensões - por guardar situação de similaridade - por consequência, também restam revogadas" (fls. 4290/4290v). Na mesma ocasião restou consignado que:

"Consta ainda dos autos comunicação de pedido de extensão no HC 126.606 em favor de José Valmor Gonçalves (fls. 4195/4196), Gildemar Carlos da Silva e Ronier Teixeira de Araújo (fls. 4197/4198) e Heleno Laurentino (fls. 4199/4200).

Nesses pedidos de extensão referidos no parágrafo anterior há menção ao processo nº 013065-41.2011.403.6181 e dos beneficiados somente José Valmor Gonçalves consta da autuação desta apelação.

(...)

Por seu turno, as extensões concedidas no HC 126.606, apesar de beneficiar o acusado José Valmor Gonçalves refere-se a outra ação penal, distinta da presente."

Ato contínuo, foram expedidos novos mandados de prisão em desfavor dos réus Euder de Souza Bonethe, Clóvis Ruiz Ribeiro, Fagner Lisboa Silva, João Alves de Oliveira, Marcelo Januário Cruz e José Valmor Gonçalves, sendo transmitidos ao CNJ, em observância à Resolução nº 137/2011, conforme certidão acostada na fl. 4291.

É a síntese do necessário.

O pleito deve ser indeferido.

Isso porque, embora o réu José Valmor alegue que a extensão da liminar, deferida em seu favor nos autos do *Habeas Corpus* nº 126.606, não se refere à outra ação penal, "mesmo porque o peticionário não responde a nenhuma outra ação penal, mas à decisão que decretara a prisão preventiva de dezenas de pessoas na Operação Semilla previamente à propositura das denúncias", da leitura do teor da referida extensão, observa-se a expressa menção ao processo nº 0013065-41.2011.403.6181, conforme abaixo transcrito:

"4. Defiro a extensão pretendida. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias; caso o requerente José Valmor Gonçalves não se encontre recolhido por motivo diverso do retratado, sob o ângulo preventivo, no processo nº 0013065-41.2011.403.6181, da Quarta Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. (...)" (fls. 4311/4313)

Note-se que a prisão decretada nos referidos autos decorre da prolação da sentença penal condenatória, onde o Juízo *a quo* apontou a necessidade da custódia cautelar, cujos efeitos foram restabelecidos com a denegação da ordem no HC nº 130.433, ou seja, decorre de motivo diverso do retratado no HC nº 126.606, não se caracterizando, portanto, descumprimento de ordem do STF.

Desta feita, indefiro o pedido de expedição de contramandado de prisão formulado pela defesa de José Valmor Gonçalves.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900003-13.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.900003-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)

APELANTE	:	BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	HOTEL NACIONAL S/A
	:	VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA e outros(as)
	:	VOE CANHEDO S/A
	:	BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	:	AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA S/A
	:	EXPRESSO BRASILIA LTDA
	:	LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
APELANTE	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros(as)
	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	:	POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	:	ARAES AGROPASTORIL LTDA
	:	BRATA BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A
	:	LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO	:	SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP187864 MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA
	:	SP153348 VERIDIANA DE FATIMA YANAZE
	:	DF025567 RAFAEL SILVA OLIVEIRA
	:	SP210819 NEWTON TOSHIYUKI
	:	SP011784 NELSON HANADA
	:	SP114028 MARCIO HANADA
	:	SP325200 JOSE AUGUSTO ROLOFF
No. ORIG.	:	09000031320054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 4.015/4.054: Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, para as providências pertinentes à averbação do gravame de indisponibilidade de bens determinado nestes autos, conforme requerido por "Agropecuária Vale do Araguaia Ltda." e Outras, às fls. 4.015/4.016.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002083-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002083-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA e outros(as)
	:	HYGINO ANTONIO BON NETO
	:	INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00201470920004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 524/524v), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

A embargante requer o conhecimento e provimento do recurso, alegando omissão da decisão recorrida quanto aos argumentos lançados na minuta de agravo sobre a prescrição e ilegitimidade passiva de terceiros relativamente às multas aplicadas.

Sustenta, outrossim, a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - artigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJE de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAGRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAGRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

- 1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos REsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);
- 2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);
- 3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);
- 4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);
- 5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011).

Nos termos do artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios.

Percebe-se que o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Salento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pomenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àqueles de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede

de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005807-10.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP300632B AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
	:	SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP134727 LUIS ORDAS LORIDO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058071020034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos por JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO (fs. 4.312/4.337), em face do acórdão de fs. 4.108/4.109-verso (julgado em 15.09.2015), integrado por acórdãos proferidos em sede de dois embargos de declaração, os quais mantiveram o julgamento anterior, eis que rejeitados (os primeiros, à unanimidade; e os segundos, por maioria).

Alega o embargante o cabimento dos presentes embargos infringentes, haja vista o julgamento não unânime, consoante previsão contida no art. 530 e seguintes, do Código de Processo Civil de 1973, e também no Enunciado Administrativo nº 02, do E. STJ.

Sustenta a prevalência do voto vencido proferido pelo então Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, acompanhado pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, restabelecendo integralmente a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente o processo (art. 269, inc. I, do CPC), condenando as Rés ao cumprimento integral do Compromisso de Compra e Venda da Gleba "A" do "Sítio Santa Fé", objeto de confisco pela União, com lastro no Decreto nº 74.728/74, para satisfação de créditos fiscais.

Contrarrazões da União Federal às fs. 4.339/4.349.

Devidamente intimados, o Município de São Paulo e a Fazenda do Estado de São Paulo deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fs. 4.350/4.353).

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dentre os pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos está a inexistência de fato que impeça seu julgamento (fato impeditivo ou obstativo do seu julgamento).

Um dos fatos impeditivos do julgamento do recurso é a **preclusão lógica**, que ocorre sempre que o recorrente incorre num comportamento incompatível com o interesse na apreciação do pedido formulado no recurso.

No caso, conforme bem apontado pela União Federal em sede de contrarrazões (fs. 4.339/4.349), verifica-se que, quando da prolação do acórdão embargado (fs. 4.108/4.109-verso), encontrava-se vigente no ordenamento o Código de Processo Civil de 1973, o qual, em seu art. 530, previa serem cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houvesse reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito - hipótese aplicável aos presentes autos.

O Recorrente, no entanto, optou por embargos de declaração, por duas vezes (fs. 4.209/4.222 e 4.113/4.133), interrompendo, assim, o prazo para interposição de outro recurso (art. 538, do CPC/73).

Observa-se, portanto, que o Autor, ora Embargante, deixou de ingressar com o recurso de embargos infringentes em momento oportuno, qual seja, tão logo proferido o acórdão não unânime que reformou a sentença "a quo", sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, havendo optado pela oposição de embargos declaratórios.

Ocorre que, após a publicação do acórdão que julgou os últimos embargos de declaração, reiniciando a partir de então o prazo para interposição dos recursos cabíveis, não mais existia no ordenamento amparo legal para os embargos infringentes, em vista do advento do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma, o Recorrente, em vez de interpor oportunamente o recurso cabível à sua pretensão de obter a reforma do acórdão não unânime, decidiu por apenas impugnar, por duas vezes, possíveis contradições, omissões ou obscuridades no julgado, fato que conduziu ao advento da nova legislação processual civil, que já se encontrava em *vacatio legis*, fato notório, extinguindo-se os embargos infringentes do rol de recursos.

Bem se vê, portanto, que o Apelante, ora Embargante, ao deixar de promover o recurso adequado ao fim pretendido em momento oportuno, praticou ato incompatível com o interesse na apreciação do pedido ora formulado nos presentes embargos infringentes.

Com efeito, falta pressuposto recursal nesta ação, haja vista a verificação de ato incompatível com a vontade de recorrer pela via dos embargos infringentes, o qual é irretroatável, nos termos do art. 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (com correspondência no art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), o que enseja a negativa de seguimento do recurso.

Por outro lado, é relevante ponderar que, ainda que não se verificasse hipótese de preclusão lógica no caso em tela, os embargos infringentes são **intempestivos**.

Consoante exposto, trata-se de recurso não previsto no Código de Processo Civil de 2015, havendo, portanto, sido revogado do ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, ainda que se entenda por sua admissibilidade, não existe prazo aplicável a este recurso previsto pela atual legislação processual civil, razão pela qual impõe-se a observância dos prazos e requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973, onde a matéria encontrava-se disciplinada.

Ademais, nos termos do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles previstos ao tempo da publicação da decisão recorrida.

Nesse sentido, nos termos dos artigos 508 e 178, ambos do CPC/1973, o prazo para interposição dos embargos infringentes é de 15 (quinze) dias corridos, havendo se expirado, no caso, em 02/05/2017, tendo em vista que o acórdão recorrido (decisão nos segundos declaratórios) foi disponibilizado em 11/04/2017 (fs. 4.308-v.), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte à disponibilização (17/04/2017).

Nesses termos, havendo os embargos infringentes sido protocolados somente em 05/05/2017 (fs. 4.310), impõe-se o reconhecimento da intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** dos embargos infringentes.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013016-34.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	KRAFOAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130163420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos pela União/Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2007.61.14.007955-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: IRLANDO DE LIMA CORREIA
ADVOGADO	: SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: ANODIZACAO SANTA MONICA LTDA
	: ALFREDO KAZUHIDE TAKEDA
	: IVAIR MARCELO DE MELO
No. ORIG.	: 00079551020074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Irlando de Lima Correia contra a sentença de fl. 112/113, integrada aos declaratórios de fls. 123, que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em suas razões, o apelante pugna pela reversão do julgado ao fundamento de que, o agravo de instrumento de nº 2002.03.00.029939-5 que reconheceu a ilegitimidade passiva do Apelante Irlando de Lima Correia deve sobrepor à r. sentença recorrida. Afirma ainda que as disposições do CTN não se apliquem ao FGTS, portanto, resta impossibilitado o redirecionamento do feito.

Sustenta, que mesmo que se admita a aplicação do CTN ao caso, é impossível o redirecionamento da execução em face do apelante pelo fato de regularmente ter se retirado da sociedade, bem como, pelo fato de não terem sido esgotadas todas as possibilidades de localização da executada ou de seus bens.

Requer o reconhecimento de contradição entre a sentença e o julgado no agravo de instrumento com o provimento do presente recurso de apelação para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, excludo o apelante do polo passivo da execução e no mérito declarar indevida a cobrança da dívida ativa em relação ao apelante, determinando o cancelamento da inscrição de seu nome na Certidão da Dívida Ativa, a extinção da execução fiscal, bem como, a inversão do ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão vertida nos autos cinge-se à possibilidade de redirecionamento de execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, corresponsável discriminado originariamente na Certidão de Dívida Ativa e comporta julgamento nos moldes do art. 932, V, a, do NCP.

No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ,

"as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária.

Incidência da Súmula n. 353/STJ.

2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.

3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO LEGAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME NÃO FIGURA NA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E, ainda, consoante o § 1º - "A do mesmo dispositivo "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

2. O redirecionamento da execução fiscal é solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.

1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do polo passivo da ação executiva.

3. Na hipótese dos autos, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Inscrição - CDI de fls. 26-29. Assim, para que seja possível a inclusão do corresponsável no polo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica.

4. A análise dos autos revela que não houve prova inequívoca da prática de atos, na administração da sociedade empresária, com excesso de poderes ou infração à lei, nem de que a pessoa jurídica teve suas atividades encerradas irregularmente, pelo que não cabe a responsabilização dos sócios pelas dívidas da empresa executada.

5. De acordo com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o não recolhimento da contribuição ao FGTS, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido: AGRÉSP 200400224295, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 28/02/2005 PG:00229.

6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0015469-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014)

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO.

1. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo das execuções das contribuições para o FGTS é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

2. No caso, não foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, de modo que falta respaldo para a responsabilização pessoal do sócio e o conseqüente redirecionamento da execução fiscal em face dele.

3. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0017072-92.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011)

Assim, à luz do disposto no §2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil e comercial.

Destarte, a responsabilidade do administrador da sociedade limitada para com as obrigações fundiárias vem disciplinada pelo Decreto nº 3.708/19 e no artigo 50 e 1.016, do CCB/2002, não se cogitando de redirecionamento da execução fiscal às pessoas dos sócios na ausência de indícios da prática de atos com excesso de mandato ou com infração à lei ou aos estatutos e ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade, cuja demonstração é ônus que incumbe ao exequente. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO. EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio - gerente" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

No caso dos autos, o que se verifica é que, com efeito, o fundamento legal para a responsabilização dos sócios pelas contribuições ao FGTS decorre exclusivamente do art. 135 do CTN, assim de rigor a reforma da r. sentença.

Das verbas sucumbenciais

A jurisprudência firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes, tendo responsabilidade pelos débitos da verba sucumbencial.

Confira-se:

"(...) 3. É da jurisprudência do STJ que, "com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ)" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011); e que, "restando o processo extinto sem julgamento do mérito,

cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado" (REsp 1.072.814/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008)" (AgRg no AREsp 136.345/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. TEORIA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. RECURSO PROVIDO.

(...) 2. A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 3. Extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. 4. Na espécie, tem-se que presente, por ocasião da propositura desta ação, o interesse de agir da autora, eis que, naquela oportunidade, não havia tomado ciência da edição do ato que anulou o seu licenciamento. Demais disso, deixou a União de acostar aos autos prova da ciência da demandante acerca do teor do mencionado ato, a fim de se verificar a ausência, ou não, do interesse de agir. 5. A eventual inexistência de documentos, que conduza à impossibilidade de produção da prova, pode ser decidida pelo juízo mediante a utilização das regras ordinárias do processo civil, inclusive com a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme o caso. 6. Segundo o princípio da causalidade, a parte que motivou a propositura da ação deve arcar com a verba de sucumbência. (...) 8. Apelação provida.

(TRF-2, AC 201251170003772, Rel. Des. Fed. Carmen Sílvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, DJ 03/07/2013)

No caso, como se depreende da análise dos autos, havendo a embargante promovido o ajuizamento dos embargos à execução, cuja pretensão ora se acolhe, a embargada deve arcar com as verbas de sucumbência. Assim, pelo princípio da causalidade, incumbe à Recorrida arcar com as despesas decorrentes da instauração do processo e honorários advocatícios.

Considerando que o recurso foi interposto na égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85, do novo Código de Processo Civil, porquanto as partes não podem ser surpreendidas com a imposição de condenação não previstas no momento de interposição do recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Observa-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Enunciado administrativo número 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Assim, observados os paradigmas do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 85 do CPC/2015), condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10%(dez) por cento do valor do débito apontado na inicial atualizada.

Do exposto, **dou provimento** à apelação para reconhecer a legitimidade *ad causam* do embargante determinando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem como, para condenar a embargada nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000437-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000437-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RAIMAR ECKRAD SCHMIDT
ADVOGADO	:	SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	BRASITEC IMP/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL
	:	ARND JOSEF STADLER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05426668619984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMAR ECKRAD SCHMIDT contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desconstituição do agravante como depositário do bem penhorado.

Aléga o agravante, em síntese, que apenas indicou o bem em questão, não sendo o mesmo de sua propriedade e não tendo ele qualquer relação com o bem, razão pela qual pleiteou não ser nomeado depositário.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 94/95v.

Contraminuta apresentada às fls. 98/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "a", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, após facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "a", do CPC.

Com efeito, dispõe a Súmula n. 319 do Superior Tribunal de Justiça:

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".

Assim, na hipótese de recusa por parte da pessoa designada o juiz da causa deverá nomear um administrador que assumirá publicamente o encargo de guardar os bens constritos e conservá-los para efetivação do pagamento e o cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITÁRIO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO - CF/88, ARTIGO 5º, INCISO II. O representante legal da empresa executada não é obrigado a assumir o encargo de depositário do bem penhorado. Recurso provido." (REsp 214.631/GARCIA) (STJ, REsp n. 260.250, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 09/04/2001).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EXECUTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PARA ADMINISTRAR A PENHORA. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento e o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

3. In caso, no que se refere à observância dos requisitos da penhora sobre o faturamento, verifica-se que os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, que garantam integralmente a satisfação do crédito.

4. Com efeito, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o percentual da penhora sobre o faturamento não pode ser superior a 10% (dez por cento). Assim, para que não se torne inviável o exercício da atividade empresarial, deve ser mantida a penhora em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento determinada pelo MM. Juízo a quo, consoante com o entendimento adotado por esta E. Corte.

5. Quanto à nomeação do depositário judicial, esta não pode ser efetivada compulsoriamente, sendo certo que na hipótese do Juízo não possuir depositário público, recai a competência da indicação do depositário à exequente, que poderá, inclusive, assumir o encargo. A matéria já se encontra sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado 319: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusa do."

6. Frise-se que a nomeação do sócio e representante legal da empresa como depositário dos valores, tal como determinado pelo juízo de origem, visa a atender aos interesses da agravante, na medida em que recai sobre quem tem o controle da empresa, não lhe tendo sido imposta pessoa estranha ao quadro societário.

7. Dessa forma, indicado o representante legal da empresa executada, deve este ser intimado para que se manifeste acerca da aceitação ou não do encargo de depositário/administrador da penhora do faturamento eventualmente deferida, sob pena de ser nomeado administrador estranho ao quadro societário.

8. A decisão agravada deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente, para determinar a intimação do representante legal da empresa para se manifestar quanto a sua indicação para o encargo de depositário.

9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

10. Agravo desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0028881-74.2014.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA: RECUSA DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA E INEXISTÊNCIA DE DEPOSITÁRIO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO - RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal - 3ª Região já decidiu no sentido de atribuir à exequente o ônus para nomear depositário, quando houver recusa pelo administrador da empresa ou em virtude da inexistência de depositário público à disposição do Juízo (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 0028401-72.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 17/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 06/07/2010, p. 879 - 3ª Turma, AI 0005914-69.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 14/06/2013)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0011362-62.2009.4.03.0000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/12/2014).Ante o exposto, com apoio no art. 932, V, do NCPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Considerando que o agravante não pode ser obrigado a assumir o encargo de depositário do bem em questão, deve ser reformada a decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506404-67.1997.4.03.6114/SP

	2002.03.99.004639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ORAL CLEAN COM/ E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR
Nº. ORIG.	:	97.15.06404-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Intime-se a parte embargante para contrarrazões.
Após, à conclusão.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019862-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP317514 EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00172933520164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Compulsando os autos, constato que a agravada Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar sua contraminuta com cópia do contrato de trabalho celebrado com o agravante, e que a FUNCEF também foi intimada a apresentar sua contraminuta com cópia do Termo de Adesão ao REPLAN.

A agravada Caixa Econômica Federal apresentou sua contraminuta às fls. 141/142, deixando, contudo, de anexar a ela a cópia do contrato de trabalho celebrado com o agravante. De seu turno, a FUNCEF acostou aos autos a manifestação de fls. 144/170, na qual informou ter constituído novos causídicos para representá-la em juízo, mas não apresentou sua contraminuta e tampouco cópia do Termo de Adesão ao REPLAN.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, atenda decisivamente o despacho de fls. 135/verso e traga aos autos cópia do contrato de trabalho firmado com o agravante.

Após, intime-se a FUNCEF para que, também no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia do Termo de Adesão ao REPLAN, conforme determinado anteriormente por este Relator.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021983-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA EIRELI
ADVOGADO	:	SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00211031820164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. EIRELI em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por si interposto, com esteio no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

A decisão embargada, considerando a prolação de sentença por parte do juízo de primeiro grau extinguindo a demanda originária sem resolução de mérito, entendeu que ao agravo de instrumento deveria ser negado seguimento, pois este havia perdido seu objeto.

A embargante, contudo, alega a existência de erro material na espécie, uma vez que opôs na ação originária embargos de declaração requerendo a reconsideração da sentença. Assim, enquanto não se decidir os aclaratórios opostos na origem, não há como se sustentar seguramente a perda de objeto do agravo de instrumento.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual, verifico que a ora agravante de fato opôs embargos de declaração na instância de piso, requerendo a reconsideração da sentença que extinguiu a demanda originária sem resolução de mérito.

Ocorre, porém, que os embargos de declaração opostos já foram apreciados pelo juízo *a quo*, vindo a ser rejeitados. Quer isso significar que a sentença prolatada anteriormente está mantida, e, assim, as consequências jurídicas da decisão interlocutória objeto do presente agravo de instrumento encontram-se definitivamente superadas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021274-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021274-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A
ADVOGADO	:	SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217666420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão de fls. 185/189, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. para determinar que a pendência relativa ao estabelecimento filial não obste o fornecimento de Certificado de Regularidade do FGTS da empresa matriz.

Em suas razões, a agravante sustenta que houve desistência da ação formulada pela agravante, a qual é irretroatável, sob pena de violação da segurança jurídica; que a UNIÃO deve integrar a lide como litisconsorte necessária e que, em relação ao FGTS vigora o princípio da unidade do estabelecimento comercial, não devendo ser autorizada a expedição da certidão de regularidade.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 201/201vo.

Contraminuta apresentada às fls. 202/214.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei que, em 03/07/2017, foi proferida sentença que concedeu a segurança. Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intím-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002063-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NOVA LEVAL COML/ LTDA e outros(as)
	:	MAURO LEMES DOS SANTOS
	:	NEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP245680 DEBORA POLIMENO NANJI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059025720114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão de fls. 292/294vo, que acolheu a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal, haja vista a prescrição intercorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, que os sócios devem ser mantidos no polo passivo da execução porque, somente quando configurada a dissolução irregular da empresa, surgiu a pretensão de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, não sendo hipótese de prescrição intercorrente porque não houve desídia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Contraminuta apresentada às fls. 573/580.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso interposto contra decisão contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Na hipótese, a certidão de fl. 179, lavrada em 23/09/2013, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada não está mais em funcionamento no endereço declarado ao Fisco.

Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ademais, os sócios figuram na qualidade de administradores, na Ficha Cadastral da JUCESP.

E, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não resta verificada inércia do exequente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Na hipótese, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos. Com efeito, a agravada não deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, razão pela qual fica afastada a prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal. Assim, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009696-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAULO SERGIO AUGUSTINI E LILIANE SILVEIRA M. AUGUSTINI** contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução opostos na origem, deixou de atribuir efeito suspensivo, nos seguintes termos:

"Recebo os embargos à execução. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos eis que a execução não se encontra garantida (artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Intime-se o representante judicial da embargada (CEF), para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial das embargantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Mauá, 23 de maio de 2017."

Alegam os agravantes que a ação de execução deve ser suspensa também em relação aos avalistas da dívida independentemente da existência de caução, vez que devem prevalecer as disposições contidas na Lei nº 11.101/05, em observância ao princípio do *par conditio creditorum*. Argumenta que não deve prevalecer a exigência de garantia do juízo, conforme exige o artigo 919, § 1º do CPC, vez que se trata de questão de ordem pública.

Sustenta que em 07.01.2016 a devedora principal do título ajuizou pedido de Recuperação Judicial autuado sob o nº 1027159-63.2015.8.26.0554 em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, tendo sido deferido em 11.01.2016. Assim, a satisfação dos créditos a ela sujeitos só poderá ocorrer por meio do que restar deliberado e decidido no plano de recuperação judicial ou por meio dos bens arrecadados em eventual decretação da falência.

Argumentam que se aplica à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*, sendo imperioso que se estabeleça a igualdade de condições entre credores sujeitos à recuperação judicial, sob pena de favorecimento da agravada em prejuízo aos demais credores da mesma classificação e também sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que não tenham garantia prestada por terceiros.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

De início, registro ser incontroverso nos autos que os agravantes figuraram como avalistas da obrigação contraída pela empresa Ecoforte Manutenção Industrial Ltda., relativa à Cédula de Crédito Bancária nº 21.4362.606.000032-34 (Num. 1267601 – Pág. 7/15 dos autos de origem). Não há, tampouco, qualquer alegação ou indicação da existência de vícios na prestação da referida garantia.

Feita tal consideração, observo que o dissenso instalado neste recurso diz respeito à possibilidade de que os bens dos avalistas sejam atingidos na ação de execução de título extrajudicial proposta pela agravada.

O caso em análise apresenta a particularidade de que a devedora principal da obrigação se encontra em procedimento de recuperação judicial. Para esta situação, a norma específica prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência, prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, *verbis*:

Art. 6º: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

No caso do feito de origem, os documentos Num. 745960 – Pág. 31 e 52 revelam que a dívida relativa à cédula de crédito bancária objeto da discussão (nº 21.4362.606.000032-34) foi incluída no Plano de Recuperação Judicial entregue pelo administrador judicial.

Nestas condições, não se mostra razoável que o patrimônio dos avalistas seja atingido por dívidas da devedora principal quando a sociedade empresarial se encontra em recuperação judicial e o crédito perseguido foi incluído no plano de recuperação.

Não se ignora a previsão contida no artigo 899 do Código Civil que estabelece que o avalista se equipara àquele cujo nome indicar, tampouco o disposto no artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05 segundo o qual “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Cabe lembrar, no entanto, que para a viabilização da recuperação judicial o legislador permitiu a adoção de condições e prazos especiais de pagamento, criando à empresa as condições mínimas necessárias à manutenção de suas atividades ao mesmo tempo em que cumpre com suas obrigações comerciais.

Assim, cumpridas as condições estabelecidas pelo referido plano e homologadas pelo Poder Judiciário, não se afigura possível que o patrimônio dos agravados/avalistas sejam atingidos para satisfação do débito da empresa executada.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20957/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033533-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033533-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	OLGA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	WELLINGTON FONSECA DE PAULO e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
PARTE RÉ	:	KEY SILENE VIEIRA DA SILVA
	:	K E C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.437/439
No. ORIG.	:	00335331720074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou adequadamente todos os temas trazidos ao julgamento, inclusive a análise de eventual cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, sendo certo que a questão da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade não constou dentre as matérias devolvidas para reexame, razão pela qual, a toda evidência, não poderia ser objeto do acórdão.
2. De qualquer forma, a apreciação do tema não alteraria o resultado do julgamento, uma vez que, da simples leitura dos cálculos apresentados no demonstrativo de débito e na planilha de evolução da dívida juntados nas fls. 302/312, é possível constatar que não houve efetiva cumulação comissão de permanência com qualquer outro encargo, sobretudo a taxa de rentabilidade.
3. Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar aos presentes embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. A propósito, sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001020-97.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.001020-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADVOGADO	:	SP302579 ABDON MEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00010209720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias antecedentes ao pagamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previdenciárias patronais na espécie.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032125-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032125-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUELI DUARTE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00321255420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008282-75.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008282-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAURA LABARTHE REBELLO
ADVOGADO	:	SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CRISTINA ZECCA REBELLO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00082827520134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos, concluindo pela impossibilidade de se proceder a descontos nos vencimentos da impetrante, tendo em vista que os valores pagos a maior decorrem de erro imputável única e exclusivamente à conduta da Administração Pública.
- De outro lado, o v. acórdão não deixou de considerar as disposições dos artigos 46 da Lei n. 8.112/90 c/c 876 e 884 do Código Civil, que autorizam a restituição em favor do Erário, mas, ao revés, vislumbrou a necessidade de cotejar os mencionados preceptivos com a jurisprudência mais atualizada do C. STJ, que estatui ser indevida a indenização em favor do Erário quando se está diante de evidente boa-fé do servidor público.
- Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-37.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.001345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.122/125
INTERESSADO	:	ATLANTICA EMPRESA DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	SP147838 MAX ARGENTIN e outro(a)

No. ORIG.	: 00013453720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

0006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-93.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000191-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADVOGADO	: SP289981 VITOR LEMES CASTRO
No. ORIG.	: 00001919320134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- II. In casu, não se aplicam as disposições do Artigo 85 do CPC/2015, porquanto a sentença foi publicada ainda na vigência do CPC/1973. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
- III. O valor da condenação em honorários advocatícios deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data da publicação da sentença.
- IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- V. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

0007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0502837-98.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.502837-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.105/108
INTERESSADO	: WILSON BUSSAMRA
	: CARLOS ALBERTO CARAMICO
	: ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS e outros(as)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05028379819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022060-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FIRST S/A
ADVOGADO	:	SC017829 SHIRLEY HENN e outro(a)
No. ORIG.	:	00220608720144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória das verbas trabalhistas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeira quinzena de afastamento por motivo de doença ou acidente, concluindo pela impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre elas.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002339-03.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002339-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO JOSE MOURAO BARROS
ADVOGADO	:	SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023390320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. REVELIA. CONFISSÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
4. Uma vez conveniados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
5. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
6. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
7. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
8. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
9. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
10. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros (fls. 27/32), inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
11. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
12. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
13. Segundo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
14. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
15. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
16. Não tendo o autor logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
17. Afastada a pretensão do autor quanto à aplicação da pena de confissão às matérias não impugnadas especificamente pela ré, por entender inaplicável à espécie tal instituto. O documento de fls. 33/48, consubstanciado em perícia contábil elaborada por profissional contratado pelo autor, refere-se às questões de direito alegadas, no tocante à capitalização de juros.
18. Muito além de se conceder qualquer privilégio à CEF, o afastamento do instituto tem cabimento, em verdade, diante da presença de direitos indisponíveis, em obediência à expressa dilação do artigo 302, inciso I c. c. o art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. E tal é a hipótese debatida neste feito, em que se contende sobre dívida que o representante da CEF não pode renunciar.
19. Os pleitos de condenação da CEF ao pagamento em dobro (art. 940, CC) e de imposição de indenização por dano moral, são inaplicáveis ao caso concreto porque se mostram divorciadas da previsão legal, dado que não caracterizada a má-fé na cobrança perpetrada.

20. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010650-02.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CALUX COML/ EIRELI
ADVOGADO	:	SP319366 RAFAEL DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00106500220094036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DIFICULDADES FINANCEIRAS. PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução se restringe à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação.
3. A parte autora não se desincumbiu de fazer prova da necessidade de aplicação da Teoria da Imprevisão (artigos 478 a 480, CC), a embasar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la, cabível nos casos em que evidenciada a onerosidade excessiva de uma das partes em situações excepcionais que atinjam o pactuado, implicando a uma das partes extrema dificuldade no cumprimento das obrigações avençadas. Nesse sentido: AC nº 2006.61.00.013843-8, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 29.04.15.
4. Uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
5. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.
6. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*
7. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
8. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
9. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
10. De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
12. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. Os contratos cogitados na lide são posteriores a essa data e contam com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
13. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.
14. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.
15. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido.
16. Em tais casos, a solução que se deveria impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado.
17. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito.
18. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.
19. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
20. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional.
21. Na hipótese, a sentença impugnada limitou a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Bacen, na forma da Resolução nº 1.129/86, bem como à taxa dos contratos vigentes por ocasião do vencimento da dívida, nos exatos termos da fundamentação acima, vale dizer, reconheceu lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes.
22. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003152-67.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003152-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIME DAMIN FILHO
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00031526720144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REGRA DE PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAMP E GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STF: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/04/2014, prescrições estão as eventuais parcelas anteriores a 09/04/2009.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com estio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
7. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída nova disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."
13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às GDAMP e GDAPMP, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
14. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP - foi instituída pela Lei nº 10.876/2004 de 2 de junho de 2004 (publicada em 03.06.2004).
15. Da simples observação dos dispositivos legais transcritos, a GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função.
16. Contudo, não foram estabelecidos critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontrassem em atividade, enquanto não regulamentada, uma pontuação fixa.
17. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.
18. Ocorreu, contudo, que a GDAMP veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 5.700, de 14 de fevereiro de 2006, cujo art. 4º, dispôs, "verbis": "Art. 4º. A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006." (g.n.)
19. Por consequência, deve-se ter como certo que o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade iniciou-se em 1º.01.2006, tal como legalmente previsto (art. 4º, do Decreto nº 5.700/2006), e, a partir de então, preponderou a natureza "pro labore faciendo" da vantagem, de modo que seria justificável o pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.
20. A parte autora, portanto, faz jus à percepção da GDAMP nas mesmas condições em que foi paga aos servidores da ativa, no período que vai da data de vigência da Lei nº 10.876/2004 - publicada em 03.06.2004, até 1º.06.2006, quando passou a ser procedida a avaliação dos servidores, para fins de percepção da vantagem.
21. Quanto à GDAPMP, é certo que ela foi instituída com a previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, ela deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP, nos termos da Lei nº 11.907/2009, art. 46, § 3º.
22. Depreende-se, portanto, que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; no entanto, aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.
23. Dessa forma, nos termos e em analogia à fundamentação do item 3 anteriormente desenvolvido, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a GDAPMP tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -art. 45, da Lei nº 11.907/2009. Precedentes.
24. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002658-49.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002658-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	EDITORA AVISTAR LTDA
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026584920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado.
2. Omissão no julgado quanto à taxa SELIC e 13º salário indenizado. Erro material no julgado quanto ao salário maternidade.
3. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STF e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.
4. Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros, tal qual fixado em sentença.
5. Embargos de declaração da impetrante acolhidos parcialmente para, integrando o v. acórdão, fazer constar à fl. 200 que o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
6. Quanto às demais alegações, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
7. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.

8. Embargos de declaração da União rejeitados. Embargos de declaração da impetrante acolhidos parcialmente para sanar as omissões quanto à taxa SELIC e ao 13º salário indenizado e o erro material quanto ao salário maternidade, para fazer constar que referida verba íntegra a base de cálculo contribuição previdenciária, mantido o resultado do julgamento no sentido do desprovinamento da remessa oficial e das apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004362-16.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.004362-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.262/272
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	: 00043621620154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024990-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024990-7/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: RAIÁ DROGASIL S/A
ADVOGADO	: SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro(a)
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.372
No. ORIG.	: 00249907820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022808-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022808-8/SP
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: GIANFRANCO SILVANO PAMPALON

ADVOGADO	:	SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00228088520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o acórdão proferido por este Colegiado analisou a contento a questão posta nos autos, concluindo pela inadequação do mandado de segurança na espécie, tendo em vista que a autoridade impetrada não havia negado o direito do impetrante à contagem de tempo diferenciada com base no exercício de atividade perigosa, mas apenas e tão somente condicionado a sua fruição à futura revisão, ao final da qual emitirá um juízo administrativo quanto à possibilidade ou impossibilidade de se computar de modo distinto o tempo laborado antes da entrada em vigência da Lei n. 8.112/90. Não existindo pretensão resistida, este Colegiado entendeu validamente por manter a sentença apelada.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029175-09.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.029175-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC POR RESPEITO À COISA JULGADA.

- Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
- No presente caso, o julgado impugnado incorreu em erro material ao consignar que, à época da prolação da sentença, não vigorava a Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC. Erro material que ora se corrige para constar que a sentença foi proferida em 20/06/96, quando já vigorava a Lei nº 9.250/95, que teve vigência a partir de 27/12/95.
- Ante a ausência de pedido da parte interessada, não é aplicável na hipótese em apreço a taxa SELIC, pois a sentença transitou em julgado na parte em que fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito.
- A matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça pelo procedimento previsto no Artigo 543-C do CPC/1973 para os Recursos Repetitivos. Em referido julgamento, restou assentado que, após a edição da Lei nº 9.250/95, a fixação de percentual de juros de mora por sentença transitada em julgado impede a aplicação da taxa SELIC na fase de execução, por respeito à coisa julgada: REsp nº 1.136.733/PR, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/10/2010.
- Afastada a taxa SELIC, devem prevalecer os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral: UFIR até dezembro/2000 e IPCA-E a partir de janeiro/2001.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e dar parcial provimento às apelações para acolher em parte os cálculos elaborados pela contadoria judicial, dos quais deve ser excluída a taxa SELIC e aplicados juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008712-73.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: RODRIGO SILVA AMANTE
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGO SILVA AMANTE** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu em parte o pedido de antecipação da tutela formulado como objetivo de suspender o leilão designado para 13.05.2017, bem como a consolidação da propriedade e, ainda, para que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante junto aos cadastros do SPC, SERASA e demais órgãos de crédito, mediante o depósito judicial dos valores atrasados.

Alega o agravante que não foi intimado para tomar ciência da purgação da mora, tampouco da designação de leilão para venda do imóvel e afirma que não se insurge contra a legalidade ou constitucionalidade da execução extrajudicial; contudo, alega que devido processo legal administrativo tem de ser rigorosamente seguido, sobretudo, por ser dirigido pelo próprio credor.

Defende a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação mediante o depósito das prestações vencidas em sua totalidade e, após a vinda da contestação, eventual diferença apontada pela agravada. Afirma, ainda, que a agravada deixou de atualizar os valores de atualização do imóvel, tomando nula a hasta pública.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Examinando os autos do feito originário, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (Num. 803339 – Pág. 8), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. *A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*
(...)

Art. 23. *Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.
(...)

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida.

Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido." (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo

34:

Art. 31. *Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:*
(...)

Art. 32. *Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.*

§ 1º *Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.*

§ 2º *Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.*

§ 3º *Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.*

§ 4º *A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.*

Art. 33. *Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.*
(...)

Art. 34. *É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*
I – *se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

II – *daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima quarta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39:

Art. 39. **As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:**

I – *não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH;*

II – **aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.** (negritei)

Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. **Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (negritei)
(STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Extraí-se, assim, que ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.

Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

No caso dos autos, o agravante pretende purgar a mora mediante a contestação, eventual diferença apontada pela agravada. Ainda que não haja menção ao pagamento de multa contratual e das despesas relativas à consolidação da propriedade, entendo que o pedido de pagamento para o fim de purgar a mora deve ser acolhido, desde que incluídos os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 8. Recursos especiais providos." (negritei)

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Considerando o acolhimento do pedido de pagamento das parcelas vencidas nos valores exigidos pela agravada com o objetivo de purgar a mora, entendo que igualmente deve ser acolhido o pedido de não inclusão do nome do agravante em cadastros de restrição de crédito, tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar o agravante a pagar à agravada o montante relativo às parcelas vencidas, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade com o objetivo de purgar a mora, devendo o agravante comprovar o pagamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da apresentação pela agravada dos valores devidos, bem como para determinar à agravada que se abstenha de incluir o nome do agravante em cadastros de restrição de crédito.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002302-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: FABIO JOSE PACHECO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FÁBIO JOSÉ PACHECO** contra decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à agravada que se abstivesse de realizar o leilão do imóvel objeto do feito.

Intimado a esclarecer eventual interesse no prosseguimento do recurso em razão da notícia de composição amigável no processo de origem (Num. 493067 – Pág. 1), o agravante afirmou que *"não há mais interesse no prosseguimento do presente recurso, diante da composição amigável entre as partes, com o requerimento de extinção do feito"*.

Recebo a manifestação Num. 493067 – Pág. 1 como pedido de desistência.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil/2015.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006479-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005894-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
AGRAVADO: CASSIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

ATO ORDINATÓRIO

"De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito de origem e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos seguintes termos:

"(...) Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

No caso, não restou demonstrado o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF, razão pela qual não há como se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual.

Assim sendo, revejo posicionamento anterior quanto à aplicação da Lei 13.000/2014, que alterou dispositivos da Lei 12.409/2011, e curvo-me ao entendimento do STJ, conforme acima esposado, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens. (...)

Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se."

Alega a agravante que os contratos firmados no âmbito do SFH têm cobertura FCVS consoante preceitua Resolução 364 do Conselho Curador do FCVS que determina expressamente em seu artigo 2º, § 1º, V, que a CAIXA deve intervir nos contratos originados no SH/SFH posto que eventual condenação afetará diretamente tal fundo.

Afirma que o contrato dos agravados foram firmados em 1992 e 1998, de modo que toda a construção dos imóveis se deu com recursos do FCVS, já que nesta época inexistia apólice de mercado (Fora do SFH), sendo, portanto, patente o interesse da CEF. Defende que deve ser aplicada nos autos a Lei nº 13.000/2014 que ratificou o interesse jurídico da CAIXA para intervir nas demandas judiciais do SFH, tendo reconhecido expressamente em seu artigo 3º que introduziu o artigo 1ºA à Lei 12.409/11 que a "totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito" representa um risco concreto de comprometimento do FCVS a autorizar o ingresso da CEF.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão posta neste recurso diz com (a) o ingresso da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, em processo em que se discute cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóveis e, nessa qualidade, (b) a condição em que atuará no feito de origem e, conseqüentemente, (c) a deliberação sobre a competência para o conhecimento da demanda.

O denominado FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais – foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação".

A partir da edição do Decreto-lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional".

Essa redação – e consequente atribuição de responsabilidade ao FCVS – permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou àqueles já firmadas em apólice de mercado.

Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Tanto assim que os mencionados contratos foram literalmente repassados ao FCVS, a quem se incumbiu a garantia do equilíbrio da apólice do SH/SFH "no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009", sendo responsável também pela cobertura, a partir de 1º de janeiro de 2010, entre outras coisas, das "despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel [...], observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH".

Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. Confira-se o quanto interessa ao caso presente:

"Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a Medida Provisória que dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, [...]"

2. A extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Tal medida tem por objetivo permitir que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS possa oferecer coberturas de morte, invalidez permanente, danos físicos ao imóvel e relativas às perdas de responsabilidade civil do construtor, para as operações de financiamento habitacional averbadas na Apólice do SH/SFH, as quais atualmente já contam com a garantia do Fundo e, por consequência, da União, preservando todos os direitos dos segurados.

3. Antes de procedermos ao relato da medida, convém fazer breve histórico da evolução do SH/SFH destacando os principais problemas do modelo vigente, os quais a proposta ora delineada tenciona solucionar.

4. [...]

5.1. Diante da insuficiência das medidas adotadas para conter a elevação dos déficits do SH/SFH e, ainda, com a extinção do BNH em 1986, o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 16 de setembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 2 de dezembro 1988, efetivamente retirou do mercado segurador o risco da Apólice do SH/SFH ao transferir para a União, por intermédio do FCVS, a atribuição de manter o equilíbrio de sua Apólice, de forma permanente e em nível nacional.

5.2. Em contrapartida à assunção do risco pelo setor público, houve a transferência da reserva técnica do SH/SFH para o FCVS, passando esta a constituir uma das fontes de receita do Fundo.

5.3. Como consequência da crescente participação da União no sistema, que culminou no marco legal dado pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, as sociedades seguradoras passaram a atuar somente como meras prestadoras de serviço de regulação de sinistros à União, sendo remuneradas pelos serviços prestados, com ressarcimento total das despesas incorridas com suas obrigações perante o SH/SFH.

5.4. Assim, diferentemente do verificado nos demais ramos de seguros, desde 1988, as seguradoras que operam no âmbito do SH/SFH não assumem os riscos típicos da operação, nem possuem a titularidade dos prêmios arrecadados. Todo o risco é de responsabilidade da União, por meio do FCVS. Como veremos adiante, a caracterização do papel desempenhado pelas seguradoras na evolução do modelo SH/SFH se constituiu em uma das principais fragilidades do sistema vigente.

6. [...]

7. Em 1998, por meio da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1988 [sic, leia-se 1998, ano de edição da referida MP], reeditada pela última vez sob o nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, foi permitida a contratação de seguros em apólices de mercado, denominada pela SUSEP de ramo 68. O que se verificou desde então foi uma drástica redução da participação da Apólice do SH/SFH no oferecimento de seguros para os financiamentos imobiliários. Anualmente, apenas cerca de 7 mil novos contratos são averbados no SH/SFH, enquanto todos os demais financiamentos imobiliários são cobertos pelo mercado segurador, incluindo aqueles destinados aos programas governamentais para a população de baixa renda.

7.1. Paralelamente à redução da participação da importância da Apólice do SH/SFH no mercado segurador, verificou-se o envelhecimento da carteira e o progressivo desinteresse das seguradoras em atuar no chamado ramo 66, mesmo com a ausência de riscos a serem assumidos na sua operacionalização.

7.2. Deve ser ressaltado que o envelhecimento da carteira segurada pelo SH/SFH leva ao aumento da proporção da sinistralidade e, por consequência, à elevação das despesas com indenizações.

7.3. Já o desinteresse em operar no SH/SFH pode ser verificado levando-se em conta que, na década de 90, havia 32 seguradoras, e atualmente [vale dizer: em 2009, quando veio a lume a MP 478, de onde tirada a exposição de motivos que ora se reproduz, em parte] estão em operação somente 5 (cinco), sendo que apenas 3 (três) seguradoras aceitam prestar serviço a agentes financeiros que não pertençam ao mesmo conglomerado empresarial. Tal fato demonstra o risco operacional do sistema, no tocante à continuidade de suas operações e às garantias prestadas.

8. Outro relevante problema diz respeito às fragilidades existentes na defesa judicial em lides envolvendo mutuários e ex-mutuários do SFH. Atualmente [em 2009], a defesa do SH/SFH é realizada pelas seguradoras, que figuram como réis nas ações judiciais. Estas, conforme já expomos, por serem meras prestadoras de serviço no âmbito do Seguro, não são afetadas pelas decisões judiciais.

8.1. Apesar de o FCVS, na forma estabelecida em Lei, prestar garantia ao equilíbrio da Apólice, diversos julgados na esfera estadual não reconhecem o legítimo interesse da União para integrar as lides, seja por intermédio da CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, seja pela participação da Advocacia-Geral.

8.2. As dificuldades para representação judicial pelo ente público implicaram em fragilidade da defesa ao longo do tempo, permitindo a proliferação em vários Estados de escritórios de advogados especializados em litigar ações milionárias contra o Seguro. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1924/2004. Nessas ações, o SH/SFH vem sendo condenado a pagar danos não previstos na Apólice até sobre imóveis que não possuem ou nunca possuíram previsão de cobertura, o que confirma o agravamento do risco bilionário para os cofres do Tesouro Nacional. O número de ações já ultrapassa a 11.000.

9. Assim, o aumento das despesas para regulação de sinistros associado à elevação das despesas com indenizações judiciais culminaram na ocorrência de déficit no balanço do SH, apurado no exercício de 2008.

9.1. Além disso, estudos atuariais indicam que a trajetória deficitária tende a se agravar; ou seja, os valores dos prêmios arrecadados serão insuficientes para cobertura das despesas incorridas, ensejando o comprometimento cada vez maior de recursos do FCVS, garantidor do equilíbrio da Apólice.

10. À vista do exposto e, ainda, tendo em vista que a atual sistemática possui ineficiências operacionais e de natureza regulamentar, consideramos necessária a reformulação do modelo vigente, sem violar o pressuposto fundamental dos direitos adquiridos dos contratos assegurados pelo SH/SFH. **A proposta tem o condão de regularizar e reestruturar um modelo atípico, onde as companhias seguradoras não possuem nenhum risco e a União, como real seguradora dos contratos, tem sido impedida de defender o FCVS em juízo, contra a dilapidação de recursos públicos. As mudanças propostas serão a seguir descritas.**

11. **Frise-se novamente que, com as mudanças implementadas pelo Decreto nº 2.406, de 1988, as seguradoras que operam o SH/SFH não realizam atividade típica de seguro, sendo somente prestadoras de serviços para regulação dos sinistros.**

11.1. Desse modo, **propomos a transferência das atividades atualmente realizadas pelas sociedades seguradoras para a CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, cabendo a esta a responsabilidade pela operacionalização das garantias relativas à morte, invalidez permanente, danos físicos do imóvel e à responsabilidade civil do construtor; relativas aos contratos atualmente averbados na Apólice Habitacional do SH/SFH, utilizando-se dos prêmios arrecadados bem como dos recursos do FCVS. Com isso, o FCVS, que já assumia integralmente o risco da Apólice, passa também a se responsabilizar pela regulação dos sinistros. Dessa forma, completa-se a alteração iniciada em 1988, concentrando-se unicamente no ente público todas as garantias e atribuições relacionadas ao SH/SFH.**

11.2. Com a mudança, não haverá interrupção das coberturas nem perda de qualidade dos serviços prestados pelas seguradoras, uma vez que a CAIXA possui corpo técnico especializado, com experiência comprovada na área de administração de fundos e programas de governo na área habitacional.

11.3. **Conforme o art. 3º da proposta em pauta, os segurados vinculados à Apólice do SH/SFH terão preservados os mesmos direitos e obrigações previstos nos contratos padrão de financiamento habitacional no âmbito do SFH. A propósito, os contratos firmados prevêem a possibilidade de substituição da Apólice do SH/SFH, desde que mantidas as coberturas nela existentes, conforme modelo de cláusula abaixo, utilizada pela CAIXA, na qualidade de agente financeiro do SFH:**

[...]

11.4. O § 1º do art. 3º da proposta assegura o direito de os mutuários optarem por cobertura securitária oferecida por apólices de mercado, nos termos do art. 2º da Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 [anterior MP 1.671/98].

11.5. A retirada da intermediação das seguradoras possibilitará a simplificação do acesso das demandas dos segurados ao FCVS, real garantidor da Apólice, o que permitirá a redução de custos para o FCVS.

12. A vedação constante no art. 1º da medida proposta justifica-se pela análise do quadro atual de baixo número de averbações no SH/SFH.

12.1. A perda de relevância da Apólice SH/SFH no mercado segurador pode ser constatada pela comparação da evolução recente das averbações ocorridas na Apólice e o número de financiamentos no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE.

12.2. Entre 2003 e 2007, em média foram contratadas 91.658 operações de financiamento imobiliário por ano, com recursos do SBPE. Por outro lado, a média anual de averbações de operações no seguro no mesmo período foi de apenas 7 mil novos contratos.

12.3. O grau de decadência da Apólice do SH/SFH no mercado também pode ser verificado quando se observa que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS financiou um total de 2,5 milhões de unidades habitacionais no período 1998-2007, com média anual de 251 mil unidades, e que os seguros de todas essas unidades foram averbados em apólices de mercado.

12.4. Desse modo, a Apólice do SH/SFH, que ao longo de sua existência foi revestida de cunho social, atualmente não serve de abrigo a nenhum programa governamental de financiamento imobiliário para baixa renda.

13. Por fim, destaca-se que, no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, instituído pela Medida Provisória no 459, convertida na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, a União foi autorizada a participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, que oferece, dentre outras, coberturas equivalentes às oferecidas pela Apólice do SH/SFH, para população com renda familiar até 10 salários mínimos. Este instrumento financeiro de garantia veio suprir uma falha de mercado e facilitar o acesso da população a novas linhas de financiamento imobiliário, tornando desnecessária a oferta de cobertura pelo SH/SFH, com garantia da União.

14. Diante da fragilidade do sistema de representação judicial do atual modelo, fundamentalmente decorrente dos óbices atualmente existentes quanto à participação da União nas lides que versam sobre a Apólice do SH/SFH, o art. 6º reafirma que a defesa do FCVS deve ser realizada pela Advocacia-Geral da União – AGU, a qual poderá firmar convênio para participação da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS.

14.1. Sobre este ponto, deve ser ressaltado que a AGU editou em 30 de junho de 2006, a Instrução Normativa nº 03, que regulamentou a atuação da União nas ações contra o FCVS. Complementarmente a essa medida, em 8 de setembro de 2008, foi publicada a IN no 02, a qual declarou o interesse da União nas lides contra o SH/SFH, dada a garantia prestada pelo FCVS, nos termos do Decreto-Lei no 2.406, de 1988. A ratificação em lei da legitimidade de defesa objetiva reduzir os questionamentos quanto ao interesse público e, assim, assegurar definitivamente a participação da AGU nas lides, transferindo as ações para a esfera federal, e aumentando as possibilidades de êxito na defesa dos cofres públicos.

15. [...] (grifei)

Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010.

"Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – CCFCVS, a:

I – assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II – oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III – remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I – o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II – as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor." (grifei)

A Medida Provisória nº 633/2013, por sua vez, introduziu na referida legislação o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais.

Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada, passando a assim estabelecer:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (grifei)

O que se vê de todo o esboço histórico acima traçado é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas.

A perda de eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 em nada desfigura esse quadro.

Aliás, a partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitado que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantido por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS – no caso, a CEF – intervirá necessariamente na lide – vale repetir, na qualidade de parte –, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária.

Também de relevo notar que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tomou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009).

Imperioso constatar que as apólices privadas acima referidas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro.

Então, inescapável concluir que, em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009)** – em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente.

Não é por outro motivo que a Resolução nº 364 do Conselho Curador do FCVS – norma infralegal autorizada pelo legislador a tratar do tema –, editada sob o pálio da redação atribuída pela Medida Provisória nº 633/2013 à Lei nº 12.409/2011, que já outorgava à CEF a representação judicial dos interesses do Fundo, assim dispõe:

"Art. 1º Esta resolução dispõe sobre:

a) a autorização conferida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS pelo art. 1º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e

b) a representação atribuída à Caixa Econômica Federal – CAIXA pelo art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º A CAIXA, na qualidade de Administradora do FCVS, deve postular o ingresso nas ações judiciais que vierem a ser propostas ou que já estejam em curso, independentemente da fase em que se encontrem, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

§ 1º Nas ações judiciais que envolvam o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, o ingresso deverá ser requerido em quaisquer dos seguintes casos:

I – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e ativos na data da propositura da ação;

II – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e que, na data da liquidação da dívida, antecipadamente ou por decurso de prazo, ainda estavam averbados na mesma apólice;

III – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja vício de construção;

IV – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, inicialmente averbados na apólice do extinto SH/SFH (ramo 66) e cuja fundamentação da ação seja evento, relacionado às garantias da referida apólice, comprovadamente ocorrido enquanto o contrato de financiamento esteve vinculado à Apólice;

V – Em ações que envolvam contratos de financiamento habitacional, ou outras operações, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de junho de 1998.

§ 2º Nas ações judiciais em que for previamente comprovado o atendimento a pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo, o ingresso da CAIXA será requerido para que nelas figure como parte, ou, sucessivamente, como assistente litisconsorcial ou assistente simples.

§ 3º Nas ações judiciais do extinto SH/SFH (ramo 66) que envolvam múltiplos autores, a CAIXA requererá o ingresso somente para os autores cujos imóveis se enquadrarem em pelo menos um dos requisitos constantes dos incisos I a V do parágrafo 1º deste artigo."

Retomando o histórico legislativo de forma esquemática, temos o seguinte quadro:

1967	1988	1998	2009	2011	2014
------	------	------	------	------	------

<p>Criação do FCVS No início, a cobertura parece ter ficado restrita ao saldo devedor.</p>	<p>Decreto-lei 2406/14/88 MP 7682/88 Lei 478/2009 (que perdeu a eficácia) A partir do DL 2476, o FCVS passa a garantir o equilíbrio do SH/SFH, o que equivale à efetiva cobertura securitária. As Seguradoras particulares somente operam o sistema.</p>	<p>M P 1671/98 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001) Tomou-se possível a contratação ou substituição da apólice pública para a privada.</p>	<p>M P 478/2009 (que perdeu eficácia) Extinção da apólice pública a partir de já/2010 Contratos averbados na apólice do SH/SFH existentes em 31/12/2009 são transferidos para o Fundo. FCVS passa a operar diretamente os seguros, desaparecendo as seguradoras como intermediárias.</p>	<p>Lei 12.409/2011 (fruto da conversão da MP 513/2010) De certa forma retorna o "sistema" trazido com a MP 478/2009.</p>	<p>Lei 13.000/2014 (fruto da conversão da MP 633/2013) Dispõe sobre a intervenção da CEF em processos que envolvam interesses do FCVS, a quem a Caixa representa.</p>
--	--	--	--	--	---

À vista da fundamentação acima sedimentada que faço em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, deixo de aplicar, com a devida vênia, por entendê-lo, ademais, superado pela análise levada a cabo quanto à legislação de regência, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Como motivado no decorrer da presente decisão, competindo ao FCVS a cobertura securitária – **apólice pública (ramo 66)** – de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo – o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despicienda, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido.

No caso concreto, há prova nos autos que os contratos discutidos na lide de origem se vinculam à apólice pública relativamente aos agravados conforme revelam os documentos Num. 597849 – Pág. 9/12 e Num. 597939 – Pág. 4/6.

Sendo assim, mostra-se pertinente a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada relativamente ao mencionado agravado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017."

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007667-34.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) AGRAVANTE:
 AGRAVADO: TRANSPAULISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LTDA
 Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, reproduzo o inteiro teor da r. decisão proferida no processo eletrônico em epígrafe para fins de publicação:

"D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para afastar a incidência do FGTS sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados, salário maternidade, "aviso prévio indenizado", "15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", "terço constitucional de férias", "férias indenizadas (abono pecuniário)", "vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia", e "faltas abonadas/justificadas. (...)"

Discorre a agravante sobre a natureza jurídica e a previsão legal da contribuição devida ao FGTS, bem como a ausência de natureza indenizatória das parcelas debatidas no feito de origem. Argumenta que a agravada carece de interesse processual quanto ao abono pecuniário de férias e defende a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, adicional de férias, vale-transporte pago em dinheiro, salário-maternidade, férias indenizadas, faltas abonadas e justificadas por atestado médico e, por fim, auxílio-alimentação pago em pecúnia.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação parcial do efeito suspensivo.

Nos termos do *caput* do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento, *verbis*:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

Por sua vez, o § 6º do mesmo dispositivo legal prevê que estão excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nos termos dos recentes precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça, denota-se que a matéria sedimentou-se no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E § 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1522476/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

Já o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe o seguinte:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);

e) as importâncias:

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

No caso dos autos, a decisão agravada afastou a incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.

Confrontando a decisão agravada com os dispositivos legais aplicáveis à matéria, tenho que assiste parcial razão à agravante.

Com efeito, os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, bem como a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, faltas abonadas/justificadas e aviso prévio indenizado não estão incluídas no rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, não há que se falar na exclusão de tais parcelas do conceito de remuneração, de modo que sobre eles deve ser reconhecida a legitimidade da incidência combatida.

Por sua vez, os valores referentes à alimentação somente foram excluídos do salário-de-contribuição quando se tratar de parcela *in natura* recebida de acordo com programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 28, § 9º, alínea 'c') ou quando os respectivos valores forem pagos pela empresa "ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência" (alínea 'm').

No caso do feito de origem, contudo, a agravada busca excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores relativos ao vale-alimentação pago em pecúnia, o que, à evidência, não encontra amparo legal.

Sendo assim, referidas verbas devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS, à míngua de previsão legal que as exclua do conceito de salário-de-contribuição.

Por sua vez, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias e vale-transporte não podem integrar mencionada base de cálculo, vez que expressamente excluídas do rol estabelecido pelo artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, vale-alimentação pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017."

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009089-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121
AGRAVADO: ANTONIO MARQUES RANGEL
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51400/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-25.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.003099-4/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: PET SHOP DR HATO LTDA
ADVOGADO	: SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCCO e outro(a)
No. ORIG.	: 00030992520114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003598-73.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.003598-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: JF MÓTEIS LTDA e outros(as)
	: FRANCISCO ANTONIO CONTE
	: JOSE ROBERTO CONTE
ADVOGADO	: SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

	2003.61.10.006305-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARMORARIA CAROL LTDA e outros(as)
	:	MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
	:	TEOFILO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP052076 EDMUNDO DIAS ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063057620034036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029701-94.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.029701-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAKAR COM/ E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA e outros(as)
	:	MARIANA JORGE DAL MONTE
	:	JEAN MARIE DAL MONTE
ADVOGADO	:	SP270310 GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00297019420024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0553993-28.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.553993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA e outros(as)
	:	JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE
	:	JOAO CARACANTE FILHO
ADVOGADO	:	SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05539932819984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-80.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.003927-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	Universidade de Taubate UNITAU
ADVOGADO	:	SP185204 DOUGLAS SALES LEITE

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

	2002.61.82.047521-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONFECÇÕES AR LIVRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

	2005.61.82.055066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADVOGADO	:	SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA e outro(a)
	:	RODOLPHO MARIO CARVALHO LOPES

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

	2010.61.03.001323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA e outros(as)
	:	AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO
	:	ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013239320104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

	2017.03.99.006988-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00067441020128260319 A Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

	2015.61.26.000140-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZANDRA FRANCISCA DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ-SP
No. ORIG.	:	00001404220154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-12.2014.4.03.6132/SP

	2014.61.32.002581-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP301479 THIAGO NOBRE FLORIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254692 MARIA DIRCE PADRETI ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00025811220144036132 1 Vr AVARE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028719-30.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028719-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	M T SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
No. ORIG.	:	00287193020054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001535-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001535-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RI HAPPY BRINQUEDOS S/A
ADVOGADO	:	SP250955 JOÃO RICARDO GALINDO HORNO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00251503520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022796-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022796-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SILUER LOCACAO E COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00014395820138260659 A Vr VINHEDO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
 Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51403/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016571-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ERCILIA MITSUKO YANACHI MASUNAGA e outro(a)
	:	MARIA ESTELA KAWANO IMANO
ADVOGADO	:	SP277847 CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00058516320148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Fls. 195. Inclua-se o nome do advogado no sistema eletrônico, intimando-o de que o presente feito será levado a julgamento na sessão do próximo dia 8 de agosto.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20962/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043693-24.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.070046-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TOOTAL COM/ DE MODAS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.43693-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
 HÉLIO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000813-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000813-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	EDERSON SHIBUYA KIDA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.366/371
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00008135020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. LEIS 5292/67 E 12336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. TEMA PACIFICADO PELO STJ EM RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, inócorrentes na espécie.
- 2 - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOUGLAS DALAPRIA
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00221511720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.**

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008314-39.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ARGOS INDUSTRIAL S/A
No. ORIG.	:	00083143920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Reconheço a existência de erro material na ementa do acórdão embargado, item "6", corrigindo-o para fazer constar a expressão "Apelação desprovida" onde constou, por lapso, "Apelação provida.", sem modificação no resultado do julgamento.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos somente quanto ao erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017772-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017772-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA IDAS BUSSAMARA
ADVOGADO	:	SP173118 DANIEL IRANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00177723320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038452-31.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.038452-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PRAIAS PAULISTAS S/A ANONIMA
ADVOGADO	:	SP075328 WALLACE ZORNIG
	:	SP168164 RODRIGO JORGE MORAES
No. ORIG.	:	00384523120064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016227-30.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016227-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162273020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Inexistem os vícios apontados pela parte autora.
4. Assiste razão à União. No caso, considerando a reversão do julgado, merece análise quanto aos ônus da sucumbência. Destarte, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.
5. Embargos de declaração da autora rejeitados e embargos de declaração da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e dar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011791-44.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.011791-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLAUDIO VICENTINI
	:	VICTORIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JOAO CARLOS ARRAES
SINDICO(A)	:	S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
No. ORIG.	:	00117914420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000457-05.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000457-2/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	: SP125015 ANA LUCIA MONZEM e outro(a)
EMBARGADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ- SP
No. ORIG.	: 00004570520134036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO: AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INFLUÊNCIA DO PARCELAMENTO NO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO SANANDA. PRESCRIÇÃO CONTADA DO PAGAMENTO DE CADA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PARCIAL DO INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração interpostos pelo autor Município de Jundiaí/SP contra acórdão que deu provimento ao reexame necessário para reconhecer a prescrição da pretensão repetitória deduzida na ação; deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) para arbitrar os honorários advocatícios e julgou prejudicada a apelação do autor.
2. Da omissão: não houve o debate sobre a influência do pagamento parcelado das contribuições para a contagem do lapso prescricional.
3. É incontroverso o parcelamento e a quitação em 17.09.2008 das contribuições sob discussão no presente feito, consoante informação nos autos, relativas ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF 60.198.330-0 (que envolveu a NFLD 35.386.565-6) e ao Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF 60.201.869-2 (que envolveu a NFLD 35.181.037-4).
4. O início do prazo prescricional quinquenal é o pagamento de cada prestação do parcelamento firmado. Precedentes.
5. Cabível a repetição dos valores pagos de março a setembro de 2008.
6. Da verba honorária: diante do reconhecimento da sucumbência parcial do autor/embargante, a verba honorária fixada no acórdão comporta minoração.
7. Atendendo às diretrizes da justa e adequada remuneração dos vencedores, e ao instituto da sucumbência, aos princípios da causalidade e da responsabilidade processual, arbitra-se a verba honorária a ser paga pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
8. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, sanando-se a omissão suscitada e conferindo-se efeito infringente ao julgado, para garantir a restituição dos valores pagos a título de contribuição entre março e setembro de 2008, firmando-se a sucumbência parcial do autor/embargante, e minorando-se a verba honorária devida por este, para fixá-la em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007581-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.007581-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: CARLOS ROGERIO DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	: SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)
EMBARGADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA MARTA ROSA
	: JOSE ROBERTO DENOBILE
	: AMAURI FERNANDES MACHADO
	: IVAN MATOS GOMES
	: ANITA ARANTES
	: DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA
	: MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA
	: SUELI DE MELO ROCHA
ADVOGADO	: SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)
No. ORIG.	: 00075812620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004070-16.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004070-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS

EMBARGANTE	:	CEEME CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP260186 LEONARD BATISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00040701620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017945-38.2005.4.03.6100/SP

	:	2005.61.00.017945-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183223 RICARDO POLLASTRINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO RAFAEL RICCA e outro(a)
	:	ELAINE MARANA RICCA
ADVOGADO	:	SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS e outro(a)
INTERESSADO	:	ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP177510 ROGÉRIO IKEDA e outro(a)
ACUSADO(A)	:	RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP117298 CLAUDINEA SOARES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00179453820054036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038449-76.2006.4.03.6182/SP

	:	2006.61.82.038449-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	:	SP075328 WALLACE ZORNIG e outro(a)
No. ORIG.	:	00384497620064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021720-17.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.021720-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA EVANUZA DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO	:	LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ (Int.Pessoal)
Nº. ORIG.	:	00217201720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Em suas razões recursais, a agravante alega omissão quanto à impossibilidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, tendo em vista que houve pedido expresso conforme fl. 62 dos embargos à ação monitória. De fato, assiste razão à agravante. Assim passo a sanar a omissão apontada. Recurso de apelação conhecido.
2. Como se vê, há determinação expressa para a aplicação dos encargos no período de utilização do limite do crédito contratado pela atualização monetária - TR e juros. Por sua vez, o demonstrativo de evolução da dívida de fls. 19/20 aponta a cobrança dos encargos nos termos contratados, por consequência, não há incidência de juros moratórios capitalizados, motivo pelo qual não procede a alegação da recorrente.
3. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir as omissões apontadas, deve a aludida fundamentação integrar o v. acórdão ora embargado, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.
4. Embargos de declaração acolhidos tão somente apenas para suprir as omissões apontadas, nos termos da fundamentação, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031518-42.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.031518-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	GENI DE MATOS DAMASIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
INTERESSADO	:	MAURO DAMASIO
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00315184220154036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
- 2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20963/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007759-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007759-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDA APARECIDA XIMENES
ADVOGADO	:	SP256093 ARMANDO PEDRO NETO
Nº. ORIG.	:	00077591420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016446-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LIDERPRIME PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	PERICIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA S/C LTDA
	:	PROMOLIDER PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	:	SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
	:	LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
	:	LIDERPRIME PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172157520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- De todo modo, de se ressaltar que a mera alegação de visar o embargante ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004823-47.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004823-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.411/418
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	IBA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
INTERESSADO	:	IFT IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	IJB IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	IMC IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	INT IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	IPT IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	IRO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	ROSARIO MINERACAO LTDA
	:	MSP AGREGADOS LTDA
	:	UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30*SSJ>SP
EXCLUÍDO(A)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
No. ORIG.	:	00048234720144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018843-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SJJ- SP
No. ORIG.	:	00065696120154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011940-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011940-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	SANTOS CONSTRUCOES LTDA -EPP e outros(as)
ADVOGADO	:	SP205438 EDNILSON DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIA DA SILVA DOS SANTOS
	:	SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205438 EDNILSON DE CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004985220154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004983-47.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.004983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros(as)
	:	DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049834720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II. Quanto à necessidade de reexame necessário, o Artigo 475 do CPC/1973, vigente à época da sentença, estabelecia a regra geral da submissão da sentença ao denominado reexame necessário, nela não se incluindo a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, como no presente caso, daí ser incabível o reexame necessário.

III. Quanto à alegada omissão referente à prática de infração à lei pelos sócios, o acórdão embargado consignou expressamente não ser possível inferir do conjunto probatório a ocorrência de dissolução irregular ou de outra infração à lei, razão pela qual os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal.

IV. No tocante ao valor da condenação em honorários advocatícios, ele deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no § 3º do Artigo 20 do CPC/1973, vigente à data da publicação da sentença. O acórdão embargado inverteu o ônus da sucumbência e manteve o percentual de 5% do débito, conforme a sentença, porque fixado moderadamente.

V. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa e declinou precisamente o direito que entende aplicável à espécie.

VI. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VII. O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020449-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020449-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063471620124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a contento a questão atinente ao redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, concluindo pela necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base na atual normativa constante dos artigos 133 a 137 do CPC/2015.
- Melhor sorte não assiste à embargante quando afirma que houve dissolução irregular da sociedade empresária executada na espécie. É que o Colegiado enfrentou tal aspecto, concluindo pela sua inoportunidade, diante dos elementos de prova constantes dos autos.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000650-32.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000650-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PRISCILLIA GARCIA PAGANO
	:	RICARDO DODIACK MENEZES
	:	AFONSO HENRIQUE PEREIRA
	:	AUTO POSTO OMEGA QUATRO LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00145635120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o acórdão embargado, ao contrário do que alega a recorrente, levou em consideração as disposições legais atinentes ao redirecionamento do feito executivo para os sócios da pessoa jurídica, em especial o art. 135 do CTN e o art. 168-A do CP. No entanto, entendeu que estes preceitos legais não poderiam ser aplicados à espécie, uma vez que não ficou demonstrada a contento qualquer infração à legislação, como a dissolução irregular ou a apropriação indébita. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021350-63.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021350-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	A D FIBRA IND/ SANEAMENTO E COM/
ADVOGADO	:	SP321116 LUCIMARA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086284220124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o acórdão embargado, ao contrário do que alega a recorrente, levou em consideração as disposições legais atinentes ao redirecionamento do feito executivo para os sócios da pessoa jurídica, em especial art. 135 do CTN e o art. 168-A do CP. No entanto, entendeu que estes preceptivos legais não poderiam ser aplicados à espécie, uma vez que não ficou demonstrada a contento qualquer infração à legislação, como a dissolução irregular ou a apropriação indébita. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022669-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022669-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIGO MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	DENIZE APOLINARIO
	:	NEUSA MARIA VIGORITO
	:	HERMES SCHINCARIOL JUNIOR
	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S A e outros(as)
No. ORIG.	:	00000200620134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos, concluindo pela inviabilidade de se afastar o reconhecimento de sucessão empresarial por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade, tendo em vista que a temática demandaria dilação probatória, expediente incompatível com a via processual eleita.
- No que se refere ao argumento de que o acórdão teria sido omisso, vez que não teria levado em conta a existência de bens em nome da empresa executada em montante suficiente para saldar a dívida em cobro, melhor sorte não assiste a embargante. É que o acórdão assentou expressamente que o argumento em tela não veio acompanhado de elementos de prova que evidenciassem tal circunstância, pelo que seria inviável acolhê-lo, enfrentando propriamente a alegação em comento.
- Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000920-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	PAULO LUCIANO MUNIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP208662 LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO e outro(a)
INTERESSADO	:	SILVANA DE ARAÚJO MUNIZ
ADVOGADO	:	SP208662 LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO e outro(a)
INTERESSADO	:	JOSE JORGE NASCIMENTO SANTOS e outro(a)
	:	NEUZA MATOS NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)

PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00086473220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a contento a questão da denunciação da Caixa Econômica Federal à lide, concluindo pela sua impossibilidade, ante o não preenchimento das hipóteses contidas nos incisos do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045626-62.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.045626-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.191/193
INTERESSADO	:	MILTON GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP059992 FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT
REPRESENTADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MW ALUMINIO E DECORACAO LTDA
No. ORIG.	:	98.00.00073-1 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. SÚMULA 353/STJ. SOLIDARIEDADE. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO. SUPOSTO MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja evado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Acerca da responsabilidade solidária, é de se ressaltar, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, que são inaplicáveis as disposições concernentes ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como as relativas ao Código Tributário Nacional conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ.
3. Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "ex vi" do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78.
4. "Permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).
5. Decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, tendo como esteio o voto do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, que não se pode "transformar a responsabilidade subjetiva e condicional em objetiva e automática", competindo "à autoridade fiscal motivar e provar os fatos que implicam a responsabilidade do administrador de pessoas jurídicas privadas que exercem atividade lucrativa" (AI 718320 AgR/MG).
6. Eventual modificação da situação econômico-patrimonial da empresa executada já no curso do processo não é motivo bastante para o redirecionamento da execução ao sócio; para se responsabilizar o sócio é necessário que este tenha contribuído ilegalmente (*lato sensu*) para a constituição da dívida.
7. Não se está, com isso, afastando a responsabilidade do sócio da empresa executada no caso concreto. Entretanto, para que se reconheça a responsabilidade do sócio é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ocasião em que a exequente deverá comprovar a participação dos sócios pela prática de atos que caracterizem abuso da personalidade jurídica, vale dizer, que tenham praticado atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" ou a ocorrência de confusão patrimonial.
8. Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que "à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial".
9. Todavia, o tema encontra-se em debate nesta Corte por força da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no artigo 976 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (processo nº 0017610-97.2016.403.0000), tendo o C. Órgão Especial determinado "a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da execução".
10. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-60.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.001058-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAZENDAS REUNIDAS PILON S/A
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010586020164036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

II - No julgamento do recurso, a 1ª turma decidiu que, tendo em vista que a contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 incide sobre os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, os quais variam em função do valor salarial e do tempo de vínculo com a impetrante, qualquer indicação de valores vencidos não refletirá o real benefício econômico pretendido, o que implica calcular o valor da causa apenas sobre os recolhimentos indevidos, concluindo-se pelo provimento do recurso a fim de determinar o regular processamento do feito.

III - Do provimento jurisdicional conclui-se pela anulação da sentença; todavia, a fim de evitar qualquer equívoco na compreensão do julgado, acolho os presentes embargos apenas para esclarecer que a **apelação da impetrante foi provida para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, prosseguindo-se o feito.**

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001162-76.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001162-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP
PROCURADOR	:	ANDRE LUIS TUCCI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO ROBERTO OCTAVIANO
ADVOGADO	:	SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00011627620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. Para os débitos de natureza não tributária, como no presente caso, o decidido nas citadas ADIs atinge apenas o índice de correção monetária previsto no Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo que se afasta o índice de remuneração básica da caderneta de poupança e se adota o IPCA/IBGE. A questão, inclusive, foi tema do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, julgado pelo procedimento previsto no Artigo 543-C do CPC/73.

III. O STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na esteira, o STJ sobrestou os Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146 (em trâmite sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973), à espera do julgamento do mencionado RE nº 870.947/SE. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.

IV. Não obstante tais considerações, deve-se aplicar o índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. O IPCA-e, conforme utilizado pela sentença dos embargos, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, por ser o índice capaz de recompor o poder da moeda.

V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VII. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005052-14.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.005052-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALEX CABRAL NETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	MS006125A JOSE RISKALLAH JUNIOR
	:	MS014447 CARLOS NASCIMENTO JUNIOR
INTERESSADO	:	GERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS006125A JOSE RISKALLAH JUNIOR
No. ORIG.	:	00050521420114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. Para os débitos de natureza não tributária, como no presente caso, o decidido nas citadas ADIs atinge apenas o índice de correção monetária previsto no Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo que se afasta o índice de remuneração básica da caderneta de poupança e se adota o IPCA/IBGE. A questão, inclusive, foi tema do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, julgado pelo procedimento previsto no Artigo 543-C do CPC/73.

III. O STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na esteira, o STJ sobrestou os Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146 (em trâmite sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973), à espera do julgamento do mencionado RE nº 870.947/SE. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.

IV. Não obstante tais considerações, deve-se aplicar o índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. O IPCA-e, conforme utilizado pela sentença dos embargos, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, por ser o índice capaz de recompor o poder da moeda.

V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VII. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União sem efeitos

infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003303-89.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.003303-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELO PELLISSIER JUNIOR
ADVOGADO	:	SP243159 ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA e outro(a)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. A Súmula n. 512 do STF preceitua que "não cabe em honorários de advogado na ação de mandado de segurança", pelo que o acórdão não padece de qualquer omissão. Partilhando da mesma posição, a Súmula n. 105 do STJ estatui que "na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios".
4. E nem se alegue que por se encontrar em fase recursal a condenação da União em verba honorária era medida que se impunha. Com efeito, a Suprema Corte consolidou entendimento no sentido de que descabe a fixação de honorários recursais quando o rito do processo de origem excluir a possibilidade de condenação neste particular (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, Processo Eletrônico DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002032-35.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002032-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEANDRO KELSEN FUNG
ADVOGADO	:	SP273003 SAMIRA SKAF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020323520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. Com efeito, o v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão posta nos autos. Por adotar como fundamentação a Lei n. 12.336/2010, ora impugnada pelo embargante por suposta afronta à isonomia, à liberdade de profissão e ao ato jurídico perfeito, resta claro que o acórdão partiu da premissa de que a norma legal em referência guarda compatibilidade com o texto constitucional, ainda que não tenha confirmado tal entendimento expressamente. Por este motivo, não há que se afirmar qualquer omissão no caso em comento.
4. Por fim, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.
5. De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004599-69.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004599-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	RICARDO LOMBARDI e outro(a)
	:	GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN
ADVOGADO	:	SP347048 MAURO CESAR HADDAD e outro(a)
EMBARGANTE	:	GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN -ME
INTERESSADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.172/173
No. ORIG.	:	00045996920144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrinida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbrem quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016244-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016244-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	CARIBEIA IND/ MADEIREIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016247720154036131 1 Vt BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrinida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018424-12.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018424-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	SAMI SERVICO E ASSESSORIA EM MEDICINA INTENSIVA S/A
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00062963620154036000 6 Vt CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrinida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020322-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020322-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	A D FIBRA IND/ COM/ E RECUPERACAO DE FIBRAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP321116 LUCIMARA FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
Nº. ORIG.	:	00105542920104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o acórdão embargado, ao contrário do que alega a recorrente, levou em consideração as disposições legais atinentes ao redirecionamento do feito executivo para os sócios da pessoa jurídica, em especial art. 135 do CTN e o art. 168-A do CP. No entanto, entendeu que estes preceptivos legais não poderiam ser aplicados à espécie, uma vez que não ficou demonstrada a contento qualquer infração à legislação, como a dissolução irregular ou a apropriação indébita. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018263-75.2011.4.03.0000/MS

	2011.03.00.018263-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE e outro(a)
INTERESSADO	:	JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
ADVOGADO	:	MS008045 CLEIA ROCHA BOSSAY e outro(a)
INTERESSADO	:	MOACIR CASTELLI e outros(as)
	:	JOAO ROCHA FILHO
	:	JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
	:	OTAVIANO JOSE DA SILVA
	:	TATIANE MORAES
	:	SHOZABURO USAMI
	:	ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA
	:	ALCIDES AFONSO MARINHO
	:	PAULO FRATINI SOARES
	:	JOSE JONAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	JANETE DE SOUZA MORAES e outros(as)
	:	REINALDO GARCIA PAGANI
	:	IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES
	:	JOSE JUSTINIANO DA SILVA espólio
INTERESSADO	:	SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LTDA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00003757220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- Com efeito, o v. acórdão enfrentou a contento as questões postas nos autos do agravo de instrumento, concluindo pela impossibilidade de se condicionar a continuidade da ação de usucapião à instauração de um processo demarcatório pela União Federal, uma vez que a adoção de tal providência representa ato futuro e incerto, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade a ser exercido pela Administração Pública.
- Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-89.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.004728-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP065329 ROBERTO SABINO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP210695 ANA PAULA PEREIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032899-37.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.032899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00328993720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).
2. De fato, há omissão no voto, porquanto não constou a fundamentação legal que sustentou a condenação em honorários advocatícios.
3. Considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, porém sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011063-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011063-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA CHOHI HAIK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MOISES GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO	:	SP268559 TALITA SILVESTRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110631120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. Para os débitos de natureza não tributária, como no presente caso, o decidido nas citadas ADIs atinge apenas o índice de correção monetária previsto no Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo que se afasta o índice de remuneração básica da caderneta de poupança e se adota o IPCA/IBGE. A questão, inclusive, foi tema do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, julgado pelo procedimento previsto no Artigo 543-C do CPC/73.
- III. O STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na esteira, o STJ sobrestou os Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146 (em trâmite sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973), à espera do julgamento do mencionado RE nº 870.947/SE. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.
- IV. Não obstante tais considerações, deve-se aplicar o índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. O IPCA-e, conforme utilizado pela sentença dos embargos, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, por ser o índice capaz de recompor o poder da moeda.
- V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que constituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- VI. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.
- VII. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001202-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001202-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	METALÚRGICA RAMALHO LTDA
ADVOGADO	:	SP317902 JOEL AUGUSTO GRACIOTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015335720154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-78.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.002280-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA MARIA BRAGA DE LIMA e outros(as)
	:	ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA
	:	ANDRE CARLOS NERY
	:	ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA
	:	ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE
	:	ANTONIO MARCOS MARTINS
	:	ARIOVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR
	:	BRUNA RIOS MÚNIZ
	:	CINTIA RANGEL ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	MS006125A JOSE RISKALLAH JUNIOR
REPRESENTANTE	:	CINTIA RANGEL ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	MS006125A JOSE RISKALLAH JUNIOR
No. ORIG.	:	00022807820114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. Para os débitos de natureza não tributária, como no presente caso, o decidido nas citadas ADIs atinge apenas o índice de correção monetária previsto no Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo que se afasta o índice de remuneração básica da caderneta de poupança e se adota o IPCA/IBGE. A questão, inclusive, foi tema do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, julgado pelo procedimento previsto no Artigo 543-C do CPC/73.
- III. O STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na esteira, o STJ sobrestou os Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146 (em trâmite sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973), à espera do julgamento do mencionado RE nº 870.947/SE. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.
- IV. Não obstante tais considerações, deve-se aplicar o índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. O IPCA-e, conforme utilizado pela sentença dos embargos, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, por ser o índice capaz de recompor o poder da moeda.
- V. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que constituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
- VI. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.
- VII. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA RISSONI VIANNA DO RIO buscando reformar a decisão proferida na origem que indeferiu o pedido de inclusão da requerente no “programa de financiamento estudantil – fies, quitando-se as dívidas oriundas do contrato estudantil em aberto além das parcelas vincendas”.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido por entender que “não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.”

A agravante, em síntese, alega que “as duas últimas portarias editadas pelo Ministério da Educação a primeira nº 25 de 21 de dezembro de 2016, outra nº 4, lançada em 06 de fevereiro de 2017 (...) eliminou a possibilidade de financiamento estudantil para os alunos que obtiveram êxito no concurso vestibular da Instituição de Ensino Superior, Co-Reqüerida (cf. portarias nº 25, de 21/12/2016 e nº 04, de 06/02/2017), para que somente fizessem jus ao financiamento, os aqueles que ultrapassassem a nota de corte na prova do ENEM exclusivamente (art. 8º, inciso I, PN nº 25, de 21/12/16), além de limitar o número de participantes e baixar valores a serem financiados por semestre (art. 1º PN nº 04, de 06/02/17) [...]”. Também afirma que devem ser obedecidas as normas vigentes quando do lançamento do edital de seu vestibular.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não vislumbro o preenchimento de requisito necessário à concessão da liminar requerida.

A Lei 10.260/01 atribuiu poderes regulamentares ao MEC, notadamente para o regramento do acesso de candidatos ao FIES.

Art. 3o A gestão do FIES caberá:

(...)

§ 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

Ressalto, de início, não verificar que o regramento decorrente das Portarias Normativas nº 25/2-16 e 04/2017 do MEC tenha extrapolado a competência regulamentar atribuída pela Lei 10.260/01.

A parte agravante argumenta ter sido prejudicada por referidas Portarias eis que eliminaram a possibilidade de financiamento estudantil para os alunos que obtiveram êxito no concurso vestibular da IES, de modo que somente fazem jus ao financiamento, segundo o novo regramento, aqueles que ultrapassem a nota de corte na prova do ENEM exclusivamente (art. 8º, inc I, PN nº 20 de 21.12.16).

Alega que a alteração normativa superveniente trouxe insegurança jurídica, eis que o vestibular se deu em 10.12.16, antes, portanto, da vigência de tal Portaria.

Ainda que tenha ocorrido regulamentação superveniente, a parte agravante deixou de demonstrar que faria jus ao financiamento estudantil caso fossem mantidas as regras anteriores.

Constato que o Art. 8º da Portaria nº 09 de 29.04.2016, que regulamentou “O PROCESSO SELETIVO DO FIES REFERENTE AO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016”, também trazia dispositivo semelhante à Portaria nº 25 de 21.12.2016:

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2016 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero;

II - possua renda familiar mensal bruta per capita disposta no Edital SESu.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no referido processo seletivo, observadas as vedações previstas na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.

(...)

Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram, observada a seguinte sequência: (...)”.

Diante disso, não se mostra límpido o direito da recorrente.

Caberia à parte agravante demonstrar (i) que houve alteração substancial no processo seletivo para o FIES referente ao primeiro semestre de 2017, expressamente indicando o dispositivo normativo alterado; e (ii) que tal alteração – dada a eventual insegurança jurídica criada – de fato a prejudicou (ou seja, que se mantidas as regras anteriores, a candidata teria sido contemplada com o financiamento estudantil).

É preciso ter em mente que a concessão do financiamento estudantil pelo FIES depende do preenchimento de vários requisitos, e que não é possível com base exclusivamente nos elementos carreados aos autos, dar razão à agravante.

À luz do exposto e em sede de cognição sumária, entendo, por ora, que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003294-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

AGRAVADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DE FILIAL GIFUGDA CEF

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMBEV S.A. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5001576-58.2017.4.03.6100 que concedeu apenas em parte a liminar pleiteada, deixando de afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título terço constitucional de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as referidas verbas, com fundamento na natureza não remuneratória.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, liminarmente, a suspensão requerida.

A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem previsão legal na Lei-8.036/90, art. 15, nos seguintes termos:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Da hipótese normativa acima se constata que a Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior.

O §6º, do art. 15 da Lei-8.036/90, exclui da remuneração as parcelas elencadas no § 9º, do art. 28, da Lei-8.212/91, in verbis:

§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dispõe o art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90, in verbis:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

- I - prestação de serviço militar;
- II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;
- III - licença por acidente de trabalho;
- IV - licença à gestante; e
- V - licença-paternidade.

O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.

3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.699 - SC, Processo nº 2015/0048806-3, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 17/12/2015, DJe: 05/02/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E § 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, AO SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS HORAS EXTRAS E ÀS FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, de quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de salário-maternidade, de horas extras e de férias gozadas.

III. Ante os termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, o salário-maternidade, as horas extras e as férias gozadas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015.

IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, do salário-maternidade, das horas extras e das férias gozadas. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014.

V. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.754 - RN, Processo nº 2015/0080585-1, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 10/11/2015, DJe: 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. "Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.306 - RS, Processo nº 2015/0212382-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgado em 27/10/2015, DJe: 10/11/2015)

Assim, apenas as verbas expressamente delimitadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

No caso dos autos, as verbas indicadas pelo agravante em sede recursal não integram as exceções legais e devem, em análise provisória, sofrer incidência da Contribuição ao FGTS.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005238-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASUTIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001457-61.2017.403.6108 que indeferiu o pedido liminar.

Em suas razões a recorrente defende, em síntese, ter direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, uma vez que a referida exação não compõe o faturamento ou receita da empresa e sim de outros entes tributantes. Requer, por fim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e o total provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do decisum hostilizado.

A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do I.C.M.S. (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) no conceito de “Receita Bruta”, para fins de composição da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Cumpra mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, entendo que as parcelas relativas ao ICMS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), devendo ser suspensa a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retomem os autos conclusos.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51402/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012157-13.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADRIANO MONTONI ROMERO
ADVOGADO	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00121571320144036105 2 Vº CAMPINAS/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 124/125: Em que pese o peticionado, no tocante ao substabelecimento colacionado, denota-se a ausência de assinatura do substabelecido (fls. 91/92), que por fim não produziu os efeitos desejados. Sendo assim, em observância ao princípio da economia e celeridade processual, certifique a subsecretaria a ausência de tal assinatura, devendo advogado substabelecido, Marcelo Gomes De Moraes, comparecer em secretaria para firmar o substabelecimento supra, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecer do recurso interposto, vez que subsistente irregularidade dos atos subsequentes praticados por aquela causídica.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010053-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628

AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO, CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joesley Mendonça Batista para modificar decisão proferida em 30/5/2017 que, nos autos da Ação Popular nº 5007526-48.2017.4.03.6100, determinou a penhora de bens até o valor de R\$ 800.000,00.

Consultando os autos principais, observo que, ante o acordo de leniência e a inadequação da via eleita por inexistência de ato lesivo de caráter público, o MM. Juízo a quo reformou a decisão agravada, determinando-se o levantamento da construção guerreada, e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ofício-se o E. Juízo de origem

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010053-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: JOESLEY MENDONÇA BATISTA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO A CIOLI WERNER - RJ166030, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO, CRISTIANE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joesley Mendonça Batista para modificar decisão proferida em 30/5/2017 que, nos autos da Ação Popular nº 5007526-48.2017.4.03.6100, determinou a penhora de bens até o valor de R\$ 800.000,00.

Consultando os autos principais, observo que, ante o acordo de leniência e a inadequação da via eleita por inexistência de ato lesivo de caráter público, o MM. Juízo a quo reformou a decisão agravada, determinando-se o levantamento da construção guerreada, e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ofício-se o E. Juízo de origem

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010053-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: JOESLEY MENDONÇA BATISTA
Advogados do(a) AGRAVANTE: PEDRO A CIOLI WERNER - RJ166030, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO, CRISTIANE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Joesley Mendonça Batista para modificar decisão proferida em 30/5/2017 que, nos autos da Ação Popular nº 5007526-48.2017.4.03.6100, determinou a penhora de bens até o valor de R\$ 800.000,00.

Consultando os autos principais, observo que, ante o acordo de leniência e a inadequação da via eleita por inexistência de ato lesivo de caráter público, o MM. Juízo a quo reformou a decisão agravada, determinando-se o levantamento da construção guerreada, e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Diante da superveniente carência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Ofício-se o E. Juízo de origem

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011696-30.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
AGRAVANTE: PLATINA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA ROCHA - MS11422
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Em cena o tema do reversível e do irreversível, veemente a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, ao rumo de que tenha direito a parte contribuinte a um oportuno julgamento sentencial que resolva sobre a tributabilidade em cena ou não, incluída a figura debatida do “voto de qualidade”, via do qual derrotado o particular, na última instância fiscal.

Por igual, o incontável dano também se revela presente, na medida em que, a qualquer momento, sujeita a parte recorrente a uma cobrança executiva correlata.

Ante o exposto, presentes os pressupostos capitais, **DEFIRO** a medida liminar recursal almejada, para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito em tela até a prolação da r. sentença pelo E. Juízo “a quo”, na cognição instaurada pela parte recorrente.

Urgente comunicação ao E. Juízo “a quo”.

Após, intimação ao polo recorrente.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011065-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: REGISLAINE CRISTINA VICENCIA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME SOARES RIBEIRO - MG142877
AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Regislaine Cristina Vicência da Silva**, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, nos autos de nº **1000278-36.2017.4.01.3811**, em que contende com a Fundação Universitária de Itauúna, e na qual foi indeferida a participação simbólica em solenidade de colação de grau, por ocasião do término do curso de arquitetura.

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 1.017, parágrafo 2º, que o recurso de agravo de instrumento será interposto no tribunal competente para julgá-lo ou na própria seção ou subseção judiciária. Como se vê, a decisão foi proferida por órgão jurisdicional pertencente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Corte competente para apreciar o presente recurso.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010849-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005890-14.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP1690420A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

Conforme documento juntado aos autos (Id 849819, p. 02/5), o Juízo “a quo” reconsiderou a decisão agravada, concedendo a liminar, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010529-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ESTRELA DE MATAO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: AILTON ROBERTO CIOFFI - SP152750

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005971-60.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005590-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SEYON E-HW A FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004682-92.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP3438090A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MALHARIA NAME PALMA LTDA - EPP em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 23.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004111-24.2017.4.03.0000
RELATOR: (ab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO)
AGRAVANTE: TEGULA SOLUCOES PARA TELHADOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TEGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006401-12.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA ZA GARI GONCALVES - SP116343, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela HP BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP.

Por meio de comunicação eletrônica o MM. Juiz *a quo* noticiou que proferiu sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRSP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (EREsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007653-50.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: TEREENCIA SPEDITA SANTOS - MT6186/O
AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO, MARCELO AUGUSTO TURINE
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto por Gabriel dos Santos Galdíoli Ferreira Freitas, contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0003532-09.2017.4.03.6000.

Por meio de manifestação de ID 730212, o agravante desistiu do recurso.

Ante o exposto, homologa a desistência manifestada.

Decorridos os prazos e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 20958/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002634-63.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.002634-2/MS
RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: COM/ DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA
ADVOGADO	: SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Nº. ORIG.	: 00026346320124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que, reputada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, deve a execução fiscal prosseguir com o recálculo do valor da dívida executada, inclusive do montante correspondente ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969.
2. A alegação de que, em razão de tal inexigibilidade, necessário novo lançamento e inscrição em dívida ativa, por alterar aspecto quantitativo da regra de incidência tributária, não corresponde ao que discutido, na inicial, quando o que se alegou foi que não poderia o Fisco cobrar o próprio valor declarado sem procedimento anterior de lançamento, questão resolvida, no acórdão embargado, com a aplicação da Súmula 436/STJ.
3. Quanto ao ponto, reputado omissivo e obscuro no julgamento, o que a embargante simplesmente alegou, a tempo e modo, foi que a cobrança a maior deveria ser excluída e, assim acolhida a pretensão, foi determinado recálculo do valor da dívida, adotando-se a base de cálculo constitucionalmente válida, nada havendo a ser suprido, no acórdão embargado, pois não invocada, neste aspecto, a necessidade de lançamento distinto para efeito de viabilizar o crédito tributário.

4. Tanto assim que o apontamento, ora levantado, diz respeito a ter o acórdão embargado divergido da interpretação adotada em precedentes da Corte Superior, o que revela não omissão ou obscuridade, mas pretensão de adequação do julgado, por infringência, o que não cabe na sede eleita.
5. Não houve, portanto, qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 142, 145, 149, 201, 202, 203 e 204 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002105-81.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40*SSJ>-SP
Nº. ORIG.	: 00021058120134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*No tocante à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no REsp 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, firmou entendimento no sentido de que: como regra geral incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, caput, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como exceção tem-se duas hipóteses: (a) os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e (b) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale*".
- Asseverou, ademais, que "*Na espécie, restou provado que o valor recebido acumuladamente não decorre de situação de perda de emprego, mas tem natureza previdenciária (aposentadoria por tempo de contribuição, benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, f. 37), razão pela qual deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física*".
- Concluiu-se que "*No tocante à sucumbência, a sentença condenou a ré ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, porém, a hipótese é de sucumbência recíproca, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, a teor do caput do artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença, arcando cada parte com a respectiva verba honorária e rateadas as custas*".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
- Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026336-22.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.026336-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO	: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	: SP060723 NATANAEL MARTINS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO(A)	: BANCO BEG S/A
	: BEG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Nº. ORIG.	: 00263362220084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSL. ARTIGO 20 DA MP 66/2002. REDUÇÃO DE JUROS E MULTA PARA PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*No tocante à sucumbência, mesmo que apurado saldo executável, é certo que a execução fiscal foi, em grande medida, cancelada depois de opostos os embargos pelo devedor. A sucumbência da embargante foi, de fato, mínima, para efeito do artigo 21, parágrafo único, CPC/1973, devendo, assim, arcar plena e integralmente com a sucumbência a embargada, incluindo verba honorária e despesas processuais, como decidido pela sentença, que não impôs o pagamento de custas processuais, como avertedo*".
- Aduziu-se, ademais, que "*O cálculo da verba honorária deve considerar não obrigatoriamente o valor da causa nos percentuais do § 3º do artigo 20, CPC/1973, mas, no caso de sucumbência da Fazenda Pública, o princípio da equidade, em conjunto com os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (§ 4º do artigo 20, CPC/1973)*".
- Concluiu o acórdão que "*considerado o disposto no § 4º do artigo 20, CPC/1973, cabível a majoração da verba honorária para o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, suficiente para remuneração digna do patrono da parte vencedora sem impor oneração excessiva ao vencido*".
- Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou tais preceitos legais, no cálculo do valor da verba honorária, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Saliente-se, porém, que não houve discussão pela PFN em torno do artigo 19, §1º, I da Lei 10.599/2002, daí porque inerte o requerimento de prequestionamento de tal preceito legal.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004465-32.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004465-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S/A
ADVOGADO	:	SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044653220154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. DECRETO 8.426/2015. MODULAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE, ESTRITA LEGALIDADE, ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "O artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, autoriza modulações da alíquota, dentro do percentual de teto previsto pela Lei 10.833/2003, valor que o Decreto 8.426/2015 não extrapola - pelo contrário, estabelece razão próxima à metade do teto. Foi com fundamento nesta autorização legal, inclusive, que a alíquota da exação sobre receitas financeiras permaneceu em zero por dez anos, por força do Decreto 5.442/2005. Desta forma, aumento haveria se extrapolado o percentual previsto na Lei 10.833/2003, o que não ocorreu, pelo que descabe falar de inconstitucionalidade no caso em apreço".
2. Aduzi-se, ademais, que "na medida em que se conclui que a diminuição de alíquota por via infralegal é autorizada pela Constituição, há que a se admitir, por corolário lógico inafastável, que o restabelecimento da alíquota, até o máximo do valor fixado legalmente, é igualmente possível, considerada a sistemática hierárquica própria do ordenamento jurídico".
3. Quanto à alegação de infração do mandamento de não cumulatividade, asseverou o acórdão, que "o artigo 195, § 12, da Constituição, remete ao legislador ordinário a discriminação dos setores econômicos para os quais a contribuição sobre o faturamento ou receita será não-cumulativa [...]. Com tal preceito em vista, não há como se afirmar que a tributação da impetrante deva ser, necessária e integralmente, não cumulativa, o que, aliás, a própria Lei 10.833/2003 explicita no § 7º do artigo 3º [...]. Desta forma, o artigo 27 da Lei 10.865/2003, ao apenas facultar, mas não impor, a autorização de desconto de créditos por sobre despesas financeiras, apenas fez uso da prerrogativa constitucionalmente prevista para destacar determinados setores da sistemática não-cumulativa, a partir do mesmo fundamento que permitira, de início, submeter a impetrante às regras gerais do regime não-cumulativo de tributação da COFINS. Assim, também por este aspecto não se verifica inconstitucionalidade nos termos do Decreto 8.426/2014".
4. Concluiu-se que "A violação à isonomia, por igual, incorre. Primeiro, porque a apelante pretende comparação com empresas de escopo notadamente distinto do seu (instituições financeiras) e, desta forma, em situação diversa, pelo que, ante a ausência de identidade ontológica dos contribuintes, descabida qualquer discussão sobre isonomia - quando muito, falar-se-ia de equidade, que, por definição, não exige tratamento idêntico para os sujeitos envolvidos. Depois, porque, ainda mais notório, as instituições financeiras estão sujeitas a regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela Lei 9.718/1998, pelo que despropositado arguir-se a imperatividade do creditamento, a título de equiparação isonômica, pelo cotejo da base de cálculo a que estão sujeitas aquelas empresas, em sistemática própria e inaplicável à apelante".
5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 27, §2º da Lei 10.865/2004; 99 do CTN; 5º, caput, 84, IV, 150, caput e II da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002809-58.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002809-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO(A)	:	JULIANA DA ROCHA PEREIRA MENEZES
ADVOGADO	:	MS012638 IVAN HILDEBRAND ROMERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028095820154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. LIMITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. PORTARIA MEC 21/2014. ARTIGO 25, §2º DA PORTARIA MEC 01/2010. QUESTÃO A SER DIRIMIDA ENTRE IES E FNDE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Não é ilegal a limitação ao financiamento estudantil, baseado no valor do reajuste de mensalidades considerado o período anterior, porém cabe à IES levar ao conhecimento do MEC/FNDE o valor do reajuste, acima do máximo estipulado, para efeito de renovação do crédito ao estudante.
2. Conforme informação divulgada em sítio eletrônico oficial (<http://www.brasil.gov.br/educacao/2015/03/fies-renova-contratos-com-reajuste-acima-de-6-4>), "os estudantes de instituições com reajustes acima de 6,4% - que correspondem à inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 2014 - não terão problemas na renovação, mas receberão aviso de que a instituição ainda deverá levar o pedido de reajuste para a autarquia".
3. O direito ao financiamento, ainda que por índice superior ao da inflação, é assegurado, não podendo a impetrante ser prejudicada em razão de falha da IES em comunicar o MEC/FNDE acerca do valor do reajuste aplicável para o período letivo em curso.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2003.61.11.002456-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP069794 BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
INTERESSADO(A)	:	SAMPAIO VIDAL ROCHA LEITE COML/ LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1.040, II, CPC/2015 (ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/1973). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. *DIES AD QUEM* RETROAÇÃO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE CURADOR. NULIDADE INEXISTENTE. DECADÊNCIA. CDA. REQUISITOS FORMAIS. INCLUSÃO DE SÓCIO. ARTIGO 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. COMPETÊNCIA LOCAL DOS FATOS GERADORES. PENHORA SUBSISTENTE. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 184, CTN. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do quinquênio prescricional corresponde à data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior, sendo que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. No caso, a execução fiscal foi proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 15/09/1995, evidenciando, desta forma, que parte dos débitos executados, com vencimento em 15/05/1990, 15/08/1990, e respectivas multas de mora, encontram-se extintas pela prescrição.
- Cabe, pois, reconsiderar a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada.
- A falta de nomeação de curador após publicação do edital de citação não torna nulo o ato citatório, por consistir em ato praticado após a formação da relação jurídico-processual, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.
- A execução fiscal versa sobre tributos declarados pelo contribuinte, embora não pagos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da decadência, conforme o teor da Súmula 436/STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".
- Sobre os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
- A infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. No caso, nos termos da Súmula 435/STJ, não se verifica ilegalidade na inclusão do sócio como corresponsável pela dívida, pois a própria embargante reconhece a dissolução irregular da empresa executada.
- Embora alegue o embargante que a empresa executada alterou seu domicílio, em 1995, de Marília/SP para São Paulo/SP, antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, os fatos que deram origem à dívida executada datam de 1990, sendo possível, assim, à exequente optar por ajuizar a ação executiva "*no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida*" (578, parágrafo único, CPC/1973), conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (AGARESP 40.094, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/10/2011).
- Não é devido o levantamento da penhora por excesso de constrição, pois a embargante não comprovou que ofereceu outra garantia em substituição. Caberia à embargante requerer a substituição da penhora, mediante fiança bancária ou dinheiro (artigo 15, I, LEF), ou oferecer outro bem para garantia do débito, o que não ocorreu.
- Embora a parcela do bem imóvel pertencente ao embargante decorra de doação com cláusula de impenhorabilidade voluntária, tal fato não obsta a constrição realizada (f. 78/9), tendo em vista os privilégios que recaem sobre o crédito tributário, nos termos do artigo 184, CTN.
- A inclusão da taxa SELIC possui previsão específica no artigo 13, da Lei 9.065/1995, aplicando-se na cobrança de créditos tributários.
- Apeleção e remessa oficial parcialmente providas, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002127-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002127-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
PROCURADOR	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado de São Paulo
PROCURADOR	:	SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118492120164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SANITÁRIO DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. LEI 5.991/1973. RDC 67/2007 ANVISA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CFF/CRF. FARMACÊUTICOS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Lei 9.782/1999, ao instituir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conferiu-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º).
- A matéria regulada através de ato normativo da ANVISA não se insere no âmbito da reserva legal, sendo, ao contrário, passível de normatização a partir de autorização prevista em lei. Aliás, o próprio CRF/SP invoca poder normativo do CFF para contrapor-se à disciplina normativa baixada pela ANVISA, a demonstrar que a questão envolve não tema de reserva legal ou legalidade, mas de pertinência da norma dadas as atribuições legais de cada órgão.
- A ANVISA, ao editar a regulamentação impugnada, agiu no exercício da competência conferida, pela Lei 5.991/1973, para o trato do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
- O exercício de tal competência normativa, objetivando proteger a saúde pública, não se confunde com a dos conselhos, que tratam do exercício da própria profissão. Logo, profissionais de farmácia não se eximem das regras de controle sanitário no comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. A exigência de prescrição médica, ainda que possa ser critério dos mais importantes a ser observado, não é, contudo, o único que afeta e releva na disciplina do controle sanitário.
- No caso, a norma de controle sanitário proibiu a "*exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção*" (item 5.14), e permitiu estoque mínimo de preparações oficinais - e, por exclusão, proibiu o de preparações magistrais - constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações (item 10.1).
- Ainda que no exercício regular da profissão e mesmo que haja prescrição por profissional habilitado, o legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária. Logo, a proibição de propaganda, publicidade e promoção de produtos manipulados, assim como o estoque de preparações magistrais - que são as que são elaboradas de forma individualizada para cada paciente e não seguem, pois, formulações previamente registradas - além de inserida na competência legal da ANVISA, revela-se adequada e razoavelmente ajustada à execução do resguardo do bem jurídico, cuja tutela cabe à autarquia.
- Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas também coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade na normas baixadas pela ANVISA, menos ainda em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-09.2016.4.03.6117/SP

	2016.61.17.000187-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SKILLS QUIMICA COM/ REPRESENTAÇÃO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001870920164036117 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cabível a correção de mero erro material na indicação do artigo 27, para que conste artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, em consonância com a enunciação, pelo acórdão, da proposição definidora da controvérsia, em linha com a própria jurisprudência específica pertinente, a demonstrar que, mesmo antes, não houve qualquer prejuízo à plena compreensão do alcance do julgado.
2. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
3. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
4. De resto, com a conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJE 15/03/2017, em regime de repercussão geral, não sobeja espaço para qualquer dúvida ou controvérsia, menos ainda para sustentar a tese de omissão com propósito de mera rediscussão da matéria, incompatível com a via eleita.
5. Superado, com profundidade, o núcleo da controvérsia, mediante exaustiva abordagem da matéria nos julgados, independentemente da alegação de que não houve publicação do acórdão nem trânsito em julgado no RE 574.706, o que, de qualquer sorte, não elide a conclusão de que houve pronunciamento relevante e decisivo sobre o mérito da causa, o que se impõe, neste quadro e a esta altura dos acontecimentos após anos de discussão, é o reconhecimento de que a reiteração de proposições, incompatíveis com a exegese definitiva da Corte Constitucional, não se coaduna com os fins orientadores do devido processo legal, servindo apenas para protelar e obstruir a própria resolução célere e definitiva da causa.
6. Seja pela questão de mérito em si, seja porque rediscussão de matéria decidida não cabe em embargos de declaração, o que resta configurado, ao fim e ao cabo, é nada menos do que a manifesta improcedência do recurso à luz da orientação firme dos Tribunais.
7. De fato, as alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
8. Não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
9. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
10. Correção de erro material e rejeição dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016327-91.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016327-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00163279120154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na execução fiscal de tributo municipal (título extrajudicial), em face da União, não é aplicável o critério de correção monetária e de juros de mora previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, que se refere, exclusivamente, a débitos em execução de sentença contra a Fazenda Pública (título judicial).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022003-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022003-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO ANTONIAZZI -ME
ADVOGADO	:	SP284665 HYARA MARIA GOMES LORCA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP226169 LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG.	: 00052261420164036108 3 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. SANÇÃO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. ATO INAUGURAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO DE SANÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENALIDADE. INOCORRÊNCIA PRAZO PARA DEFESA. DATA DO PROTOCOLIZAÇÃO NO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DIVERSOS. PENALIDADE DE MULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- As sanções por faltas contratuais cometidas pela agravante não foram aplicadas desde a abertura "ex officio" do procedimento administrativo, tendo sido apenas descritos os fatos caracterizadores da possível falta contratual, bem como a sanção aplicável na hipótese, sendo sua efetiva aplicação, validade e eficácia, condicionada a eventual contraditório e ampla defesa que, de fato, foram exercidos pelo contratado, assim como a confirmação dos fatos apontados no ato inicial, não havendo qualquer demonstração de que as multas, a rescisão contratual ou o impedimento de contratar com a União tenham sido aplicados antes do encerramento do procedimento administrativo. Além, a própria descrição dos fatos e o apontamento da sanção aplicável no ato inaugurador do procedimento administrativo, tido como legal e inconstitucional pela agravante, configura garantia ao direito de ampla defesa e devido processo legal, ao delimitar os fatos e fundamentos a serem impugnados pelo administrado.
- A fixação de prazo para apresentação de defesa, incluindo-se o primeiro dia, e a efetiva entrega da peça, considerando-se a protocolização na diretoria regional e não a data da postagem, mesmo se contrariasse o que estabelecido na legislação, tal como defendido pelo recorrente, não ocasionou qualquer prejuízo ao seu direito de defesa ("*pas de nullité sans grief*"), tanto que apresentada regularmente a impugnação.
- Não se vislumbra o "*bis in idem*", pela penalização da agravante, com multa e rescisão unilateral do contrato e suspensão temporária de participação em licitação, pois, além do contrato administrativo prever, em seu item 9.1, que "*o presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava*" (que prevê a multa e o impedimento de licitar) e, em seu item 8.3, que "*as sanções de advertência e impedimento de licitar e contratar com a União poderão ser aplicadas juntamente com as de multa...*", o artigo 87, §2º, da Lei 8.666/1993 dispõe expressamente sobre tal possibilidade. Por sua vez, as sanções não se referem ao mesmo fato, encontrando, nas respectivas motivações, hipóteses distintas de aplicação.
- Não há ilegalidade na aplicação das penalidades em procedimentos administrativos distintos, pois, além de existir qualquer preceito proibitivo, as sanções aplicadas tiveram lastro em disposições legais distintas, sendo possibilitado, em ambos os procedimentos, o exercício da mais ampla defesa, pelo requerido, para impugnar os fatos imputados, sendo atendidos os objetivos do processo administrativo, previstos no artigo 1º, da Lei 9.784/1999 ("*a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*"). Ao contrário do alegado, o procedimento adotado, no sentido da aplicação apartada das sanções, conferiu à requerida maior amplitude em termos de direito de defesa.
- Não se verifica desproporcionalidade ou excesso na penalidade, prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/1993, de impedimento de contratar, pois aplicada em período muito inferior ao teto previsto, considerando a inexecução parcial do contrato. A sanção foi aplicada, observando, por exemplo, a existência de registro de penalidades à agravante em outros processos da ECT nos últimos 24 meses e em outros órgãos públicos (conforme SICAF), o fato de as atividades da agravada terem sido comprometidas pela conduta da contratada e, por sua vez, como atenuante, a circunstância de possuir a agravante outros contratos em curso com a ECT.
- A contratada sequer justificou a razão pela qual entregou bens em desacordo com o projeto básico, verificando-se que a sanção aplicada tem previsão em normas objetivas, de modo que, constatada a ocorrência do fato típico, não há como se alegar que a motivação foi subjetiva, dada a descrição de fatos contidos na norma punitiva. Cabe observar, ainda, que as multas contratuais configuram, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, "*penalidades*" para efeito de dosimetria, em equivalência com a advertência, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade, aplicáveis em razão da inexecução de contratos.
- Mesmo que o descumprimento do contrato refira-se a aproximadamente 25% do respectivo objeto, a contumácia no descumprimento contratual, considerando tratar-se, inclusive, de empresa fornecedora habitual em relação à ECT, revela que foi acertada a aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar com o Poder Público.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001244-46.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001244-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME e outros(as)
	: LOURENCO BORGES RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS
	: LEONARDO BORGES RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP342972 EDSON SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: MARIA GORETTI DE FATIMA BORGES RIBEIRO e outro(a)
	: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00128945420164036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE DÉBITO. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 2º, V, "B" E IX, DA LEI 8.397/1992. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO EM AÇÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE. FUNDADOS INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL E DE ATIVIDADE EMPRESARIAL FRAUDULENTA. URGÊNCIA APLICÁVEL A SUCESSORA E SUCEDIDA. OFENSA AO ARTIGO 4º, §1º, DA LEI 8.397/1992. CONTINUIDADE DA EMPRESA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Embora grande parte dos débitos da EXECUTIVE estejam em fase administrativa, com apreciação de recursos pelas autoridades fiscais, irrelevante a alegação quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário, pois a indisponibilidade de bens foi decretada não apenas com fundamento no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, mas também, e principalmente, ante fortes indícios de ocultação de transferência patrimonial e da atividade empresarial, a dificultar a recuperação de créditos tributários, com fundamento no artigo 2º, V, "b" e IX, da Lei 8.397/1992.
- Os próprios agravantes reconhecem que a integralização das quotas do capital dos sócios na LR decorreu de "*doação*" efetuada em 2007 por seus genitores, sócios da EXECUTIVE, havendo prova documental de não se tratar, pura e simplesmente, de doação de valores pelos genitores para tanto, mas de aquisição de quotas da LR pelo próprio sócio da EXECUTIVE, porém em nome de seu dependente, configurando aquisição, em verdade, de 99% do capital daquela empresa, e obtenção de poderes de gerência.
- Embora aleguem os agravantes que à época da criação da LR o sócio da EXECUTIVE, que financiou a constituição da empresa, não figurasse como responsável em qualquer ação executiva em relação à EXECUTIVE, possível constatar que, ante a alegação da União de que a LR foi constituída logo após a lavratura de auto de infração da EXECUTIVE para cobrança de tributos devidos em razão de movimentação de recursos financeiros não declarados, e logo após o arrolamento administrativo de bens, ter sido antecipado pelo sócio da EXECUTIVE possível juízo de responsabilização solidário, o que demonstra os fundados indícios de transferência patrimonial e da atividade empresarial, de forma oculta.
- Admitida pela jurisprudência medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, caso em que a responsabilidade deve ser discutida em embargos à execução fiscal.
- Não se impugnou a constatação pela Fazenda Nacional de paulatina transferência das atividades empresariais da EXECUTIVE à LR, efetuada de forma oculta, tendo em vista: (1) o relevante decréscimo na movimentação financeira e faturamento da EXECUTIVE, ao contrário da LR; e (2) a LR funcionar com utilização da mesma marca comercial da EXECUTIVE, demonstrando a mascarada transferência do fundo de comércio que, obviamente, não exigiria a formalização de contrato de "*traspasse*", como alegado pelos agravantes.
- Havendo fortes indícios de confusão patrimonial entre as empresas e unidade gerencial, há urgência para a decretação de indisponibilidade, pela possibilidade de frustração da pretensão executiva da União, urgência que se aplica a ambas as empresas, já que, transferido patrimônios da sucessora para a sucedida, de nada adiantaria, para fins de garantir a pretensão executória, o bloqueio de bens apenas daquela primeira.
- A alegação de que o bloqueio de ativos financeiros, ao incidir sobre bens além do ativo permanente da empresa, contrariou o artigo 4º, §1º, da Lei 8.397/1992, e que inviabiliza a continuidade de suas atividades, deve ser efetuada perante o Juízo a quo, por se tratar de questão nova.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023124-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP173827 WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	50010164120164036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL. ATENDIMENTO HOSPITALAR. CONVÊNIO FEDERAL. REPASSE DE VERBAS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. MITIGAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO ESTATAL. INTERESSE SUPRAINDIVIDUAL. CABIMENTO DE INCIDÊNCIA DE EXCEÇÕES LEGAIS A PRINCÍPIO PREVISTAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

- Determinado o depósito dos valores discutidos nos autos, de modo a evitar o perecimento do direito suscitado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos pela extrapolção de prazos (para apresentação de documentos e celebração de convênios) e encerramento do ano orçamentário, impertinente a alegação de tratar-se de providência satisfativa irreversível, vez que o levantamento dos montantes restará condicionado ao deslinde do feito de origem.
- Tratando-se de entidade filantrópica dependente de aportes financeiros públicos para a sua própria subsistência, enquanto mantenedora do maior hospital da Região Metropolitana de Santos e prestadora de serviço público essencial de maneira gratuita, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para toda a baía de Santista - suprimindo encargo e deficiência do próprio Estado -, a inadimplência da entidade não pode ser atribuída à má-gestão de seus recursos. Na medida em que não distribui lucro e depende de aportes financeiros públicos para exercer suas atividades, é linear a inferência de que é afetada pelos cortes orçamentários estatais, realidade atual consabida (cite-se, por exemplo, em nível federal, a Emenda Constitucional 95). Logo, cabível admitir que a escassez de suas reservas, que evidentemente afeta sua capacidade de manter-se adimplente, tem como concausa (ao mínimo) os atrasos na liberação de valores e contingenciamentos imputáveis ao Estado.
- O impedimento à celebração de convênios discutido nestes autos não se sustenta, na medida em que materialmente tautológico: *i)* o Estado recorre a entidades assistenciais sem fins lucrativos para operacionalizar a prestação de serviço público originalmente sob sua responsabilidade, *ii)* suprime-lhe as verbas necessárias para tal fim, e, ato contínuo, *iii)* utiliza-se desta circunstância para efetivamente obstar repasses, em prejuízo à população que, de início, dependia do serviço delegado e, neste ínterim, restará desatendida.
- Evidencia-se oposição, pela União, de seu poder-dever de fiscalização e arrecadação tributária ao seu próprio poder-dever de garantir, coletivamente, o direito constitucional à saúde - tutelado, nos limites dos fatos em exame nestes autos, pela autora. Por certo, há que se atribuir precedência ao direito fundamental em questão, não só pela sua hierarquia normativa, como, também, a partir de exercício de juízo principiológico de proporcionalidade.
- A jurisprudência desta Turma admite a aplicação analógica das disposições legais que afastam a inadimplência fiscal enquanto óbice à transferência de verbas federais para pessoas jurídicas de direito público interno, bem como para transferências voluntárias destinadas a ações na área de saúde.
- Agravo interno fazendário desprovido. Agravo de instrumento provido em termos, confirmando-se a tutela liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e dar provimento, em termos, ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001502-12.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NESTOR BATISTA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015021220154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA.

- Acolhido o cálculo da contadoria judicial, que discrepa do valor ofertado pelas partes, a sucumbência é distribuída entre ambos os litigantes, na proporção do respectivo decaimento, nos termos dos artigos 85 e 86, CPC/2015.
- Apeação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001987-40.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA GUIA MILITAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019874020144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. ALEGAÇÃO DE PRECEDÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À LEI 12.514/2011.

- Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, anteriormente à Lei 12.514/2011, o fato gerador da anuidade devida aos conselhos profissionais era o regular exercício da profissão, e não a mera manutenção da inscrição junto ao ente para-fiscal.
- Em que pese a apelante não tenha comprovado ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em 2007, como alegado (consta dos autos a data de 02/07/2012, daí a cobrança de saldo devedor de 2008 a 2012), resta estreme de dúvida que teve aposentadoria concedida em 14/06/2007. Portanto, inexigíveis os valores em cobro referentes ao interstício entre esta data e o início da vigência da Lei 12.514/2011, em 31/10/2011.
- Descabe condenação por danos morais, na medida em que inexistente ratificação probatória nos autos da alegação de que a apelante "passou a frequentar consultório de psiquiatria para tratamento de depressão", ou inscrição de sua dívida em cadastro de inadimplência. A cobrança de valores parcialmente indevidos, por si, desprovida de qualificação fática depreciativa, configura aborrecimento não indenizável.
- Apelo parcialmente provido. Constatada sucumbência recíproca, e vedada a compensação da verba honorária (artigo 85, § 14, CPC/2015), fixa-se equitativamente o valor devido aos patronos das partes em R\$ 500,00 (artigo 85, § 8º, CPC/2015), suspensa a respectiva cobrança em face da apelante, beneficiária de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023365-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023365-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: ORGANIZACAO FARMACEUTICA FORMULARIUM LTDA -ME
ADVOGADO	: SP211104 GUSTAVO KIY e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00233650920144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "ao contrário do alegado, a autoridade impetrada em momento algum confirmou o direito suscitado na impetração. Pelo contrário, asseverou que a impetrante, por que optante do SIMPLES Nacional, submeteu-se à tributação na forma da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores; a mesma conclusão foi alcançada na Solução de Consulta 173/2014. A previsão, na Lei do Simples Nacional, de eventuais reduções de contribuições incidentes sobre receitas que comportam destacamento (nos termos do artigo 18 e parágrafos) não importa, evidentemente, a necessária redução das alíquotas destes tributos a zero, tampouco a aplicação da Lei 10.147/2000".
2. Concluiu o acórdão que "não foi suscitada qualquer razão de mérito para que a restrição do parágrafo único do artigo transcrito não se aplique ao contribuinte. Com efeito, o fato de a Lei 10.147/2000 ter sido promulgada quando da vigência da sistemática anterior do regime simplificado (SIMPLES Federal, Lei 9.317/1996) não permite, por si, o entendimento de que o advento da Lei Complementar 123/2006 tenha tornado-o ineficaz. A propósito, cumpre destacar que a citada ementa da Solução de Consulta 98/2012 da RFB, além de não produzir efeito perante a apelante (que não figurou como consulente), foi carreada aos autos desacompanhada do inteiro teor do parecer respectivo, pelo que não há, na espécie, elementos probatórios para aferir-se se as razões ali adotadas de fato poderiam ser aplicadas à impetrante".
3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 18, §4º, IV da LC 123/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022019-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022019-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	: FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR
ADVOGADO	: SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO	: FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI
	: JULIA YOUKO ARIKAWA
	: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00273689620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO FISCAL. TEMA PASSÍVEL DE EXAME DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Para decidir pelo desprovetimento do recurso, a Turma, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, decidiu expressamente que "encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade".
3. Concluiu o acórdão que "Na espécie, a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos em 14/02/2003 a 29/12/2004, e o sócio FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JÚNIOR ingressou na sociedade, desde a sua constituição, em 13/05/2004, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 28/08/2008, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado".
4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 135, III do CTN; 50, 212 do CC; 5º, LIV, LV da CF.
5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013162-17.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.013162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HYPERMARCAS S/A
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
No. ORIG.	:	00131621720164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. CAUCIONAMENTO DE DÍVIDA PARA EMISSÃO DE CPD-EN. EXECUÇÃO FISCAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA FAZENDÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O prazo prescricional da cobrança do crédito tributário (artigo 174, CTN) não se confunde, e em nada influi, no interesse de agir do contribuinte em obter certidão de regularidade fiscal mediante garantia do débito. A pretensão deduzida na exordial destes autos é a de caucionamento da dívida, ato de outra maneira obstado enquanto a Fazenda Nacional não tomar a iniciativa de executar o crédito tributário. Caso admitido por válido o argumento fazendário, haveria que se derivar, necessariamente, a ausência de interesse de agir da apelada desde o início, pois prematuro o ajuizamento da ação antes do prazo avertado - sendo que, decorrido o lapso, a medida seria, em verdade, desnecessária, vez que prescrito o débito. A tese fiscal, neste passo, acaba por inutilizar, em seus pressupostos, a própria possibilidade da denominada "antecipação de penhora".
2. Sendo certo que, ao momento da propositura da presente ação, não havia cobrança judicial do crédito tributário, definitivamente constituído, a aplicação do princípio da causalidade imputa à apelante, na medida em que deu causa ao feito, o ônus sucumbencial, delimitado pelo Juízo de origem em valor de todo módico (R\$ 100,00).
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017028-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
INTERESSADO	:	MARCIA MARIA PENNACCHI SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP126685 MARCILIA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178822720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE E À VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"cabe garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamentos para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente, de forma que os princípios invocados pela União, inseridos no plano da legalidade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização, conforme precedente, dentre outros, do Superior Tribunal de Justiça [...]".*
2. Concluiu o acórdão que *"tendo em vista que restou comprovada, por laudo médico do SUS, a indicação dos medicamentos ao tratamento da agravante, não é plausível e nem concebível que a paciente seja obrigada a aguardar o trâmite burocrático para o fornecimento de medicamentos, sob pena de se tornar inócua o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde e à vida, consagrados na Constituição Federal".*
3. A respeito da ilegitimidade passiva da União, cabe destacar que não foi discutida pela embargante, ao contrário do alegado, porém, dada a natureza da questão, possível reiterar a jurisprudência mais do que consolidada no sentido da responsabilidade solidária dos entes públicos, dentro do SUS, para com a adoção de providências de resguardo à vida e à saúde pública (ARE-AgR 839.974, Rel. Min. GILMAR MENDES).
4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou a Lei 6.360/1973 e os artigos 7º, 9º, 10-T, 16, XV, 17, 18 da Lei 8.080/1990; 8º, §5º da Lei 9.782/1999; 300, 1019, I do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012591-65.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.012591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRAZILCOA IND/ COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125916520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que *"Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".*

3. De resto, com a conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJE 15/03/2017, em regime de repercussão geral, não sobeja espaço para qualquer dúvida ou controvérsia, menos ainda para sustentar a tese de omissão com propósito de mera rediscussão da matéria, incompatível com a via eleita.
4. Superado, com profundidade, o núcleo da controvérsia, mediante exaustiva abordagem da matéria nos julgados, independentemente da alegação de que não houve publicação do acórdão nem trânsito em julgado no RE 574.706, o que, de qualquer sorte, não elide a conclusão de que houve pronunciamento relevante e decisivo sobre o mérito da causa, o que se impõe, neste quadro e a esta altura dos acontecimentos após anos de discussão, é o reconhecimento de que a reiteração de proposições, incompatíveis com a exegese definitiva da Corte Constitucional, não se coaduna com os fins orientadores do devido processo legal, servindo apenas para protelar e obstruir a própria resolução célere e definitiva da causa.
5. Seja pela questão de mérito em si, seja porque rediscussão de matéria decidida não cabe em embargos de declaração, o que resta configurado, ao fim e ao cabo, é nada menos do que a manifesta improcedência do recurso à luz da orientação firme dos Tribunais.
6. De fato, as alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
7. Não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001978-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001978-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099437820164036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÕES ORDINÁRIAS ANTECEDENTES. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça resta consolidada no sentido de que a reunião de executivo fiscal e ação ordinária não é possível se o primeiro tramita em vara especializada, dada a improrrogabilidade da competência absoluta exercida (em razão da matéria)".
2. Asseverou o acórdão que "Nos termos do Provimento 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a 3ª Vara Federal da Subseção de Campinas (onde corre o feito de origem) é especializada em execuções fiscais [...]. Desta feita, na esteira da jurisprudência citada e da própria sistemática processual pátria, inviável a reunião dos processos. O ponto, inclusive, resta regulamentado pelo inciso IV do Provimento 56/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região".
3. Ressaltou-se que "os princípios de direito processual suscitados no recurso (economia processual, segurança jurídica, menor onerosidade) não se opõem à conclusão ora alcançada e, de toda a forma, não autorizam a modificação das regras de competência definidas pelo próprio Código de Processo Civil (do qual extraem sua força normativa, em larga medida), conforme o entendimento assentado pela Corte Superior".
4. Aduziu o acórdão, ademais, que "tampouco se verifica violação ao artigo 313, V, a, da codificação processual. De fato, como apontando pelo órgão fazendário perante o Juízo a quo, o dispositivo em questão, em sua literalidade, obsta sentenciamento de mérito, o que não ocorre na execução fiscal, pelo que inaplicável ao caso dos autos. Não só, dispondo especificamente sobre execução de título, o artigo 784 do código processual prevê que a propositura de qualquer ação relativa ao débito não obsta que o credor promova a sua cobrança".
5. Consignou o acórdão que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução fiscal apenas suspende-se diante das circunstâncias previstas no artigo 151 do CTN. Desta forma, à míngua de notícia de garantia do Juízo nas ações ordinárias propostas pela agravante, inviável, também por este enfoque, a suspensão da cobrança fiscal na origem".
6. Concluiu-se que "ainda que houvesse sido reconhecida repercussão geral da matéria em discussão nestes autos (a decisão transcrita nas razões de agravo, da Vice-Presidência desta Corte, proferida nos autos 0022063-19.2008.4.03.0000, determinando a anotação de repercussão geral para o caso foi revertida na Corte Superior) não haveria óbice ao processamento deste recurso e do executivo fiscal, considerada a inexistência de determinação expressa de suspensão dos feitos em curso".
7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001380-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001380-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	EXCELENCE SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00261551120144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a cobrança decorreu de declaração feita pelo contribuinte quanto a valores correspondentes à receita ou faturamento da empresa, sobre os quais incide o PIS/COFINS, diferentemente da CSL, que se assenta na percepção de lucro. Logo, não importa se o valor auferido na venda de bens e serviços configura lucro (ingresso - despesas/encargos) ou receita a ser usada no pagamento de despesas/encargos da atividade, pois tal destinação, fase posterior ao ingresso patrimonial, não elide a materialidade, o fato gerador nem a base de cálculo de tais contribuições, inexistindo, pois, ofensa à capacidade contributiva".

2. Asseverou o acórdão que é "Inevidente o requerimento de desmembramento das CDAs, pois não há qualquer previsão legal para tanto, em razão de elevado valor dos débitos em execução. Ao contrário tal procedimento apenas tumultuaria a cobrança judicial e a própria defesa, alongando a discussão judicial sem atentar para o fato essencial de que se trata de execução de tributos de mesma natureza jurídica, sem qualquer especificidade que autorize a providência requerida".
3. Concluiu-se que "O artigo 11, LEF, estabelece ordem de preferência, insusceptível de alteração por vontade unilateral do devedor. A execução fiscal realiza-se não no interesse exclusivo do executado, mas no interesse primordial do credor público, porque o objeto da cobrança é tributo, que goza de atributos legais específicos. A menor onerosidade não se impõe como fundamento legal para a quebra da ordem de preferência na execução fiscal, menos ainda quando se pretenda ofertar bens do estoque rotativo, cuja identificação, existência, valoração sequer são expostos, mas que, de qualquer forma, não se prestariam ao intento preconizado. A propósito, a matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C, CPC/1973 [...]. Além disso, como ressaltou o Juízo a quo, 'qual é o estoque rotativo de uma empresa que afirma trabalhar apenas com fornecimento de mão-de-obra? Não esclareceu a parte, tampouco juntou as notas fiscais aventadas a fl. 45'".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 5º, XXXV, LIV, LV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000813-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000813-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	THAINA DE LIMA CABRAL
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00099511320164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME HEMOLÍTICA URÊMICA ATÍPICA. MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves".
2. Asseverou o acórdão que "Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que 'o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto'. Dai a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNLÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município".
3. Concluiu o acórdão que "encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 9º, da Lei 7853/1989; 3º, I, da Lei 10.741/2003; 2º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004030-68.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004030-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOAO SIMAO NETO
ADVOGADO	:	SP047401 JOAO SIMAO NETO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CELIO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	LUCIA HELENA BRANDT
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO	:	MG091814 FERNANDO DA CUNHA MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040306820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. "OPERAÇÃO OESTE". DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E ADVOGADO. RETARDAR ATO DE OFÍCIO MEDIANTE PAGA. AUFERIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS. SANÇÕES. DANO MORAL COLETIVO. SUCUMBÊNCIA.

1. Cabível remessa oficial, na parte em que julgado improcedente o pedido formulado na ação civil pública.
2. Não verificada, na espécie, a ocorrência de coisa julgada material e presente o interesse recursal, com impugnação específica aos fundamentos da sentença, conhece-se da apelação ministerial, com rejeição da preliminar arguida em contrarrazões.
3. Apelação do réu não conhecida na parte em que veiculadas razões remissivas.
4. As provas emprestadas foram produzidas em ação penal em que figuraram as mesmas partes, sem qualquer prejuízo ao contraditório, renovado quando da respectiva juntada na presente ação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
5. Suficientemente instruída a presente ação, não se revelaram pertinentes os requerimentos probatórios postulados, cabendo ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar,

de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal diligência, não se pode considerar ilegítima a dispensa da produção de prova desnecessária à formação da convicção do magistrado, que é o destinatário da prova, não mero observador dos atos processuais.

6. O conjunto probatório dos autos revelou que, conscientemente, o corréu advogado indevidamente ofereceu e entregou, por intermédio de terceiro, vinte mil reais ao corréu Delegado Federal, que, conscientemente, aceitou e recebeu tal quantia indevidamente, para receber atestado médico em favor de empresário investigado no Inquérito Policial 15-0059/2002, assim retardando ato de ofício, conforme, inclusive, já reconhecido em primeira e segunda instâncias da esfera criminal (Ação Penal 0004028-45.2007.4.03.6111).

7. Configuradas as condutas ímprobas imputadas aos corréus na inicial, e descritas nos artigos 3º, 9º, I, V e X, e 11, I, da Lei 8.429/1992, aplicam-se-lhes as penalidades previstas, em patamares rígidos e previamente estabelecidos, nos incisos I e III, do artigo 12, do mesmo diploma legal.

8. Considerando-se a gravidade da infração cometida e da afronta perpetrada à polícia judiciária justamente por profissional exercente de essencial função à Administração da Justiça, a advocacia, de rigor se afigura a aplicação cumulativa, proporcional e razoável das penalidades de pagamento de multa no valor de dez remunerações que o agente público corréu recebia à época dos fatos, suspensão dos direitos políticos por oito anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, tal como fixado pela sentença, nos termos do artigo 12, *caput*, I, e parágrafo único, da Lei 8.429/1992 e da jurisprudência pacífica.

9. A jurisprudência tem se posicionado pelo reconhecimento de danos morais coletivos, quando demonstrado que os atos ímprobos tenham causado desprestígio dos serviços públicos, gerando insegurança e incredulidade dos cidadãos nos órgãos da Administração Pública, ao perder a respeitabilidade perante a coletividade, sobretudo, como no presente caso, em que a instituição da Polícia Federal é incumbida justamente de proteger a sociedade contra a ação de malfétores.

10. Custas e despesas processuais a serem rateadas entre os réus, que ainda arcarão com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado de cada condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC/1973, considerados o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950 (redação original) quanto ao corréu beneficiário da Justiça Gratuita.

11. Apelação do réu parcialmente provida, na parte em que conhecida, apelação do MPF e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer em parte da apelação do réu, dando-lhe parcial provimento, e dar provimento à apelação do MPF e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011860-66.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.011860-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	VICTORS LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	:	SP136577 ELANER IZABEL ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00118606620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. PREGÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pregão é modalidade autorizada para a concessão de direito real de uso de área aeroportuária, nos termos da Lei 10.520/2002.

2. A prorrogação do uso da área, sem previsão no contrato ou em termo aditivo, viola os princípios reguladores da licitação e da contratação de bens e serviços pela Administração Pública.

3. Mesmo quando existente previsão contratual de renovação, não se trata de direito unilateral, exercitável no exclusivo interesse do particular, mas de possibilidade com a qual pode ou não assentir a Administração, mediante juízo discricionário de conveniência e de oportunidade, na defesa do interesse público.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001774-60.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.001774-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP290411B ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP215968 JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00017746020164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INSS. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a possibilidade de prévia fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer.

2. O princípio da duração razoável do processo, elevada à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/99.

3. O pedido de revisão administrativa em questão foi protocolado em 29/08/2013, não havendo qualquer informação acerca de sua análise até o presente momento, em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto no artigo 49, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-71.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005646-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI incapaz

ADVOGADO	:	SP157344 ROSANA SCHIAVON e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SILVANE CIOCARI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056467120154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA. JUÍZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A garantia do Juízo para embargos é exigência legal (artigo 16, § 2º, LEF), autorizando a extinção do processo, quando não ofertado bem pelo devedor, apesar de devidamente intimado a tanto.
2. A condenação à verba de sucumbência, embora mantida, não autoriza a execução em face da embargante, pois esta na inicial já having requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi reiterado na apelação, com a juntada da declaração que, em conjunto com outros elementos dos autos, demonstra que é caso de deferimento do pleito, por se tratar de professora aposentada, viúva e portadora de doença incurável, tanto que interdita, tendo sido representada, nos autos, por curadora.
3. Apelação provida em parte para suspender a exigibilidade da verba honorária, nos termos do § 3º do artigo 98, CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001392-38.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.001392-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	GILTON ESPERIDIAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. INTERESSE JURÍDICO. IRPF. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO. OMISSÃO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ. SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inocorre perda de interesse jurídico no julgamento da apelação pelo pagamento da dívida executada, pois, embora satisfeita a pretensão executória, eventual julgamento de procedência dos embargos do devedor outorga ao contribuinte pretensão ao ressarcimento de valores pagos a maior.
2. Embora incontestada a responsabilidade do contribuinte por declarar e recolher o tributo, ainda que a fonte pagadora não tenha retido e ainda tenha informado tratar-se de rendimento isento ou não tributável, a jurisprudência firmou-se no sentido de proclamar que, induzido a erro pela fonte pagadora, e mais ainda quando esta seja o próprio Poder Público, não pode o contribuinte ficar à mercê da cobrança de encargos pelo descumprimento da obrigação tributária, a que, efetivamente, não deu causa.
3. Havendo sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do CPC, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcará cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-08.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.003399-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NOVA MOTORS LTDA
ADVOGADO	:	MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA
No. ORIG.	:	05.00.00085-2 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §4º, CPC/1973. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Para compensações declaradas em DCTFs entregues antes de 31/10/2003, data do início da vigência do artigo 18 da MP 135/2003, havia necessidade de lançamento de ofício para cobrança de débitos decorrentes de compensações indevidas, sendo, no caso, transmitida em 05/05/1998, iniciando-se, assim, o prazo para lançamento de débitos decorrentes da não homologação da compensação, a partir "do primeiro dia do exercício seguinte" (artigo 173, I, CTN). O Fisco deveria efetuar o lançamento de ofício até o dia 01/01/2004 (artigo 173, caput, CTN), deixou, contudo, de fazê-lo, promovendo diretamente a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, em 30/08/2004, o que demonstra que os débitos discutidos foram atingidos pela decadência.
2. Mesmo na hipótese de superar-se a decadência, os débitos teriam sido atingidos pela prescrição, pois transmitida a DCTF em maio/1998, a ação executiva foi ajuizada tão somente em abril/2005, após o quinquênio prescricional, nos termos do artigo 174, CTN, e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.120.295 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
3. Considerando os critérios legais do artigo 20, §4º, CPC/1973, e o valor dos débitos executados, de R\$ 37.740,00 em março/2007, não se revela excessiva a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00, em outubro/2009, não se vislumbrando enriquecimento indevido ou oneração excessiva.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação e remessa oficial desprovidas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012782-76.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.012782-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LINDAURA JESUS RIBEIRO
	:	FABIO NASCIMENTO DA SILVA
APELANTE	:	LINDAURA JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL e outro(a)
APELANTE	:	FABIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011980 RENATA GONCALVES PIMENTEL
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00127827620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. PARTO PREMATURO. LESÃO NEUROLÓGICA DA CONCEITA. DANO. PELETO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA TÉCNICA. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONCAUSA A DETERMINAR RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO ESTADO.

1. O acervo probatório dos autos - documental, testemunhal e pericial - não respalda a tese de ministração incorreta do fármaco salbutamol à mãe da menor apelante, alegado erro médico que haveria desencadeado a lesão cerebral da criança, nascida prematuramente.
2. Inexistindo evidências, tampouco, de que o medicamento, ainda que corretamente dispensado, teria causado o próprio parto prétermo ou, diretamente, a paralisia cerebral da menor (constando dos autos, inclusive, elementos que evidenciaram que a gravidez da genitora era tida como de alto risco), não há como se reconhecer sequer concausa a determinar a responsabilização objetiva estatal, pelo que incabível o pleito indenizatório formulado.
3. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019179-12.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.019179-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outros(as)
	:	CENIRA DE FREITAS PEREIRA
	:	JORGE LUIS BRASIL CUERVO
	:	PAULO IZZO NETO
	:	PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
	:	LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00565446220034036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO DEVE RETROAGIR PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, I, DO CTN E DO ART. 219, §1º, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SUPERADO O PRAZO DE 5 (CINCO) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO E DA PRIMEIRA CITAÇÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 124, 125 E 133 DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE PREJUDICA OS COOBRIGADOS. RECURSO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Como cediço, a notificação de auto de infração é meio regular de constituição do crédito.
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.
3. No presente caso, os créditos questionados foram constituídos, por meio da notificação do auto de infração em junho de 2002, tendo sido ajuizada a execução fiscal e proferido o despacho citatório em agosto de 2003. Frustrada a tentativa de citação da empresa, os sócios foram incluídos no polo passivo, tendo a citação se dado em fevereiro de 2006, quando interrompido o prazo prescricional, à luz da redação originária do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.
4. Não se verifica desídia da exequente pelo fato de o sócio ter sido citado antes mesmo da pessoa jurídica, porque a prática demonstrou que foram tomadas as providências mais céleres para a devida composição do polo passivo do feito. Em março de 2010, a pessoa jurídica compareceu no feito, não arguiu prescrição e ainda informou adesão ao parcelamento, o qual, como se sabe, configura ato inequívoco de reconhecimento do débito. Não se pode perder de vista que, segundo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
5. Em relação à agravante, nota-se que sua inclusão no feito se deu em virtude de responsabilidade solidária, nos termos do art. 124 e 133 do Código Tributário Nacional, erigida da constatação de grupo econômico e tentativa irregular de blindagem patrimonial, nos termos da decisão do Juízo *a quo*, proferida em dezembro de 2009, que foi confirmada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010268-45.2010.4.03.0000, em decisão monocrática do Exmo. Des. Fed. MARCIO MORAES, em maio de 2011, contra a qual não houve interposição de recurso. Descabida a sugestão de prescrição, tendo em vista que, segundo o art. 125, III, daquele diploma, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais, razão pela qual, inexistindo a prescrição do débito em relação à devedora originária, a sugestão da recorrente não prospera.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019836-75.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.019836-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ADVOGADO	:	MS011660 RENAN CESCO DE CAMPOS
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ	:	ELETRON CENTRAIS ELETRICAS LTDA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SIDROLANDIA MS
No. ORIG.	:	08000802920138120045 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL ANTERIOR. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória em sede de execução fiscal parágrafo único do artigo 1.015, CPC.
2. O registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, não sendo, ademais, demonstrada a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, para aplicação do artigo 135, III, do CTN.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014718-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014718-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI S/C LTDA
ADVOGADO	:	MG071350 EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00147182520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEC. CREDENCIAMENTO ESPECIAL. CARÁTER PRECÁRIO. EXTINÇÃO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São improcedentes os embargos de declaração, primeiramente o efeito infringente, fundado na alegação de que o apelo não deveria ter sido admitido, não merece acolhida, pois a questão central da controvérsia, relativa a credenciamento especial para cursos de graduação *latu sensu* em odontologia, foi colocada em discussão na apelação e a suposta insuficiência ou deficiência das razões, em face do conteúdo decisório da sentença - e não dissociação como sustentado -, é questão que diz respeito à solução de mérito, e não a impedimento meramente processual, razão pela qual inexistente qualquer vício no conhecimento do recurso.
2. De resto, o que se quer é imputar suposta omissão no julgado, quando, na verdade, articulada a tese de ofensa à isonomia que, foi avistada e aplicada pelo acórdão embargado, ao cotejar, como necessário para tratar de tal princípio constitucional, a situação da embargante e a invocada como parâmetro de tratamento isonômico. Ao concluir-se, face à situação própria e específica da embargante, que a legislação e a resolução do Conselho Nacional de Educação não anparam o pedido de credenciamento especial pleiteado, o que fez a Turma foi observar a legalidade e a isonomia concreta e fática para além da formulação meramente teórica do preceito.
3. As razões lançadas no julgamento revelam, pois, que não houve omissão, articulando a embargante verdadeira imputação de erro no julgamento, com contrariedade à solução dada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 3º, 7º, 9º, 16, 17, 18, 19, 20, 40, 45 da Lei 9.394/1996; 489, §1º, IV, 932, II, 1.010, III do CPC; 206, III, VII, 209 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002096-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002096-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI
ADVOGADO	:	SP336917 RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00020961120144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. GRAU RECURSAL. ACOlhIMENTO.

1. Suprida omissão do acórdão para majorar a verba honorária, em grau de recurso, a teor do § 11 do artigo 85, CPC/2015, arbitrando-se o valor com a observância dos parâmetros dos respectivos §§ 2º e 3º.
2. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003304-38.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: VICTOR HUGO DE SOUZA DANIEL REPRESENTANTE: FABER DOS SANTOS DANIEL, GLAUCIA REGINA DE SOUZA DANIEL

Erro de interpretação na linha: 1

{processo TrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

'; Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infocliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003304-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: VICTOR HUGO DE SOUZA DANIEL REPRESENTANTE: FABER DOS SANTOS DANIEL, GLAUCIA REGINA DE SOUZA DANIEL

nul

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Victor Hugo de Souza Daniel**, representado por seus pais Faber dos Santos Daniel e Gláucia Regina de Souza Daniel, contra a r. decisão proferida nos autos da ação do procedimento comum n. 0008959-97.2016.4.03.6104, ajuizada em face da **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP.

Alega o agravante, em síntese, que:

- a) após realização de exame de saúde, foi excluído do processo admissional da Escola de Preparação de Cadetes da Aeronáutica, sendo-lhe negada participação na primeira prova escrita;
- b) as restrições indicadas pela instituição “*diferem totalmente do real motivo de sua deficiência*” (página 3 do recurso), já que é “*portador de deficiência visual, cegueira do olho direito e com baixa visão no olho esquerdo*” (página 4 do recurso);
- c) “*o Agravante possui laudos médicos que atestam não haver qualquer impedimento à realização de atividades físicas*” (página 7 do recurso);
- d) “*quanto à sua deficiência sensorial, a adaptação do Autor ao curso preparatório é perfeitamente possível, e, permissa vênia, recomendável, ante a sua superior aptidão à realização de tarefas de cunho intelectual*” (página 7 do recurso);
- e) “*nosso ordenamento jurídico protege as pessoas portadoras de deficiências, garantindo, inclusive, seu acesso a instituições educacionais por meio de políticas de discriminação positiva*” (página 7 do recurso);
- f) “*se o Agravante foi aprovado com louvor nas demais fases do certame, e não pode ser impedido de ingressar em instituição de ensino ou concurso público por conta de sua deficiência sensorial, a única providência cabível que se apresenta é determinação de seu ingresso ao CPCAR*”, independentemente da realização de prova física (páginas 10 e 14 – item 4.1.1 do recurso);
- g) subsidiariamente, o recorrente possui o direito de ser submetido “*à avaliação física, que, por óbvio, deverá observar sua limitação sensorial*” (página 14 do recurso – item 4.1.2 do recurso).

A União apresentou contraminuta, oportunidade em que pugnou pelo desprovisionamento do recurso (Id 380456).

O agravante juntou novos documentos (Id 357973 e Id 357972). Instada a se manifestar, a União reiterou o pleito de desprovisionamento do recurso (Id 406645).

Na sequência, por sugestão do Ministério Público Federal, o recorrente foi consultado (Id 395382), oportunidade em que reafirmou seu interesse no julgamento do recurso, mesmo já tendo iniciado o ano letivo da Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica (Id 518188).

Por fim, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Elton Venturi, opinou pelo desprovisionamento do recurso (Id 654602).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003304-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: VICTOR HUGO DE SOUZA DANIEL REPRESENTANTE: FABER DOS SANTOS DANIEL, GLAUCIA REGINA DE SOUZA DANIEL

nul

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): De início, vale lembrar que, em casos como o dos autos – exclusão de candidato de concurso –, a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, não cabendo a revisão do mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de funções.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com as “Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2017”, publicadas pela Portaria DEPENS nº 275-T/DE-2, de 9 de maio de 2016 (f. 49 e seguintes dos autos de origem), a seleção possui as seguintes etapas:

5. EXAME DE ADMISSÃO

5.1 ETAPAS

5.1.1 Este Exame de Admissão será constituído das seguintes etapas:

- a) Provas Escritas;
- b) Inspeção de Saúde (INSPSAU);
- c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP);
- d) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); e
- e) Validação Documental.

5.1.2 O processo seletivo é de âmbito nacional.

5.1.3 As Provas Escritas são de caráter classificatório e eliminatório. A INSPSAU, o EAP, o TACF e a Validação Documental são de caráter eliminatório.

5.1.4 Não haverá segunda chamada para a realização de qualquer etapa supracitada, assim como, não caberá, por consequência, solicitação de adiamento de qualquer uma das etapas ou tratamento diferenciado para algum candidato, independentemente do motivo (por exemplo: fraturas, luxações, alterações fisiológicas, gravidez, indisposições ou outros).

(...)

5.4 INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU)

5.4.1 A INSPSAU do processo seletivo avaliará as condições de saúde dos candidatos, por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos em Instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir patologia ou característica

incapacitante para o Serviço Militar nem para as atividades previstas.

5.4.2 A INSPSAU tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 57.654/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino da Aeronáutica) e na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

5.4.3 A INSPSAU será realizada em Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA). O resultado da INSPSAU para cada candidato será expresso por meio das menções “APTO” ou “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA”, divulgado na página eletrônica deste Exame, na data prevista no Calendário de Eventos.

5.4.4 Os requisitos que compõem a INSPSAU e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção “APTO” constam da ICA 160-6 “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, divulgada na página eletrônica constante na alínea “b” do item 1.4.2.

5.4.5 Somente será considerado APTO na INSPSAU o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela DIRSA.

5.4.6 O candidato que obtiver a menção “INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA” na INSPSAU terá o motivo de sua incapacidade registrado no Documento de Informação de Saúde

(DIS), disponibilizado na página eletrônica do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato.

Conforme “Documento de Informação de Saúde”, juntado à f. 47 dos autos de origem, o recorrente foi considerado “incapaz para o fim a que se destina” e, portanto, excluído do processo admissional.

Embora alegue que as restrições indicadas pela instituição “*diferem totalmente do real motivo de sua deficiência*” (página 3 do recurso), o próprio recorrente informa ser “*portador de deficiência visual, cegueira do olho direito e com baixa visão no olho esquerdo*” (página 4 do recurso).

Em contramãoções, a União consignou as informações prestadas pela Assessoria Jurídica da Escola Preparatória de Cadetes do Ar, contendo os motivos da exclusão do recorrente do processo seletivo, merecendo destaque os trechos que seguem:

13. As atividades realizadas durante os quatro anos de curso na Academia da Força Aérea Brasileira incluem o voo de duplo comando (no qual o cadete é acompanhado por um instrutor), voo em formação (caracterizado pela presença de vários aviões voando em conjunto e sincronizadamente - esquadrilhas e esquadrões), acrobacias, voo de treinamento de navegação aérea.

14. Dentro desse esqueleto, não é de sobras importância registrar que os Cadetes que ingressam na Academia da Força Aérea (AFA), serão capazes de pilotar os vetores de nossa frota, como por exemplo, o T-25 Universal, o T-27 Tucano, o A-29 Supertucano, o AMX – A1, o F-5 Modernizado, o Mirage 2000, dentre outros aviões, incluindo o projeto FX-2 a ser implantado. **Todos eles exigem do militar, uma capacidade laborativa diferenciada em comparação aos demais trabalhadores de outras profissões da vida cotidiana.**

15. Neste ponto, é importante citar que no último ano da Academia os instrutores voam a aeronave de treinamento avançado T-27, realizando atividades noturnas e simulando voos em mau tempo. Dessarte, a aptidão física deverá ser total a fim de que possa existir plena segurança para o piloto, seu instrutor e para a população regional.

16. Após a conclusão do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, os cadetes são declarados Aspirantes-a-Oficial, entretanto, o Aspirantado não significa o término da formação do aviador, pois nesta fase, o mesmo será incluído em um dos ramos da aviação militar onde dará prosseguimento a sua formação. Dentre os vários caminhos que o piloto militar poderá trilhar, destacam-se a aviação de caça, patrulha, transporte etc.

17. Deste modo, mesmo após concluído o Curso na Academia da Força Aérea, os aviadores, permanecem em franco aprendizado, treinamento e desenvolvimento da prática da atividade aérea militar. Mais adiante, quando o Oficial Aviador atinge o ponto mais alto de sua operacionalidade, ele passa a ensinar, tomando-se instrutor dos novos pilotos militares nos diversos tipos de aviação.

18. Deste modo o Comando da Aeronáutica submete regularmente seus militares a inspeções de saúde, e, um ponto de capital importância e que jamais deve ser olvidado refere-se à diferença de enfoque dado pela inspeção de saúde feita pela Força Aérea e os exames realizados por médicos civis. Não restam dúvidas de que estes são profissionais da mais alta qualificação, contudo, limitam-se a verificar o estado do paciente, não se destinando a apreciar a **aptidão física para o exercício de atividade aérea militar.**

19. Por sua vez, a inspeção médica feita pela Aeronáutica possui enfoque e objetivo diversos. Na verdade, **os médicos da Força Aérea encaram o examinando, não apenas como um cidadão comum, mas sim como um militar, futuro aviador, talvez de caça ou, ainda, responsável pelo transporte das maiores autoridades dos Três Poderes da União. Por isso, os parâmetros são mais exigentes e rigorosos, sob pena de se colocar em grave risco a própria segurança, a da comunidade e, em última análise, a segurança da própria soberania nacional.**

(...)

25. As Instruções Específicas do Exame de Admissão ao CPCAR - PORTARIA DEPENDS No 275-T/DE-2, DE 9 DE MAIO DE 2016, quesito observações, dispõe sobre a ICA 160-6, onde encontram-se elencadas as patologias que não podem ser apresentadas pelos candidatos/aluos.

26. O anexo "J" da ICA 160-6 de janeiro de 2016 cita as causas de incapacidade em inspeções de saúde na Aeronáutica, definindo-as como sendo: "qualquer deformidade ou caracteres físicos, congênitos ou adquiridos, que possam comprometer a eficiência do inspecionando; "(Grifo nosso). **No caso em tela, ao ser examinado, o candidato apresentou escoliose idiopática, visão subnormal de ambos os olhos e estrabismo não especificado, portanto, sem condições físicas de ingresso no CPCAR.**

(...)

29. Portanto, trata-se de matéria de ordem objetiva. Caso o candidato apresente as citadas anomalias, ele será considerado inapto e, conseqüentemente, não estará autorizada a sua matrícula no Curso Preparatório de Cadetes do Ar. O objetivo da norma, portanto, é a proteção do indivíduo e da sociedade, pois, a partir do momento em que a Força Aérea admitir que um piloto possa exercer suas funções, sem visão perfeita, sem noção alguma de profundidade, conseqüências essas das anomalias diagnosticadas, estará colocando em risco o bem maior de todos, a vida.

DO RISCO DE MORTE E/OU GRAVES LESÕES

30. Na verdade afigura-se plenamente razoável a exigência de acuidade visual prevista no edital de Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar – Turma 2017, tendo em vista **o Autor estar concorrendo a uma das vagas do Curso Preparatório de Cadetes do Ar (futuro cadete aviador), atividade que exige do candidato aptidões físicas acima da média das pessoas comuns para o desempenho das funções de Cadetes do Ar**, consoante se verifica da lista de causas de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica previstas na ICA 160-6/2017.

A decisão que julgou o Autor incapaz goza de presunção de legalidade por estar em acordo com as regras de seleção previstas no Exame de Admissão do Curso Preparatório de Cadetes do Ar e também por estar de acordo com **a atividade desenvolvida dos pilotos militares que exige hígidez física irreprensível, principalmente quanto à acuidade visual.**

(...)

37. Caso não esteja plenamente apto visualmente o piloto corre risco de morte, haja vista que na microftalmia e coloboma a pessoa tem subvisão.

(...)

39. Reitere-se que como o próprio nome diz visa preparar os futuros Cadetes do Ar, ou seja, futuros pilotos da Força Aérea. É imperioso lembrar à parte Autora que o objetivo da existência desta Escola, é a realização do credenciamento dos Alunos a se tornarem cadetes aviadores. Aqui não é uma Escola comum do Ensino Médio como registrado na peça exordial. Não é! Ademais, o investimento de recursos públicos para o funcionamento desta máquina administrativa com profissionais das mais diversas especialidades tem um foco, qual seja, a preparação para a Academia da Força Aérea.

Verifica-se, em síntese, que, dentre as atividades realizadas durante o curso de Cadete do Ar, sobressai a de pilotar aviões, que exige acuidade visual e aptidão física de acordo com parâmetros mais severos que o comum

Nesse cenário, não há como acolher, ao menos em exame de cognição sumária, a alegação do recorrente de que "*possui laudos médicos que atestam não haver qualquer impedimento à realização de atividades físicas*" (página 7 do recurso).

Além disso, não há como reconhecer ilegalidade na decisão administrativa de exclusão do agravante – portador de deficiência visual – do processo seletivo, pois se apresenta como medida que, a um só tempo, encontra previsão no edital e justifica-se pelas particularidades do cargo de Cadete do Ar. Corroborando o entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR - CPCAR/2011 - EXAME MÉDICO - INCAPACIDADE ATESTADA.

I - Sendo o juiz o destinatário das provas produzidas, a ele incumbe avaliar a necessidade da complementação da perícia realizada para a formação de seu convencimento e o julgamento da causa.

II - A exigência de visão perfeita aos candidatos ao cargo de cadete do ar é perfeitamente razoável, uma vez que envolve a possibilidade de, durante o exercício das funções profissionais, ser necessário o comando de veículos aéreos, tais como aviões de caça, helicópteros, aeronaves de transporte de cargas ou pessoas, etc.

III - Honorários advocatícios sujeitos ao art. 12 da Lei nº 1.060/50, atendem ao pleito de assistência judiciária gratuita. IV - Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRF-1 - AC: 7609 MG 0007609-32.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.344 de 11/03/2013 – sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO AO CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE.

1. A Força Aérea Brasileira (FAB) divulgou através do Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENDS) o edital nº 10/2016, informando a realização do **Exame Nacional de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar (CPCAR).**

2. A seleção é de âmbito nacional e, para Admissão no Curso, é necessário ser aprovado em diversas etapas, entre elas, a inspeção de saúde.

3. O agravado foi declarado incapaz na inspeção de saúde.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3 - AI: 00051732420164030000 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 23/11/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 - sem grifos no original)

Assim, não há como acolher o pedido de aprovação do recorrente independentemente de realização de prova física (item 4.1.1 do recurso; páginas 10 e 14).

Ainda com base nesses fundamentos (regras do edital que se justificam pelas particularidades do cargo de Cadete do Ar), não pode ser deferida a pretensão subsidiária de segunda chamada para avaliação física adaptada às limitações sensoriais do recorrente (item 4.1.2 do recurso; página 14).

De fato, verifica-se nas "Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2017" (itens 5.1.3 e 5.1.4), acima referida, que a inspeção de saúde possui caráter eliminatório e não há previsão de segunda chamada para a realização de qualquer etapa do concurso.

Sobre esse ponto, cite-se precedente firmado em caso análogo ao dos autos, no sentido de ser descabida a pretensão de novo exame para candidato considerado inapto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO). TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (CORRIDA). CANDIDATO ACOMETIDO DE TENDINITE NO JOELHO. INAPTIDÃO. **PLEITO POR SEGUNDA CHAMADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.** NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO DE TODOS OS CONCORRENTES. PRECEDENTES DESTA 1ª TURMA. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de ação cautelar pelo Agravo proposta contra a União, **indeferiu a liminar, a qual objetivava assegurar a matrícula daquele no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da FAB.**
2. Não trouxe o agravante aos autos o edital do certame, para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do Ar ou qualquer outro documento que previsse a possibilidade da realização de novo exame, para que pudesse ingressar no Curso de Formação para Oficiais da FAB, na hipótese do candidato se encontrar acometido de doença.
3. **Revela-se incabível a realização de segunda chamada do exame físico para o candidato considerado inapto, em face do caráter eliminatório do mesmo e da finalidade de se avaliar de forma igualitária, todos os concorrentes, bem assim da ausência de previsão editalícia. Aplicação do princípio da isonomia.**
4. A tendinite da qual é portador o agravante é uma doença que impossibilita o indivíduo para o exercício de cargo que exige uma boa aptidão física de seu titular, como é o caso de Oficial Aviador da FAB.
5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

(TRF-5 - AGTR: 73166 PE 0000436-36.2007.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 12/07/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/09/2007 - Página: 1173 - Nº: 179 - Ano: 2007 – sem grifos no original)

A análise do caso exige, ainda, considerações acerca do princípio da igualdade, no sentido material, e a pretendida discriminação positiva em favor do recorrente.

Sobre o tema, é sempre válido o socorro à célebre obra “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade” de Celso Antônio Bandeira de Mello, tendo o autor ensinado que:

“O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele.

(...)

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

Exemplificando para aclarar: suponha-se hipotética lei que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse aos magros. No caricatural exemplo aventado, a gordura ou esbeltez é o elemento tomado como critério distintivo. Em exame perfunctório parecerá que o vício de tal lei, perante a igualdade constitucional, reside no elemento fático (compleição corporal) adotado como critério. Contudo, esse não é, em si mesmo, fator insuscetível de ser tomado como fato delatador de efeitos jurídicos específicos. O que tornaria inadmissível a hipotética lei seria a ausência de correlação entre o elemento de discrimen e os efeitos jurídicos atribuídos a ela. Não faz sentido algum facultar aos obesos faltarem ao serviço para congresso religioso porque entre uma coisa e outra não há qualquer nexo plausível. Todavia, em outra relação, seria tolerável considerar a tipologia física como elemento discriminatório. Assim, os que excedem certo peso em relação à altura não podem exercer, no serviço militar, funções que reclamem presença imponente.”

(Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 37 e 38)

No presente caso, o critério discriminatório (acuidade visual) guarda relação de pertinência lógica com o tratamento diferenciado (exclusão do cargo de Cadete do Ar) que dele resulta. Nessa hipótese não como afirmar a ilegitimidade na discriminação negativa.

Por fim, o recorrente traz novos documentos, aduzindo que houve designação extemporânea, por determinação judicial, de teste físico a outro candidato (Id 357972), entretanto não demonstra que o presente caso se ajusta àquele, limitando-se a alegar ser “*incontroversa a viabilidade da tutela recursal pleiteada*”, argumentação insuficiente para acolhimento da pretensão, em especial diante do quadro acima delineado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE CADETE DO AR. CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA VISUAL. INAPTIDÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em casos como o dos autos – exclusão de candidato de concurso –, a atuação do Poder Judiciário deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, não cabendo a revisão do mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação de funções.
2. No presente caso, verifica-se que, de acordo com as “Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2017”, publicadas pela Portaria DEPENS nº 275-T/DE-2, de 9 de maio de 2016, a seleção possui as seguintes etapas: a) Provas Escritas; b) Inspeção de Saúde (INSPSAU); c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP); d) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); e e) Validação Documental.
3. Conforme “Documento de Informação de Saúde”, juntado aos autos, o recorrente foi considerado “incapaz para o fim a que se destina” e, portanto, excluído do processo admissional.
4. Embora alegue que as restrições indicadas pela instituição “*diferem totalmente do real motivo de sua deficiência*”, o próprio recorrente informa ser “*portador de deficiência visual, cegueira do olho direito e com baixa visão no olho esquerdo*”.
5. Dentre as atividades realizadas durante o curso de Cadete do Ar, sobressai a de pilotar aviões, que exige acuidade visual e aptidão física de acordo com parâmetros mais severos que o comum. Nesse cenário, não há como acolher, ao menos em exame de cognição sumária, a alegação do recorrente de que “*possui laudos médicos que atestam não haver qualquer impedimento à realização de atividades físicas*”.
6. Além disso, não há como reconhecer ilegitimidade na decisão administrativa de exclusão do agravante – portador de deficiência visual – do processo seletivo, pois se apresenta como medida que, a um só tempo, encontra previsão no edital e justifica-se pelas particularidades do cargo de Cadete do Ar. Precedentes.
7. Ainda com base nesses fundamentos (regras do edital que se justificam pelas particularidades do cargo de Cadete do Ar), não pode ser deferida a pretensão subsidiária de segunda chamada para avaliação física adaptada às limitações sensoriais do recorrente.
8. Verifica-se nas “Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2017” que a inspeção de saúde possui caráter eliminatório e não há previsão de segunda chamada para a realização de qualquer etapa do concurso.

9. No presente caso, o critério discriminatório (acuidade visual) guarda relação de pertinência lógica com o tratamento diferenciado (exclusão do cargo de Cadete do Ar) que dele resulta. Nessa hipótese não como afirmar a ilegalidade na discriminação negativa. Doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em "O conteúdo jurídico do princípio da igualdade".

10. O recorrente traz novos documentos, aduzindo que houve designação extemporânea, por determinação judicial, de teste físico a outro candidato, mas não demonstra que o presente caso se ajusta àquele, limitando-se a alegar ser "incontroversa a viabilidade da tutela recursal pleiteada", argumentação insuficiente para o acolhimento da pretensão, em especial diante do quadro acima delineado.

11. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003515-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003515-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OSRAM COMÉRCIO DE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO LTDA., inconformada com a r. decisão que indeferiu a liminar no mandado de segurança de nº 5000218-23.2017.4.03.6144, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Barueri/SP.

O Juízo *a quo* entendeu que ausentes o *fumus boni iuris*, diante da controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de eventual compensação em caso de eventual concessão final da segurança.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de provimento do pedido liminar, tendo em vista que se encontraria o direito amparado no recente julgamento do RE 574.706 pelo STF, decidindo pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de sorte a confirmar o anterior precedente do RE 240.785, sendo certo ainda que o *periculum in mora* decorreria da possibilidade de autuação pela parte contrária, com inclusão de juros e multa, além de eventualmente culminar no ajuizamento de execução fiscal, em um momento de crise.

Intimada, a parte agravada apresentou resposta, pugnando pelo desprovemento do recurso (ID 588174).

O Procurador Regional da República, Ilmo. Walter Claudius Rotheburg, manifestou a ausência de interesse que ensejasse a intervenção do Ministério Público Federal (ID 638247).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003515-40.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos (Relator): De início, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), que constou com a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."
(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

A ausência de trânsito em julgado não impede que o entendimento seja desde logo adotado, na esteira do quanto já decidido pelo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

2. O acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia pode ser aplicado aos demais processos que tratam da mesma matéria, antes mesmo do seu trânsito em julgado. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 147.250/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

Assim, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confirmam-se:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido."

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

Importante asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, desde 23.02.2015.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que representa apenas ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.

Ressalte-se, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores, a título de ICMS, no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ainda, o ICMS é imposto indireto, no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Regional. Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS e COFINS. DESCABIMENTO.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.

3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada.

4. Agravos inominados desprovidos."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Não se vislumbra relevância, ao menos por ora, na polêmica que a parte agravada tenta instaurar a respeito da questão da receita bruta, à luz da Lei nº 12.973/14, tendo em vista que o precedente é peremptório no sentido do afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tem-se, à primeira vista, portanto, por verossimilhante o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Enfim, vislumbram-se elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual a tributação baseada em entendimento tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de hipóteses inaceitáveis no caso, quais sejam, o recolhimento pela contribuinte ou as consequências oriundas da mora, sempre com indevido atingimento do patrimônio da agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

É como voto.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LIMINAR. CABIMENTO. RE 574706. AGRADO PROVIDO.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta. Mesmo entendimento já adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, cabível a concessão da liminar pleiteada, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001895-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SucoRico Industrial, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000490-08.2017.403.6143.

Por meio do ID 787025, juntou-se aos autos cópia da sentença prolatada no feito originário por meio da qual foi parcialmente concedida a segurança pleiteada.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009992-79.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI S/CAMPOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066

D E C I S Ã O

Intimada para manifestar-se acerca da garantia oferecida, a agravada argui a insuficiência do prazo concedido e pede prorrogação por 30 dias. Além disso, afirma que há outras formas preferenciais de garantia, como dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia.

Com a devida vênia, a prorrogação postulada é descabida, pois, neste momento, bastaria à agravada examinar a documentação do imóvel e aferir a estimativa de valor feita pela agravante.

A documentação acostada, devidamente atualizada, revela que se trata de imóvel sobre o qual não pesa ônus ou gravame; e, embora as avaliações apresentadas pela agravada sejam unilaterais e possam ser, aparentemente, exageradas (principalmente em função do valor pago pelo imóvel há cerca de dois anos), uma simples pesquisa em *site* de vendas na rede mundial de computadores demonstra que outras unidades do mesmo condomínio não são vendidas por menos de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), valor superior aos das dívidas questionadas.

Quanto à afirmação de que a garantia deveria recair preferentemente sobre dinheiro, carta de fiança ou seguro garantia, diga-se que a agravante afirma estar em situação de extrema dificuldade financeira, dependendo justamente da obtenção de certidão de regularidade para manter-se ativa, quadro fático não impugnado pela agravada.

É certo que não se pode, mediante o oferecimento de bem imóvel, alcançar-se a suspensão da exigibilidade do crédito, providência que demandaria o depósito em dinheiro; mas também é certo que, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, se mostra viável a aceitação da garantia oferecida, sem prejuízo de posterior substituição, a pedido de qualquer das partes, se for identificada outra forma mais efetiva ou dotada de maior liquidez.

Assim, acolho a garantia imobiliária oferecida, não para a suspensão dos efeitos das inscrições em questão, mas somente para assegurar que estas não impeçam a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A formalização da caução deverá dar-se em primeiro grau de jurisdição, mediante a lavratura de termo próprio, a ser averbado junto à matrícula imobiliária, nos termos do artigo 167, inciso II, n. 8, da Lei n. 6.015/1973.

Comunique-se ao juízo *a quo*, para cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009358-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: WAGNER DE FÁTIMA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JAIME ANDREOTTI - SP217349
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Wagner de Fátima da Silva** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu tutela de urgência que objetivava o cancelamento do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF (Id. 788635, página 2).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da negatização de seu nome pelo uso indevido de seu CPF.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, o recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"Como se vê Ínclitos Julgadores, persiste até hoje inscrição de forma negativa do nome do Agravante perante o Banco de Dados do Sistema de Proteção do Crédito, o que vem lhe causando dano irreparável ante as restrições por não conseguir sequer arrumar trabalho, pois, quando consultado seu nome é apontado de forma negativa."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que o boletim de ocorrência de roubo foi registrado em 08.05.2002 (Id. 734061, páginas 1/3) e as dívidas decorrem do não pagamento de contas vencidas entre os anos de 2013 e 2015 (Id. 734072, páginas 1/2), o que denota a ausência de urgência, dado que o pleito de tutela provisória foi feito somente em 2016. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010147-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) AGRAVADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, aceitou a garantia ofertada pela executada, a despeito da discordância da exequente (Id. 759047, páginas 156/157).

Pleiteia a agravante a concessão de antecipação da tutela recursal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009292-06.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LORENA MARTINS FERREIRA

null

AGRAVADO: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS - SP242900

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, enquanto se aguarda o pronunciamento do STJ no REsp 1643944, representativo da controvérsia, para fins de análise do pedido de redirecionamento da ação contra os sócios gestores (Id. 731563, página 82).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito e do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo aos cofres da União.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos:

"*Pretende a Agravante seja concedida antecipação de tutela recursal (art. 1019, inciso I, do CPC) ao presente agravo de instrumento em face do grave prejuízo que a r. decisão aqui combatida pode importar aos cofres públicos, já que o retardamento da inclusão do sócio possibilita a este a alienação patrimonial, dificultando enormemente a satisfação do crédito tributário.*

Assim, a manutenção da decisão atacada importa, portanto, em GRAVE E IRREPARÁVEL LESÃO À DEFESA DO CRÉDITO DA UNIÃO, violando a lei e a Constituição."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente que haverá prejuízo ao crédito da União, em razão da dificuldade da satisfação do crédito pela não inclusão imediata dos sócios gestores no polo passivo. Frise-se que a violação à lei e à Constituição Federal não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008494-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAPHIEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.**, contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 5048656-37.2013.404.7100 em trâmite na 14ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (Id. 779264, página 1).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da probabilidade do direito e do *periculum in mora*, decorrente do prejuízo aos cofres da União.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu, resumidamente, os seguintes argumentos:

"Inicialmente, não há como negar que a penhora dos ativos financeiros da Agravante em tão vultosa quantia dificultaria o exercício institucional da Agravante, dada a necessidade de a empresa dispor desse capital para adimplir com suas obrigações contratuais, trabalhistas e, inclusive, tributárias."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo decorrente da penhora de ativos financeiros da agravante, o que dificultaria o exercício de suas atividades. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009644-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, com a abstenção da autoridade coatora de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a esses valores (Id. 1429479 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 05.07.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 1806994 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010390-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO BATTAUS - SP200454
AGRAVADO: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela para determinar apenas a redefinição da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda (Id. 1596479, dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- a) a jurisprudência é pacífica no sentido de que o ICMS integra o custo do produto ou serviço, de modo que integra a base de cálculo de PIS e COFINS;
- b) a v. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;
- c) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS ou do ISS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei n.º 12.973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010919-45.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) AGRAVADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, com a abstenção da autoridade coatora praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a esses valores (Id. 1457095 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, foram julgados os embargos de declaração na origem, o que resultou na retratação da decisão agravada, com o indeferimento da liminar anteriormente concedida em parte, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 1798664 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 1.018, §1º, e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010409-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar para determinar à impetrada que exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017, inclusive (Id. 885732 dos autos de origem). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (Id. 1681567 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a v. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS ou do ISS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei n.º 12.973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão;

c) o ICMS e o ISS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) a se entender que o ICMS ou o ISS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS ou do ISS embutido no preço das mercadorias e prestação de serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

f) sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010563-50.2017.4.03.0000
 RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
 AGRAVANTE: ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
 Advogado do(a) AGRAVANTE:
 AGRAVADO: MARIA ALICE LOPES DE SOUZA
 Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ANATEL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reiteração de bloqueios dos ativos financeiros da executada, ora agravada, pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a r. decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é cabível, a fim de se verificar se há algum valor passível de bloqueio.

Sustenta que não há qualquer justificativa plausível para que a medida judicial de penhora *on line* através do sistema BACEN JUD seja indeferida, presentes os requisitos legais que a autorizem, com é o caso dos autos, bem como que antes da renovação da pesquisa, a autarquia credora promoveu diligências ao seu alcance para localização de outros bens.

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a MM. Magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

....Indefiro o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema....

Adoto como razões de decidir os julgados que passo a transcrever, eis que admitem nova ordem de bloqueio de ativos financeiros se demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a modificar a situação econômica da parte executada, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra, senão vejamos:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido. ..EMEN (TRF-3ª Região, 2ª Turma, RESP 201402560827, DJE DATA:05/12/2014, Relator: Ministro Herman Benjamin).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido." (REsp 1328067/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 11/4/2013, DJe 18/4/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS NA FORMA DO ART. 185-A, DO CTN. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp. n. 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011; REsp. n. 1.267.374 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7.2.2012. A mesma lógica é aplicável ao bloqueio de ativos na forma do art.185-A, do CTN. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração do bloqueio de ativos, por entender que houve tentativa anterior infrutífera, sendo improvável o êxito da segunda. 5. A simples existência de pedido anterior não é motivo para impedir a reiteração do pedido de construção de ativos na forma do art. 185-A, do CTN, por tal providência não caracterizar abuso ou excesso. 6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1323032/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 7/8/2012, DJe 14/8/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE NOVA TENTATIVA DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.- Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).- Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora online é irrecusável.- De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º LXXVIII).- Nem se argumente com o princípio da cobrança menos gravosa para o devedor, eis que só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. Em outras palavras, menor gravame e eficiência são valores a ser ponderados conjuntamente. O primeiro não pode ser aplicado sem consideração para com o segundo.- Por conta da própria dinâmica de execução da penhora online, se houver recursos no dia em que enviada a ordem de bloqueio então a medida terá êxito, de modo que o sucesso do credor está em grande parte ligado ao momento em que se dá o bloqueio.- Considerando-se que o ordenamento jurídico pátrio não condiciona a execução de nova ordem de bloqueio a nenhuma circunstância, na busca pela eficácia da prestação jurisdicional, diversos tribunais, entre eles o E. STJ, passaram a admitir que o pedido de penhora online fosse reiterado ou em razão da apresentação de novas provas ou elementos que demonstrem a adequação da medida, ou em razão de decurso de prazo significativo entre uma ordem e outra. Precedentes.- No caso dos autos, observo que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em novembro de 2010 (fls. 29/30), tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse algum tipo de alteração na situação econômica da executada.- Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13, § 2º, do Regulamento do bacenjud o entendimento jurisprudencial adrede mencionado, considero razoável a reiteração da ordem de bloqueio.- Recurso provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 0009993020154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015, Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DO DECISUM AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. BACENJUD. REITERAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. CABIMENTO.- As alegações de que o bloqueio de numerário de conta corrente por meio do Sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, consoante o artigo 11 da LEF e a autorização expressa prevista nos artigos 655-A e 655, inciso I, do Estatuto Processualista, assim como a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça e, por outro lado, de que por se tratar de microempresa é possível a penhora eletrônica sobre ativos financeiros vinculados ao CPF do empreendedor individual, na medida em que é ilimitada a sua responsabilidade pelos débitos da empresa, segundo os artigos 1.157, parágrafo único, e 1.158, § 3º, do Código Civil, assim como o artigo 124, inciso II, do CTN e artigo 3, § 2º, do Decreto nº 3708/19, não devem ser conhecidas, uma vez que não foram apreciadas no decurso recorrido.- A corte superior entende que se apresenta plausível a renovação da medida construtiva, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto. A reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, ao contrário, a providência é lícita porque prevista no Regulamento do BACENJUD, em seu artigo 13, § 2º, que possibilita nova determinação de bloqueio de valores contra o mesmo executado, no mesmo processo, norma que se amolda à espécie e se coaduna à jurisprudência. Houve uma única tentativa de bloqueio pelo aludido sistema em 28/08/2007, de forma que é perfeitamente razoável, dado o tempo decorrido, que seja realizada nova tentativa.- Agravo de instrumento provido, a fim de reformar a decisão recorrida, para determinar a realização da penhora on line via BACEN-JUD dos ativos financeiros em nome do titular da executada. TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 0009679720154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015, Relator: Desembargador Federal André Nabarrete).

No caso dos autos, observe que foi deferida tentativa de bloqueio de valores em 27/09/2012, tendo transcorrido prazo suficiente para que houvesse alteração da situação econômica da executada.

Assim, não sendo verificados pedidos frequentes e desarrazoados por parte do exequente e, tendo por base o art. 13, §2º, do Regulamento do BACENJUD, bem como do entendimento jurisprudencial mencionado, entendo que o pedido de reiteração da ordem de bloqueio deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que seja determinada a realização de nova tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da executada, via BACEN-JUD.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intimem-se o Agravado, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010326-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ITAL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA..
Advogado do(a) AGRAVADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada “somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.” (Id. 1329409 dos autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a v. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, à vista das graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas;

b) a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ICMS ou do ISS desta grandeza, afastando a tese defendida pelo contribuinte, sobretudo agora após a edição da Lei n.º 12.973/2014 que didaticamente explicitou referida inclusão;

c) o ICMS e o ISS compõe o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociá-lo dos ingressos havidos a título de faturamento;

d) a se entender que o ICMS ou o ISS, como tributo indireto, deveria ser excluído da base de cálculo do tributo, estar-se-ia aproximando a hipótese de incidência das contribuições (faturamento) ao conceito de receita líquida, o que não foi pretendido pelo Constituinte;

e) se inconstitucional fosse a incidência da COFINS e do PIS sobre o valor do ICMS ou do ISS embutido no preço das mercadorias e prestação de serviços, também seria inconstitucional, com muito mais razão, a incidência do ICMS sobre o próprio ICMS (o chamado ICMS “por dentro”);

f) sendo o faturamento conjunto continente do preço de cada produto alienado, não há como o ICMS servir de base impositiva para o próprio ICMS e não o servir para a COFINS ou o PIS/PASEP. E o STF, lembre-se, já pacificou há muito tempo sua jurisprudência no sentido de que é legítima a técnica de tributação do ICMS “por dentro” (ver, p. ex., o RE 212.209/RS).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito. As questões atinentes aos dispositivos legais suscitados nas razões recursais, notadamente os artigos 1º, §1º, da Lei nº 10.637/2002 e 1º, §1º, da Lei nº 10.833/2003 e 12, §5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, todos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014 e as Súmulas 68 e 94 do STJ não alteram essa orientação. Saliente-se que é desnecessário o trânsito em julgado, *in casu*, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea *b*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

DECISÃO

O pedido de justiça gratuita foi deferido pelo MM. Juízo "a quo".

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salette Alves da Costa contra a decisão proferida, em execução fiscal, que acolheu em parte a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada nas contas correntes de titularidade da agravante, determinando o desbloqueio de apenas uma delas.

Em suas razões de inconformismo, alega o agravante que o referido bloqueio incidiu sobre valores recebidos a título de aposentadoria e pensão e que tais verbas são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência da plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão versada nos autos envolve o bloqueio de ativos financeiros do agravante via bacenjud, os quais segundo alega e comprova são provenientes de aposentadoria e pensão.

Os valores percebidos a título de aposentadoria e pensão são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 833, IV, do CPC, e, para tanto, é despiciente a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável porque a lei determina. Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é possível ao relator, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial quando presentes as hipóteses do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência do tribunal de origem ou de tribunal superior, não havendo que se falar, pois, na presente hipótese, em usurpação da competência de órgão colegiado.

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 555.675/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 09/10/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 549.871/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014)."

In casu, verifica-se através da documentação anexada aos autos (demonstrativo de pagamento, extrato bancário e cartão de conta salário) que os valores bloqueados na execução fiscal nº 0002961-34.2015.403.6121, têm origem de benefício previdenciário/aposentadoria, não havendo indícios de depósitos realizados a qualquer outro título.

Dessa forma, a penhora sobre o montante encontrado na conta bancária da agravante, junto ao Banco do Brasil, decorrente de aposentadoria e pensão, não deve subsistir, em tese, frente à impenhorabilidade do numerário em questão.

Isto posto, defiro o pedido de suspensão da penhora até o julgamento do presente agravo, conforme pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo"

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009651-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AGRAVADO: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002895-28.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JAPEL - PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Civil Não havendo pedido expresso de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se a agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003556-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIA LUCIA INOUE SHINTATE

null

AGRAVADO: EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo "a quo" nos autos do mandado de segurança nº. 5000387-70.2016.4.03.6103.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta informando que nos autos do referido mandado de segurança foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009863-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CELIA CARLA PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar “para reconhecer o direito da Impetrante de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor em função de sua deficiência física, independentemente do transcurso do prazo de 2 anos da isenção anteriormente concedida.” (Id. 1372376 dos autos de origem).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

In casu, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a requerer a concessão do efeito suspensivo sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar para a análise por esta corte da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008058-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, pleiteada nos autos da ação de rito ordinário nº. 5002415-83.2017.4.03.6100, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Alega a Agravante, em síntese, que não há *periculum in mora* a amparar a pretensão formulada, bem como que não se pode afirmar que a matéria controvertida esteja completamente dirimida, pelo menos até que o c. STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afigurando-se prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado a r. decisão e, sobretudo, pendente de modulação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravada, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias ao seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009240-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pleiteada nos autos do mandado de segurança nº. 5000077-07.2017.4.03.6143, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Alega a Agravante, em síntese, que não há *periculum in mora* a amparar a pretensão formulada, bem como que não se pode afirmar que a matéria controvertida esteja completamente dirimida, pelo menos até que o c. STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, afigurando-se prematura a imediata aplicação da tese fixada no julgamento do RE 574.706, eis que ainda não transitada em julgado a r. decisão e, sobretudo, pendente de modulação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravada, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Vista ao MPF.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010789-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: RENATA CRISTINA MORETTO

null

AGRAVADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AGRAVADO: AGDA MENDES GONCALVES - SP354423, AGATHA AGNES VON BARANOW FERRAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, aceitou o seguro garantia ofertado pela devedora como garantia do juízo (Id. 788635, página 2).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da manutenção da decisão recorrida, o que implicará afronta ao artigo 797 do CPC.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

"A manutenção dos efeitos da decisão agravada trará grandes danos à exequente e albergará uma patente ilegalidade, uma vez que afronta o art. 797 do Código de Processo Civil.

(...)

Pois bem, no caso em tela, afigura-se necessária tal providência, pois a manutenção da decisão agravada contribui para a idoneidade da garantia ofertada, constituindo ofensa à regra prevista no art. 797 do Código de Processo Civil. De tal modo é que tal decisão configura-se suscetível de causar à parte exequente lesão grave e de difícil reparação ou mesmo irreparável.

(...)."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitada genericamente a idoneidade da garantia e a ilegalidade de sua manutenção, sem especificar de que maneira ocorreria a aduzida lesão grave irreparável. Frise-se que a violação à lei não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009661-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: COLUMBIA SUPORTE EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **União** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, com a abstenção da autoridade coatora de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a esses valores** (Id. 1449476 dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, em 05.07.2017, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância (Id. 1809783 dos autos de origem).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Município de Jundiaí** contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e declinou da competência em favor da Justiça estadual (Id. 747774, páginas 9/12).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da determinação da remessa dos autos à Justiça Estadual.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo *a quo* excluiu a Caixa Econômica Federal da lide e declinou da competência em favor da Justiça estadual.

Estabelecem os artigos 22 e 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

[grifei]

Por sua vez, o artigo 34 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

[grifei]

No caso concreto, afirma o agravante que o imóvel ao qual se refere o tributo em debate foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que figura como proprietária, ainda que de propriedade resolúvel, nos termos do regramento citado e, em consequência, tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal originária.

A Constituição Federal confere aos municípios a competência para a instituição da exação objeto da ação originária:

Art. 156. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial territorial urbana;

[...]

De outra parte, encontra-se assim redigido o artigo 32 do CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incumbe ao município a definição do sujeito passivo do tributo em discussão. Tal entendimento encontra-se sedimentado no que dispõe a Súmula nº 399/STJ, *verbis*: *Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU*. Nesse sentido, cabe salientar o seguinte julgado, no qual o citado verbete é destacado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 399/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1173853/MG, 2009/0061660-5, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julg.: 23/11/2010, v.u., DJe 29/11/2010)

Desse modo, cabe ao município eleger o sujeito passivo e, nesse contexto, insta frisar, como alegado, que, na disposição contida no artigo 105 da Lei Complementar nº 460/2008 do município recorrente, foi definido quem é o contribuinte do IPTU, bem como que a citada LC municipal determinou, em seu artigo 123, que o lançamento do imposto é realizado também em nome do proprietário fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Confira-se:

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

[...]

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

[...]

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Bem assim, não se aplicam ao caso as disposições do § 8º do artigo 27 da citada Lei nº 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

A responsabilização do devedor fiduciante, prevista no dispositivo anteriormente referido, pelos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária, não exclui a do credor fiduciário pelo IPTU, já que constitui convenção particular, como alega o município, e, sob esse aspecto, não pode ser oposta a terceiros. Tal entendimento encontra supedâneo no que dispõe expressamente o artigo 123 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Saliente-se que a Lei nº 9.514/1997, nesse dispositivo, estabelece regras concernentes às relações entre o credor e o devedor (contratantes) e não se afigura apta a modificar a definição do sujeito passivo do IPTU. As determinações veiculadas na referida norma não configuram a exceção prevista na expressão *Salvo disposição de lei em contrário*, conforme previsto na legislação tributária mencionada (CTN, artigo 123), a qual é direcionada à competência legislativa determinada ao respectivo ente tributante, no caso, o município, como acima explicitado (artigo 156, inciso I, da CF e artigo 32 do CTN). Destaque-se ainda que, nos termos da alínea *a* do inciso III do artigo 146 da CF, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive em relação aos contribuintes.

Verificada, portanto, a probabilidade do direito, entendimento que se mantém independentemente do artigo 1.245 do Código Civil. Outrossim, presente o *periculum in mora*, na medida em que houve determinação de remessa dos autos ao juízo estadual.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento definitivo deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009112-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARATVA
AGRAVANTE: FERNANDO LUIS MUNGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 39/65 do feito executivo, bem como a Ficha Cadastral da empresa executada (VEMAR PEÇAS LTDA) emitida pela JUCESP, indispensáveis para a compreensão da controvérsia.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011115-15.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONSTR. LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tambelini Ind. Metalúrgica Projetos e Construções Ltda., em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

A agravante requer, nesta instância recursal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50.

Decido.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica .

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoa s existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Agravo regimental não provido."(STJ, AgRg no REsp 1242235/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

(...) (STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoa s jurídica s, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. Agravo regimental não provido."(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013)

No caso, não foram juntados quaisquer documentos, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos.

Ressalto que o fato da agravante encontrar-se em processo falimentar não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Superior Tribunal de justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ.

2. No presente caso, não restou comprovada pela a documentação acostada, a precariedade da condição econômica da recorrente a fim de justificar a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo.

3. O fato de a recorrente figurar como ré em inúmeras ações e execuções, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício.

4. Agravo desprovido."(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000981-48.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 judicial 1 DATA:18/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decisum impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira.

- Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a qua com prova alguma, além do extrato de movimentação do feito falimentar, tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelamente que não "esmiuçou" na ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrá-la (sobre o qual, aliás, tampouco teceu qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça , posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decisum impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo.

- Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento desprovido."(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015885-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 judicial 1 DATA:26/01/2016)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário. Essa presunção, que deriva de nosso sistema judiciário, impede que no âmbito de um expediente de cognição restrita como a chamada exceção de pré-executividade, o credor agraciado com a presunção seja tolhido diante de alegações genéricas de nulidade do título feitas pelo devedor.
3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita.
4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0003531-21.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 judicial 1 DATA:16/05/2014).

Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas nos termos da Resolução nº5, de 26/02/2016, da Presidência desta e. Corte, observando-se, ainda, o código de receita previsto, qual seja, 18720-8 (custas), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009057-39.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP1424520A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
AGRAVADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda, em face da r. decisão que indeferiu o pedido a medida liminar pleiteado nos autos do mandado de segurança nº.5000746-77.2017.4.03.6105f, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS .

Alega a Agravante, em síntese, que a plausibilidade do direito alegado é dada pela orientação do c.STF, que julgou o Recurso Extraordinário nº. 574.706, sob a sistemática da repercussão geral (caráter vinculante), decidindo, por maioria de votos, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidos pela agravante.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Arantes Alimentos Ltda – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em execução fiscal, deferiu o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 90.556.964,07, atualizado até 12/01/2017.

Inconformada com a r. decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a competência para análise de atos de constrição e expropriação de bens e direitos, ou quaisquer outros que tenham como objetivo diminuir o patrimônio da agravante, tais como a presente execução, com a determinação de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, são atos de competência absoluta do r. Juízo Universal da Recuperação Judicial.

Aduz, ainda, que especificamente para as causas em que estejam envolvidos os interesses, bens e direitos da empresa em Recuperação Judicial, inclusive para o prosseguimento de atos de constrição e expropriação de bens e direitos, a Jurisprudência consolidou entendimento de deslocar ao r. Juízo da Recuperação Judicial a competência exclusiva e absoluta quanto à deliberação da viabilidade de prosseguimento dos feitos.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)"

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo o r. Juízo da Vara de Falências e recuperação judicial competente para apreciar todos os atos que importem a apreensão e alienação judicial de seus bens. Aduz, ainda, a existências de outros bens passíveis de garantia do débito.

2. Não se discute a importância da ação de recuperação judicial, cujo processamento pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira. Entretanto, também não se pode ignorar as dívidas fiscais contraídas pela empresa e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

(...)

5. Agravo a que se nega provimento."

(PRIMEIRA TURMA, AI 0017281-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 16/10/2012, DJ23/10/2012)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO.

(...)

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05."

(SEXTA TURMA, AI 0002405-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).

2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 0006438-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 26/07/2012, DJ 03/08/2012).

Observe, contudo, que, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.

Assim, muito embora a "a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011).

Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inibir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200900215536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 RT VOL.:00105 PG:00424 ..DTPB:.)

Desse modo, o rastreamento, indisponibilidade de ativos financeiros e penhora *on line* implicaria em redução do patrimônio da empresa, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial.

Assim sendo, curvo-me ao posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado, afastando os efeitos da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", determinando que devem ficar a cargo do r. Juízo universal a análise acerca de eventual pleito de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros da agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Vista ao MPF.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009199-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOCAL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP2090510A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da r. decisão que deferiu a medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº. 5000165-14.2017.4.03.6121, excluindo o ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Alega a Agravante, em síntese, que pelo menos até que o c. STF aprecie o pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a r. decisão proferida no RE nº. 574.706 não tem o condão de pautar uma condenação da União Federal, afigurando-se prematura a imediata aplicação da tese fixada no referido julgamento, eis que ainda não transitada em julgado.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r. decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravada, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo c. Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº. 1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do c. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001593-61.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em executivo fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, a parte agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a nulidade do título executivo e da aplicação da respectiva multa e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 1025/69, violação ao artigo 145, I, do CTN, inexigibilidade do título executado e nulidade da penhora realizada.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta da União Federal (Num.580262-pág.01/12).

É o relatório.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que conferiu ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do r.Juizo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente com prova do cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas.

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c. STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

O caso dos autos está a revelar que não se trata de questão a ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que as alegações formuladas pelo agravante demandam dilação probatória, mediante a utilização de ação própria, diante da legalidade e da regularidade das questões ventiladas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre juízo em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré - executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento."(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré-executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exequente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a com prova r o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Como bem afirmou o MM. Juízo a quo:

"... De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória..."

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001578-26.2001.4.03.6181/SP

	2001.61.81.001578-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI
ADVOGADO	:	SP015193 PAULO ALVES ESTEVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015782620014036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante CLÁUDIO CALDAS BIANCHESSI para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007757-97.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.007757-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MAURO SUAIDEN
	:	NEY AGILSON PADILHA
	:	GERALDO ANTONIO PREARO
	:	MAURICIO SUAIDEN JUNIOR
	:	MILTON PREARO
	:	JELICOE PEDRO FERREIRA
	:	JOSE ADILSON MELAN
ADVOGADO	:	DF006087 NEY MOURA TELES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00077579720024036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antonio Prearo, Mauricio Suaiden Junior, Milton Prearo, Jelicoe Pedro Ferreira e José Adilson Melan contra sentença de fls. 5204/5223-vº que:

(i) absolveu Mauro, Ney, Geraldo e Jelicoe dos delitos do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, do artigo 168-A, do Código Penal, do artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;

(ii) declarou extinta a punibilidade de Mauro, Ney, Geraldo, Jelicoe, Mauricio, Milton e José quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, com base no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal;

(iii) condenou Mauro, Ney, Geraldo e Jelicoe a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), pelo delito do artigo 299, caput, do Código Penal;

(iv) condenou Mauro e Jelicoe a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo delito do artigo 333, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; e

(v) condenou Mauricio e José a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo delito do artigo 333, caput, e parágrafo único do Código Penal.

As penas corporais de cada crime foram substituídas por duas penas restritivas de direitos consistentes em limitação de fim de semana, devendo os acusados permanecer, durante 5 (cinco) horas diárias, aos sábados e domingos, em casa de albergado ou, à sua falta, em delegacia de policia, durante o período da condenação e prestação de serviços à comunidade ou, à critério do juízo da execução, a entidade pública, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 1 (uma) hora diária.

A defesa, em razões recursais, pretende a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal e, subsidiariamente, a absolvição dos acusados quanto aos crimes de falsidade ideológica e corrupção passiva (fls. 5291/5315).

O Ministério Público Federal, em suas razões de fls. 5260/5264-vº, sustentou (i) a condenação de Mauro, Geraldo, Ney e Jelicoe, pela prática do crime do artigo 168 do Código Penal; (ii) o redimensionamento da dosimetria da pena de Mauro, pela prática do crime de corrupção ativa, em consideração a três delitos; (iii) o redimensionamento da dosimetria da pena de José, pela prática dos crimes de corrupção ativa, em consideração a dois delitos; (iv) a aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal aos acusados Mauro e Jelicoe, em concurso com a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal; (v) a aplicação do aumento do artigo 71 do Código Penal às condenações impostas a Mauro, Geraldo, Ney e Jelicoe, pela prática dos crimes de falsidade ideológica; e (vi) o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, que beneficiou os réus Mauro e Jelicoe.

A acusação apresentou contrarrazões às fls. 5318/5321, requerendo a incidência da prescrição dos crimes previstos nos artigos 168, 299 e 333, todos do Código Penal, e a defesa às fls. 5278/5281.

Opinou a Procuradoria Regional da República pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) em relação aos crimes objeto dos presentes autos (fls. 5324/5331).

É o relatório.**Decido.**

De início, não conheço do recurso com relação a Milton, pois verifico que não assiste à sua defesa interesse recursal, na medida em que foi declarada a extinção da sua punibilidade em sentença de primeiro grau.

Quanto aos demais acusados, é o caso de declaração de extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição punitiva do estado. Vejamos:

Consta dos autos a denúncia (fls. 2/33) que imputa a:

(i) Mauro e Jelicoe a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, caput, por 4 vezes, em concurso material e em continuidade delitiva, 337-A, inciso III, em continuidade delitiva, 299, caput, em continuidade delitiva, 333, caput, por 3 vezes Mauro e por 2 vezes Jelicoe, em concurso material, em duas, no caso de Mauro e em uma, no caso de Jelicoe, das condutas incidindo a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único deste artigo; artigo 288, caput, todos do Código Penal; artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, e no artigo 1º, incisos V e VII e §4º, da Lei 9.613/98, em continuidade delitiva, todos c.c. artigos 69 e 29, do Código Penal;

(ii) Ney e Geraldo a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, caput, por 4 vezes, em concurso material e em continuidade delitiva, 337-A, inciso III, em continuidade delitiva, 299, caput, em continuidade delitiva, artigo 288, caput, todos do Código Penal; artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, e no artigo 1º, incisos V e VII e §4º, da Lei 9.613/98, em continuidade delitiva, todos c.c. artigos 69 e 29, do Código Penal;

(iii) Mauricio a prática dos crimes previstos nos artigos 333, caput, incidindo a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único deste artigo, e 288, caput, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal;

(iv) José a prática dos crimes previstos nos artigos 333, parágrafo único, por duas vezes, em concurso material, e 288, caput, c.c. os artigos 69 e 29, todos do Código Penal; e

(v) Milton a prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 6.12.2005 (fls. 1696/1699).

À fl. 4850 o processo foi desmembrado com relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.

Após o regular processamento do feito, foi publicada a sentença de fls. 5204/5223-vº em 15.09.2016 (fls. 5244/5253).

Segundo o artigo 109 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Dessa forma, passo a analisar cada delito isoladamente:

Do crime do artigo 168 do Código Penal:

O Ministério Público Federal, em razões recursais, insurgiu-se contra a absolvição de Mauro, Geraldo, Ney e Jelicoe com relação ao crime do artigo 168-A, do Código Penal, e requereu a condenação dos mesmos pela prática do crime tipificado no artigo 168 do Código Penal, com aplicação do instituto da *emendatio libelli* (artigo 383 do Código de Processo Penal).

Vejam os.

Referida decisão absolutória não interrompe a contagem do prazo prescricional, vez que não se encontra prevista no artigo 117 do Código Penal.

Esclareça-se que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do artigo 109, *caput*, do Código Penal.

Considerando que a pena máxima do delito previsto no artigo 168 do Código Penal é de 4 (quatro) anos, deve ser observado o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Com efeito, como caso deferido o pleito da acusação a pena não ultrapassaria o patamar de 4 (quatro) anos, houve prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que transcorreu período superior a 8 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (6.12.2005, fls. 1696/1699) em diante.

Do crime do artigo 333 do Código Penal:

Com referência ao delito de corrupção ativa, na hipótese de provimento da apelação ministerial, seria considerado mais um delito praticado por **Mauro e José**, bem como a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, aos acusados **Mauro e Jelicoe**.

Em face do enunciado da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação delitiva.

Assim, com relação a **Mauro e José**, a incidência de mais um delito praticado teria como consequência a aplicação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, a qual não deve ser considerada para fins prescricionais.

Quanto ao possível aumento de pena previsto no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, mesmo se este fosse considerado (fração de 1/3), a pena dos acusados **Mauro e Jelicoe** restaria no máximo em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando que a eles foi aplicada a pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em relação a este delito.

Dessa forma, para efeitos de contagem do prazo prescricional, mesmo com o provimento das alegações ministeriais, as penas não ultrapassariam o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão.

Por isso, considerando o prazo prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, do Código Penal), entre a data do recebimento da denúncia (6.12.2005, fls. 1696/1699) e a publicação da sentença condenatória (15.09.2016, fls. 5244/5253) transcorreu lapso temporal superior, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Do crime do artigo 299 do Código Penal:

Verifico que **Mauro, Geraldo, Ney e Jelicoe** foram condenados pelo delito de falsidade ideológica à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

No que concerne a esse crime, o Ministério Público Federal, em sede recursal, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva.

Como já mencionado, o aumento decorrente do artigo 71 do Código Penal não interfere na contagem da prescrição, segundo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa maneira, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, já que a pena a ser considerada não excede a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (6.12.2005, fls. 1696/1699) e da prolação da sentença condenatória (15.09.2016, fls. 5244/5253), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, deve ser reconhecida a prescrição.

Por esses fundamentos, **não conheço** do recurso interposto em favor de **Milton Prearo, acolho** o parecer ministerial para **proclamar a extinção da punibilidade** de **Mauro Suaiden, Ney Agilson Padilha, Geraldo Antonio Prearo, Maurício Suaiden Junior, Jelicoe Pedro Ferreira e José Adilson Melan**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e **julgo prejudicados** os recursos da defesa com relação a estes réus e o da acusação.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000232-22.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000232-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSE EDUARDO MONACO
ADVOGADO	:	SP315720 GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO e outro(a)
APELANTE	:	EDGAR BOTELHO
ADVOGADO	:	SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	0000232220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes **José Eduardo Mônaco** e **Edgar Botelho** para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiente naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0003458-10.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003458-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER
	:	REGIS GALINO
PACIENTE	:	GUILHERME BADRAN ABDALA
ADVOGADO	:	SP210396 REGIS GALINO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA
	:	THAYLISON RIBEIRO PEREIRA
	:	ANTONIO CARLOS LOPES FELIPE DA SILVA
	:	JONATHAN MORTARI PEREIRA
	:	LOURENCO MORTARI PEREIRA
	:	LUCAS APARECIDO RODRIGUES ROCHOLI
	:	MARCELO DA SILVA MARIANO
	:	RAFAEL DOURADO FELIPE
	:	GIOVANI LOPES DA SILVA
No. ORIG.	:	00021457620154036113 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Régis Galino e Paulo Pereira de Miranda Herschander, em favor de **Guilherme Badran Abdala**, sob o argumento de que o paciente, nos autos de processo n. 0002145-76.2015.4.03.6113, estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Narram que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente pela eventual prática dos delitos previstos pelo artigo 2º, §4º da Lei n. 12.850/14 c. c. o artigo 327, §1º e §2º do CP, artigo 19, parágrafo

único e artigo 20, ambos da Lei n. 7.492/86 e artigos 298 e 299 também do CP.

Alegam ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, deixando de analisar a matéria relativa às hipóteses de absolvição sumária arguidas em defesa prévia, pois não foram apreciadas as alegações sobre a atipicidade de cada conduta imputada ao paciente.

Aduz, ainda, o cerceamento de defesa, eis que indeferido pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que traga aos autos eventuais contratos firmados com o paciente, onde se constata a fraude e aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa da prevista em contrato conforme narrado na denúncia.

Pleiteiam a concessão de liminar para sobrestar a ação penal, até o julgamento final do writ, para que o Juízo impetrado analise minuciosamente as teses defensivas arguidas em defesa preliminar, bem como seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil conforme requerido e, ao final, seja concedida a ordem.

Juntaram os documentos de fls. 15/81.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De acordo com a inicial, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 2º, §4º da Lei n. 12.850/14 c/c artigo 327, §1º e §2º do CP, artigo 19, parágrafo único e artigo 20, ambos da Lei n. 7.492/86 e artigos 298 e 299 também do CP.

Transcrevo trecho da denúncia:

O presente inquérito foi instaurado, inicialmente, para apuração de suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro nacional (artigo 19 parágrafo único da Lei n. 7.492/86) e lavagem de dinheiro (artigo 1º caput da Lei n. 9.613/98) encabeçada por RAFAEL GARCIA SPIRANDELLI, na condição da agência da Rua Carlos Guará do Banco do Brasil, na cidade de Guará, São Paulo, por haver concedido, em comunhão com demais agentes, no período de julho de 2014 a 27 de abril de 2015, diversos financiamentos agrícolas fraudulentos para pessoas que sequer seriam produtores rurais, utilizando-se, para tanto, de documentos falsos, e angariando, para si, comissionamento ilícito oriundo de tais operações.

(...)

Restou claro, ainda, serem os Laudos Técnicos produzidos por GUILHERME BADRAN ABDALA ideologicamente falsos, não só por serem referentes sempre à mesma propriedade rural, como devido ao fato de tal engenheiro fazer constar que os "laranjas" possuíam experiência profissional como produtores rurais, além de certificar, em seu favor, a produção de safras anteriores exitosas, com início de suas atividades rurais, apontadas no Laudo, se referia a períodos nos quais eram menores de idades. Ademais, alguns deles eram meros empregados rurais, outros, ex-internos da Fundação Casa, sendo dois beneficiários do Bolsa Família.

(...)

V-DA AUTORIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

(...)

GUILHERME BADRAN ABDALA foi o engenheiro agrônomo responsável pela avaliação que deu causa à elaboração do Limite de Crédito que permitiu que os "laranjas" - que nunca foram produtores rurais - fossem cadastrados como se o fossem, e com experiência na atividade rural e produção acima da média nacional, fazendo com que o sistema aprovasse um limite de crédito elevado pra eles, sempre na faixa de até R\$800.000,00, o que fazia com que sua aprovação e liberação permanesse na alçada da agência.

(...)

GUILHERME tinha, portanto, conhecimento das fraudes, vez que todos os dados dos "laranjas" referentes à atividade rural eram falsos, além de que a alegação que ele confiava nos dados repassados por RAFAEL e ALEXANDRE diverge dos termos do contrato de convênio por ele assinado junto ao Banco do Brasil, pois, se assim fosse, seria um mero homologador de informações e não um engenheiro qualificado (ATN).

Nesse sentido, e conferindo o devido suporte técnico à Organização Criminosa, para viabilizar e "legalizar" os financiamentos concedidos, GUILHERME era considerado como seu braço direito, já que, sem ele, não seria possível sequer se lançarem, nos cadastros do banco, os referidos "laranjas" como Produtores Rurais, bem como os dados que levassem a um limite de crédito de R\$800.000,00, além de que mantinha todas as operações financeiras sob o controle de ALEXANDRE e RAFAEL.

Em seu depoimento, o denunciado GUILHERME aduziu, ainda, ter sido procurado por RAFAEL, no dia 12/03/2015 para alterar dados com data retroativa para alterar a regularidade de 16 operações (avaliações de crédito rural) aprovadas por ele, sendo que a data em questão vai ao encontro do que o funcionário GIOVANI afirmou acerca da reunião na qual foram apontadas irregularidades de RAFAEL. Sem questionar RAFAEL, GUILHERME assentiu em tal prática, de forma consciente, permitindo que RAFAEL simulasse a regularidade das operações de crédito ilícitas. O denunciado GUILHERME recebia 1% do valor dos projetos (contratos fraudulentos) a título de honorários, chegando tal montante, até onde se tem conhecimento, a R\$16.500,00.

Verifica-se dos autos, no entanto, que o Ministério Público Federal, na denúncia, cuja cópia se encontra às fls. 16/39, descreveu fatos típicos puníveis, suas circunstâncias e os indícios de autoria, atribuindo responsabilidade ao paciente, atendendo ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, de sua leitura não emergindo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Recebida a denúncia, o paciente apresentou resposta escrita onde suscitou, além da inépcia da inicial, a atipicidade de cada conduta imputada ao paciente e requereu expedição de ofício ao Banco do Brasil.

A decisão guerreada está assim fundamentada (fls. 72/80):

É o relatório.

Decido.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Aduzem as defesas dos acusados que a denúncia seria inepta.

Verifico, no entanto, que a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado.

Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate.

Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: (...)

Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório.

Pelo exposto, afasto esta preliminar.

DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial.

Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos.

Ressalto, por fim, que as questões atinentes às circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de aumento e diminuição de pena, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa de GUILHERME BASRAN ABDALA, no tocante à expedição de ofício ao Banco do Brasil, uma vez que a prova pretendida, a teor da denúncia, já integra os autos. Ademais, ressalto que tal prova serviu de fundamento para a deflagração da operação policial conhecida como "Golden Boy" (autos n.º 0002161-30.2015.403.6113).

Vê-se que a decisão impugnada consignou, de forma clara e objetiva, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária do réu, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses apresentadas serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Com efeito, as condutas em tese praticadas pelo paciente se amoldariam nas tipificações contidas descritas no artigo 2º, §4º da Lei n. 12.850/14 c/c artigo 327, §1º e §2º do CP, artigo 19, parágrafo único e artigo 20, ambos da Lei n. 7.492/86 e artigos 298 e 299 também do CP.

Veja-se que o trancamento da ação penal é medida excepcional que apenas se justifica quando verificadas, **de plano**, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade; circunstâncias não evidenciadas.

Acrescente-se, ainda, que nesta fase processual, o juízo não está obrigado a se manifestar de forma exauriente e conclusiva sobre os argumentos lançados pela defesa, porquanto este não seria o momento oportuno.

Esse, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes.

2. Tendo o togado singular, no caso em apreço, afirmado, ainda que sucintamente, que as alegações da defesa diriam respeito ao mérito da ação penal, sendo necessária a instrução processual para a sua verificação, bem como consignado que não estariam presentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade e que os fatos narrados na denúncia constituiriam crimes em tese, razão pela qual seria inviável a absolvição sumária dos réus, não há falar em falta de fundamentação da decisão. [...]

(STJ. RHC 43884 / SP. Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. DJe 11/02/2015).

No tocante ao indeferimento da expedição de ofício ao Banco do Brasil, é cediço que cabe ao magistrado a missão de presidir o processo e decidir sobre a oportunidade e conveniência das diligências requeridas, devendo evitar a prática de atos processuais iníteis, que visem somente a procrastinar o feito, retardando a prestação da tutela jurisdicional requerida, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - O exame das razões veiculadas no recurso ordinário não evidencia a imprescindibilidade na produção das provas indeferidas que, aliás, não foram sequer discriminadas ao longo do arrazoado. Em outras palavras, não se demonstrou o equívoco na decisão proferida em primeiro grau ao indeferir a produção das provas, deixando o agravante de apontar no que consistiria o prejuízo pela sua não produção. II - Ademais, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do magistrado processante, que poderá indeferir-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (precedentes do col. STF e do STJ). Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGRRHC 201400640)133, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/06/2016 ...DTPB.)

Posto isto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Em consonância com o Habeas Corpus nº 0003328-20.2017.403.0000, declaro o sigilo dos documentos, nos termos do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, e do artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. nº 8.906/94), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e os impetrantes que atuam em defesa do paciente, em conformidade com a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.
Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo Impetrado, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
Após, tomem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal em substituição regimental

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003466-84.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003466-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	CARLA RAHAL BENEDETTI
	:	JANAINA GUMARAES TURRINI FERREIRA
	:	URBANO CARLOS SALVADOR DE OLIVEIRA FIORESE
PACIENTE	:	MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO
ADVOGADO	:	SP129112 CARLA RAHAL BENEDETTI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00133964720164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos em substituição regimental.
Providencie o Impetrante a adequada instrução do feito, juntando cópias dos documentos mencionados na inicial.
Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal em substituição regimental

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003472-91.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003472-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JULIO CESAR MARQUES
PACIENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	GABRIEL DE ABREU VIEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011748 JULIO CESAR MARQUES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051906820174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Julio Cesar Marques em favor de **Francisco de Assis Vieira da Silva** e **Gabriel de Abreu Vieira**, no qual se requer a revogação de suas prisões preventivas decretadas pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da Ação Penal n. 0005190-68.2017.4.03.6000 (fs. 2/10).
A petição veio instruída com elementos que integraram o processo originário (cf. fs. 46v.).
Considerando que o presente *writ* foi impetrado via *fac-símile*, aguarde-se por 5 (cinco) dias a entrega dos originais, nos termos do 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99.
Após, tomem conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2017.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003431-27.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003431-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	JESSYCA NAGANO BEZERRA
PACIENTE	:	MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MT017185 JESSYCA NAGANO BEZERRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSI - MS
INVESTIGADO(A)	:	WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA
	:	JEFFERSON DE MOURA PINTO
	:	VINICIUS TOBIAS DA SILVA
No. ORIG.	:	00002106320174036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jessyca Nagano Bezerra em favor de **Marcos Paulo Anteline Tenedine**, com pedido liminar, pelo qual objetiva ordem que lhe assegure a revogação de prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, decretada nos autos do inquérito policial n. 0000210-63.2017.4.03.6005.

A impetrante alega, em síntese (fs. 2/21):

- serem insubsistentes os motivos indicados pela autoridade coatora para manter a segregação cautelar do paciente;
- o paciente, se solto, não oferecerá qualquer risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual, na medida em que possui residência fixa e duradoura e trabalho lícito e estável;
- a prisão preventiva do paciente foi determinada em razão de erro em que foi mantido a Autoridade coatora por ato do Ministério Público Federal;
- não há qualquer risco à ordem pública derivada da soltura do paciente;
- a manutenção da segregação cautelar do paciente por decisão da autoridade coatora implicou antecipação da pena, não acolhida por nosso sistema jurídico constitucional;
- as circunstâncias dos crimes não devem servir para justificar a prisão cautelar;
- verificação de excesso de prazo da prisão cautelar;
- ausência de fundamentação para o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, se possível sem fiança, mas com a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão a possibilitar-lhe o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, perante a VEC de Guarulhos/SP, perto de sua família (sic).

Foram juntados aos autos documentos (fs. 22/134).

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

O paciente foi flagrado, em 18.12.16, em razão de policiamento ostensivo no evento denominado "A Saidera", em Coronel Sapucaia/MS, na condução de um veículo Ford/Courier, placas DMI 2474, de São Paulo/SP - acompanhado dos passageiros Willian Tavares de Oliveira e Jefferson de Moura Pinto -, e estava na função de batedor de estrada para outro veículo (Fiat/Uno, placas AYQ 3921, de Curitiba/PR), conduzido por Vinicius Tobias da Silva, que transportava em seu interior 430kg (quatrocentos e trinta quilogramas) de maconha.

Constou do Inquérito Policial que o paciente recebeu R\$3.000,00 (três mil reais) de Willian Tavares para a realização do já mencionado serviço. As atividades das pessoas presas em flagrante foram admitidas por Jefferson de Moura Pinto que, igualmente, esclareceu que Willian e Vinicius já haviam transportado drogas para Guarulhos/SP (cfr. fls. 37 e 46/58).

A decisão impugnada, que rejeitou o pedido de revogação da determinação de prisão preventiva do paciente, foi proferida nos seguintes termos (fls. 70/76):

(...)

Trata-se de inquérito policial originário da prisão em flagrante de WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/2006.

Consta dos autos que, em 18.12.2016, policiais militares, em policiamento ostensivo no evento denominado "A Saidera", em Coronel Sapucaia/MS, avistaram o veículo marca Ford, modelo Courier, placas DMI 2474, de São Paulo, em atitude suspeita. O carro era conduzido por MARCOS, e tinha como passageiros WILLIAM e JEFFERSON. Os abordados teriam demonstrado nervosismo e, entrevistados separadamente, teriam apresentado versões diferentes acerca dos motivos e circunstâncias pelos quais estavam ali. JEFFERSON teria admitido que estariam "batendo estrada" para um outro veículo passar com maconha. Logo em seguida, outro veículo, ainda não identificado, teria avistado os policiais, feito meia volta e fugido. Foi realizado o acompanhamento tático do carro (um Fiat Uno, placas AYQ 3921, de Curitiba/PR). O seu motorista, que era VINICIUS, perdeu o controle do automóvel e capotou, sendo que no interior do veículo foram localizados 430 kg de maconha.

Em 18 de dezembro de 2016, o Juiz Estadual plantonista homologou a prisão em flagrante de WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA, convertendo-a em preventiva (extrato de consulta processual anexa a esta decisão).

Em 25 de janeiro de 2017, o Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Amambai/MS declinou a esta Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, ante a existência de indícios da transnacionalidade do delito (fls. 81/82).

Os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e distribuídos perante esta Vara Federal em 01.02.2017.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/88, requerendo a fixação da competência da Justiça Federal da Subseção de Ponta Porã/MS para processamento e julgamento do presente feito. Também postulou por nova vista dos autos, por se tratar de inquérito policial já relatado.

É o relatório.

Decido.

a) Competência

Entendo que a conduta do tráfico supostamente cometido, in casu, configura crime transnacional.

É que o preso WILLIAM TAVARES contou, em seu interrogatório policial (fls. 161/17), que Vinicius lhe ofereceu uma proposta para que ele "usasse seu nome limpo", e alugasse um carro, para ir com droga na fronteira com o Paraguai. Outrossim, VINICIUS relatou, extrajudicialmente (fl. 33): "[...] que chegou quarta-feira dia 14.12.2016 e um homem que não sabe o nome lhe buscou, que esse homem o levou para o Paraguai, que esse era paraguaio, que ficou na casa desse homem em uma rua de terra, próximo a Comossaria da Polícia Nacional Paraguaia de Capitan Bado - PY, que depois telefonou para WILLIAM trazer o carro, que pediu para William dar um jeito e arrumar um carro para realizarem o tráfico, que WILLIAM chegou no sábado, dia 17.12.2016, de manhã, que pegou o veículo Fiat/Uno e levou para Capitan Bado - PY e entregou para esse homem paraguaio, que ficou esperando na casa dele ele voltar com o carro com a droga, que depois, lá pelas 03:00 horas da manhã, o paraguaio voltou com o carro cheio de drogas, que aí ligou para William para eles irem na frente batendo estrada [...]"

Estão presentes, como se pode notar, fortes indícios de que o crime, em tese cometido pelos investigados, foi o de tráfico internacional de drogas.

Reconheço, por esta forma, a competência deste Juízo Federal.

b) Ratificação dos atos processuais praticados no Juízo Estadual

De fato, nos termos do artigo 569, I, do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo gera a nulidade do processo e, ainda, consoante artigo 567 do mesmo Código, a incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios. Todavia, a jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente, inclusive, quanto aos atos decisórios.

É o que se extrai dos julgados abaixo colacionados:

Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

(...)

Em comum aos julgados supracitados tem-se a finalidade de aproveitamento de todos os atos praticados no processo a fim de dar maior celeridade às demandas penais para assim garantir a efetivação dos princípios insculpidos na atual Carta Magna, quais sejam, duração razoável do processo e devido processo legal.

Não faz sentido, de fato, que os atos praticados por autoridade judicial, que no momento de sua prática, considerava-se competente, e, somente, após a prática de tais atos, sobreveio a incompetência, sejam todos considerados inválidos, causando, assim, prejuízo ao término da ação penal, em razão da necessidade de se repetir todos os atos.

Frise-se, que no ato de ratificação, o juiz competente possui a discricionariedade de analisar se os atos decisórios foram praticados em consonância com o ordenamento jurídico e seu próprio convencimento. Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo.

Por tais razões ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou a prisão em flagrante de WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA e a converteu em preventiva, adotando os fundamentos da referida decisão como razões de decidir. Saliente-se a quantidade da droga apreendida (430 kg), o envolvimento de 04 pessoas e uso de 02 veículos (o que traz fortes indícios de envolvimento dos investigados em organização criminosa).

Finalmente, coadunado do entendimento ministerial, segundo o qual a suposta reiteração da prática delitiva por parte de JEFFERSON DE MOURA PINTO e MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, além da ausência de comprovação de endereço e ocupação lícita, são fatores que corroboram a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Ante o exposto: (a) Fixo a competência deste Juízo Federal para o processamento desta ação penal; (b) Ratifico a decisão que homologou a prisão em flagrante de WILLIAM TAVARES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO ANTELINE TENEDINE, JEFFERSON DE MOURA PINTO e VINICIUS TOBIAS DA SILVA e a converteu em preventiva.

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

*Das informações constantes da impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus commissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria.*

De posse desses elementos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente (fls. 85/92).

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida: 430kg (quatrocentos e trinta quilogramas) de maconha, que se encontravam no interior do veículo Fiat/Uno, placas AYQ 3921, de Curitiba/PR e que era protegida pelos serviços de batedor prestados por Marcos Paulo Anteline Tenedine que se encontrava na condução do veículo Ford/Courier, placas DMI 2474, de São Paulo/SP (cfr. fls. 46/58).

A grande quantidade da droga apreendida, em conjunto com os indícios de conluio entre os denunciados (fls. 85/86), evidencia a periculosidade do paciente, justificando, por conseguinte, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, com o fim de impedir a reiteração delitiva.

Em relação à alegação de que o paciente possui residência e renda fixas, não é o caso de concessão de liberdade provisória, vez que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tendo em vista a gravidade do crime e a circunstância do fato, não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, inciso II, c. c. o § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Por outro lado, tenho que a eventual ilegalidade da prisão cautelar em razão do excesso de prazo para a formação de culpa deve ser analisada de acordo com as particularidades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética de prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto não serem absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da presunção de inocência (Constituição da República, art. 5º, LVII), ao evitar a antecipação executória da sanção penal.

Assim, em razão das peculiaridades que cercam o processo de origem, não há falar em excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, mesmo porque foi denunciado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes qualificado pela associação criminosa em conjunto com outros três corréus que, em razão de peculiaridades individuais, poderá acarretar eventuais expedições de cartas precatórias a comarcas diversas para oitiva de testemunhas.

Observo, ainda, ser possível inferir dos documentos de fls. 129/134 que o paciente foi condenado definitivamente pela Justiça Estadual de Mato Grosso, pela prática de roubo qualificado, a 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa (cfr. fl. 130), o que se me afigura suficiente para indicar que não possui ele bons antecedentes e, por conseguinte, preenche os requisitos legais indicados pelo artigo 313 do Código Penal para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAURÍCIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003459-92.2017.4.03.0000/SP

2017.03.00.003459-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO
PACIENTE	:	ANTONIO RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC022142 ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ASSIS Sec Jud SP
CO-REU	:	ALEX FERNANDO ZANATTA

	:	RICARDO LUIZ SIMOES
	:	RENATO LACERDA FOGASSA
	:	RONAN EDUARDO LEMES
	:	MARCOS GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00000108220154036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Altair Euclides Pizzatto e outro, em favor de **Antonio Ribeiro**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis/SP, visando a reforma da sentença condenatória exarada nos autos da Ação Penal n. 0000010-82.2015.4.03.6116, a fim de conceder ao paciente o direito de apelar em liberdade.

O impetrante aduz, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias-multa, fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.850/2013, sem que fosse deferido o direito de apelar em liberdade.

Alega que os fundamentos adotados pela autoridade coatora mostram-se insuficientes para a manutenção da prisão.

Aduz que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, tendo comparecido a todos os atos do processo, não havendo indícios de que frustraria a aplicação da lei penal, bem como não apresenta periculosidade para a sociedade.

Requer, assim, a concessão da liminar para cesse a coação, extinguindo-se o mandado de prisão, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais. No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou os documentos de fls. 11/156.

É o relatório. Decido.

A prova pré-constituída trazida pelo impetrante, como a cópia da denúncia e cópia da sentença condenatória apresentam páginas ilegíveis, não havendo como se aferir quais os fatos concretos e os motivos que resultaram no alegado constrangimento ilegal, como, por exemplo, se o réu estava em liberdade durante a instrução processual.

Ante a impossibilidade da verificação precisa dos fatos veiculados na inicial, postergo a análise do pedido de liminar depois de vindas as informações solicitadas ao Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP.

Desta sorte, **requisitem-se informações à autoridade impetrada.**

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51408/2017

00001 HABEAS CORPUS N° 0002935-95.2017.4.03.0000/SP

	:	2017.03.00.002935-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DANIEL ALLAN BURG
	:	GUSTAVO NASCIMENTO GOMES
PACIENTE	:	THIERRY VINCENT CICUREL
ADVOGADO	:	SP289165 DANIEL ALLAN BURG e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00096116920164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 290/303: o paciente, por seu advogado, requer a reconsideração da decisão de fls. 256/257v. que indeferiu o pedido liminar, tendo em vista novos fatos e argumentos, pois não mais se encontrariam os requisitos da cautelaridade da segregação preventiva.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51256/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0074107-69.2000.4.03.9999/SP

	:	2000.03.99.074107-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	94.00.00082-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em embargos à execução fiscal da União, opostos em 03/08/1995 por "CLAUTONY Indústria e Comércio Ltda." objetivando a desconstituição da execução, relativa a débitos de FINSOCIAL oriundos do período de apuração de 06/1987 a 12/1990, no valor de 1.754.330,14 UFIR's, sob a alegação de: a) decadência dos créditos tributários anteriores a outubro/1988; b) prescrição dos créditos anteriores a março/1989; c) inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL com alíquotas acima de 0,5%; e d) excesso de execução em razão de erro no cálculo dos créditos, derivado da inobservância do real fático gerador da contribuição, qual seja, o faturamento da embargante, dimensionado em valores exorbitantes pela embargada.

A União Federal apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de decadência e prescrição, a ausência de utilização de alíquotas superiores a 0,5% na cobrança e a inexistência do alegado excesso de execução, por ter sido apurado o tributo a partir de declarações entregues pela própria embargante (DCTF's) contendo os valores confessados como devidos, consignados em "BIN Fiscal" (fls. 67/70).

Em sua réplica, a embargante reconheceu a inocorrência da prescrição e da decadência, anuiu à afirmação da União concernente à necessidade da aplicação exclusiva da alíquota de 0,5% e reiterou sua alegação de excesso de execução, asseverando decorrer tal excesso de erro seu na apresentação das DCTF's, na qual foram utilizados formulários ultrapassados, que quantificavam os valores declarados em BINF, quando, à época da entrega, em maio/1992, esse indexador já se encontrava extinto, tendo a confissão daqueles valores, na verdade, traduzido o padrão monetário da época do fático gerador (fls. 110/111).

Aos 11/11/1996, o Juízo *a quo* determinou a suspensão do andamento do feito, para verificação administrativa do valor do crédito pela embargada (fl. 116).

A Fazenda Nacional, em 23/09/1997, requereu a suspensão do feito por mais 120 dias para providências administrativas (fl. 117 vº). Em 04/11/1998, ante a falta de manifestação da embargada, o Juízo concedeu-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação anterior (fl. 121), e, em sequência, persistindo o silêncio, concedeu mais 90 (noventa) dias para a mesma finalidade, aos 19/03/1999 (fls. 122/122 vº). Em 04/10/1999, foi proferida sentença que afastou a matéria preliminar, bem como as prejudiciais de decadência e prescrição, e julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer o excesso de execução, ao fundamento da ocorrência de equívoco da embargante na declaração dos valores devidos, por ter utilizado índice (BTNF) de conversão dos débitos já superado, bem como de erro de cálculo decorrente da observância do padrão monetário pertinente ao período de apuração e da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, determinando à embargada o recálculo do valor do débito com base nos parâmetros delineados nessa fundamentação e estabelecendo a sucumbência recíproca. Decisão submetida ao reexame necessário. Apela a embargante, protestando pela apuração do FINSOCIAL efetivamente devido a partir das declarações por ela efetuadas nas GIAS (Guias de Informação e Apuração do ICM) acostadas à inicial, nas quais registrados os valores do faturamento mensal da empresa, fato gerador comum ao ICMS e ao FINSOCIAL, a legitimar a utilização desses documentos como base para a referida apuração, ou, caso assim não se entenda, pela realização de prova pericial, adotando-se os demais termos da sentença e condenando-se a embargada nas custas e honorários advocatícios. Apelou também a União Federal, sustentando a ausência do excesso de execução e pleiteando a reforma da sentença, sob a alegação de haver sido constituído o crédito tributário por meio de declarações da embargante (DCTF's), não se ter considerado na cobrança as majorações de alíquota da contribuição e não padecer a CDA de qualquer vício. Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa *ex officio* e as apelações em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC/1973.

Inicialmente, observo carcer a embargante de interesse recursal, porquanto, em seu apelo, impugnou somente a parte da sentença que lhe foi favorável, vale dizer, a parte que reconheceu o excesso de execução e acolheu o pedido inicial nesse aspecto.

Tendo em vista o reconhecimento da ausência de decadência e prescrição pela embargante, e a ausência de impugnação da sentença quanto a esses temas, a controvérsia nesta sede recursal cinge-se à questão da ocorrência de excesso de execução, resultante, por um lado, de erro da própria embargante no preenchimento das DCTF's, ao registrar os valores devidos do tributo (Finsocial) em moeda corrente do período de apuração, sem atentar para o fato de que os documentos declaratórios utilizados (fls. 72/106) exigiam a quantificação de tais valores em BTNF e sem fazer a sua necessária conversão para esse indexador, e, por outro lado, da aplicação de alíquotas superiores a 0,5% no cálculo de algumas parcelas da exação.

Transparece tanto mais o equívoco, ainda, quando se considera que, por ocasião da apresentação das aludidas DCTF's, em 21/05/1992, já se encontrava extinto o BTNF, desde a edição da Lei nº 8.177/1991, o que revela a inadequação dos formulários utilizados pela embargante.

De outra parte, contribuiu também a Fazenda Nacional para a consumação do referido equívoco, porquanto lhe faltou diligência para obstar o aproveitamento dos formulários superados ou, ao menos, para verificar o padrão monetário ou de indexação a que se referiam os valores informados e providenciar a sua correção ou conversão, ou instar a contribuinte a fazê-lo.

Acresça-se que a Fazenda, ora embargada, teve dilatada oportunidade, franqueada pelo Juízo *a quo* antes da sentença, para conferir administrativamente a exatidão do valor da execução e eventualmente proceder à sua correção, mas ficou-se inerte, deixando de se manifestar, não obstante as sucessivas concessões de prazo, entre março/1997 e setembro/1999 (fls. 117/122 vº).

Quanto à ilegitimidade da exigência da contribuição com alíquotas superiores a 0,5%, em relação às empresas comerciais e mistas, a questão há muito não comporta dúvidas, desde que o C. STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, a reconheceu, declarando a inconstitucionalidade das majorações daquela alíquota.

Assim, qualquer cobrança executiva de FINSOCIAL que inclua valores derivados da aplicação das alíquotas majoradas implica em excesso de execução, no quanto ultrapassar o montante devido à alíquota de 0,5%, devendo o excedente ser excluído da execução e prosseguir esta no que tange ao saldo remanescente.

In *casu*, também não há controvérsia a esse respeito, eis que a própria embargada reconhece na contestação a impossibilidade da constituição e cobrança de créditos de FINSOCIAL correspondentes a quantias decorrentes das majorações de alíquota, conquanto asseverar que isso não ocorreu nos autos.

Padece a argumentação da embargada, no entanto, de inconsistência, pois justifica a alegada ausência de excesso de cobrança com base apenas na singela afirmação de não ter havido utilização de alíquotas superiores à legalmente permitida porque "o tributo não foi calculado pelo Fisco e, sim, pela Embargante, o qual (sic), ao entregar as referidas DCTF, confessou dever as importâncias ali consignadas" (fls. 69).

Ora, a circunstância de ter sido a embargante quem calculou e declarou os valores devidos não elimina desde logo a hipótese de que parte desses valores tenham sido calculados e declarados com base nas alíquotas majoradas, e, com arrimo nas declarações da embargante, tenham vindo a integrar a execução.

Com efeito, a responsabilidade da embargante pelo equívoco obviamente não exclui a existência desse equívoco, o qual, em verdade, abrangendo também a errônea quantificação dos valores declarados e a utilização de formulários superados, constitui o principal fundamento dos embargos.

Resta, assim, suficientemente elidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, cujo valor deverá efetivamente ser recalculado de acordo com os critérios bem assinalados pelo Juízo *a quo*, acrescidos dos subsídios contidos na fundamentação desta decisão, que exigem meras operações aritméticas, a serem realizadas em sede de execução de sentença.

É de ser mantido, por conseguinte, o *r. decisum*, não merecendo reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** às apelações e à remessa oficial, mantendo a *r. sentença*.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049746-51.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.049746-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: IRMAOS CANILLE LTDA
ADVOGADO	: SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
No. ORIG.	: 98.00.00006-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IRMÃOS CANILLE LTDA. contra *r. sentença* proferida nos autos de embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

A *r. sentença* julgou improcedentes os embargos, declarou subsistente a penhora e condenou a embargante ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do débito global corrigido monetariamente.

Sustenta a apelante, em síntese, a inexistência de hipótese de incidência real, bem como de materialização efetiva e concreta da situação definida na lei como infração apta a ensejar a imposição de multa por falta de ostentação do símbolo de identificação no produto. Alega ter demonstrado a inexistência de comercialização, pois nem tudo que está dentro do estabelecimento está à venda, principalmente quando acondicionado nos fundos da empresa comercial. Aduz que, sendo a multa um ato administrativo vinculado, não cabe à autoridade administrativa liberdade plena para impor penalidades fora dos limites estreitos traçados pela vontade legislativa que lhe dá suporte. Ressalta que os fiscais agiram discricionariamente, desviando-se da apuração efetiva da "comercialização" e que atribuir valor de lei à palavra do fiscal equivale a desprezar os sérios e reais contornos fáticos que marcaram a autuação.

Requer o provimento do recurso, reformando-se a *r. sentença*, para o fim de declarar nula a multa imposta.

Com contrarrazões, de fls. 138/145, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal opostos pela executada, ora apelante, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Como bem salientado na *r. sentença* recorrida, a prova documental retrata que a autuação levada a efeito pelo INMETRO, que culminou com a aplicação da multa à embargante, tem origem no fato de que, durante a fiscalização, foi verificado que a empresa comercializava produtos que não ostentavam o obrigatório símbolo de identificação, certificação e descrição das normas de segurança, em desconformidade com a Portaria nº 243/93 do INMETRO; e sendo fato incontroverso, enseja a aplicação do art. 9º da Lei nº 5.966/73.

A E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.102.578-MG, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 (Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 14.10.2009), consolidou sua jurisprudência no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, porquanto: (1) a competência dos órgãos CONMETRO e INMETRO tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, arts. 2º, 3º e 5º); (2) cujos objetivos são regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo; e (3) seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/1990, art. 39, VIII). Eis a ementa:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS DE PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do

Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Ademais, a responsabilidade do comerciante (que alega não ser o fabricante do produto) exsurge em decorrência do disposto nos arts. 3º, 6º, III, 12, 13 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse sentido, os acórdãos do C. Superior Tribunal de Justiça assim ementados:

ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.

2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.

3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.

4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC.

Recurso especial provido.

(REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel.

Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais", pois "essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ração do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade".

2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO "as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços". Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autuou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1236315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

No mesmo sentido, os julgados desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. LEI Nº 5.966/73. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não à discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta E. Corte Regional.

III. O artigo 9º da Lei nº 5.966/73, traz todos os elementos essenciais à aplicação de penalidades e define como infração o desrespeito aos seus dispositivos e às normas regulamentares expedidas pelo INMETRO, caracterizando como infrator todo aquele que desrespeita a legislação, definindo, ainda, quais as penalidades aplicáveis, inclusive estabelecendo valor máximo em caso de aplicação de multa.

IV. A embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo, restando incontrovertidos os fatos de que os produtos por ela acondicionados e comercializados apresentavam peso diverso daquele constante na embalagem.

V. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 812696 - 0026838-63.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PORTARIA Nº 243/93 DO INMETRO. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. PENALIDADES DO ART 9º DA LEI Nº 5.966/73. DOSIMETRIA.

1. A irregularidade consistente na exposição de brinquedo importado sem o devido símbolo de identificação, certificação e descrição das normas de segurança, em desconformidade com a Portaria nº 243/93 do INMETRO, é fato incontrovertido, ensejando a aplicação do art. 9º da Lei nº 5.966/73.

2. A responsabilidade do comerciante exsurge dos arts. 3º, 6º, inciso III, 12, 13 e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da comprovação de dolo ou culpa. Precedentes.

3. Cabe ao Administrador, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, a escolha entre as penas previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência.

4. Outrossim, a discussão sobre a gradação da penalidade não foi objeto dos embargos, devendo ser mantida a pena fixada pelo embargado.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 470128 - 0022872-97.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1483)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE.

I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - Legitimidade do comerciante para figurar no polo passivo de execução fiscal oposta em razão de ter comercializado produtos em desconformidade com normas técnicas estabelecidas pelo INMETRO. Inteligência dos arts. 3º, 6º, inciso III, 19, 23 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531223 - 0089111-83.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 15/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 359)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ART.1º DA PORTARIA Nº243/93. APLICABILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

1. Tanto o fabricante quanto o revendedor devem observar as disposições do artigo 1º da Portaria nº243/93 do INMETRO.

2. Afastada a hipótese de serem amostra os produtos apreendidos.

3. A certidão da dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não ilidida.

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696694 - 0025232-34.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/03/2003, DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 376)

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE CERTIFICAÇÃO - PORTARIA N.º 243/93 - LEGALIDADE.

1. Legalidade da Portaria INMETRO n.º 243/93 que traz considerações sobre a comercialização dos bens sujeitos compulsoriamente a Certificação de Conformidade, não definindo infrações e sanções pelo seu descumprimento.

2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 640275 - 0064394-70.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/06/2002, DJU DATA:16/08/2002 PÁGINA: 534)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049751-73.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.049751-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	EDWIN KENJI TAKEUTI
ADVOGADO	:	SP140629 EDSON YOSHIO TAKEUTI
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG.	:	94.00.00097-8 Al Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por EDWIN KENJI TAKEUTI contra r. sentença proferida em embargos à execução fiscal, objetivando a decretação de nulidade da cobrança das anuidades dos exercícios de 1989 a 1993.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, determinando a subsistência da penhora e prosseguimento da cobrança, bem como condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

Em razões recursais, o apelante repisa os argumentos veiculados na petição inicial, sustentando, em síntese: *i)* a falta de notificação no processo administrativo; *ii)* cerceamento de defesa e violação ao contraditório; *iii)* ocorrência de prescrição; *iv)* inconstitucionalidade da anuidade, por apresentar base de cálculo idêntica à do imposto sindical; *v)* inoportunidade do fato gerador, na medida em que não houve exercício profissional.

Requer a reforma da r. sentença, para o fim de acolher as razões expostas, com a procedência dos embargos à execução.

Com contrarrazões de fls. 78/83, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o recurso em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não merecem amparo as alegações do embargante de nulidade do processo administrativo, de cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

O Conselho Regional de Química da 4ª Região acostou aos autos cópia do aviso de recebimento da notificação de cobrança amigável da anuidade do exercício de 1989 entregue no endereço do domicílio do embargante (fls. 44/46).

Sendo assim, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, por ausência de notificação, devendo ser afastada, por conseguinte, as alegações de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório.

Superada tal questão preliminar, passo à análise da prescrição.

As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos ditames do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevenindo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre imediatamente com o seu vencimento, data a partir da qual tem início a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido, o acórdão:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. *Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

2. *O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.*

3. **O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.**

4. *Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.*

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 15.04.2011)

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inoocore *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Na espécie, constata-se que a execução fiscal foi proposta aos 15/03/1994, tendo por objeto a cobrança de anuidades dos exercícios de 1989 a 1993, vencidas no dia 31 de março do exercício correspondente, consoante art. 25, da Lei 2.800/1956.

Sendo assim, mesmo considerando a anuidade mais antiga (com vencimento em 31/03/1989), verifica-se que não se consumou o prazo quinquenal.

De outra parte, não prospera o entendimento do embargante de que a cobrança de anuidade pelo Conselho Profissional seria inconstitucional, em razão de possuir a mesma base de cálculo da contribuição sindical.

Ao contrário do que alega o embargante, a anuidade possui valor fixo, que não guarda qualquer relação com a remuneração auferida pelo profissional, inexistindo, portanto, a aventada identidade entre as bases de cálculo.

Por fim, observo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional e não o simples registro no Conselho Profissional. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. *A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.*

2. *Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária.*

3. **A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.**

4. *Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional.** Precedente: REsp.

1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.

2. *A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. *A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*

2. **Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.**

3. *Reconhecimento pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1553767/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

In casu, o embargante alega que, apesar de possuir diploma de bacharelado em Química, nos exercícios correspondentes à execução exercia atividade de professor de ensino secundário, tendo comprovado, por meio de cópia da carteira de trabalho de fls. 13/14, que no período de 16/03/1983 a 23/12/1998 exerceu tal função no "Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C"; e, no período de 03/05/1985 a 23/12/1998, na empresa "Di Genio & Patti Ltda S/C".

Além disso, juntou aos autos cópia de contrato social datado de 27/07/1988 e alteração contratual de 08/07/1993 da "Sociedade Educacional NED LTDA S/C" sociedade cujo objetivo é a "prestação de serviços em ensino em geral, particularmente a manutenção e funcionamento de escolas de nível fundamental e médio, ou sejam (sic): pré-escola, primeiro e segundo graus", no qual consta como sócio com poderes de gerência.

Sendo assim, considerando que o fato gerador da obrigação tributária no período em questão é o efetivo exercício da atividade fiscalizada, não há que se falar na cobrança das anuidades de 1989 a 1993.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando a inexigibilidade da cobrança veiculada na CDA da execução fiscal em apenso, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2004.61.00.002718-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	COML/ DIMEL LTDA
ADVOGADO	:	SP013421 BENEDITO IGNACIO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COML/ DIMEL LTDA, contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando que a primeira autoridade coatora se abstenha de cobrar valores compensados no Processo nº 13.811.001459/98-32, pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuinte e que a segunda autoridade abstenha-se de ajuizar execução fiscal dos débitos já compensados.

As fls. 157/160 foi deferida parcialmente a liminar.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar, a fim de determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade do crédito, objeto do Processo Administrativo nº 13.811.001459-98-32, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até decisão final do referido recurso; impedindo, ainda, que a autoridade coatora venha a praticar qualquer ato tendente a cobrança do débito constanciada no processo administrativo de nº 13807.004852/2003-93, até julgamento definitivo do recurso interposto no Segundo Conselho de Contribuintes, sem cancelamento; porém, da inscrição já efetuada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em razões recursais, sustenta a União Federal, em síntese, que a impetrante havia interposto manifesto de inconformidade contra decisão que lhe negou a restituição do FINSOCIAL e não para questionar o débito que estaria sendo compensado pela restituição. Aduz não se tratar de impugnação ou recurso como apresentado no inciso III do art. 151 do CTN. Alega que durante o período compreendido entre 24.10.2002 e a data de publicação da MP 135, de 30/10/2003, qual seja, DOU de 31.10.2003, tanto o manifesto de inconformidade como o recurso não possuem efeitos suspensivos com relação aos seus débitos correspondentes. Conclui que o recurso ou manifestação de inconformidade questiona apenas a restituição, enquanto que os débitos a serem compensados não foram objeto de recurso, não havendo a impetrante, ora apelada, demonstrado que houve qualquer ação de sua parte no intuito de suspendê-los ou extingui-los. Requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer às fls. 248250, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o julgamento do recurso extraordinário da União Federal (Fazenda Nacional) pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF nos autos do processo administrativo nº 13.811.001459-98-32, o qual conheceu do recurso extraordinário e lhe negou provimento para afastar a prescrição do pedido de restituição/compensação, protocolado em 03/09/1998, relativo à totalidade dos valores de FINSOCIAL objetos dos autos, os quais se referem ao período de apuração de dezembro de 1989 a março de 1992 (fls. 460/463).

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a remessa oficial e a apelação da União Federal.

Neste sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do mandado de segurança acarreta a perda de objeto do recurso, tornando inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS 49.589/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A ocorrência de fato superveniente à impetração do writ acarreta a perda de objeto do recurso, já que torna inútil a prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 35.428/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial, prejudicada apelação da União Federal.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-67.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.001401-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	E A S V (o > d 6 a
ADVOGADO	:	SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
SUCEDIDO(A)	:	D A V f

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por DILVA APARECIDA VILIONI (falecida), sucedida por EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI, objetivando, com pedido de antecipação de tutela, a devolução das quantias retidas na fonte, a título de imposto de renda, acrescidas de juros de mora e correção monetária desde a indevida retenção, bem como o impedimento de que se proceda desde então a retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com condenação da ré em verba honorária à base de 20% sobre o valor do crédito da autora, devidamente atualizado.

Após sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora tão somente para reconhecer seu direito à isenção tributária no que pertine ao imposto sobre a renda, o qual não poderá incidir sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez, por força do disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, com custas *ex lege*, sucumbência recíproca e sem submissão ao reexame necessário, a E. Sexta Turma, por unanimidade, decidiu declarar a nulidade da sentença, restando prejudicadas as apelações das partes (fls. 194/196v).

As fls. 217 foi considerada habilitada nos presentes autos a herdeira necessária da autora falecida, Eunides Aparecida Silva Vilioni, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC/73.

Após tentativa frustrada de conciliação, o juízo a quo julgou a ação parcialmente procedente e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil/73, para o fim de declarar o direito de DILVA APARECIDA VILIONI, sucedida por sua genitora, EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI, à isenção relativa ao imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria por invalidez nº 107.889.680-9, com DIB em 15/01/1998 (fls. 101). Como consequência, condenou a União à restituição de todos os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria por invalidez da autora, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigida nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do crédito. O valor devido será apurado em liquidação, após o trânsito em julgado. Deixou de condenar a União à suspensão dos descontos em fonte, dada a extinção do benefício em razão da morte da autora, em 08/04/2010, e o pedido de antecipação de tutela perdeu seu objeto, igualmente em função do óbito. Dada a sucumbência recíproca, vez que a autora teve o pedido indeferido no que diz respeito à isenção sobre verbas trabalhistas, sem condenação em honorários. Deferiu a gratuidade de Justiça a Eunides Aparecida Silva Vilioni.

Em suas razões recursais, a União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, que a isenção em questão refere-se apenas aos proventos da aposentadoria e não em relação a verbas trabalhistas. Aduz, ainda, que a parte autora não demonstrou qualquer requisito legal para fazer jus à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em função da aquisição de HIV. Afirma que para os rendimentos serem excluídos da tributação exige-se que sejam proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, além de serem auferidos por portador de moléstia grave, cujo rol é taxativo. Ressalta, ainda, que para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Frisa também que o artigo 111 do CTN é claro ao dispor que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Caso assim não entenda, em relação à restituição, aduz que é preciso ajustar a declaração anual de imposto de renda referente a cada ano-base, recalculando-se o *quantum debeatur* com a base correta. Conclui que a invocação do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 para obter a restituição de valores retidos, a título de IR incidente sobre remunerações pagas pelo ex-empregador, em razão de rescisão de contrato de trabalho é impertinente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E.

Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão controvertida nos presentes autos refere-se tão somente à concessão da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, portadora de doença grave (síndrome da imunodeficiência adquirida).

Com efeito, a regra inserida no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, *in verbis*:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1116620/BA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que se tratando de isenção tributária, incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDCI no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do imposto de renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas" (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVICÇÃO.

O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 514.195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO E MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.

2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Ademais, a jurisprudência da Colenda Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes.

2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes

dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.

2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isençional.

3. "Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isençional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

No caso dos autos, restou comprovado que a autora foi diagnosticada com síndrome da imunodeficiência adquirida. Conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "Nesse ponto, convém destacar que o Laudo Médico Pericial do INSS às fls. 84 deixa claro que, no momento da concessão da aposentadoria, a autora já era portadora de SIDA e, sendo assim, o direito à isenção deve prevalecer desde o início do benefício, em 15/01/1998 (fls. 101), até a data do óbito, em 08/04/2010 (fls. 208/210)."

Assim, comprovado que a autora era portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de inatividade.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção, nos termos da r. sentença. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO REX 566.621. APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO TUTELA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (REX 566621).

Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

O controle da moléstia não configura impedimento para a concessão da não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o autor estar adoentado ou recolhido a hospital. Jurisprudência nesse sentido.

Tendo em vista que o autor possui idade avançada (86 anos) e comprovado o preenchimento da hipótese de isenção tributária no caso concreto, bem como a necessidade atual dos recursos para seu tratamento médico, antecipo a tutela para autorizar a suspensão da cobrança de Imposto de Renda sobre a aposentadoria paga ao autor, e determino a expedição de ofício à fonte pagadora para cumprimento urgente do ora determinado.

A restituição do indébito pode ocorrer através de execução de sentença, via Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, ou na esfera administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora ou procedimento equivalente, observados os critérios de cálculo da declaração de ajuste anual do IRPF e a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente desde a retenção.

Nos casos de recolhimento indevido de tributos, deve ser observado o previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência da taxa SELIC desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

Em face da procedência do pedido autoral, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Apeação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816807 - 0006534-78.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 11 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

0006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006165-27.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.006165-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO	:	SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A)	:	SELF CLINICA DE PSICOLOGIA S/S
No. ORIG.	:	00061652720074036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

Não cabe apelação contra decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

O citado artigo 34 dispõe: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A "ratio essendi" da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo - se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206).

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tempo corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schröder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 09/06/2010, DJe.: 01/07/2010).

A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais. Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento sejam apresentadas outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica. No caso concreto, o valor do débito à época do ajuizamento da execução fiscal era de R\$ 239,62 (fls. 03, do apenso). Não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980.

Por tais fundamentos, não conheço da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035087-90.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035087-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	VIVIANE GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP137584 REGINA CLARO DO PRADO
CODINOME	:	VIVIANE GERALDO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	ROBERTO GERALDO DE OLIVEIRA
	:	CRISTIANE GERALDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP137584 REGINA CLARO DO PRADO
SUCEDIDO(A)	:	OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA FILHO espólio
CODINOME	:	OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA espólio
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	97.05.25255-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MARIA HELENA DE OLIVEIRA, ROBERTO GERALDO DE OLIVEIRA, CRISTIANE GERALDO DE OLIVEIRA e VIVIANE GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA, respectivamente, esposa e filhos de Oswaldo Geraldo Oliveira Filho, morto em 4/5/1994 enquanto prestava serviços de manutenção, em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, visando a condenação da ré ao pagamento de: a) indenização consistente em pensão mensal fixada em 2/3 dos ganhos reais da vítima, quer a título de salário direto ou indireto, incluindo-se as horas extras, os adicionais e o 13º salário, devendo vigorar desde a data do evento até aquela em que a vítima completaria 70 anos; b) indenização por dano moral no valor de R\$ 300.000,00.

Na r. sentença proferida em 28/9/2004, a magistrada a qua julgou **parcialmente procedente** a ação para o fim de condenar a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA a pagar aos autores as seguintes verbas:

- para a viúva pensão alimentar mensal, inclusive 13º salário, correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos líquidos do falecido, considerando-se a remuneração vigente na data do óbito, sendo que o pensionamento perdurará desde o fato até a data do sexagésimo quinto aniversário da vítima;
- para os filhos ROBERTO e CRISTIANE, pensão alimentar mensal, inclusive 13º salário, equivalente a 1/3 (um terço) dos vencimentos líquidos do falecido, considerando-se a remuneração vigente na data do óbito, sendo que o pensionamento perdurará até a data do vigésimo quinto aniversário dos beneficiários, ou antes, se houver o casamento, com o direito de acrescer;
- à viúva e aos filhos ROBERTO, CRISTIANE e VIVIANE, indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada autor, em uma única parcela, no valor vigente na data do efetivo pagamento e com juros de 0,5% ao mês, simples, a contar da data do acidente.

Condenou, ainda, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA na constituição de capital garantidor das obrigações advindas do édito condenatório, bem como ao pagamento das custas processuais desembolsadas pelo polo ativo, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, por equidade.

Declarou a improcedência do pedido no tocante a CBTU, isentando os autores de pagarem as despesas processuais desembolsadas pela aludida ré, em virtude da gratuidade, mas condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, por equidade, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Apeleação dos autores e da RFFSA.

No Egrégio Tribunal de Justiça, diante da noticiada extinção da apelada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - o que se deu com a edição da Medida Provisória 353 de 22/1/2007, convertida na Lei 11.483 de 31/5/2007 - foi determinada a intimação da UNIÃO para que requeresse o que entendesse de direito.

A UNIÃO veio aos autos e apenas requereu o *deslocamento da competência* do presente recurso para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal.

Em sessão realizada em 22/11/2007, a 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesta Corte foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL da r. sentença para que, querendo, ofertasse razões de apelação, o que foi feito.

Em 30/4/2015, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu da apelação da UNIÃO e deu parcial provimento à apelação dos autores.

Embargos de declaração da UNIÃO, que foram parcialmente acolhidos tão somente para suprir a omissão quanto a não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Recurso Especial e Extraordinário da UNIÃO não admitidos.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou o cumprimento do acórdão.

Petição dos autores informando que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual.

A magistrada estadual tornou sem efeito a decisão anterior e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal.

Distribuídos os autos à 19ª Vara Federal de São Paulo, foi proferida a seguinte decisão: "*determino o retorno dos autos ao SEDI para cumpra o v. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, remetendo os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, via Sistema PJe ou correio eletrônico, para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto*".

A Seção de Distribuição da Justiça Federal de primeiro grau certificou a ausência de rotina disponibilizada para o encaminhamento dos autos ao TRF3 via PJe, razão pela qual foi gerado o PDF do processo e encaminhado via e-mail para a Seção de Distribuição desta Corte (fls. 827).

Houve equívoco na decisão proferida na 19ª Vara Federal de São Paulo, tendo em vista que os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e pelos autores já foram julgados pela Sexta Turma dessa Corte em 30/4/2015. O que pende é a execução do acórdão, a ser processada no Juízo de 1ª Instância.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à 19ª Vara Federal de São Paulo, para que dê início à execução do julgado.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027117-82.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.050252-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HELIO GODOI MARTINS NETTO e outros(as)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	97.00.27117-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 537: Consoante certidão da Subsecretaria da Sexta Turma do peticionário: BANCO DO BRASIL S/A. é parte estranha ao presente feito, desentranhe-se a petição de fls. 532/536, devolvendo-a ao seu subscritor Flávio Olímpio de Azevedo - OAB 34.248/SP para, querendo, diligenciar a sua juntada ao processo pertinente.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Divá Malerbi

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018640-84.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.018640-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	TRES COROAS IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP140953 CRISTINA PINTO DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP334746 VITOR SCATTOLIN
	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Superintendência Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG.	:	00186408420084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 64: Consoante certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, intime-se o procurador: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - OAB/SP nº 91.916 (CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) para que comprove o alegado às fls. 52/63, quanto ao encerramento das atividades da apelante: TRÊS COROAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021041-04.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.021041-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00210410420084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em R\$ 250,00.

O Município, apelante, sustenta a não incidência de isenção, nos termos da Lei Municipal nº 13.477/02.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, isenta a ECT do pagamento de tributos na esfera federal. Contudo, o favor não pode ser estendido aos tributos municipais, pois lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal).

Por outro lado, o artigo 20, da Lei do Município de São Paulo nº 9.670/83, estabelece: "Ficam isentos de pagamento da taxa: os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias".

A legislação municipal posterior (26, inciso I, da Lei Municipal nº 13.477/02), tal qual a Lei nº 9.670/83, também não prevê a isenção de taxas para as empresas públicas. É inaplicável, portanto, a extensão do benefício à ECT.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. LEGITIMIDADE NA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, ou de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. O artigo 12 do Decreto-lei N.º 509/69, embora recepcionado pela Constituição Federal, apenas isenta a ECT de tributos na esfera federal, não podendo ser invocada como regra de extensão para atingir tributos municipais, ainda que lei municipal beneficie a União, vez que lei federal não pode conceder isenção de tributo municipal, distrital ou estadual, dada a vedação do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Por outro lado, a lei municipal de isenção, ao referir-se especificamente a órgão da Administração direta, e as respectivas autarquias e fundações, não é passível de interpretação extensiva, dado o rigor da literalidade, exigido pelo artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.

(...)

4. Agravo desprovido".

(AC 00184312420124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ISENÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO.

(...)

III - Ausente no artigo 20 da Lei 9.670/83, atual artigo 26, I, da Lei 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicar o benefício da norma isentiva.

(...)

VII - Agravos desprovidos".

(AC 00171709720074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 796 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011152-23.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.011152-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	GUARARAPES SERVICOS E AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP259365 ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
Nº. ORIG.	:	00111522320094036107 2 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Ação proposta em 11/12/2009 por GUARARAPES SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA., em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a anulação de lançamento de débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, referentes ao período de 30/03/2001 a 30/12/2008, cujo montante que deveria ser pago em parcela única, até o dia 31/08/2009, era de R\$ 12.564,00.

Afirma que deixou de pagar a dívida no vencimento em razão de estarem incluídos no seu montante, valores de parcelas de créditos atingidos pela *decadência*.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.521,50.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte para declarar a decadência da TCFA em relação às competências de 30/3/2001 a 30/12/2003, permanecendo exigíveis as demais (fls. 24/26).

O réu interpôs agravo de instrumento que foi pensado ao presente feito, em razão de ter sido convertido em retido (fl. 50).

O MM. Juiz "a quo" julgou *parcialmente* procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, para declarar a decadência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, em relação às competências de 30/03/2001 a 30/12/2003, cobradas em face da parte autora, permanecendo exigíveis as demais. Condenou o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a pagar honorários advocatícios à parte autora que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 63/66).

Apelou a autora para que seja determinada a nulidade do lançamento efetuado realizando-se um novo lançamento, livre dos vícios de decadência (fls. 69/72).

Inconformado, apelou o IBAMA, requerendo em *preliminar* a *apreciação* do agravo retido. Pugna pela reforma da r. sentença no tocante ao crédito tributário relativo ao último trimestre de 2003 (nº 2504373), e posteriores, por não ter se operado a decadência quinquenal, vez que o termo inicial para contagem do prazo de constituição teve início no primeiro dia do exercício de 2005. Insurge-se quanto a sua condenação em honorários (fls. 78/89). Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorriável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorriável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relator Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prosseguo.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, pois nas ocasiões em que ele tem por objeto a tutela antecipada, a superveniência de sentença toma prejudicado o recurso, não mais subsistindo o interesse recursal. No caso, tratando-se de hipótese em que inexistiu o pagamento antecipado, tendo havido o lançamento de ofício, a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional).

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não conhecido o recurso do PARTICULAR quanto à alegada violação aos artigos 77, 78 e 79 do CTN; e artigos 1º e 3º, da Lei n. 10.165/2000, posto que não questionados. Incidência do enunciado n. 211, da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN). Precedentes: REsp. N.º 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp. N.º 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011; e REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. N.º 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, estão decaídos somente os créditos de TCFA referentes aos fatos geradores ocorridos em 2001 (decadência em 1º de janeiro de 2007). Os ocorridos de 2002 em diante permanecem hígidos, tendo em vista que a decadência se daria a partir de 1º de janeiro de 2008 e a notificação de lançamento se deu anteriormente, em 01.11.2007.

7. Recurso especial do IBAMA não provido. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1176970/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, indubitavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Na esteira do entendimento dos acórdãos acima transcritos, passo a análise do caso concreto.

Os débitos em questão remontam ao período de 30/03/2001 a 31/12/2008, tendo sido a empresa devedora identificada do lançamento do crédito tributário em 24/07/2009; assim, os créditos tributários posteriores à 31/3/2004 em que não foi feito o pagamento não foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal, subsistindo a constituição do crédito tributário relativo aos débitos do período de 31/3/2004 a 31/12/2008 - fl. 18. Por outro lado, operou-se a decadência quantos aos débitos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA referentes às competências de 30/3/2001 a 31/12/2003, considerando que o contribuinte foi notificado apenas em julho/2009.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente em parte o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

Na hipótese dos autos (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

Os débitos de TCEA posteriores ao ano de 2003 venceram a partir de 31/03/2004, não foram pagos e o lançamento foi notificado ao sujeito passivo em julho/2009; nesta hipótese, o prazo decadencial se findaria em 01.01.2010 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2004 - artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Assim não houve decadência, permanecendo hígido o lançamento realizado.

Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário relativo aos débitos do período de 31/03/2004 a 30/12/2008 - fl. 18.

Diferentemente ocorreu com os débitos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCEFA, em relação às competências de 30/03/2001 a 30/12/2003, que foram fulminados pela ocorrência da decadência, vez que o lançamento desses débitos foi notificado ao contribuinte apenas em julho/2009.

(...)"

Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas.

Ante o exposto, **não conheço do agravo retido, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento ao apelo do IBAMA** apenas para fixar a sucumbência recíproca, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010575-09.2009.4.03.6119/SP

		2009.61.19.010575-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00105750920094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão de fls. 709/715, através da qual **rejeitei a matéria preliminar e neguei seguimento às apelações**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73.

A embargante aduz que a decisão monocrática padece de omissão porque deixou de examinar os itens contratuais que compõem o uso da área (preço específico/mensal e o valor variável), como também os valores de rateio (água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outras decorrentes do esbulho), sendo que a prova do prejuízo consta da documentação que instruiu a petição inicial (relatórios de débito). A parte contrária, intimada, não apresentou resposta aos embargos de declaração (fls. 719/720).

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Aduz a embargante que a r. decisão teria incorrido em **omissão** porque não se manifestou sobre as perdas e danos decorrentes das despesas de rateio de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta incineração de lixo e outras decorrentes do esbulho.

As razões veiculadas no presente recurso, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com a solução adotada no *decisum* e a mera pretensão de reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (Edecl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Com efeito, *in casu*, a decisão embargada consignou que para rejeitar o pedido condenatório o Juiz *a quo* fundamentou a sentença na falta de comprovação dos prejuízos advindos do uso da área pública pela embargante após a expiração da validade do contrato, registrando [Tab] magistrado que a despeito de a empresa ter continuado a usufruir do espaço público, a INFRAERO também continuou recebendo dela contraprestações pelo uso da área.

O acórdão ainda deixou claro que esse fundamento - falta de prova dos prejuízos - não foi impugnado pela INFRAERO na sua apelação, limitando-se ela a defender que a indenização de perdas e danos seria decorrência lógica do esbulho, conforme previsto no art. 921 do CPC/73 e 402 do Código Civil.

Dai porque o acórdão analisou a questão conforme a imputação feita em apelação, consignando que "se não há dano, ainda que a r. tenha permanecido irregularmente na posse da área pública, não há nada que indenizar, já que o dano é elemento imprescindível da responsabilidade civil".

Calha frisar que em sua apelação a embargante não traz um argumento sequer no sentido de demonstrar a falta de pagamento das despesas de rateio. Não aponta onde estaria a prova cuja falta foi detectada na sentença, limitando-se a pugnar pelo provimento de seu recurso porque a sentença "não está em harmonia com a jurisprudência, tampouco com o artigo 921 do Código de Processo Civil e o artigo 402 do Código Civil".

Isso foi adequadamente consignado no acórdão embargado, que se limitou a analisar a controvérsia na forma em que colocada no recurso de apelação.

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada.

O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

É preciso esclarecer que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arestos do STF, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repeliado pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, Edecl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, Edecl no AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (Edecl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016).

No caso dos autos salta aos olhos o acendrado abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela INFRAERO, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **1,50 %** sobre o valor da causa (R\$ 11.610,00 - fl. 20, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, Edecl nos Edecl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - Edecl nos Edecl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC/2015, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, com imposição de multa.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

	2009.61.82.039325-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Poa SP
ADVOGADO	:	SP168418 JOSÉ MARQUES NETO
No. ORIG.	:	00393252620094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra r. sentença proferida em 16.03.2011, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Vieram os autos conclusos em 12.06.2017.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tornem-me os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-08.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.001517-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA
ADVOGADO	:	MS008251 ILSON CHERUBIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
No. ORIG.	:	00015170820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por COOPAVIL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA, em face de r. sentença proferida em embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV/MS para cobrança de multa aplicada, com fundamento no art. 28, da Lei n. 5.517/1968, no valor de R\$ 2.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo a obrigatoriedade de inscrição da embargante no Conselho Regional e de manutenção de profissional habilitado inscrito no CRMV, determinando, contudo, a adequação da multa imposta aos limites previstos no parágrafo único do art. 28, da Lei n. 5.517/1968. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese que a multa exigida no executivo fiscal é indevida e ilegal, porque em sua atividade não manipula produtos veterinários, mas tão somente se dedica à produção de queijo, que não são inerentes à profissão de médico veterinário.

Requer o provimento do recurso, com a total procedência dos embargos à execução para desconstituir a multa e declarar a desnecessidade de registro no Conselho Profissional.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl. 111).

Com contrarrazões de fls. 114/132, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito à exigibilidade da multa fixada com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 5.517/1968, bem como da obrigatoriedade de a embargante se submeter à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e manter profissional habilitado a seu serviço.

A Lei 5.517/1968 estabelece, em seu artigo 5º, alínea f, ser de competência privativa do médico veterinário a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico, das usinas e fábricas de laticínios e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.

Por outro lado, os artigos 27 e 28, da Lei n. 5.517/1968 preveem a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária (artigos 5º e 6º) no CRMV, bem como de contratação de profissional habilitado. *In verbis*:

"Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais."

Outrossim, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal de obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nos Conselhos Profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou à natureza dos serviços prestados.

Na hipótese, extrai-se do Estatuto Social de fls. 63/90 que a embargante é cooperativa que exerce as atividades de "receber, transportar, beneficiar, industrializar, comercializar e registrar, se for o caso, as marcas dos produtos de origem pecuária", possuindo um departamento específico dedicado à pecuária leiteira.

Ademais, a própria embargante afirma em sua exordial que a multa foi dirigida à filial da cooperativa situada no município de Batayporã/MS, que "recebe o leite dos produtores e revende parte in natura e o restante faz queijo tipo mussarela", dedicando-se, portanto, à comercialização e à industrialização de leite e seus derivados.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os estabelecimentos que utilizem em sua atividade insumos de origem animal, tais como laticínios, devem se submeter à fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária e manter médico veterinário como responsável técnico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO.

1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, "f", da Lei n. 5.517/68. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 723.788/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIOS - REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra "f", da Lei 5.517/68).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 622.323/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 181)

"ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química".

2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.

3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).

4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termo da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com

anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.

5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.

7. Recurso provido."

(REsp 445.381/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 163)

No mesmo sentido, é a orientação da jurisprudência desta Egrégia Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A Lei Federal nº 5.517/68 determina o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, das empresas que exerçam atividades privativas de médicos veterinários, tais como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico das fábricas de laticínios (artigo 5º, letra 'f', da Lei Federal nº 5.517/68).

3. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

4. É devida a inscrição apenas da apelada LF - Guerra Milk Orlândia LTDA - ME no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque as atividades básicas por ela desenvolvidas, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de veterinários, relativos à inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico das empresas de laticínios.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364059 - 0022907-55.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:23/05/2017)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. ONRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.

1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. No caso em voga, a empresa embargante possui como objeto social o beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados, como relatado no art. 3º, i, de seu Estatuto Social (fls. 31/44).

3. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais.

4. Há concordância entre o disposto pela Lei nº 5.517/68 e a atividade básica realizada pela embargante e, portanto, o registro perante o conselho é obrigatório, nos moldes do art. 27 da referida legislação.

5. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ.

6. Inverso os ônus sucumbenciais, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

7. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2045939 - 0008004-55.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:06/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO. OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NÃO INFIRMAM O DECIDIDO. INSCRIÇÃO DE EMPRESA DE LATICÍNIOS PERANTE O CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. Precedentes do C. STJ.

2. Os argumentos apresentados pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRO/4R) e pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) não infirmam a decisão agravada, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

3. A Lei nº 5.517/68 prevê o registro obrigatório das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem, sendo esse o caso da autora, cuja atividade básica é o beneficiamento de leite. Precedentes do C. STJ e também dessa Corte Regional.

4. Em relação aos honorários advocatícios, restou claro na decisão monocrática que descabe a condenação do CRO/4R, uma vez que a autora espontaneamente requereu e manteve seu registro perante essa entidade.

5. Agravos legais desprovidos."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1919532 - 0000199-86.2008.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:19/02/2016)

Sendo assim, tendo em vista as atividades desenvolvidas pela embargante, é obrigatória sua inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de profissional médico veterinário habilitado a seu serviço.

Destarte, a r. sentença não merece reparos, por estar em consonância com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010518-14.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010518-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
	:	SP034248 FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
	:	SP194793 MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS
APELADO(A)	:	WILLIAM JOSE WUICIK e outros(as)
	:	PEDRO RICARDO GONCALVES BUENO
	:	SAMUEL KAHLÓW
	:	LEANDRO YIN WENG
PROCURADOR	:	PR029940 JEFFERSON JONHSON BUENO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105181420104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 637: Consoante certidão da Subsecretaria da 6ª Turma, intime-se a apelante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, na pessoa do procurador: MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS, OAB/SP nº 194.793, para que regularize sua representação processual, promovendo à autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratarem-se de cópias simples os documentos de fls. 629/636, acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023250-27.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023250-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00232502720104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação proposta em 22/11/2010 por Abrão Luiz Zonete da Fonseca visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal cumulado com indenização de danos materiais e morais. Narra o autor ter sido indevidamente incluído no polo passivo de execução fiscal promovida contra Wolly Brasil Comercial Ltda. e outro, anotando que sua ilegitimidade passiva fora reconhecida na execução em questão. Ponderou não ter ficado comprovada a dissolução irregular da sociedade Wolly Brasil Comercial Ltda. e tampouco configurada sua responsabilidade, nos termos que estão dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requereu indenização por danos materiais em duas vezes o injustamente cobrado e por danos morais. Considerando que o autor requereu a exclusão do pedido de suspensão da execução fiscal nº 2000.61.82.083440-4 o MM. Magistrado de primeiro grau julgou prejudicado o pedido de tutela antecipada (fls. 108). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor foi excluído do polo passivo da execução fiscal, bem como a falta de documentação comprovadora das alegações iniciais. Quanto ao dano, não teria ocorrido prova de repercussão prejudicial, não podendo a União ser responsabilizada por dano que não causou, figurando no caso a pretensão de enriquecimento sem causa, por parte do Autor. No que concerne ao mérito, avivou os artigos 128 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, uma vez que teria ocorrido dissolução irregular da empresa executada. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação (fls. 124/130). Foi proferido despacho para que a parte autora se manifestasse a respeito da contestação, determinando que as partes especificassem as provas a produzir (fl. 141). Em sua réplica o requerente protestou "provar o alegado através de perícia técnica para demonstração da inexigibilidade dos valores lançados no nome do Autor, bem como ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN, pelo depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas e todas as demais provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente por futura juntada de documentos oportunos à melhor conclusão" - fl. 144. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.717,50. O MM. Juiz "a quo" julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 1973. Custas processuais pelo Autor e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 153/156). Inconformado, apelou o autor, requerendo a reforma da r. sentença Arguiu cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório em face do julgamento antecipado da lide, bem como estar comprovado documentalmente que houve ofensa à moral do apelante com a existência da ação fiscal e do despacho que excluiu o apelante da ação (fls. 158/166). Recurso respondido.

É o relatório.
DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.**
1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.
2. Embargos de divergência providos.
(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.
(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).
Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue: *O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*
Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.
Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.
Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA:

Ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio.
Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento" (AgRg no AREsp 255.203/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015); "Conforme legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (AgRg no AREsp 312.470/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).
Nesta Egrégia Corte: "Cabe ao juiz da causa, destinatário inicial das provas produzidas no curso do processo, deferir as que entender pertinentes, determinar a produção das que reputar cabíveis, e indeferir as que julgar desnecessárias ao deslinde da controversia" (AI 0021028-14.2014.4.03.0000, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, j. 26/5/2015, e-DJF3 2/6/2015); "Manifestamente infundado o pedido de reforma, pois cabe ao juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção" (AI 0006290-84.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 21/5/2015, e-DJF3 28/5/2015).
No mais, a sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alcece desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014, STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)
O Autor veio a Juízo propor ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cobrado perante a 7ª Vara de Execução Fiscal quando, conforme asseverou, já havia sido excluído da lide. De conseguinte, é manifesta a falta de interesse processual. É cediço que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida ou quando esta tutela pode lhe trazer alguma utilidade de interesse prático. No caso presente, qual a utilidade de excluir o Autor do polo passivo se já foi excluído?
Em que concerne à pretendida indenização por dano moral e material, o Autor não trouxe nenhuma prova, ou começo de prova, a respaldar sua pretensão. Apenas digressionou sobre a dignidade humana em termos genéricos, dando a impressão que sua dignidade havia sido ferida pela execução fiscal. Porém, é princípio comezinho que alegar e nada provar são coisas iguais.
A cobrança indevida do débito fiscal, como colocou no seu pedido inicial, é risco que sofrem os sócios das empresas que não honram seus tributos. Para respaldar a pretensão esposada na inicial seria necessário anexar prova de que seu patrimônio moral teria sido encolado por publicações na mídia em geral. Ou que teria sofrido prejuízo patrimonial, enfim algum tipo de comprovação de dano. Nada fez nesse sentido, impedindo o desenvolvimento normal do processo.
(...)"

Ademais, o autor/apelante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, *sendo seu o "onus probandi"*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado dano moral, não há como ser acolhido o pedido formulado.

Dessa forma, anoto que a sentença valorou, sim, todos os documentos constantes dos autos e concluiu pela ausência de interesse de agir do requerente.
De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015), daí porque não bastam meras alegações do apelante de que teria sofrido dano moral em razão da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em face da ausência de comprovação do fato constitutivo do seu direito.

Ante o exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-40.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000030-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO

ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00000304020104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da decisão de fls. 394/396, através da qual **neguei seguimento à apelação**, com filcro no art. 557, *caput*, do CPC/73.

A embargante aduz que a decisão monocrática padece de omissão porque deixou de se manifestar sobre a perda do objeto da ação cautelar.

Insiste que a cautelar não se sustentava por falta de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, vez que a medida satisfativa já havia atingido seu intento com o encaminhamento dos vídeos, o que impunha a extinção do processo sem resolução de mérito e não a procedência do pedido com condenação em verba honorária.

A parte contrária, intimada, não apresentou resposta aos embargos de declaração (fls. 400/401).

É o relatório.

Decido.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Aduz a embargante que a r. decisão teria incorrido em **omissão** porque não se manifestou sobre a perda do objeto do processo decorrente da apresentação dos vídeos, o que impunha a extinção do processo sem resolução de mérito e não a procedência do pedido com condenação em verba honorária.

As razões veiculadas no presente recurso, a pretensão de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com a solução adotada no *decisum* e a mera pretensão de reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No Resp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

Com efeito, *in casu*, a decisão embargada manteve, através da técnica de fundamentação *per relationem*, a sentença recorrida, que afirmou a existência de interesse processual da requerente, com filcro no art. 844, I, do CPC/73.

Além disso, restou claro na fundamentação da decisão embargada que a ação cautelar de exibição de documento ou coisa tem como único objetivo a produção de prova, nela não se perscrutando a existência do direito material invocado pela parte, bastando que o requerente demonstre a necessidade de produção da prova e o perigo de não poder ser obtida na fase de instrução do processo de conhecimento, **exatamente como ocorreu *in casu***, em que o *periculum in mora* se consubstancia no prazo bastante curto de armazenamento de gravações de segurança decorrente das dificuldades operacionais e dos altos custos.

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada.

O que se vê, *in casu*, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

É preciso esclarecer que "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arestos do STF, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 Agr-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 Agr-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os toma protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgrRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgrRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

No caso dos autos salta aos olhos o acendrado abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pelo requerente, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em **2,00 %** sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fl. 07, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 Agr-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 Agr-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rel 21895 Agr-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgrRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgrRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante o exposto, com filcro no que dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC/2015, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, com imposição de multa.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027458-02.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.027458-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHANSOM DI SALVO
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP198610 CLOVIS FAUSTINO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Nº. ORIG.	:	00274580220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 15/07/2010 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo visando a cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com fundamento na Lei Municipal nº 13.478/2002.

Aduziu a embargante, em apertada síntese, que o imóvel pertence a terceira pessoa, conforme se constata do documento colacionado aos autos, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento da taxa cobrada, sendo *parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva*. Subsidiariamente, alega que a lei municipal em análise é manifestamente inconstitucional, bem como alega a ocorrência de prescrição. Valor atribuído à causa: R\$ 914,48.

Impugnação apresentada pela embargada onde refuta as teses da embargante quanto a ocorrência de prescrição, legitimidade passiva e constitucionalidade da taxa em comento (fls. 32/44).

Manifestação da embargante (fls. 35/41).

Em 14/10/2011 sobreveio a r. sentença de **procedência** do pedido para reconhecer a **ilegitimidade passiva da embargante** para figurar no polo passivo do feito executivo. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, devidamente atualizados (fls. 46/52).

Assim procedeu a MMF Juíza a *qua* por verificar que desde o ano de 1968 a executada não era mais proprietária do imóvel e a proteção do direito de propriedade imobiliária, que se adquire pelo registro, não significa que o tributo deva ser cobrado do adquirente somente após a sua ocorrência, sendo que o possuidor do imóvel é o responsável pela taxa em cobro na execução.

Inconformado, **apela o município embargado** (fls. 57/62) sustentando a presunção de certeza e liquidez da CDA, que aponta o executado como usuário do serviço inscrito no cadastro municipal e, caso não fosse o usuário dos citados serviços, deveria ter providenciado o comunicado previsto no §2º do artigo 82 da Lei Municipal nº 13.478/2002. Sustenta ainda a legalidade e constitucionalidade da taxa em cobro. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Recurso respondido (fls. 66/68).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Proferi decisão em 15/03/2017 **dando provimento à apelação**. Sucumbência invertida (fls. 70/74).

Inconformado, o INSS interpôs **agravo** pretendendo a reforma da decisão monocrática de fls. 70/74. Para tanto, repisa os mesmos argumentos expendidos na inicial dos embargos de ilegitimidade passiva, afirmando que a

CDA indica como usuário do serviço Cristian Ricardo Gonzales (fls. 151/154).

O Município embargado peticionou nos autos informando que o **débito foi pago**. Requer a extinção dos embargos. Colaciona extrato que comprova o pagamento, onde consta como contribuinte "Cristian Ricardo Gonzales" (fls. 90/91).

Instado a se manifestar, o INSS concordou com a extinção da execução e dos presentes embargos sem que haja condenação em honorários advocatícios para o INSS (fl. 95).

Decido.

No caso dos autos houve o adimplemento do crédito em cobro na execução embargada.

Dessa forma, o feito merece ser extinto nos termos do disposto no artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015, restando configurada a carência superveniente do interesse processual.

No entanto, entendendo não ser cabível a condenação do embargante (INSS) ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista que, ao que parece, o débito não foi pago por ele, conforme o extrato trazido aos autos pelo embargado à fl. 91.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 95 para **extinguir o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do CPC/2015, restando prejudicada a apelação nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-94.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001761-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00017619420114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 301/303: Trata-se de e-mail encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP - Execução Fiscal - GV, encaminhando cópias do Ofício nº 237/2017-EXF-GV (fl. 302) e decisão proferida (fl. 303) nos autos nº 0014528-64.2013.4.03.6143, que determinou a realização de penhora no rosto dos autos nº 0661276-56.1984.4.03.6100, em apenso aos presentes autos, até o limite atualizado de R\$ 4.453.429,25, atualizado até 07.05.2015.

À Subsecretaria da Sexta Turma, atenda-se e comunique-se.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-19.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.010088-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO e outros(as)
	:	ALDEMIR ANTONIO PERESSIM
	:	ANTONIO CARLOS SERAFIM VIOL
	:	ARIOVALDO SANTAELLA
	:	BENEDITO LUIS DA SILVA
	:	CARLOS CORREA DE MORAES
	:	CELIO DIAS
	:	CARLOS ROBERTO HUMMEL
	:	DERVAL RIBEIRO
	:	DEUDEDIT GALVAO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00100881920114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO E OUTROS em face de r. sentença proferida na presente ação ordinária de repetição do indébito, ajuizada objetivando a declaração da natureza indenizatória da parcela paga pela Petrobrás a título de repactuação do Plano Petros e, conseqüentemente, a declaração da isenção do IRPF e a condenação da União Federal a restituir aos autores os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre tais parcelas, que serão apuradas em liquidação de sentença, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais, conforme legislação pertinente, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extinguiu o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC/73. Condenou a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixou, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/73, em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no art. 12 da Lei 1.060/90, isentou a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo, desde que o possa, sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, os apelantes sustentam, em síntese, que os valores recebidos em troca da repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios do Fundo de Pensão PETROS têm caráter indenizatório, e não remuneratório, razão pela qual não devem sofrer a incidência do imposto de renda. Alegam que a alteração no referido Regulamento ocasionou perda de direitos aos participantes, pois a correção dos benefícios foi desvinculada da tabela salarial dos empregados da ativa, passando o reajuste a ser efetuado de acordo com o IPCA. Aduzem que, no momento dos pagamentos já efetuados, na ordem de R\$ 15.000,00 ou 3 (três) salários benefícios, aquele que for maior, a empregadora Petrobrás reteve indevidamente o imposto de renda, sobre parcela não tributável, de caráter indenizatório, que não se enquadra nos conceitos de renda e proventos previstos no art. 43 do CTN. Requerem o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, com a procedência da ação declarando inválida a cobrança do imposto de renda sobre o valor recebido a título de "repactuação" e condenando a recorrida a restituir os valores recolhidos indevidamente, bem como custas processuais e honorários de sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pelos autores no momento da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Da análise dos autos, verifica-se que como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação, o recebimento imediato do valor de 3 (três) salários benefícios ou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior.

Assim sendo, observa-se que os valores percebidos pelos autores no momento em que livremente optaram pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN.

Com efeito, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda.", in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

O Tribunal a quo, ao concluir pela natureza remuneratória dos valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, em decorrência de repactuação do Regulamento do Plano de Benefícios, decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte no sentido de que "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." (REsp 1.173.279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1439516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.

1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir.

4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012)

No mesmo sentido, decidiu também esta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- O artigo 153, inciso III, da CF prevê a competência da União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (inciso II). É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas.

- No que toca ao caso dos autos, tem-se que o autor recebeu um determinado montante em razão de ter aderido a alterações ao regulamento de seu plano de previdência privada (PETROS), o que se comprova por meio do documento de fls. 18 ("aviso de pagamento"), bem como do disposto na cláusula 8 do "termo individual de adesão de assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do Sistema Petrobrás"). Assim, é certo que deverá incidir o imposto de renda, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e dos artigos 43 a 45, 116 e 144 do Código Tributário Nacional, pois os valores em debate têm natureza de renda e representam acréscimo patrimonial. Em outras palavras, há uma espécie de compensação econômica pelo fato de o autor aderir às novas mudanças implementadas em seu plano de previdência privada, o que não afasta o caráter remuneratório da verba.

- A questão relativa às Súmulas n. 125, n. 136 e n. 215 do STJ, suscitadas pelo autor em sua apelação, não tem o condão de alterar esse entendimento pelas razões já expostas.

- Honorários advocatícios. A mingua de recurso da União a esse respeito, mantenho a verba honorária nos termos em que fixada pela instância a qua.

- Apelação do autor desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1858657 - 0002413-68.2012.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

TRIBUTÁRIO. IR SOBRE REPACTUAÇÃO. PLANO COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PETROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram que os valores, ora questionados, foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, porquanto facultou-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dessa forma, há que se reconhecer a existência de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN. Precedentes.

Considerando o valor da causa (R\$ 4.125,00 em 08/03/2012 - fls. 09), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%) sobre o valor da causa.

De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835640 - 0001804-85.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. "PLANO PETROS". VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte autora, por conta do vínculo empregatício com a empresa Petrobrás, aderiu à repactuação do regulamento do plano PETROS, pelo qual, dentre outras alterações, foi introduzido o reajuste dos benefícios pelo IPCA, desvinculando-o do reajuste da tabela salarial da ativa e dos benefícios do INSS.

2. Como incentivo à migração para o novo plano de previdência privada, foi oferecido aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A adesão à repactuação, portanto, não foi coercitiva.

3. No caso, embora facultada a opção pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes, a parte autora livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada, recebendo a verba prevista no respectivo contrato. Desta forma, a verba recebida tem natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2013107 - 0001807-40.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pelo autor em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF).

2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Os valores percebidos pelo autor no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN.

4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119760 - 0001830-83.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO "PETROS". INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte autora é substituída processual de participantes do plano de previdência complementar da Fundação PETROS, e que por deliberação conjunta da PETROS e dos sindicatos representativos das categorias profissionais dos empregados, foram aprovadas alterações nos planos de previdência objetivando a manutenção do equilíbrio atuarial dos mesmos.

2. Com o fim de estimular a migração para o novo plano, previu o Acordo de Obrigações Recíprocas firmado em 31 de maio de 2006, o pagamento de valor monetário não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para quem aderisse a repactuação.

3. Assim, ao optar pela repactuação os participantes do plano concordaram com as alterações promovidas e foram contemplados com o depósito do montante em suas contas correntes.

4. Todavia, as importâncias recebidas por participantes e assistidos do Plano de Previdência Privada da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS) como incentivo a adesão ao processo de repactuação do regulamento do plano de benefícios não possuem caráter indenizatório.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2072462 - 0003112-56.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO "PETROS 2". INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano "Petros 2" e pagando-lhes valor monetário, pré-fixado em 03 (três) salários benefícios ou R\$ 15.000,00, o que fosse maior, caso a categoria, maciçamente, aderisse a cláusula de repactuação que autorizasse a majoração da taxa de contribuição para manutenção do Fundo de Pensão.

2. Os valores pagos como incentivo à migração de plano, o foram após inequívoca ponderação de interesses por parte dos interessados, aos quais foi facultada a opção entre a manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou sua modificação, o que ensejaria o recebimento imediato da gratificação proposta.

3. O valor recebido pelo autor, em decorrência de sua livre opção pela repactuação do plano de previdência privada, tem natureza remuneratória, inserindo-se na hipótese prevista do art. 43 do Código Tributário Nacional.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968897 - 0007110-74.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

Desse modo, é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000954-81.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000954-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro(a)
	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	FABIO MACEDO
No. ORIG.	:	00009548120114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Fs. 04, 90/92 e 110/11: as cópias das atas de eleição de diretoria e dos termos de posse não são autenticadas.

3. Fs. 05, 89 e 109: mero carimbo, com reprodução mecânica de assinatura, não substitui a própria assinatura. **As procurações não têm validade.**

4. Os signatários dos substabelecimentos (fs. 06, 93 e 112) **não possuem procuração válida nos autos.**

5. Os advogados APARECIDA ALICE LEMOS (SP50862), signatária da petição inicial e do "Termo de Acordo e Confissão de Dívida" (fs. 27/28), MARCELO PEDRO OLIVEIRA (SP219010), das petições (fs. 26, 29/31), MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA (SP205792), da apelação (fs. 36/66) e do pedido de reconsideração (fs. 70/77), e GIANE REGINA NARDI (SP151579), da petição (fs. 107/108), **não possuem procuração válida nos autos.**

6. Intime-se o apelante CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO, para a regularização da representação processual e **expressa ratificação dos atos praticados** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-71.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001210-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Navirai MS
ADVOGADO	:	MS008871 ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012107120124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em R\$ 724,00.

O Município, apelante, sustenta a constitucionalidade da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, em decorrência do regular exercício do poder de polícia.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Reconheço, de ofício, a prescrição parcial dos créditos tributários.

O Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em

- 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).
2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."
3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.
4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."
6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.
7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.
8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).
9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).
10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).
11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub-examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).
13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.
15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 'Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)
16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.
17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapsus quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.
19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 10 de abril de 2006, 10 de abril de 2007, 10 de abril de 2008, 20 de abril de 2009 e 12 de abril de 2010 (fls. 67/68). O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 12 de abril de 2012. Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 28 de março de 2012.

Houve prescrição parcial, quanto aos créditos vencidos até 28 de março de 2007.

A Constituição Federal outorga a cada ente federal, incluindo os municípios, a competência para instituir e cobrar taxas em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e artigos 77, e 80, do Código Tributário Nacional).

Em relação ao Município, deve-se levar em conta o interesse local.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão relativa à constitucionalidade da TLIF:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais.

II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes.

III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

IV - Recurso protetatório. Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido."

(AI 654292 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176)

"TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.

- Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, Primeira Turma, RE 222.252 AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/04/2001, DJ 18/05/2001, pág. 80)

"EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido".

(STF, Pleno, RE 220316 / MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12/08/1999, v.u., DJ 29/06/2001, pág. 56).

Não são devidos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Por estes fundamentos, reconheço de ofício a prescrição parcial dos créditos executados, e dou parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos não prescritos.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001416-94.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001416-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ISIDORO FRIDMAN espólio

ADVOGADO	:	SP115117 JAIRO HABER e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PAULINA RAQUEL FRIDMAN
ADVOGADO	:	SP115117 JAIRO HABER e outro(a)
Nº. ORIG.	:	00014169420124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação proposta em 31/1/2012 pelo ESPÓLIO DE ISIDORO FRIDMAN em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de lançamento de ofício.

Narra o espólio que o contribuinte apresentou regularmente sua declaração no exercício de 2007, ano calendário 2006; em 2009, foi cientificado sobre fiscalização em sua declaração, bem como intimado a apresentar esclarecimentos e documentos relativos a despesas médicas utilizadas para dedução da base de cálculo. Como resultado do procedimento, efetuou-se lançamento de ofício por infração qualificada com dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 61.761,34, o que originou crédito na importância de R\$ 25.061,84 (fl. 22). Sustenta que realizou as despesas médicas, apresentando documentação.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 57/58).

A DEFIS/SP manifestou-se às fls. 93/96, concluindo pela revisão do crédito tributário para o valor de R\$ 16.778,42.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.061,84.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente em parte o pedido. Julgou procedente o pedido para invalidar a atuação fiscal, resultante do processo administrativo fiscal nº 18186-007.121/2009-63, considerando-se aptos para dedução da base de cálculo do IRPF do ano calendário de 2006 os seguintes valores: R\$ 676,10 referentes aos CPFs nº 065.459.678-60 e nº 034.255.428-00, bem como ao CNPJ nº 05.675.811/0001-06; R\$ 2.096,57, vinculado ao CNPJ nº 50.644.053/001-13. Julgou improcedente o pedido em relação às despesas com pagamentos às operadoras de planos de saúde Porto Seguro e AMIL, mantendo-se no ponto a atuação. Caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte arcará a verba honorária de seu respectivo advogado (fls. 125/126).

Inconformada, apelou a União, requerendo a reforma da r. sentença. Arguiu a perda superveniente do objeto no tocante à comprovação das despesas médicas, devendo o apelado arcar com os ônus sucumbenciais, porquanto tenha dado causa aos procedimentos administrativos ao apresentar extemporaneamente a impugnação administrativa (fls. 129/138). Recurso respondido.

É o relatório.

DECIDIO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se.

Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, conforme já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ): ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente em parte o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"(...)

O ponto controvertido na presente ação é se a atuação em face da autora é legal, ou não.

Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que os fatos deram-se da seguinte forma:

1) a parte autora sofreu fiscalização ("malha fina") na sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2007, ano base 2006, sendo intimada para apresentar vários documentos (fl. 18);

2) a parte autora quedou-se inerte em face da intimação, o que motivou a conclusão do processo administrativo com o lançamento de ofício.

De início, as despesas de saúde apresentadas na declaração de IRPF subdividem-se em duas categorias: pagamento direto de despesas médicas e pagamento de planos de saúde.

No que concerne às da primeira categoria, à fl. 93 reconheceu-se a idoneidade da documentação correspondente às seguintes despesas:

a. R\$ 2.096,57 - Fundação Zerbini (fls. 37 e 52);

b. R\$ 676,10 - despesas (fl. 51).

De outra parte, a controvérsia situa-se na regularidade dos pagamentos efetuados às operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que constam da declaração de IRPF as seguintes informações (fl. 33):

a. R\$ 54.763,57- Porto Seguro;

b. R\$ 3.762,10 - AMIL Assistência Médica LTDA.

Pois bem, a importância paga à Operadora Porto Seguro foi comprovada pela parte autora, consonte documentos acostados às fls. 38/48. Por sua vez, os comprovantes de pagamento à Operadora AMIL juntados, às fls. 104/109, totalizam quantia muito superior àquela declarada, fato não esclarecido pela parte autora.

Ocorre que a efetivação do lançamento ora impugnado veio a se concretizar não apenas em razão da falta de comprovação das despesas mas também pela ausência de "valores discriminados por beneficiário" (fl. 18).

A reiterada omissão da parte autora na prestação das informações solicitadas obstam o reconhecimento da regularidade das deduções, bem como suscita dúvidas acerca das razões pelas quais único titular apresenta despesas de tão grande monta com o pagamento concomitante de 2 (dois) planos de saúde e deixa de informar quase a totalidade de um deles (AMIL) exatamente para fins de dedução do IRPF. Com isso, entendendo legítimo o ato administrativo impugnado, observadas as correções implementadas pela própria administração tributária às fls. 93/96.

"(...)"

No mais, se o autor necessitou recorrer à Justiça Federal para vindicar seus direitos e se a União apenas após a contestação revisou o crédito tributário, é evidente que não tem o menor cabimento impor ao cidadão honorários advocatícios em favor do Poder Público, por este motivo entendo correta a condenação fixada na r. sentença, assim mantenho a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no que dispõe o caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-79.2012.4.03.6104/SP

		2012.61.04.005432-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	MARCELO DA CRUZ PINTO

ADVOGADO	:	SP175117 DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054327920124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 109/119) interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO**, nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, contra a **sentença de procedência do pedido** (fls. 103/107) proferida em 18.06.2014 nos autos dos **embargos** opostos por **MARCELO DA CRUZ PINTO** em face da **execução fiscal** ajuizada para a cobrança de multa (infração aos artigos 22, 23 e 25 da Lei 2.800/56- exercício da atividade profissional sem registro).

Na sentença de procedência do pedido, declarou-se a inexistência de débito, extinguindo a execução fiscal, por se entender que o executado não exercia a profissão de engenheiro químico. A parte embargada foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20 e parágrafos do CPC/73.

Em suas razões de apelação, a parte exequente argumenta que, consoante vistoria realizada na empresa empregadora e termo de declaração acostado aos autos (fls. 61), a parte embargante exerce função típica do profissional de química sem o registro correspondente no Conselho Profissional.

Contrarrazões às fls. 140/142.

É o relatório.

Decido.

Registre-se, de logo, que a sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso, embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível. ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduz tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STF: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar precedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Afigura-se dispensável a realização da prova testemunhal requerida pelo embargante, à vista da prova já constante dos autos, cuja realização resta indeferida, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Por primeiro, registre-se que, nada obstante as alegações do embargado, de que dívida inscrita refere-se a multa pelo exercício ilegal da profissão de químico e não pelo pagamento de anuidade, não é o que se depreende da CDA e da notificação de multa juntada nas fls. 50.

De fato, nos citados documentos, constam como referências legais: os artigos 22, 23 - que tratam do registro do engenheiro químico no CRO, e 25 - que trata da obrigatoriedade do pagamento de anuidade pelo profissional de química, todos da Lei n. 2.800/56; os artigos 325, 334, 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/43) - que tratam do exercício da profissão de químico e das penalidades pelo seu exercício irregular; e os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.877/81 - que estabelecem normas sobre a profissão de químico.

Desse modo, são pertinentes, nos termos em que inscrita a dívida, os questionamentos apresentados pelo embargante, restando saber se têm fundamento.

Assim, do contraditório, surgiram três questões a serem dirimidas: o embargante, engenheiro químico devidamente registrado no CREA, deve se inscrever também no CRO? O embargante exerce a profissão de químico em desacordo com as disposições contidas na CLT? O embargante, no seu cotidiano laboral, executa atividades privativas de profissional químico?

Para análise da primeira questão, trago à colação os artigos 22, 23 e 25 da Lei n. 2.800/56:

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

Na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prevalece o entendimento de que não há critério legal para se distinguir entre a obrigatoriedade do registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRO) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), contudo, tem-se por incabível, a dupla inscrição, devendo prevalecer aquela em que predominar a atividade básica do profissional, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

No caso concreto, uma vez que o autor, apesar de graduado, não exerce a profissão de engenheiro químico, dispensada está sua inscrição em quaisquer dos conselhos, CREA e CRO, e, portanto, não há que se falar em pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Química.

Passo à segunda questão.

Dispõe o artigo 325 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que é livre o exercício da profissão de químico, desde que se atendam as condições de capacidade técnica e, dentre outras exigências, possua-se o diploma de químico concedido por escola oficialmente reconhecida. Quanto ao exercício por pessoas não qualificadas ou que exerçam a profissão sem o registro, previu o artigo 347, do mesmo diploma legislativo, a imposição de multa.

Transcrevo os citados dispositivos legais:

Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940.

(...)

Art. 347 - Aqueles que exercem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Por sua vez, o art. 332 da CLT assim dispõe:

Art. 332 - Quem, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios capazes de ser identificados, se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

Neste ponto, cabe o auxílio da Lei das Contravenções Penais - Decreto-lei n. 3.688/41, que assim define o exercício ilegal de profissão:

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.

Vê-se que a conduta vem representada pelos verbos "exercer" (praticar, exercitar, realizar) e "anunciar" (fazer anúncio, dar notícia, propagar).

Conforme cópia da anotação do contrato de trabalho firmado entre o embargante e COPEBRAS S/A, aquele foi contratado para exercer o cargo de auxiliar de produção (fls. 15), cargo que, posteriormente, teve sua nomenclatura alterada para operador de produção B (fls. 18).

Na descrição do cargo, juntada nas fls. 22/23, entre as tarefas que lhe são atribuídas não se vislumbram quaisquer daquelas previstas no artigo 334 da CLT ou no artigo 1º do Decreto n. 85.877/1981.

Também não há a exigência de formação profissional específica, sendo o único requisito o ensino médio.

Conclui-se que o embargante não se propôs ao exercício, não anunciou exercer, tampouco exerceu a atividade profissional de químico.

Resta analisar se o embargante praticou atos privativos do profissional químico e suas eventuais consequências.

Conforme informação prestada pelo empregador do embargante, este, entre outras atividades "PREPARA SOLUÇÕES DIVERSAS PARA A PRODUÇÃO, UTILIZANDO EQUIPAMENTOS APROPRIADOS E PADRÕES PRÉ-ESTABELECIDOS, RETIRANDO AMOSTRAS E ENCAMINHANDO-AS PARA O LABORATÓRIO. QUANDO NECESSÁRIO REALIZA ANÁLISES QUÍMICAS E FÍSICO QUÍMICAS NO LABORATÓRIO DA ÁREA PARA DETERMINAÇÕES DE: PHE DENSIDADE".

Nessa linha, o embargante se enquadraria tanto na alínea "b" do artigo 334 da CLT, quanto no inciso IV do artigo 1º do Decreto n. 85.877/1981, abaixo transcritos:

CLT, Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

(...)

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, pericia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

Decreto n. 85.877/81 Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

(...)

IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;

Atente-se que restou incontroverso que a fiscalização foi realizada fora do horário de trabalho do embargante, e que a sua atuação se deu com base em informações passadas por preposto do empregador, que se comprometeu a remeter uma cópia do termo de declaração "com a assinatura do sr. Marcelo da Cruz Pinto, que neste momento encontra-se ausente por motivo de estar trabalhando em turno fora do horário administrativo" (fls. 52).

Assim, nota-se que a fiscalização não presenciou a prática de atos privativos do profissional químico por parte do embargante. E, ainda que tivesse presenciado a prática das atividades informadas pelo preposto do empregador, estas não seriam suficientes a caracterizar o exercício ilegal da profissão de químico, como acima explanado.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos a fls. 13/14 dos autos em apenso.

Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96."

Como bem restou assentado na sentença recorrida, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa.

Na singularidade do caso, a parte embargante não exerce a profissão de engenheiro químico. A função a qual foi contratado exige apenas o nível médio de formação e, consoante descrição do cargo, dentre as tarefas que lhe foram atribuídas, não há nenhuma que possa ser enquadrada na área típica do profissional de química.

Vale lembrar, outrossim, que a jurisprudência é uníssona quanto a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais, inexistindo critério legal, no que se refere especificamente ao registro no CRQ x CREA, para a obrigatoriedade de registro em um ou no outro, apenas a observância da atividade básica profissional predominante (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A profissional devidamente filiada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que atua como engenharia química, não sendo sua atividade básica relacionada com a área química, mas com a engenharia, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química.

2.....

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 418.017/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 200)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANUIDADES.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um "valor certo" da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida.

(AMS 00181747619974036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 257 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, estando a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009714-60.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009714-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00097146020124036105 5 Vt CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, com fundamento na prescrição. A verba honorária foi fixada em R\$ 400,00.

O Município, apelante, sustenta a inocorrência de prescrição. Alternativamente, requer a redução da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção - EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)". 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (03.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver", pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 'Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso concreto, o protesto judicial não interrompeu o prazo prescricional, porque a intimação da União foi irregular (fls. 20/22).

A jurisprudência desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. UNLÃO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança de taxa municipal de coleta de lixo, exercícios de 1997 e 1998 (f. 103), considerando-se que a dívida foi cobrada em 04 (quatro) parcelas, e que o vencimento da 1ª parcela do lançamento referente ao exercício de 1997, ocorreu em 21/02/97 (f. 103), e a 1ª parcela do lançamento referente ao exercício de 1998, ocorreu em 20/02/98 (f. 103), no momento do ajuizamento da execução em 18 de novembro de 2003, havia decorrido o lapso prescricional quinquenal, para cobrança dos débitos.

2. O Protesto Interruptivo de Prescrição da ação de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, noticiado nestes autos, não produz seu efeito interruptivo em face da Fazenda Nacional, uma vez que o ente público goza da prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

3. A aplicação do inciso III do art. 870 do Código de Processo Civil restringe-se aos casos em que a demora na intimação pessoal venha a decorrer de ato do devedor, o que não é o caso dos autos. A União tem endereço certo e não praticou qualquer ato que prejudicasse a sua intimação, não podendo, assim, ser intimada via edital.

4. Com relação à condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), verifico que o valor arbitrado não desbordou do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994770 - 0011219-23.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO VIA EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. Verifica-se que no caso dos autos a prescrição atingiu o crédito tributário referente aos exercícios de 1997 e 1998, fulminando-o por completo, uma vez que entre a data de vencimento do tributo (03/1997 e 03/1998) e o ajuizamento da execução fiscal (10/12/2003, como constou na sentença às fls. 156) transcorreu prazo superior a 5 anos, não se lhes aplicando o prazo de suspensão de 180 dias da Lei nº 6.830/80, ante a natureza tributária do crédito executado. (AgRg no Ag 1261841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010).

3. A anterior interrupção do prazo prescricional noticiada pela apelante, em razão do ajuizamento de um protesto interruptivo da prescrição, não teve o condão de surtir os efeitos pretendidos em face da

União, tendo em vista que não atendeu a exigência de intimação pessoal de seus representantes legais, em total desacordo com os requisitos dispostos no artigo 870 do Código de Processo Civil, ao menos em relação a esta pessoa jurídica, não podendo suprir tal deficiência a publicação de edital, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 142/144.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094652 - 0003794-37.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito referente à Taxa de Lixo, vencido em 01º de fevereiro de 1998 (fls. 13).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, nos termos do recurso repetitivo acima citado, retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 02 de dezembro de 2003

Houve prescrição.

A verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor atualizado do débito (valor executado: R\$ 857,47- fls. 09), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-84.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000206-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J L S
ADVOGADO	:	SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
No. ORIG.	:	00002068420124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença proferida na presente ação ordinária de repetição do indébito, que objetiva a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela, bem como a declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, declarando que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, além da condenação da União Federal na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, contados a partir do indevido desconto, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O juízo a quo julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para declarar: a) a não-incidência do imposto de renda (ano base 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista (Processo Trabalhista nº 168/2002/13 - 3ª Vara do Trabalho em Aracatuba-SP); b) que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença trabalhista (Processo Trabalhista nº 168/2002/13 - 3ª Vara do Trabalho em Aracatuba-SP), devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência); c) a exclusão, da base de cálculo do tributo, dos valores pagos relativos aos honorários advocatícios proporcionais tão somente às verbas recebidas na ação trabalhista que tenham caráter remuneratório (Processo Trabalhista nº 168/2002/13 - 3ª Vara do Trabalho em Aracatuba-SP). Declarou, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Estabeleceu que nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDEBITO, JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996, MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). Condenou a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixou em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, uma vez que se tributa acréscimo patrimonial. Aduz, ainda, a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Acrescenta que os juros de mora têm o caráter de lucros cessantes, configurando compensação de verba ainda não incorporada ao patrimônio, ou seja, acréscimo patrimonial sobre o qual incide imposto de renda. Salienta que há previsão legal expressa de incidência de IRPF sobre os juros de mora, constante do artigo 16 da Lei nº 4.506/64, §3º do artigo 43 do RIR/99 e artigo 55, XIV do RIR/99. Caso assim não entenda, aduz que deve ser considerado o entendimento de que os juros moratórios têm natureza acessória e, portanto, seguem o destino da verba principal à qual adere. Afirma, ainda, que houve suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009, demonstrando a legalidade da retenção na fonte do IRPF observado o regime de caixa. Aduz que sobre rendimentos recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2009 deve incidir o IRPF na fonte sobre a totalidade do valor, tendo em vista a irretroatividade da Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. Conclui que a apuração do IRPF mediante o regime de competência nos casos de pagamento feito acumuladamente significa utilizar a equidade *contra legem*.

O autor apresentou recurso adesivo, requerendo a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação ou em valor não inferior a 10% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão controvertida nos presentes autos refere-se à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada em virtude de ação judicial trabalhista.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da E. Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. Confira-se a ementa, *in verbis*:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

No mesmo sentido, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1118429/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Decidiu também esta Corte:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COMPEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Legítima a tributação do Imposto de Renda com alíquota da época do pagamento do montante acumulado e sobre a totalidade da importância percebida na ação de concessão de benefício previdenciário.

2. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência.

3. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

4. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social.

5. Os honorários sucumbenciais foram arbitrados conforme critérios do artigo 20, § 4º, CPC/73. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mantido o quantum fixado a título de verba honorária na sentença de primeiro grau.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1880543 - 0008546-57.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1. Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.
4. A jurisprudência do E. STJ alinhava-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)
5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.
6. Cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal.
7. Sem menosprezar o trabalho profissional desenvolvido pelo procurador atuante, mostra-se proporcional a cifra arbitrada na r. sentença a título de verba honorária no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa, valor esse que não ultrapassa os R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do antigo Código de Processo Civil e conforme entendimento desta C. Turma.
8. Apelação e Remessa oficial improvidas.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2154391 - 0006885-44.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. RECALCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.**
- Repito a equivocada alegação da prescrição quinquenal, uma vez que a parte autora busca neste feito afastar a cobrança praticada pela Secretaria Da Receita Federal, referente ao IRPF, acrescido de juros e multa, totalizando o valor de R\$16.085,79, a ser pago em 31/10/2013.
- Não há de se falar em prescrição quinquenal, pois este feito em momento algum cuidou de pedido de repetição de indébito, tratando tão somente do requerimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o recálculo do IRPF pelo regime de competência, cujo tributo teve seu fato gerador em decorrência de parcelas/valores de pensão por morte recebidas acumuladamente pela autora por ordem judicial.
- O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial é sujeito à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN.
- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.
- O disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.
- O pagamento a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.
- À vista da procedência do pedido, mantida a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, conforme o estipulado na r. sentença a quo.
- Apelação da União Federal improvida.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2043191 - 0015977-57.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016)
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**
1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.
2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).
3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
4. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1746878 - 0001174-57.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)
- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.**
1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Trata-se de ação de repetição de indébito, na qual o autor se insurge contra imposto de renda pessoa física incidente sobre valores de benefícios previdenciários pagos acumuladamente em atraso. O Juízo que julgou procedente o pedido, condenando a União a restituir ao requerente as importâncias pagas a título de imposto sobre a renda que excederam o valor resultante da aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo em cada mês que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, no período de 06.07.2001 a 30.04.2009, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença. A União Federal interps apelação pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devido o imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos do autor, haja vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 instituiu, para apuração do imposto de renda pessoa física, a observância do regime de caixa e não o regime de competência. Sobreveio decisão monocrática, ora agravada, negando seguimento à apelação da União Federal e dando parcial provimento à remessa oficial, tão somente para reconhecer a repetição apenas de valores recolhidos até 5 (cinco) anos de forma retroativa à propositura da ação, mantendo, no mais, a r. sentença.
3. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Como se observa, é improcedente a invocação do artigo 12 da Lei 7.713/88, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.
4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal não provido.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1993863 - 0014507-18.2013.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)
- Ademais, em relação aos juros de mora recebidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta. Nestes termos, os seguintes julgados:
- RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO.**
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta.
2. In casu, é incontroverso que os juros de mora decorrem de diferenças salariais pertencentes a servidor público, o que autoriza a incidência tributária sobre os acessórios da verba principal (REsp 1.320.434/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 20/5/2013; AgRg no REsp 1.296.231/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, Dje 30/10/2013).
3. Recurso Especial provido para afastar o caráter indenizatório declarado dos juros de mora e reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre tal rubrica.
- (REsp 1596362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 06/10/2016)
- PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEMONSTRADOS.**
1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado no tribunal de justiça contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios, que, de forma genérica, por meio do Ofício 4089/13, afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pautando-se no entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso. Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No mesmo sentido: MC 21.122/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p. Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, Dje 13/3/2014; AgRg no MC 21.678/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, Dje 20/3/2014; MC 17.080/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, Dje 1º/9/2011.
3. A probabilidade de êxito do recurso deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
4. No caso dos autos, o tribunal de origem considerou que, independentemente da verba originária, não incide imposto de renda sobre os juros de mora em precatórios.
5. Relativamente aos juros de mora, considerada aqui verba acessória, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.
- Medida cautelar procedente.
- (MC 22.742/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, Dje 18/08/2016)
- No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:
- PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC DE 1973. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA.**
- Conforme se infere dos autos, a parte autora aforou esta ação declaratória com pedido de repetição de indébito em 28/09/2011 (protocolo a fls. 02), por intermédio da qual pleiteia a restituição parcial do

IRPF incidente sobre valores recebidos em 13/03/2006, referentes à reclamação trabalhista quando da rescisão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria.

- Muito embora decorridos 05 (cinco) anos entre o pagamento do tributo e o ajuizamento da ação, a pretensão autoral não foi fulminada pela prescrição, pois o tributo imposto de renda é sujeito ao lançamento por homologação, levado em conta o seu fato gerador ser complexo e se consumir apenas com a entrega da declaração de ajuste anual.

- In casu, levada em conta a entrega da respectiva declaração de ajuste anual em abril de 2007 e o aforamento do feito em 28/09/2011, de se concluir pela não ocorrência do lustro prescricional de 05 (cinco) anos, restando por afastado o decreto de prescrição. Precedentes do C.STJ.

- Afastado o decreto de prescrição.

- O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda.

- Depreende-se do novo entendimento do C. STJ, que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (accessório segue o principal).

- No caso em discussão, não houve a condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista nº 000515-1999-017-15-00-3 em face do BANESPA, após a sua aposentação, com o escopo de receber o pagamento de horas e reflexos.

- Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores decorreram do contexto da perda do emprego.

- In casu, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamationária trabalhista.

- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada na Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- O disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

- Com relação à incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

- O pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei.

- O direito às férias, uma vez não usufruído, seja por necessidade do serviço, seja por razão de demissão, implica no pagamento do seu correspondente em pecúnia, que visa tão somente compensar o dano ocasionado pela perda do direito de descanso.

- A todo direito corresponde um dever da parte contrária, no caso o empregador. Se este não satisfaz o direito da outra parte no tempo e modo estabelecidos, o valor pago a esse título não constitui remuneração, mas tão somente reposição financeira, isenta de imposto de renda, portanto. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda.

- Conforme entendimento da Min. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do E. STJ, "As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda" (STJ, REsp 924.739/CE, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 07/11/2007, p. 229).

- O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias.

- Relativamente ao valor a ser restituído, a questão deverá ser analisada quando do cumprimento da sentença.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

- À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

- Apelação autoral parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774715 - 0006511-24.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No que se refere à questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, dispõe o art. 16, XI, parágrafo único da Lei n.º 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (Grifei).

2. Destarte, a regra é a incidência da exação, excetuando, tão somente, os casos em que o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrem a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado. Esse é o entendimento pacífico de ambas as Turmas do E. STJ.

3. Em razão da sucumbência mínima do autor, mantendo a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser restituído.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2029833 - 0009125-86.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". DEDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NA AÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. No mesmo sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamationárias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

3. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes à equiparação salarial e seus reflexos. Desta forma, além de haver a continuidade do vínculo empregatício, a verba principal (equiparação salarial), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentas da exação os reflexos da equiparação salarial que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

4. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de honorários advocatícios em ação judicial podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente às parcelas tributáveis recebidas pela parte autora, excluindo-se, por outro lado, as parcelas isentas e as não tributáveis.

5. Determinada a tributação do imposto de renda pelo "regime de competência", o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. A existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir será apurada na fase de liquidação do julgado. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

6. A taxa SELIC incidirá, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, como índice único de juros e correção monetária do indébito, mas somente após a data do pagamento/retenção indevidos.

7. Tendo em vista que a parte autora também foi sucumbente, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil revogado, vigente à época da prolação da sentença.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868927 - 0022769-30.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

Da análise dos autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação visando o não pagamento do IRPF incidente sobre os valores recebidos em decorrência de ação reclamationária trabalhista que se refere a rescisão de seu contrato de trabalho, razão pela qual não incide o imposto de renda sobre os juros moratórios.

O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Apurando-se a existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir na fase de liquidação do julgado, que deverá ser corrigido nos termos da r. sentença.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo da União, não é de ser conhecido o recurso adesivo do autor, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da União Federal e ao recurso adesivo do autor, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem
Íntime-se.
São Paulo, 07 de julho de 2017.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015825-41.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015825-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	MOACIR ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	SP297402 RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158254120134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, em face de r. sentença proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Moacir Alves Amorim em face do ora apelante, objetivando registro nos quadros da Autarquia ré, como profissional provisionado.

Na peça exordial, o autor sustentou, em síntese, que preenche o requisito previsto no artigo 2º, III, da Lei n. 9.696/1998 e no artigo 2º, III, da Resolução CREF4/SP, contudo, o Conselho Profissional indeferiu seu pedido de inscrição como profissional provisionado. Afirma que laborou como voluntário do *Clube Escola Vila Alpina - CEE "Arthur Friedenreich"*, instituição municipal, no período entre 04/02/1994 e 21/10/1998, cumprindo, portanto, o requisito de exercício profissional anterior à vigência da Lei n. 9.696/1998 para obtenção do registro profissional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Contestação às fls. 68/93.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar o registro do autor no quadro de inscritos do CREF4/SP na condição de profissional de educação física provisionado - instrutor de ginástica (fls. 96/99).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes permaneceram inertes (fl. 103-v).

A r. sentença julgou procedente o pedido, confirmando a medida antecipatória da tutela, ao fundamento de que o autor trouxe aos autos declaração pública, demonstrando sua atuação como profissional de educação física por período superior a três anos anteriormente à data de início de vigência da Lei n. 9.696/1998, ainda que na condição de voluntário, no Clube Escola Vila Alpina, da Prefeitura da Cidade de São Paulo. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais. Sentença submetida à remessa oficial.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que o documento juntado aos autos pelo autor não demonstra de forma idônea sua experiência profissional na área de Educação Física como Instrutor de Ginástica, pois se trata de declaração particular firmada por outro profissional de Educação Física, sem o endosso do Departamento Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo. Afirma que as declarações apresentadas pelo autor não atendem ao disposto na legislação federal, que disciplina o registro de não graduados, especialmente nas Resoluções CONFEF n. 45/2002 e CREF4/SP n. 45/2008. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da demanda (fls. 117/143).

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, exceto em relação à tutela antecipada (fl. 149).

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito ao direito do autor de registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na categoria de provisionado.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988 estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades de competência do profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Por outro lado, o mesmo diploma normativo, ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, estabeleceu a possibilidade de inscrição aos que, até data da vigência da Lei n. 9.696/1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, *in verbis*:

"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

A Resolução CONFEF n. 45/2002 regulamentou a forma de comprovação do exercício profissional, estabelecendo os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, para obtenção do registro de profissional não graduado, *in verbis*:

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,

II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,

III - documento público oficial do exercício profissional; ou,

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008 reproduz, também em seu artigo 2º, os mesmos requisitos previstos pelo Conselho Federal, estabelecendo, ainda, no §1º, a definição de documento público oficial do exercício profissional, *in verbis*:

"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF."

§ 1º - *Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no inciso III deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios na qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos Profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução."*

In casu, para fins de comprovar o exercício profissional como instrutor de ginástica, o autor apresentou os seguintes documentos: i) autodeclaração, datada de 23/02/2006, de que exerce a função de instrutor de ginástica desde 1990 em academias privadas (fl. 18); ii) declaração firmada pelo autor e pela Academia Bio Fit Sports Ltda ME, na qual consta que laborou como instrutor de ginástica no estabelecimento da declarante, no período de 01/01/1995 a 30/12/1998 (fl. 19); iii) declarações de atuação profissional emitida pelo Clube Escola Vila Alpina - Centro Esportivo e Educacional Arthur Friedenreich, da Prefeitura da Cidade de São Paulo, de que o autor exerceu a atividade de instrutor de ginástica aeróbica, em caráter voluntário, no período entre 04/02/1994 a 21/10/1998 (fls. 21/22, 25/26 e 28/29).

Na espécie, o autor logrou comprovar o exercício profissional no período exigido pela lei, porque as declarações públicas acostadas aos autos foram assinadas pela Coordenadora do Clube Escola (Sra. Izaura Viscardi) e pelo professor responsável pelo acompanhamento das atividades do autor, constituindo documento idôneo, que goza de fé pública.

Não se justifica a negativa de inscrição do autor no quadro do Conselho Profissional, tão somente, em virtude da ausência de declaração da responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal da Prefeitura de São Paulo, principalmente, porque há nos autos declaração do Núcleo de Gestão de Pessoas do Município afirmando que *"não tem competência legal para atestar o trabalho voluntário desenvolvido pelo Sr. MOACIR ALVES AMORIM, CPF 100.411.658-41 no Clube Escola Vila Alpina, já que quem acompanhou o desempenho das referidas atividades foram os profissionais lotados no clube. Vale ressaltar que, em nosso entendimento, o documento deverá ser assinado pela Coordenadora do Equipamento, sra. Isaura Viscardi"* (fl. 26).

Ressalta-se que o documento de fl. 144, trazido pelo apelante, não é apto a infirmar o conteúdo das declarações apresentadas, uma vez que não retira a veracidade das informações prestadas pelos servidores públicos municipais.

Neste sentido, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal Regional. Confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PARA A REGISTRO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

3. Verifica-se ter o dispositivo legal delegado para ato infraregular a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física.

4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas estabeleceu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.

5. A inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria "PROVISIONADO", requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98.

6. A autora para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração do Diretor de Esportes e Eventos da Prefeitura do Município de Cajamar às fls. 25, afirmando sua atuação "como Instrutora de Musculação no âmbito dos ginásios pertencentes a Prefeitura no período de 01.06.1995 até 30 de novembro de 1998", e uma escritura pública de declaração particular, feita por ela onde discorre acerca de sua atuação profissional o que foi atestado por duas testemunhas.

7. Verifica-se que restou comprovado o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução nº 45/2008 quanto à experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98.

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986985 - 0011443-05.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)

Por fim, a verba honorária fixada na r. sentença em desfavor do Conselho Profissional não merece reparos, encontrando-se em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-25.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001210-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SANDRO DE PAULA PERES
ADVOGADO	:	SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00012102520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SANDRO DE PAULA PERES, em face da r. sentença proferida em ação ordinária que objetiva a declaração de que o IRPF não seja calculado sobre os juros de mora resultante de reclamação trabalhista, por se tratar de verba indenizatória, bem como que o IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente (caso do recebimento de verbas remuneratórias na Reclamação Trabalhista), devem ser levadas em consideração a tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda retido na fonte e alíquota a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, determinando-se, ainda, a restituição do montante recolhido a maior a título de imposto de renda retido na fonte referente ao processo nº 00131-2007-124-15-00-8 da Vara do Trabalho de Penápolis/SP, devendo ser feito o recálculo deste imposto e desconto do valor pago para encontrar o valor a ser restituído, com apuração do *quantum debeatur* na fase de liquidação.

A r. sentença, por entender restar caracterizada a carência da ação por falta de interesse processual, já que o autor pede que lhe seja restituído valor que foi recolhido com base em julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho e que transitaram em julgado e que, portanto, não cabe o ajuizamento da demanda de repetição de indébito na Justiça Federal antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de "ação" própria, desconstitua o que resolveu nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação, bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada, indeferiu a petição inicial extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil de 1973, condenando o autor nas custas e deixando de condená-lo nos honorários, uma vez que não houve relação processual, tendo em vista a ausência de citação.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a competência da Justiça Federal, já que embora o fato gerador tenha sido os valores deferidos em uma Reclamatória Trabalhista, a questão diz respeito à base de cálculo e modo de incidência do imposto de renda. Aduz ser totalmente descabido o entendimento de que seria necessária uma desconstituição da sentença homologatória, uma vez que não há coisa julgada da matéria aqui aduzida. Afirma que as alterações introduzidas pela EC 45/04 no art. 114 da Constituição Federal não têm o condão de afastar a competência da Justiça Federal para o processamento das ações de repetição de indébito. Requer a reforma da r. sentença para que seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para julgar o mérito da ação, sendo procedente *in totum* a ação de repetição de indébito. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões diante da ausência de citação, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, verifica-se que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir sobre a forma de cálculo, a isenção ou a não incidência do imposto de renda, tributo de competência da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, cabendo àquela justiça especializada apenas a retenção do tributo e o seu repasse para a Receita Federal, razão pela qual o fato da sentença trabalhista ter determinado a forma de recolhimento do imposto não impede a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional (artigo 109, inciso I), de modo que não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, seguem julgados desta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES DECORRENTES DE PROCESSO TRABALHISTA. CONTEXTUALIZADO EM DESPEDIDA/RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUESTÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- Este processo, autônomo, trata exclusivamente da cobrança de tributo de responsabilidade da União, a qual, saliente-se, sequer fez parte da relação processual no processo tramitado na Justiça do Trabalho.

- In casu, o decidido pela Justiça trabalhista concernente ao tributo do imposto de renda não se subsumi à coisa julgada material, tendo em vista da competência da Justiça Federal a dirimir a matéria.

- Em seu artigo 109, inciso I, a Constituição Federal estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

- A matéria em questão não se enquadra no artigo 114 da Lei Maior, que trata da competência da justiça do trabalho, mas sim no mencionado inciso I do artigo 109, com o que a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- A União sequer integrou a lide na Justiça do Trabalho e, portanto, não pode ser beneficiada pela sentença trabalhista (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973).

- No que se refere ao pedido do benefício da justiça gratuita, verifica-se que sua respectiva concessão tinha como condicionadora, à época da prolação da sentença, o cumprimento dos requisitos do art. 4 da lei nº 1.060/50, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

- A declaração firmada pelo autor (fl. 13) tem presunção relativa de veracidade, de modo a justificar a dispensa do recolhimento das custas, despesas processuais e o pagamento de eventual verba honorária de sucumbência, enquanto mantida sua condição de hipossuficiência, cabendo à ré a comprovação de que o requerente não faz jus ao referido benefício.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido pelo qual, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados.

- A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte, afirmativa de sua falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também o seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- Cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência do autor ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se a fls. 145/155, do extrato de rendimentos do apelante, em cotejo com as suas despesas pessoais, a indicação de que a sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família.

- Presente ao caso o direito autoral à Justiça Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50, cujo benefício, neste Juízo ad quem, defiro.

- No tocante, ao pedido declaratório ao escopo de se limitar a fixação das custas processuais à previsão contida na Lei nº 9.289/96, inviável tal pleito.

- À época da prolação da sentença (07/12/2011) o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 tinha a seguinte redação em vigência: Lei nº 1.060/50 (...) Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015). § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015).(...)

- Não obstante o direito ao benefício em questão, a multiplicação das custas processuais na forma perpetrada não infringiu a previsão legal. Até mesmo porque despiendo tal requerimento autoral, pois tal questão acaba por soterrada com a concessão da Gratuidade Judicial agora deferida.

- Quanto ao respectivo ressarcimento do alto valor despendido pelo autor na forma de custas processuais (fl. 156), tal numerário deverá ser restituído no momento da liquidação da sentença.

- Deferimento de Justiça Gratuita prevista na Lei nº 1.060/50.

- Sentença reformada.

- Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762308 - 0009320-72.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRADO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO INFRINGÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no

recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, decidiu que incide imposto de renda, quando os valores recebidos não são decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, excetuando-se os casos em que a parcela referente da verba principal não atraia a incidência da referida exação.

2. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que o autor aposentou-se voluntariamente, devendo a incidência do imposto de renda acompanhar a sorte dos valores principais, ou seja, se a parcela principal for isenta, os juros moratórios serão isentos, porém se sobre a parcela incidir a tributação, incidirá também o imposto de renda sobre os juros moratórios.

3. Não há ofensa à igualdade, pois a situação fática difere entre os contribuintes. Não ocorre a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão da proteção do trabalhador que perde o emprego. Diversamente do caso dos autos, no qual o agravante se aposentou voluntariamente e, assim, a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios deve seguir a sorte do principal.

4. É competência da Justiça Federal o julgamento da incidência do imposto de renda, decorrentes de pagamentos realizados em reclamatória trabalhista, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Precedentes STJ e desta Corte Regional.

5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354036 - 0009473-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE".

1. Diferentemente da previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal (execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir), a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para decidir sobre a forma de cálculo, a isenção ou a não incidência do imposto de renda, tributo de competência da União Federal, conforme preceitua o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, cabendo àquela justiça especializada apenas a retenção do tributo e o seu repasse para a Receita Federal. Assim, o fato de a sentença trabalhista ter determinado a forma de recolhimento do imposto, não impede a discussão acerca da exigibilidade do tributo na Justiça Federal, órgão competente para deliberar sobre a matéria, conforme previsão constitucional (artigo 109, inciso I). Desta forma, sendo competente a Justiça Federal para o julgamento da matéria, não há que se falar em ofensa à coisa julgada.

2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

3. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou, após a rescisão do contrato de trabalho, reclamação trabalhista para o reconhecimento do trabalho extraordinário realizado durante o período contratual, além de valores referentes à participação em lucros e ajuda para deslocamento noturno, recebendo os valores respectivos e seus reflexos, bem como FGTS e adicional de 40% sobre a condenação. Desta forma, a ação reclamatória não se refere sobre as verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, não se aplicando a primeira exceção (verbas decorrentes da perda do emprego). As verbas de horas extras, participação em lucros e ajuda para deslocamento noturno, sobre as quais incidiram os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se tratam de verbas isentas ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentas da exação os reflexos dessas verbas que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional), o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90) e o adicional de 40% sobre a condenação.

4. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208415 - 0000340-71.2014.4.03.6130, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Assim, no caso em tela, merece reforma a r. decisão do juiz a quo que indeferiu a petição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, a fim de anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-87.2013.4.03.6135/SP

	2013.61.35.000185-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SELETA AGENCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZACAO DE TRABALHADORES LTDA
ADVOGADO	:	SP254949 RENILDO VIDAL DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00001858720134036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SELETA AGÊNCIA FORNECEDORA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS E DE PROFISSIONALIZAÇÃO DE TRABALHADORES LTDA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de R\$ 32.635,90, valor recolhido a título de pagamento do PIS/PASEP (calculado pela alíquota de 3%) e de COFINS e CSLL (calculados pela alíquota de 1,5%) em razão do contrato de prestação de serviços ao Município de Ubatuba que acabou sendo executado parcialmente.

À fl. 177 foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, para a regularização do recolhimento referente as custas e ao porte de remessa e retorno.

A apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo, consoante certificado pela Subsecretaria da Sexta Turma à fl. 179.

DECIDIDO.

Cabível na espécie o art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

In casu, o apelante, devidamente intimado à fl. 177, para regularizar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deixou de apresentar o devido recolhimento (fl. 179), bem como nos termos do § 6º do art. 1.007 do mesmo Código, não trouxe aos autos qualquer alegação de justo impedimento ao pagamento.

Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.007, *caput*, c.c. o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheço da presente apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013890-93.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.013890-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA
ADVOGADO	:	MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS
No. ORIG.	:	00006509520134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com filero no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025116-95.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025116-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PINGUELO LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RAFFI OHANES DOKUZIAN
ADVOGADO	:	SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00162798420144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela Comissão de Valores Mobiliários, em face de decisão de fl. 47/49 (fls. 824/826 do feito originário), que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária, até a decisão final.

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos de origem, em 30.06.2017, conforme informações prestadas pelo magistrado de 1º grau (fls. 1043/1051vº).

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca do pleiteado.

Diante da perda do seu objeto **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009945-34.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009945-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	LISA LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S/A
ADVOGADO	:	SP241317A WALMIR ANTONIO BARROSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099453420144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por LISA LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S/A, objetivando obter provimento jurisdicional para afastar a exigência do IPI na transferência e revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetida a qualquer processo de industrialização, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A r. sentença julgou procedente o pedido para: 1) declarar a não incidência do IPI na transferência e revenda de mercadorias importadas pela Impetrante não submetidas a qualquer processo de industrialização, 2) autorizar a restituição, mediante a expedição de precatório ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condenou a ré ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade da exigência de IPI sobre venda de produto importado. Aduz a inexistência de violação ao princípio da isonomia pela cobrança do IPI na saída do produto importado, ao contrário, essa exigência basta justamente equalizar a carga tributária incidente sobre o produto nacional com a do produto importado que circula no mercado interno logo após a importação. Alega que inexiste a dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas a ocorrência de dois fatos geradores distintos, sendo certo que, cada um deles, mostra-se apto para ensejar por si só, a tributação. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia na constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **REsp 1.403.532/SC**, submetido ao **rito dos recursos repetitivos**, firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil", *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. pacórdio Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Seguindo essa orientação, trago à colação precedentes desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMPAÇO ADUANEIRO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. Com base no Decreto n.º 7.212/2010, a União Federal passou a exigir da autora o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento, o que se mostra irrelevante. A equiparação da autora a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no art. 4º, I da Lei n.º 4.502/64.

3. Tratando-se a autora de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio, importação e exportação de matérias-primas, semielaborados, produtos manufaturados, produtos químicos, implementos agrícolas, (...) para posterior revenda no mercado interno e atacadistas, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. Precedentes.

4. Recentemente, a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmou a legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado. Tal entendimento restou consolidado no julgamento do REsp 1403532, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. p/ acórdão Mauro Campbell, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009349-50.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR DE BEM IMPORTADO SEM SOFRER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com a ressalva do entendimento do relator, a partir das razões de convencimento lançadas, cabível a aplicação do precedente que, acerca da matéria, foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, DJe 18/12/2015.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030144-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013888-59.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE.

O e. STJ, nos Embargos de Divergência em REsp n.º 1.403.532/SC, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, declarou que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN.

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020606-05.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016)

Assim, deve ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista a natureza e a complexidade da causa, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa o trabalho realizado pelo procurador.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-07.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005872-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BDP SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00058720720144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração.

Nas razões de apelação, a apelante sustenta a inocorrência de infração. Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de denúncia espontânea.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O pedido é de anulação de multa, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)"

A obrigação do agente marítimo decorre de lei (Decreto-lei nº 37/66):

"Art. 32. É responsável pelo imposto:

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo

procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas - o destaque não é original."

A multa por ausência de entrega ou atraso das declarações, como no caso concreto, tem fundamento legal no artigo 113, §§ 2º e 3º, do Código Tributário Nacional:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos - o destaque não é original.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária - o destaque não é original."

Não se aplica a denúncia espontânea, em caso de descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência consolidada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

2. A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF tem como fundamento legal os arts. 113, § 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02.

3. In casu, conforme Auto de Infração acostado aos autos, observa-se que a autora entregou com atraso de 17 (dezessete) meses a Dirf relativa ao ano de 2005 (fls. 31/33), sendo de rigor a manutenção da multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com a legislação em vigor e jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. A entrega da Dirf fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% sobre o montante do imposto retido, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, tendo a mesma sido reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea.

5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

6. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempo, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. Precedentes.

7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00056897720074036105, Des. Rel. Consuelo Yoshida, DJU 01/09/2011 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003101-84.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003101-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP277783 JAMILLE DE JESUS MATTISEN e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
ADVOGADO	:	SP242934 ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00031018420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação.

O Município de Espírito Santo do Pinhal ajuizou ação ordinária para "autorizar a equipe de enfermagem do município a proceder a entrega de medicamentos em todos os departamentos de saúde onde haja atendimento à população, sem a presença física de um farmacêutico" (fls. 12).

Preende, ainda, anular notificações e penalidades aplicadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, quanto à alocação irregular de auxiliares e técnicos em enfermagem, na atividade de dispensação de medicamentos.

A r. sentença (fls. 97/99) julgou o pedido inicial procedente e condenou o apelante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelação do réu (fls. 101/123), na qual requer a reforma da r. sentença: sustenta que a atividade de dispensação de medicamentos é exclusiva de profissional farmacêutico, nos termos da Lei Federal nº. 13.021/2014.

Requer, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Contrarrazões (fls. 149/159).

É uma síntese do necessário.

O artigo 5º, inciso XIII, da constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

A Lei Federal nº. 5.991/1973:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; (...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciara os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

A Lei Federal nº. 13.021 /2014:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a obrigatoriedade de farmacêutico:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

A exigência de farmacêutico, em dispensário, é irregular.

A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.

Em decorrência, não há óbice legal à entrega dos medicamentos, pelos auxiliares e técnicos em enfermagem, profissionais da saúde.

Mantida a verba honorária fixada.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004492-65.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004492-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00044926520144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BRONZEARTE IND/ E COM/ LTDA, em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, objetivando determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

As fls. 45/46 foi indeferido o pedido liminar.

A r. sentença denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Custas recolhidas à fl. 30, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que não há que se falar que o ICMS tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, sendo vedada a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (fls. 110/117), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 121/121v, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins**".

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. sentença para conceder a segurança.

Deve ser reconhecido à impetrante o direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 170-A do CTN.

A correção monetária deve observar a partir de janeiro de 1996, a incidência da Taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** à apelação da impetrante para conceder a segurança, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intim-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004735-09.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004735-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00047350920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA, em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, onde se objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

A r. sentença denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Custas recolhidas à fls. 275, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS. Alega que não há que se falar que o ICMS tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, sendo vedada a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que o ato da autoridade coatora em exigir o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, ofende os preceitos previstos no art. 195, I, da CF. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (fls. 374/379v), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 391/393, o ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do Cofins**".

Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. sentença para conceder a segurança.

Deve ser reconhecido à impetrante o direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 170-A do CTN.

A correção monetária deve observar a partir de janeiro de 1996, a incidência da Taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da impetrante para conceder a segurança, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intim-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-63.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.003507-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA DE CARVALHO ARGEMON
No. ORIG.	:	00035076320144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em execução fiscal proposta, aos 01/10/2010, em face de Maria Helena de Carvalho Argemon, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e multas eleitorais dos exercícios de 2007 e 2009.

A r. sentença julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a inexistência da cobrança das anuidades e multas eleitorais fixadas com base em lei declarada inconstitucional pelo STF. Sem condenação em honorários.

Em razões recursais, o Conselho profissional sustenta, em síntese, a observância do princípio da legalidade tributária para a cobrança das anuidades, bem como seus reajustes, nos termos e limites da Lei nº 6.994/82.

Requer a reforma da r. sentença, para o fim de acolher as razões expostas, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o artigo 150, inciso I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, que pretendeu delegar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação dos valores das respectivas anuidades, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717/DF, julgamento realizado em 07.11.2002. Esse julgado deixou registrado que "[...] se ao Estado não é permitido cobrar tributo sem previsão legal, menos

autonomia tem as autarquias corporativas, que agem por delegação do Estado, em fazê-lo por suas resoluções". Confira-se a ementa do r. julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime".
(ADI 1.717/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28.3.2003).

O artigo 2º, da Lei 11.000/2004, ao autorizar a fixação das anuidades por ato infralegal dos Conselhos Profissionais, utilizou fórmula análoga àquela prevista no artigo 58, §4º, da Lei nº 9.649/1998, violando igualmente o princípio da legalidade tributária.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"** (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

In casu, os títulos executivos indicam como fundamento legal das exações, dentre outros diplomas, a Lei nº 11.000/2004. Deste modo, não há como subsistir a cobrança das anuidades e multa eleitoral lastreadas em ato infralegal, pelo que nulas as CDAs de fls. 05/07, que embasam a presente execução fiscal.

Frise-se que não merece amparo as alegações trazidas em razão de apelação pelo conselho profissional, visto que a Lei nº 6.994/82 sequer é mencionada como fundamento legal das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, o referido diploma foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94 (v.g. EDcl no Resp 1.040.793, REsp 1.032.814, REsp 181.909, REsp 396.751), não havendo que se falar em repristinação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil, **nego provimento** a apelação.

Observadas as formalidades legais, baixemos os autos a vara de origem

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-09.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.000154-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP212080 ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG.	:	00001540920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PLASTCOR DO BRASIL LTDA, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal.

A r. sentença não conheceu dos embargos, ante o fundamento de o Juízo não se encontrar devidamente garantido.

Em razões recursais, a embargante sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, pois nos termos do art. 736 do CPC/73, independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos. Requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, por incompleta a relação processual. Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal", in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbida a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Seguindo essa orientação, trago à colação julgados desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA - REJEIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal).

2. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127789 - 0030545-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS

À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo, haja vista que a penhora que recaiu sobre o percentual de 5% do faturamento das executadas não se efetivou em razão das mesmas encontrarem-se inativas.

4. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 já assentou entendimento neste sentido: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116006 - 0003195-78.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1.272.827).

II. Honorários advocatícios fixados na sentença afastados.

III. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041725-37.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001114-80.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014)

In casu, constatada a ausência de garantia do Juízo, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, imperativa a sua rejeição liminar.

Assim, estando em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033831-10.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.033831-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS MICHELE FABRE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00338311020144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O Município, apelante, sustenta a inocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041.94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu,

iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recatagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos entre 06 de junho de 2003 e 19 de junho de 2006 (fls. 17/19).

A r. sentença reconheceu a prescrição apenas em relação ao crédito constituído em 06 de junho de 2003 (data do vencimento - fls. 17).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, nos termos do recurso repetitivo acima citado, retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 10 de junho de 2008 (fls. 02, do apenso).

Houve prescrição, em relação ao crédito constituído em 06 de junho de 2003.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000867-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000867-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00025446920144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **juízo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005321-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005321-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CAIXA BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
ADVOGADO	:	SP114415 LUIS SARTORATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140233819954036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS em face da decisão de fls. 99/101 e 106, que, em fase de cumprimento de sentença declarou **inexistir título judicial** a ser executado em face do BACEN, por força da coisa julgada, imutável na fase de execução ou cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução apenas e tão somente quanto às diferenças relativas a março de 1990 em face do Banco Central do Brasil, quanto às contas não excluídas do título executivo.

Sustenta que o BACEN é responsável pela correção monetária dos meses subsequentes a março/90, conforme cristalinamente determinado no acórdão exequendo.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intimado, o BACEN apresentou contrarrazões (fls. 139/141).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpre recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do art. 557 do CPC de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O recurso é manifestamente improcedente.

In casu, a sentença proferida no processo de conhecimento, com relação ao BACEN, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao mês de março de 1.990, e procedente o pedido no que tange aos meses de abril/90 a fevereiro/91, condenando a autarquia a pagar aos autores a diferença entre o IPC e o BTNF nos meses de abril/90 a janeiro/91 e a diferença entre o IPC e o índice composto da variação do BTNF e da TRD no mês de fevereiro/91. Quanto à Nossa Caixa Nosso Banco, julgou procedente a parte do pedido relativa a março/90, condenando-a a pagar aos autores a diferença entre o IPC e o BTNF naquele mês. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidamente corrigido.

Houve apelações do BACEN e da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Esta Corte reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPI de março/90 e, quanto aos meses subsequentes (abril/90 a fevereiro/91), firmou a responsabilidade do BACEN pela aplicação do BTNF sobre os valores bloqueados, fixando honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Embora o acórdão desta Corte tenha registrado o "parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil - BACEN e à remessa oficial, tida por interposta", o fato é que esta Corte rejeitou totalmente o pedido em face da autarquia, tanto que condenou o autor a pagar-lhe honorários advocatícios de 5% do valor da causa.

Sim, pois o IPC do mês de março deixou de ser devido por força do reconhecimento da ilegitimidade do BACEN e, quanto aos meses de abril/90 a fevereiro/91, o acórdão registrou que a correção deveria ser feita pelo BTNF - ou seja, o índice oficial aplicado pelo BACEN - afastando a pretensão de aplicação do IPC deduzida na petição inicial.

Portanto, como bem registrou o Juiz a quo "da manutenção do índice que foi à época aplicado aos saldos bloqueados (BTNF), resultou a improcedência do pedido inicial, de substituição daquele índice."

Destarte, a execução em face do BACEN é nula por falta de título executivo.

Nesse sentido, em caso análogo, colaciono julgado desta C. Turma:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM FACE DO BACEN. ART. 586, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC.

1- "A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível". art. 586, do CPC.

2- No caso sub judice, verifica-se que pendente de execução somente a verba honorária (10% sobre o valor da causa) que restou o embargado condenado a pagar ao BACEN, porquanto, o acórdão transitado em julgado entendeu não haver ilegalidade na correção dos ativos financeiros pelo BTNF e, conseqüentemente, embora tenha dado parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, reformou a r. sentença que havia condenado o BACEN no pagamento da diferença de correção monetária efetivamente creditada e os IPCs nos meses de abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%). Consta-se, portanto, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir do embargado.

3- Por ausência de título executivo, extingue a execução conforme o disposto no inciso VI do artigo 267, do CPC, todavia, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão, ainda que não reconheça nenhum direito à parte, dá margem à interpretação equivocada.

4- Apelação parcialmente provida.

(AC 00155091420024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020305-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020305-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro(a)
	:	SP226033B ANTONY ARAUJO COUTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077922820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação civil pública de improbidade administrativa, indeferiu quesitos formulados pelo agravante, com relação à prova pericial.

A ação civil pública é destinada a apurar a conduta do agravante, na qualidade de Presidente de Conselho Profissional, com relação a procedimentos administrativos para aquisição de imóveis realizados na sua gestão.

Aponta cerceamento de defesa: os quesitos indeferidos seriam necessários para avaliar a adequação dos imóveis aos interesses do CREA, o valor à época do negócio e a ausência de direcionamento no processo.

Resposta (fls. 106/108), na qual suscitada preliminar de inadequação da via eleita: a hipótese seria de agravo retido.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 112).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119/121).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVULSIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código de Processo Civil de 1973:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

A regra, no regime processual anterior, era a interposição de agravo retido.

Apenas em hipóteses excepcionais, taxativamente indicadas no artigo 522, se admitia a interposição na modalidade por instrumento.

No caso concreto, a agravante impugna o indeferimento de quesitos periciais, em ação civil pública para a apuração de ato de improbidade.

De outro lado, a retenção do agravo evita a preclusão da matéria, possibilitando a análise do tema por ocasião de eventual recurso, sem que se possa cogitar prejuízo para quaisquer das partes.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. NULIDADE DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra no atual ordenamento processual é a interposição do agravo na forma retida, sendo aquele por instrumento uma exceção, ocorrendo tão somente nas hipóteses previstas em lei - nos termos do art. 522 do CPC.

2. A decisão que reteve o agravo asseverou que: "Da análise dos autos e na esteira da argumentação exposta às fls 1183/1185, observo que a não apreciação imediata das razões expendidas pelo agravante, relativamente à suposta invalidade do laudo pericial pelo fato de o perito judicial possuir formação de Administrador e não de Contador, não possui, nesse momento, o condão de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque o processo ainda não recebeu o julgamento de mérito, não havendo ainda a valoração da prova pericial realizada nos autos. Eventual interferência do Tribunal na condução da instrução probatória e até mesmo na valoração da prova produzida nos autos, acabaria por afrontar a independência funcional da MM Juíza "a quo" no tocante à presidência do feito. Ademais, não se pode dizer, nesse momento, que o conteúdo do laudo pericial é ou não gravoso a agravante, uma vez que, como dito, não recebeu a devida valoração [...] Ainda, caso a agravante se sinta prejudicada por eventual julgamento desfavorável, amparado na prova pericial realizada nos autos, poderá requerer ao Tribunal o exame da arguição de eventual afronta ao devido processo legal, em preliminar ao recurso de apelação, o que merecerá o devido exame pelo Tribunal, no momento oportuno, e desde que preenchidos os requisitos legais para tanto".

3. Na hipótese, em verdade, eventual decretação de nulidade iria acabar por causar uma afronta ainda maior à razoável duração do processo, tendo em vista o adiantado do curso principal, além de que acarretaria um precipitado juízo sob a produção e valoração da prova. Em verdade, eventual decretação de nulidade iria acabar por causar uma afronta ainda maior à razoável duração do processo, tendo em vista o adiantado do curso principal, além de que acarretaria um precipitado juízo sob a produção e valoração da prova.

4. Outrossim, a prova pericial, se vier a se mostrar necessária, poderá ser novamente produzida (art. 437 do CPC). É de se ver que o mero risco, em tese, de perda de atos processuais não desautoriza a retenção do agravo determinada pelo art. 527, II, do CPC.

5. "A mera possibilidade de anulação de atos processuais como decorrência lógica de eventual provimento, no futuro, do agravo retido é inerente a prolação de sentença de mérito na pendência de agravo - seja ele retido, seja de instrumento - recebido no efeito meramente devolutivo. Este risco de perda de atos processuais foi assumido pelo legislador como melhor ao conjunto do sistema processual do que a necessidade de suspensão do processo quando houvesse impugnação de decisão interlocutória. Assim, o mero risco, em tese, de perda de atos processuais não desautoriza a retenção do agravo determinada pelo art. 527, II, do CPC, sendo, ao contrário, inerente à reforma processual" (RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 32.418/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O fato de o juiz, como destinatário da prova que é, ter entendido que, naquele momento em que requerida, não se fazia necessária a sua produção por meio de perícia, indeferindo-a, não evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação, até porque, caso venha a considerá-la indispensável, poderá determinar sua realização a qualquer tempo. Assim, a decisão do magistrado que reteve o agravo interposto contra tal determinação não se mostra abusiva, teratológica, nem evidencia risco de lesão de grave e difícil reparação.

2. Inexistência de direito líquido e certo, demonstrado de plano, a ser amparado por mandado de segurança.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.996/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012).

Nesta Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL PRESENTE. CORREÇÃO. AGRAVO RETIDO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PODER INSTRUTÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. Deve ser corrigido o erro material contido na sentença, quanto à determinação de conversão do depósito em pagamento definitivo, conforme indicado pela apelada, tendo em vista que não há nos autos qualquer alusão à ocorrência desse depósito.

2. A condução do processo e a análise da pertinência e necessidade das provas competem ao juiz, visto que é ele o seu destinatário final, a quem é atribuído, nos termos do Princípio do Livre Convencimento Motivado, o pleno poder na avaliação das provas e documentos que servirão de base para sua decisão, razão pela qual cabe a ele deferir ou não a sua produção, com base em seu poder instrutório (art. 130 do CPC). (...).

(TRF3, AC 00032738520124036130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2015).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

3. Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. No caso não há como se vislumbrar que o indeferimento da produção da prova requerida tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento da prova lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

5. Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF3, AI 00320134220144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015).

Acresça-se, por oportuno e a título de argumentação, que, novo Código de Processo Civil, as questões probatórias não permitem a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015.

Por tais fundamentos, na parte conhecida, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se à origem.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017670-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017670-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA SP
ADVOGADO	:	SP219271 LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
INTERESSADO(A)	:	MARCELO DOS SANTOS BORGES

No. ORIG.	:	30030958420138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência de embargos de terceiro. A Caixa Econômica Federal alega que o imóvel construído em execução fiscal, ajuizada pelo Município de Adamantina contra o devedor, não pode ser penhorado, porque é propriedade fiduciária. Apelação do Município de Adamantina (fls. 87/100). Requer a manutenção da penhora. Contrarrazões (fls. 105-verso). É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se: *Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVULSIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).* A súmula 242, do extinto Tribunal Federal de Recursos: **"O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário"**. No caso concreto, o imóvel penhorado é propriedade fiduciária da apelada (fls. 44/46). Em decorrência, não pode ser penhorado por débito do devedor fiduciário. A alegação de que se trata de execução de dívida tributária não é relevante.

O Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

1. **"O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam construídos."** (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. **Recurso especial conhecido e provido.**

(REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) - o destaque não é original.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. **Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento.** Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. **Recurso especial provido.**

(REsp 910.207/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 159) - o destaque não é original.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 08 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041621-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041621-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR	:	SP147475 JORGE MATTAR
APELADO(A)	:	ARRUDA E BORDINI EXTINTORES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES
No. ORIG.	:	00056163120138260347 A Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 102/111) interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, contra a **sentença de procedência do pedido** (fls. 94/98) proferida em 20.05.2015 nos autos dos **embargos** opostos por **ARRUDA E BORDINI EXTINTORES LTDA. ME** em face da **execução fiscal** ajuizada para a cobrança de multa (infração ao artigo 64, parágrafo único, da Lei Federal 5.194/66 - exercício da atividade profissional sem registro).

Na sentença de procedência do pedido, declarou-se a inexistência de débito, extinguindo a execução fiscal, ao argumento de que a atividade básica desempenhada pela executada não se enquadra na área profissional específica da engenharia a exigir registro e fiscalização pelo CREA/SP. A parte embargada foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Em suas razões de apelação, a parte exequente argumenta que o **comércio varejista e recarga de extintores em geral, peças e material de segurança** - objeto social da executada - é atividade que requer conhecimento técnico específico/especializado e integra o rol de atribuições da engenharia, nos termos do artigo 7º da Lei 5.194/66 e Resolução nº 218/73 do CONFEA. Insurge-se também quando à condenação em honorários advocatícios, clamando por sua redução, argumentando que o valor fixado (R\$ 788,00) é excessivo e desproporcional ao montante cobrado a título de multa (R\$ 2.017,35) e ao valor da causa (R\$ 1.000,00)

Contrarrazões às fls. 119/120.

É o relatório.

Decido.

A respeito da inscrição de profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, a Lei nº 6.839/80, estabelece em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Como se vê, a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a **atividade básica** por ela desenvolvida, ou seja, **os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constitui** (EJcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008).

Na singularidade, são objetivos sociais da apelada: **comércio varejista e recarga de extintores em geral, peças e material de segurança** (fl. 13).

O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, ao tratar das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, assim dispõe:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Verifica-se, portanto, que a apelada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, e não a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao CREA.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada de que a empresa que desempenha o comércio, a carga e recarga de extintores não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à Engenharia (AgRg no REsp 1.096.788/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.06.2009).

Ainda neste sentido, cito o seguinte precedente da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as

três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.
3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.
4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.
5. Recurso especial provido.

(REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 232)

De igual forma, a jurisprudência desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinjer Comércio de Extintores LTDA ME.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80.
3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais.
5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA.
6. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(AMS 00022084820124036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008). 2. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA. 3. Agravo legal improvido.

(AMS 00087767520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto aos honorários advocatícios fixados na r. sentença (R\$ 788,00), esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 é aplicável ao caso tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

Assim, da atenta leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, o recurso representativo da controvérsia REsp 1.155.125/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10.03.2010, que restou assim ementado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.
5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.155.125/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10.03.2010).

Assim também já decidiu a C. Sexta Turma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUERIMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CPMF, COM AMPARO NA REGRA IMUNIZANTE INSERTA NO ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA POR FORÇA DE PRECLUSÃO. VERBA HONORÁRIA ADEQUADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Não houve cerceamento de defesa, pois a UNIÃO não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil em sua contestação, o que afasta o dever de abertura de prazo para réplica. Também não houve apresentação de documentos pela ré, não havendo que se cogitar, pois, em ofensa ao art. 398 do referido diploma legal.
2. A imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal pressupõe o preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91.
3. In casu, consta do estatuto social que a autora/apelante é "uma associação beneficente, sem fins lucrativos", que "aplica integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território nacional". Porém, não basta apenas que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, imune (EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008 REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008). É preciso que ela prove.
4. Sucede que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, pois não colacionou aos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho de Assistência Social, válido durante o período em que pretende ver reconhecida a imunidade, ou seja, de maio de 2002 a julho de 2005, sendo o documento imprescindível para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Destarte, a apelante não faz jus ao benefício da imunidade.
5. Os documentos juntados pela autora com a apelação não podem ser apreciados em sede recursal porque não se trata de "documento novo", conforme exigido pelo art. 397 do CPC, mas sim de documentos em relação aos quais a parte autora tinha disponibilidade antes da prolação da sentença, de forma que deveria tê-los apresentado em primeira instância, mas preferiu oferecê-los apenas ao Tribunal, sujeitando-se aos efeitos da preclusão.
6. A verba honorária de R\$ 1.000,00 é adequada e, por isso, não demanda majoração, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração a pequena complexidade da causa, que não exigiu desforço profissional incomum, sequer a busca de dilação probatória.
7. Apelações improvidas.

(TRF3, AC nº 0003362-14.2006.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo, DJE 04.09.2015).

Dada a simplicidade da causa em contraponto à sua expressão financeira, o trabalho realizado pelos causídicos na demanda e o tempo despendido para o seu deslinde, considero exorbitante o valor fixado na r. sentença.

Assim, em atenção aos critérios do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sem descuidar dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, condeno a requerente ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem corrigidos na forma da Res. 134/CJF.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação** na parte que trata do pedido principal (legitimidade da multa/legalidade da cobrança e continuidade da execução fiscal), e na parte conhecida, **dou provimento ao apelo** para reformar a r. sentença na parte relativa à condenação em honorários advocatícios, reduzindo o valor para R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

	2015.61.00.009622-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP258449 DANIEL BRAJAL VEIGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096229220154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em ação ordinária ajuizada por INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A, objetivando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A r. sentença julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheceu, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (fls. 187/202), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, assinalo submeter-se a decisão proferida *in casu* ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

Mantido à parte autora o direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 170-A do CTN.

A correção monetária deve observar a partir de janeiro de 1996, a incidência da Taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP).

No que se refere à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal para tão somente aplicar os termos do art. 170-A do CTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001588-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001588-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>-SP
No. ORIG.	:	00000660920164036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002771-67.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002771-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A)	:	AMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MS015200 EDSON KOHL JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004665520164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

		2016.03.00.010800-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TOPFIBER DO BRASIL LTDA e outros(as)
	:	HYGINO ANTONIO BON NETO
	:	GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO
	:	INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Nº. ORIG.	:	00604148120044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA em face de decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade (fl. 418/424).

Da decisão agravada merece ser destacado o seguinte:

"III - Do prosseguimento da execução Em face da notícia de rescisão do parcelamento, impõe-se o prosseguimento da presente execução fiscal (6.856/6.936). Quanto a VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA., verifica-se que foram opostos os embargos à execução nº 0048160-66.2010.403.6182, que foram julgados improcedentes em primeiro grau. Em grau de apelação, houve a homologação do pedido de renúncia, em face de pedido expresso da recorrente que tinha aderido ao parcelamento, operando-se o trânsito em julgado em 24/01/2014. Acrescente-se que a coexecutada VELLROY desistiu, em caráter irrevogável, de qualquer defesa no tocante ao objeto dessa execução e renunciou, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito (fls. 6.207/6.209 e 6.210/6.213)

(...)

VIII - Decisão

(...)

2) Deixo de conhecer à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 6.628/6.853 por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA, tendo em vista a renúncia ao direito em que se funda a ação;3)

Determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados em nome de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. na conta à disposição deste Juízo, utilizando-se como referência a inscrição nº 80.3.04.001873-91".

Sustenta a recorrente nas razões recursais que a renúncia prevista na norma instituidora do parcelamento representa verdadeira coação e, ainda, repisa as alegações de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição.

A União apresentou contraminuta (fls. 572/574v°).

Decido.

A agravante praticou ato incompatível com o direito de recorrer e, inclusive de apresentar exceção de pré-executividade no feito executivo.

Assim, para aderir ao parcelamento - posteriormente descumprido - **apresentou desistência, em caráter irrevogável, de qualquer defesa no tocante ao objeto da execução, renunciando, cumulativamente, a quaisquer alegações de direito** (fls. 331/332).

A alegação de que a renúncia é "verdadeira coação" e decorre da "arbitrariedade das normas tributárias" revela, a toda evidência, que a executada, ora agravante, *pretende o melhor de dois mundos*. Ou seja, no momento em que pode se beneficiar do pagamento da dívida em suaves prestações mensais, após a incidência das benesses legais, se vale da renúncia ao direito de defesa. Após, diante do **descumprimento** do acordo, volta a impugnar a execução e recorrer como se a sua manifestação precedente fosse letra morta.

A forma de proceder da agravante é inaceitável e resvala na litigância de má fé.

Não há como dar seguimento à objeção oposta e, por consequência, ao agravo de instrumento contra a decisão que apreciou referida exceção, por falta de requisito de admissibilidade.

Na singularidade do caso está claramente *ausente o interesse recursal*.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial no STJ (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO. ARTS. 1º DO DECRETO-LEI 195/67, 81 E 82 DO CTN E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO STF. SENTENÇA DE MÉRITO PELA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NA ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO. ART. 503 DO CPC. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO LÓGICA. PRETENSÃO RECURSAL.

1. A ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia deficiência na fundamentação recursal, além da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. No caso, os arts. 1º do Decreto-lei 195/67, 81 e 82 do CTN e 462 do CPC, apontados por violados, não contêm em seu enunciado qualquer relação com a tese em que se fundamenta o aresto de origem.

3. A adesão a parcelamento fiscal após a sentença afasta o interesse de recorrer, ainda que o recorrente não tenha feito a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de inafastável preclusão lógica. (REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) 4. A adesão ao parcelamento fiscal é ato incompatível com a pretensão recursal. A afirmação é corroborada em razão das leis que tratam de parcelamento (Lei 10.684/2003; 9.964/2008 e 11.941/2009) exigirem tanto renúncia do direito que se funda a ação, quanto a desistência da ação ou recurso em juízo. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1004987/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

5. Recurso especial ao qual se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1226726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que ausente o interesse de recorrer, **não conheço do agravo de instrumento** com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

		2016.03.00.013058-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	S E R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP255871B MARCO AURÉLIO PINTO FLORENCIO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00020452920164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 211/212), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2016.03.00.015451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00512677920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Os documentos de fls. 87/101 (fls. 43/57 dos autos originais), referentes ao seguro garantia, não estão perfeitamente legíveis e, ainda, estão incompletos. Assim, para melhor exame da espécie, determino que a parte agravante, Nestlé Brasil Ltda., colacione cópias integrais e legíveis dos referidos **documentos necessários** ao exato conhecimento da pendência. Prazo: cinco dias úteis **improrrogáveis**, sob pena de não conhecimento do agravo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015981-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015981-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	R M COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS EIRELi-EPP
ADVOGADO	:	SP137145 MATILDE GLUCHAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179030320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017038-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO FONSECA e outros(as)
	:	FABIO DE MELLO NOGUEIRA
	:	MELITON CORDOVA
	:	OSTEIDES MARTINS RIALTO
	:	KEITI OTSUKA
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00064885720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL objetivando a reforma da decisão que, em sede de embargos à execução de sentença, rejeitou os pedidos da embargante atinentes ao reconhecimento do exaurimento das contribuições ou da ocorrência de prescrição (fls. 47/51).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos de origem, disponibilizada em 10.03.2017 (cf. extrato de andamento processual em anexo), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela ora agravante.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca do pleiteado.

Diante da perda do seu objeto **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018352-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018352-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ADVOGADO	:	JONAS GIRARDI RABELLO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015839120114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio contra decisão que deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determinou que o ICMBio providencie a transferência da totalidade dos recursos de compensação ambiental destinados ao cumprimento do acordo judicial homologado para conta bancária à disposição do Juízo, bem como que toda a movimentação da referida conta seja precedida de autorização judicial específica, observado o cronograma previsto no Contrato n. 15/2015, celebrado entre o ICMBio e a empresa Geio Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviços Ltda. - EPP, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 166/167).

Sucedeu que posteriormente a autarquia agravante deu cumprimento à decisão recorrida, efetuando o depósito determinado pelo Juízo.

Manifestou-se, ainda, no sentido de que o presente recurso perdeu o seu objeto (fls. 183/185), não restando mais interesse no seu julgamento.

Diante disto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018671-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018671-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145375320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020050-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020050-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO(A)	:	RICARDO KURDOGLIAN
ADVOGADO	:	SP268998 MILTON SCANHOLATO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183127620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região CREF4/SP contra decisão que **deferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de autuar o impetrante/agravado pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa (CREF), bem como, não impeçam o impetrante de se inscrever como técnico de tênis de mesa e comandar os atletas que supervisiona nas competições realizadas, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação:

"A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - "coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa.

Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade."

Nas razões recursais a agravante pede a reforma da decisão com pedido de efeito suspensivo a fim de preservar o interesse coletivo, pois cabe ao sistema "CONFEE/CREFs" evitar que pessoas despreparadas e incapazes possam ministrar ginástica, dança, musculação ou qualquer outra atividade física fora da área de atuação discriminadas em seus regulamentos.

Alega que o referido registro é requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e suas afiliadas.

Afirma que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 previu a competência dos profissionais de educação física, indicando expressamente que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do esporte é de competência exclusiva destes profissionais, sem que isso implique em violação ao livre exercício profissional.

Através da decisão de fls. 120/122, **indeferi o efeito suspensivo** pleiteado.

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovemento do agravo de instrumento (fls. 128/129).

Sucedeu que foi **proferida sentença** de procedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 133/138).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022285-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022285-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ADEMIR EVANGELISTA OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137849620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação declaratória a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022544-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022544-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	VINICIUS ROSA DOS SANTOS CHIARONI e outros(as)
	:	INES DE AVENA BRAGA
	:	CLAUDIO AUGUSTO BARDUÇO RIBEIRO
	:	NORMAN ERICK FERNANDEZ LUNA
	:	MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
	:	LUCIANA APARECIDA SCHMIDT DOS SANTOS
	:	LUCIANA CASTILLO LIZARRAGA
	:	RUBENS KUFFER DE ALENCAR
	:	MARIANA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	SP196356 RICARDO PIEDADE NOVAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00242609620164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011403-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011403-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	FERNANDO SALGADO SCUCUGLIA DROGARIA -ME
ADVOGADO	:	SP227789 DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
No. ORIG.	:	00036923920158260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 65/74) interposto nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil de 1973 por **Fernando Salgado Scucuglia Drog ME** contra a sentença (fls. 51/52) que não admitiu a oposição dos embargos à execução sem a garantia do juízo.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, independentemente da garantia do juízo, à luz da nova redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006. Alega, também a ocorrência de cerceamento de defesa porque não notificado da processo administrativo fiscal e a inexistência de débito ante a inatividade do contribuinte à época do fato gerador.

Contrarrazões às fls. 85/88.

É o relatório.

Decido.

Registre-se, de logo, que a sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurível, não se faz recorível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorível o que não o era; nem irrecurível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (CPC, 543-C), assentou que a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, sendo inaplicável a exoneração prevista no artigo 736 do Código de Processo Civil de 1973. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DO DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dítiba a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhal, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
- (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)
- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.**
2. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, e em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade.
 3. Apelação desprovida.
- (AC 00064104220164036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliento, por fim, que as razões recursais formuladas com relação ao cerceamento de defesa e inexistência do débito encontram-se dissociadas do que foi tratado na sentença recorrida, que sequer adentrou ao mérito dos embargos à execução, razão pela qual deixo de examiná-las na presente decisão.

Desse modo, estando a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012643-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012643-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE
ADVOGADO	:	SP190231 JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00138302920088260624 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários advocatícios.

O apelante sustenta que não houve intimação pessoal, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 6.830/1980. Requer a anulação da r. sentença.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Lei Federal nº 6.830/80:

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013).

No caso concreto, a r. sentença foi proferida em 13 de fevereiro de 2013 (fs. 57). Após publicação no Diário da Justiça Eletrônica, em 18 de março de 2013, (fs. 59) foi certificada a carga dos autos à exequente em 20 de junho de 2013 (fs. 60). Não há nulidade.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027666-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027666-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI
APELADO(A)	:	LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP283378 JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO
No. ORIG.	:	00078312620148260191 A Vt FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fs. 86/93) interposto nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil de 1973 pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP** contra a **sentença de procedência do pedido** (fs. 80/82) proferida em **execução de pré-executividade** oposta em **execução fiscal** cujo objeto é cobrança de multa por falta de registro.

A sentença de procedência do pedido declarou indevida a cobrança do crédito e extinguiu a execução por reputar nula a Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que a executada não exerce atividade preponderante de engenharia e que seu responsável técnico - um engenheiro químico - encontra-se inscrito no Conselho Regional de Química. A exequente foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa (\$1.527,68 em agosto/2014).

Em suas razões de apelação, a parte exequente argumenta que a indústria de vidro - objeto social da executada - é atividade que requer conhecimento técnico específico/especializado e integra o rol de atribuições da engenharia e agronomia, nos termos do artigo 7º da Lei 5.194/66 e Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Contrarrazões às fs. 102/105.

É o relatório.

Decido.

Registre-se, de logo, que a sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alcece desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"A pretensão deduzida na inicial é procedente.

Deve ser declarada a nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei 6.839/80, art. 1) vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. As Resoluções n.ºs 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria e não podem ser consideradas em razão da Lei acima referida.

A empresa executada, a indústria de vidros, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia. Devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional.

Vide:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS, COM OU SEM COMPONENTES METÁLICOS OU FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRQ. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Incabível a alegação de necessidade de produção de prova pericial, porquanto foram acostados aos autos os documentos necessários à comprovação do objetivo social da Apelada.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

III - Empresa que tem por objeto a indústria e o comércio de artefatos de borracha e plásticos, com ou sem componentes metálicos ou fibras naturais e sintéticas, não revela, como atividade-fim, a engenharia, arquitetura ou agronomia.

IV - Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que extrapolam os diplomas legais reguladores da matéria.

V - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, tendo como responsável técnico engenheiro químico, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional.

Precedentes.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 463530 - 1504970-43.1997.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 17/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 785)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** nos autos da execução fiscal que movida contra **LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA**, para declarar indevida a cobrança e extinguir o crédito tributário pela nulidade da CDA.*

Em face da sucumbência, condena a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa no valor de 10% do valor da causa."

Como bem restou assentado na sentença recorrida, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa.

A jurisprudência é uníssona quanto a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180513; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75).

Assim, estando a executada inscrita no Conselho Regional de Química há muitos anos, é plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob pena de *duplicidade* de registro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A profissional devidamente filiada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que atua como engenharia química, não sendo sua atividade básica relacionada com a área química, mas com a engenharia, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química.

2.....

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 418.017/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ENGENHEIRA QUÍMICA REGISTRADA NO CRQ. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE DÚPLICE INSCRIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA EXIGÊNCIA, COM AS CONSEQUÊNCIAS DA DECORRENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, conforme iterativa jurisprudência pátria.

2. Dessa forma, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro.

3. Não pode o profissional ser compelido à dúplice inscrição, posto que ambos os Conselhos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento.

4. Já estando a Recorrente - engenheira química - regularmente inscrita no CRQ há muitos anos, plausível a desnecessidade de sua inscrição junto ao CREA, sob pena de duplicidade.

5. Agravo de instrumento provido.

(AGV 200402010133101, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 19/09/2005 - Página: 518.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA: AUTUAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR - IMPOSSIBILIDADE. DUPLIO REGISTRO INVIÁVEL.

1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, razão pela qual, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.

2 - No tocante à aplicação da Lei nº 5.194/66, invocada sob o pretexto de haver revogado, no particular, a Lei nº 2.800/56, que dispõe sobre os Conselhos Regionais de Química; rejeita-se tal hipótese, forte no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; posto que os engenheiros químicos se encontram submetidos a regramento específico, constante do art. 22 da Lei nº 2.800/56.

3 - Certo é que o art. 23, da Lei nº 5.194/66, dispõe que "independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico". Todavia, sendo o registro determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, infere-se ser vedada a duplicidade de inscrições (STJ, REsp nº 172898/SP, rel. Min. José Delgado, DJ 26.10.98), não subsistindo o art. 23, suso referido, por discrepar do regramento superveniente (art. 1º, da Lei nº 6.839/80).

4 - Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 199902010519467, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 11/08/2005 - Página: 63.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. INEXIGIBILIDADE DA DUPLA INSCRIÇÃO (CRQ E CREA). ATIVIDADE PREPONDERANTE. ANUIDADES.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na medida em que não há como apurar um "valor certo" da causa que o dispense, daí porque não se aplica ao caso a regra do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Diante da inexistência de critério legal específico para distinguir entre o registro do engenheiro químico no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), deve prevalecer a atividade preponderante (arts. 334 e 335 da CLT; arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66). As atividades desenvolvidas pelo impetrante (planejamento industrial, supervisão de engenheiros, controle técnico e representação da empresa junto a órgãos públicos em questões técnicas) estão muito mais próximas das dos profissionais de engenharia do que dos químicos. Restando inequívoco que o impetrante não estava obrigado ao registro perante o Conselho Regional de Química, a existência (ou não) do requerimento de cancelamento da inscrição é irrelevante para que se considerem indevidas as anuidades respectivas. Precedentes. Apelação a que se dá provimento. Remessa oficial, tida por submetida, improvida.

(AMS 00181747619974036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Desse modo, estando a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem

Publique-se. Intime-se.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032822-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032822-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIREZ GIACOMITTI MURARO
APELADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
ADVOGADO	:	SP219271 LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR
REPRESENTADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA
No. ORIG.	:	10012759320158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

A r. sentença (fls. 44/46) julgou o pedido inicial improcedente.

O apelante (fls. 63/69) requer a reforma da r. sentença, para que seja afastada a incidência de juros sobre a verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É o relatório.

O ato judicial foi publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVULNERABILIDADE.

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido".

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

Os juros de mora incidem na atualização dos honorários advocatícios estabelecidos em valor fixo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução em que se questiona a incidência de juros de mora sobre a verba honorária.

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem, de modo que, tendo a verba honorária sido estabelecida em valor fixo, R\$ 1.000,00, devem incidir os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.859/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.6.2016; AgRg no REsp. 1.571.884/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016.

3. Por fim, a questão afeta a eventual existência de mora da Fazenda Pública no pagamento da dívida não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, que limitou-se a assentar que devem incidir juros de mora sobre o honorários estabelecidos em valor fixo. Desse modo, observa-se que a matéria veiculada no Recurso Especial não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 99.413/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.11.2016; AgInt no REsp. 1.517.038/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2016.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1425956/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. INTEGRAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE JÁ COMPUTA A PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se afigura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal de origem entendeu que (fl. 586/e-STJ) "não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros".

3. O acórdão recorrido está, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema: sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de bis in idem ocasionador de enriquecimento sem causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008; AgRg no REsp 1.505.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.11.2015.

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 1571884/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016).

No caso concreto, o v. Acórdão condenou o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor do débito é fixo.

Não se confunde com a condenação judicial sobre a qual incidem juros de mora.

A incidência dos juros de mora, no caso concreto, é regular.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036702-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036702-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU SP
ADVOGADO	:	SP304221B ANAHÍ MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA
No. ORIG.	:	12.00.18975-1 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar. A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)
 X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00063 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001612-34.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.001612-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	RAFAELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009208 CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS BURATI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS
ADVOGADO	:	MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
Nº. ORIG.	:	00016123420164036000 2 Vt CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar o registro provisório da impetrante, na condição de farmacêutica.

O Conselho Profissional recusou o registro, porque o curso superior não era, à época, reconhecido pelo Ministério da Educação.

A r. sentença (fs. 52/56) julgou o pedido inicial procedente.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fs. 68).

É uma síntese do necessário.

O Ministério da Educação reconheceu o curso, nos termos da Portaria nº. 445, de 19 de maio de 2017 (<http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f8556405d14c6542552b0f6eb/MTA%OA==9f1aa921d96ca1d24a34474cc171f61/Mjc>).

Não há interesse jurídico na reanálise da matéria.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese análoga:

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, conforme teor do art. 462 do Código de Processo Civil, que implica a superveniente perda do interesse de agir do autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1404431/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 09/12/2013).

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012).

Por tais fundamentos, **julgo prejudicada a remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009839-04.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009839-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ZEIN IMP/ E COM/ EIRELi
ADVOGADO	:	SP299398 JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00098390420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por ZEIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da opção de tributação da impetrante, bem como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/46). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 52/64), cujo pedido de efeitos suspensivos foi deferido (65/72).

A r. sentença extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedeu a segurança para autorizar a parte impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos fôr-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (fls. 104/113), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 116/116v, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

00065 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003834-57.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.003834-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO e outros(as)
	:	RODRIGO DOS SANTOS ROSA
	:	RENATA DE CARVALHO DE FARIA
	:	LUIZ ALBERTO GARCIA CIPRIANO
	:	RAFAEL REGISTRO RAMOS
	:	THIAGO CARBONARI CURVO
	:	JOSE ANGELO ROGERIO GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00038345720164036102 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO BARROSO NASCIMENTO FILHO e outros, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes qualquer filiação ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB.

As fls. 75/79, foi deferida a medida liminar para reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidade.

A r. sentença concedeu a segurança pleiteada na exordial para o fim de determinar que o impetrante não seja obrigado a se inscrever perante à Ordem dos Músicos do Brasil - SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 111/112v, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos refere-se ao livre exercício da atividade profissional de músico, com a realização de apresentação musical e recebimento do respectivo pagamento, independentemente de registro no competente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva anuidade.

Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO- OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE.

ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086 divulg. 07/05/2014 public. 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; MAS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alka Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010.

Assim, estando em consonância com entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00066 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000345-97.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.000345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	DURVALTERCIO ALVES DO SANTOS NETO
ADVOGADO	:	SP370561 JANE GRACE ALVES PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Nº. ORIG.	:	00003459720164036106 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento à remessa necessária (fls. 58/59).

A Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), ora embargante, aponta omissão: a matéria está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o processo deveria ter sido sobrestado.

Sem resposta (fls. 77).

É uma síntese do necessário.

Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator da ADPF 183, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

O julgamento monocrático, no caso concreto, é regular.

No mais, a decisão embargada destacou expressamente:

"O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é literal: "é livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".

A Lei Federal nº 3.857/60 não foi objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, exatamente, as condições para que os artistas possam alcançar a licença".

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006119-11.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.006119-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
PARTE AUTORA	:	FELIPE HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP167839 RODRIGO MOLINA SANCHES e outro(a)

PARTE RE	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00061191120164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou provimento à remessa necessária (fls. 56/57).

A Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), ora embargante (fls. 62/64), aponta omissão: a matéria está pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o processo deveria ter sido sobrestado.

Sem resposta (fls. 78).

É uma síntese do necessário.

Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator, da ADPF 183, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

O julgamento monocrático, no caso concreto, é regular.

No mais, a decisão embargada destacou expressamente:

"O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é literal: "é livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".

A Lei Federal nº 3.857/60 não foi objeto de recepção pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, exatamente, as condições para que os artistas possam alcançar a licença".

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integrando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003189-17.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.003189-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIO KAZUO HIRAGA
ADVOGADO	:	SP309941 VICTOR HENRIQUE HONDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031891720164036107 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP em face de r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, por SILVIO KAZUO HIRAGA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL contra ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la ou aplicar quaisquer multas decorrentes de sua não inscrição no Conselho Profissional.

As fls. 36/37 foi deferida em parte a liminar para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração n.º 261/2014.

A r. sentença, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro no Conselho Profissional, restando anulado o Auto de Infração n.º 261/2014 e obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e imposição de penalidades. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Em razões recursais, sustenta o CRMV/SP, em síntese, que as empresas que exercem atividades de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica e venda de medicamentos veterinários, atividades que necessitam de assistência técnica de médico veterinário permanente, para garantir e orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais, bem como coibir a venda indiscriminada de medicamentos veterinários que são utilizados para outros fins, inclusive seres humanos, consoante estabelecido pelos artigos 5º, 6º e 27, da Lei nº 5.517/68. Afirma que tal exigência também pode ser extraída do disposto no Decreto-Lei nº 467/2009 e no artigo 18, do Decreto nº 5.053/2004, encontrando-se relacionada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene dos estabelecimentos que fabriquem ou comerciem produtos de uso veterinário. Requer, assim, a reforma da r. sentença, "determinando-se que a recorrida seja obrigada a contratar médico veterinário para o desempenho de suas atividades, além de se registrar no CRMV/SP".

Com contrarrazões (fls. 81/95), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 99/104, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovinimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

In casu, o presente writ foi impetrado contra ato praticado pelo Presidente do CRMV/SP, objetivando a concessão de segurança que a autoridade impetrada se abstenha de autuar ou aplicar quaisquer multas decorrentes do não inscrição do impetrante no Conselho Profissional.

O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

No caso dos autos, verifica-se do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica acostados às fls. 35, que a sociedade empresarial exerce atividade econômica principal: "96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos" e como atividade secundária: "47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de médico veterinário, regulamentadas pela Lei nº 5.517/68.

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema 616 dos Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.338.942/SP, firmou tese de que "A mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são

atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado."

Confira-se a ementa do acórdão, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Assim, estando em consonância com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação do CRMV/SP.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003765-10.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.003765-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DÍVA MALERBI
APELANTE	:	AS INFORMATICA LTDA -EPP
	:	SILVIA REGINA GASPARINI DUARTE
ADVOGADO	:	SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00037651020164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por AS INFORMATICA LTDA -EPP proferida nos autos dos embargos à execução fiscal.

A r. sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Em razões recursais, a embargante sustenta, em síntese, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que o art. 914 do CPC dispensa a prévia garantia do Juízo para ajuizamento de embargos à execução. Afirma que não se deve, portanto, exigir mais a garantia do Juízo para a apresentação dos embargos à execução fiscal, sendo que a dispensa de prévia garantia para o oferecimento da defesa pelo executado é providência que favorece o credor. Requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões, por incompleta a relação processual. Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal", in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhal, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Seguindo essa orientação, trago à colação julgados desta E. Corte:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA - REJEIÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal).

2. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127789 - 0030545-87.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)
3. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo, haja vista que a penhora que recaiu sobre o percentual de 5% do faturamento das executadas não se efetivou em razão das mesmas encontrarem-se inativas.
4. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 já assentou entendimento neste sentido: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116006 - 0003195-78.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONDI SALVO, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1.272.827).

II. Honorários advocatícios fixados na sentença afastados.

III. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041725-37.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001114-80.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014)

In casu, constatada a ausência de garantia do juízo, condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, imperativa a sua rejeição liminar.

Assim, estando em consonância com o entendimento firmado pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação do embargante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00070 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005796-97.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.005796-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO e outros(as)
	:	MARCELO MAGALHAES BULHOES
	:	CELSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
	:	RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO
	:	ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP159147 MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec. Jud SP
No. ORIG.	:	00057969720164036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO e outros, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de Bauru/SP, objetivando provimento jurisdicional para suspender a obrigatoriedade de registro junto a entidade Ordem dos Músicos e assegurar que os impetrantes fiquem dispensados do referido registro para apresentarem-se livremente na atividade de músico.

As fls. 26/27, foi deferida a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam a profissão de músico, independentemente de registro e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, onde quer que eles se apresentem.

A r. sentença confirmou a liminar deferida, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeça os impetrantes de exercerem a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pelos Impetrantes. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença que se sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 82, a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos refere-se ao livre exercício da atividade profissional de músico, com a realização de apresentação musical e recebimento do respectivo pagamento, independentemente de registro no competente Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento da respectiva anuidade.

Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, com reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO- OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelssa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: RE 795460, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 08.04.2014, publicado em DJe-086 divulg 07/05/2014 public 08.05.2014; AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; MAS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alda Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010.

Assim, estando em consonância com entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem
Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005479-93.2016.4.03.6110/SP

	2016.61.10.005479-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP147475 JORGE MATTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS
ADVOGADO	:	SP345857 PATRICIA LUZ ROOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00054799320164036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 27/41) interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, nos termos do artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, contra a **sentença de procedência do pedido** (fls. 23/25) proferida em 14.12.16 nos autos dos **embargos** opostos por **DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS** em face da **execução fiscal** ajuizada para a cobrança de débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, inscritos na Dívida Ativa sob n. 153508/2015.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta a nulidade do feito por desobediência ao artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais por não ter sido intimada pessoalmente para impugnar os embargos à execução. Rechaça, outrossim, a ocorrência da prescrição, apontando a existência de causa interruptiva em seu favor (artigo 240, §1º, CPC/2015).

Contrarrazões às fls. 51/57.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 25 da Lei nº 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuadi Sakakihara, em comentário ao artigo 25 da Lei nº 6.830/80:

A exigência da intimação pessoal será satisfeita por qualquer das modalidades que assegure ao representante judicial da Fazenda Pública o conhecimento pessoal dos atos processuais. Assim, é perfeitamente admissível a intimação pelo correio, com aviso de recebimento (AR).
(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 427)

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselhos de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante e judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.
(REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

Ante o exposto, tendo em vista o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1330473/SP), com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea b, do CPC/2015, **dou provimento ao recurso de apelação** para anular o processo a partir das fls. 22-v, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00072 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006752-80.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006752-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO
PARTE AUTORA	:	INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00067528020164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante, inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Lei 6.321/76), que seja reconhecido o seu afirmado direito de não se sujeitar à regra de limitação fictícia do valor máximo de cada refeição, devendo estas ser contabilizadas pelo valor real, bem como que estas despesas sejam deduzidas do lucro tributável, respeitando-se o limite de 4% do imposto de renda devido, conforme disposto no art. 6º, inciso I, da Lei 9.532/97, e não do imposto de renda devido. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação.

Deu à causa o valor de R\$ 1.102.332,45.

Em 27.10.2016, o Juiz *a quo* concedeu a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para reconhecer o direito da impetrante de usufruir do benefício fiscal instituído pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma prevista pelo art. 1º da Lei 6.321/76, sem que haja limitação do valor máximo de cada refeição e fazendo-se a dedução legalmente prevista com o lucro tributável apurado, respeitadas eventuais limitações de percentual do imposto de renda devido, na forma da legislação da regência. Reconheceu o direito da autora à compensação do indébito não alcançado pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, acrescido de SELIC, desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 83/86).

Não foram interpostos recursos.

A União manifestou-se no sentido da não apresentação de recurso, com base no Ato Declaratório nº 13/2008, Portaria PGFN nº 2623/2008 (fl. 96).

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, IV, do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, exatamente a hipótese dos autos.

O reexame necessário também não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer. Nesse sentido:

EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO I. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido.

(RESP 20000113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...) Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000469-31.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000469-6/MS
RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	: MS012977 SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO FURTADO SILVEIRA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE JESUS
PARTE RÉ	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
Nº. ORIG.	: 00115955720164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar o fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (Denosumabe - Prolia).

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o exame da matéria, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.

1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAJR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Na oportunidade, a 1ª Seção determinou a suspensão dos processos relativos ao tema, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o medicamento pretendido não consta da Portaria nº. 2.982/2009, do Ministério da Saúde.

Cumpra-se a determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Anotem-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000614-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000614-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	: SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	: Caixa Econômica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
	: SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
AGRAVADO(A)	: ODETE AUGUSTA DE LIMA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28º SJJ > SP
Nº. ORIG.	: 00069571920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 76: Dê-se ciência da certidão da Subsecretaria desta C. Turma à Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001079-96.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001079-9/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	: RS027622 CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
	: Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 0000071020174036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 245/246: Tendo em vista as ponderações da parte agravante, **DEFIRO** a devolução do prazo para contraminuta (CPC/2015, art. 1019, II).

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001940-82.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001940-7/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: CELIO JOSE ALVES
ADVOGADO	: RJ165735 PEDRO FERNANDES DUBOIS MENDES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: Estado de Sao Paulo
	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00010455720174036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 19ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, objetivando que seja determinado que os réus forneçam continuamente, e por tempo indeterminado, *NINTEDANIBE 150mg, na quantidade mensal de 01 caixas contendo 60 comprimidos* (fl. 15, sic), indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o medicamento foi aprovado pela ANVISA em 26/10/2015 e é recomendado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia; que a situação é urgente, pois o relatório médico anexado à exordial é categorial de que "sem tratamento, a mediana sobrevida situa-se em torno de 3 anos. Em 10-15% dos casos existe piora da doença, em poucos dias ou semanas, o que resulta em óbito na metade dos casos"; e que a alternativa terapêutica ao medicamento é o desgastante tratamento de oxigenoterapia domiciliar contínua, seguida de procedimento de transplante pulmonar. Requer a concessão de tutela antecipada, determinando-se que os réus forneçam continuamente, e por tempo indeterminado, *NINTEDANIBE 150mg, na quantidade mensal de 01 caixa contendo 60 comprimidos*, até o julgamento final da demanda (fl. 6)

Com contraminutas (fls. 70/86, 87/92 e 94/101)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, afetou a questão relativa à "Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 106), tendo o Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Não obstante, entendendo necessário no caso apreciar o pedido de tutela, em caráter excepcional, em razão da urgência verificada.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Como é sabido, os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa maneira, compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior.

Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

Para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do

SUS, deve estar comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

No caso vertente, o autor/agravante é portador de doença fibrose pulmonar idiopática (FPI, CID J84.1), com indicação de tratamento com o medicamento NINTEDANIBE (Ofêv), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde (fls. 24/28)

Quanto ao registro na ANVISA, apesar de a Nota Técnica n. 00518/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU indicar que referido medicamento não possui registro na ANVISA (fl. 102), do site da própria Agência Nacional, verifica-se informação no sentido de que o registro foi deferido em **26/10/2015** (http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_urlTitle=anvisa-concede-o-registro-de-quatro-medicamentos-inovadores&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_struts.action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_assetEntryId=469573&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_type=content)

No entanto, não está demonstrada de plano a imprescindibilidade do medicamento.

O r. Juízo de origem destacou não estar comprovado nos autos, por ora, a necessidade premente do fornecimento do medicamento em questão como única alternativa viável ao tratamento da doença.

É o que se extrai do seguinte trecho da r. decisão agravada:

Como se vê, o pedido administrativo de fornecimento do remédio não foi atendido em razão de não se achar presente evidências conclusivas de eficácia na utilização de fármacos destinados a aumentar a sobrevida em casos de fibrose pulmonar idiopática.

Por conseguinte, cumpre assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De fato, a cópia do Relatório Médico revela que o agravante tem indicação formal para o uso do medicamento em questão (Nintedanibe), tendo relatado a Dra. Tatiane N. Florio que o tratamento pode ser eficaz no caso, mas não esclarecer se seria o único medicamento eficaz para a doença, *verbis*:

Não há, ainda, no SUS uma terapia farmacológica específica para tratamento da FPI. Atualmente, são disponíveis medicamentos que atuam nas vias que resultam em fibrose e que comprovadamente retardam a progressão da doença, medida pela perda da função pulmonar. Paciente brasileiros foram incluídos nesses estudos multicêntricos mundiais e continuam recebendo a medicação, após o término dos estudos. Já se demonstrou em outros países, onde as medicações já são usadas há alguns anos, que a sobrevida pode ser prolongada com o tratamento (fl. 25)

Por outro lado, há cópia da Nota Técnica n. 00518/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Saúde no sentido de o medicamento em questão não estar incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS nem pertencer à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, bem como informação de que o SUS disponibiliza diversos medicamentos para o manejo dos sintomas da doença (fls. 102/107).

Assim, neste exame de cognição sumária, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Nada impede, no entanto, o requerimento de produção de prova pericial em Primeiro Grau a fim de comprovar a eficácia e necessidade específica do medicamento em questão para o ora recorrente.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002365-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
AGRAVADO(A)	:	SIMONE MARIA DA CONCEICAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00322384820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl 99:

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002394-62.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	:	SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
AGRAVADO(A)	:	JOAO CARLOS MEIRELLES COUTINHO
	:	TEREZA CRISTINA COELHO DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSI> SP
No. ORIG.	:	00069676320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 87: Dê-se ciência da certidão da Subsecretaria desta C. Turma à Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002643-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Miguel Arcanjo SP

ADVOGADO	:	SP099415B JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	10005132920158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRF/SP em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo SP, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado se abstenha de proceder autuações ao Município de São Miguel Arcanjo/SP por conta da falta de farmacêuticos em seus dispensários.

As fls. 14 foi concedida a liminar para impedir seja aplicada multa e, se aplicada, seja de antemão considerada nula.

A r. sentença julgou procedente o pedido para conceder a segurança e ordenar que a impetrada obste de proceder autuações ao Município por conta da falta de farmacêuticos em seus dispensários, tal como requerido na inicial.

Em razões recursais, o CRF/SP sustenta, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar demandas em que figure no polo passivo autarquia federal. No mérito, aduz que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, independente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (fls. 111/119), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 127/131, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a competência para julgar o mandado de segurança define-se, em princípio, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, o que evidencia a natureza absoluta da competência e a sua improrrogabilidade. Cuida-se de competência *ratione personae*.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.

II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC 41579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156)

Por seu turno, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ante a natureza autárquica dos Conselhos Profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 344)

No mesmo sentido, precedente desta E. Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AFASTADA. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - RESOLUÇÃO N.º 853/99. IMPOSIÇÃO DE APROVAÇÃO EM EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONDIÇÃO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE. REQUISITO NÃO-PREVISTO EM LEI

1. Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, uma vez que, já está sedimentado que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

(...).

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 209647 - 0001156-98.2000.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/05/2007, DJU

DATA:27/08/2007 PÁGINA: 394)

De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

In casu, o mandamus foi impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 01), que determinou a aplicação de sanções à recorrente ante a falta de um profissional regularmente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia em seus dispensários.

Consoante informações prestadas às fls. 19/29, a sede do ente público fica na cidade de São Paulo, na Rua Capote Valente, nº 487, 6º andar, Capital/SP, ou seja, o mesmo endereço indicado pela própria impetrante na qualificação da autoridade coatora (fls. 01), o que comprova o local em que a autoridade impetrada exerce suas funções.

Desse modo, a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72).

- Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente.

- Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)

Assim, acolho a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o presente feito, razão pela qual anulo a r. sentença, devendo os autos serem redistribuídos à Vara Federal competente.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** à apelação do CRF/SP para anular a r. sentença, nos termos acima consignados, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008132-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008132-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO	:	SP177658 CLEIDE GONÇALVES DIAS DE LIMA
APELADO(A)	:	TAZINATO E MARTINS LTDA -ME e outro(a)
	:	FERNANDO JOSE MENDES MARTINS
Nº. ORIG.	:	00097273420108260292 1FP Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de r. sentença de fls. 25/28 proferida em ação de execução fiscal proposta em face de Fernando José Mendes Martins, objetivando a cobrança de 15 (quinze) multas punitivas e uma anuidade, no valor total de R\$ 43.879,17.

A r. sentença julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por reconhecer a prescrição intercorrente. A r. sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Sustenta o apelante, em síntese, a inoportunidade da prescrição intercorrente, uma vez que não foi intimado da decisão que determinou o recolhimento da diligência de Oficial de Justiça, bem como da decisão que determinou o arquivamento dos autos. Afirma que as decisões proferidas nos autos foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, em flagrante violação à prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os procuradores dos Conselhos Profissionais.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso interposto em face de decisão contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na verificação da ocorrência de prescrição intercorrente.

In casu, a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2010, tendo sido determinada a citação do executado em 20/08/2010 (fl. 22).

Na sequência, foi certificado que o exequente deveria providenciar a guia referente ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, sendo intimado desta decisão por publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 02/09/2010 (fl. 23).

Ante a inércia do exequente, o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório em 25/04/2011 (fl. 24), tendo sido publicada esta decisão no Diário da Justiça Eletrônico em 28/04/2011 (fl. 24-v).

Aos 24/10/2016, sobreveio sentença de extinção do feito executivo, na qual se reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 25/28).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.473/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(REsp 1330473/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12.06.2013, DJe 02.08.2013)

Desta forma, não tendo sido o exequente intimado pessoalmente de nenhum ato do processo, é de rigor a decretação da nulidade.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do artigo 932, V, b do Código de Processo Civil, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para intimação pessoal da exequente e prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 26 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011225-14.2017.4.03.0000

RELATOR: (ab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: FIRST S/A

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741, BRUNA LUIZA GILLI - SC30838

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIRST S/A contra decisão que **indeferiu** pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da anulatória, bem como a nomeação à penhora do crédito de titularidade da agravante, ante a recusa da exequente, e determinou o bloqueio de valores via BACENJUD.

Nas razões recursais a agravante alega que se encontra em processo de recuperação judicial, sendo por isso vedados ao Juízo da Execução Fiscal a prática de atos que impliquem constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda, ainda que o curso da execução fiscal não se suspenda pelo deferimento da recuperação judicial.

Afirma ainda que o bloqueio de seus ativos financeiros inviabiliza suas atividades comerciais (importação por conta e ordem de terceiros), pois impossibilita a conclusão do desembaraço aduaneiro, além do que a efetivação de novo bloqueio pode alcançar valores de seus clientes.

Sustenta também que a execução deve restar suspensa em razão da anterior proposição de ação anulatória de débito, a qual deve fazer as vezes dos embargos à execução.

Por fim, reitera que ofereceu como garantia parcela de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, devidamente habilitado perante a Receita Federal do Brasil no âmbito do Processo Administrativo nº 11516-720698/2016-6, em valor muito superior à execução fiscal, sendo injustificada a recusa da exequente, devendo também por esta razão ser determinada a suspensão do curso da execução fiscal, até mesmo em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedede no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Sucedede o pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

Evidentemente que o crédito ofertado não pode ter o efeito pretendido pela empresa executada.

Em acréscimo, anoto que na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perseguidos para fins de construção "antes" do dinheiro.

Destaco que a matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73) - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Na espécie não há vestígio de direito da executada em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Além disso, destaco que a circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de construção em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empenho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos construtivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo **confita** com uma regra **CONSTITUCIONAL** de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.

A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge **insolúvel conflito** de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem construído por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa **SUSPENSIVA** do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, § 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve **CREDORES PRIVADOS** apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobreestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011083-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da decisão que deferiu o pedido de liminar em autos de mandado de segurança "para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo os valores arrecadados a título de ICMS e ISS."

Nas razões do agravo a recorrente a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE n.º 574.706, bem como a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

Reitera a legalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravante em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

Pelo exposto, com base nos arts. 932 e 1036 do CPC/15, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011007-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG17960005

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposta pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que **deferiu parcialmente o pedido liminar** em mandado de segurança "a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Ressarcimento n. 13804.722261/2016-46 e 13804.722262/2016-91, no prazo de 30 (trinta) dias, e, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à restituição dos valores dos pedidos de ressarcimento eventualmente reconhecidos pela fiscalização, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo, comprovando o cumprimento nos autos".

Sustenta a agravante que a incidência da SELIC seria cabível tão somente quando demonstrada a resistência injustificável do Fisco ao reconhecimento do crédito de pertencente ao contribuinte, não sendo este o caso dos autos.

Alega que a mora na análise dos processos administrativos decorre da falta de instrução pelo autor na via administrativa dos documentos aptos a demonstrar os alegados créditos, inviabilizado a conclusão da análise no prazo legal, pelo que no mínimo deve ser desconsiderado o tempo em que o processo ficou parado aguardando as diligências da impetrante.

Afirma ainda que a decisão judicial fere o princípio da separação dos poderes, ressaltando que o pagamento de antecipação de ressarcimento requerido só pode ser efetuado quando há liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional que deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido por ela definido.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de dano que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido novidadeiro, é inescindível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "ho vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Na espécie dos autos, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos pela impetrante em 18.04.2016 e até o momento da impetração (19.04.2017) ainda se encontravam "em análise".

Inegável, portanto, o descumprimento pela Administração do prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

E diferentemente do quanto alegado pela agravante, o caso não apresenta qualquer particularidade, pois o andamento do processo administrativo, com expedição de intimação da impetrante para apresentação de documentos, deu-se apenas em 20.06.2017, justamente em atenção ao comando judicial ora impugnado.

Ademais, havendo norma legal específica que impõe a correção dos créditos da Fazenda Nacional com o uso da taxa SELIC a partir de 01.01.96 (vigência do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95), esse haverá de ser o fator a ser empregado em benefício do contribuinte que tem créditos a receber do Poder Público na esfera tributária (entendimento assentado pela 1ª Seção do STJ, ao julgar sob o rito do art. 543-C do CPC o REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.7.2009); mas quanto ao termo inicial da correção monetária o entendimento do STJ é cambiante: ora fixa-o na data de protocolo do requerimento administrativo (EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013 - AgRg no REsp 1470735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016), ora a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias como já visto (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015 - AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014 - AgRg no REsp 1461783/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014 - AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013 - REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

Entendo que o Fisco só estará em mora a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que foram formulados perante o Fisco os pedidos de ressarcimento.

Por fim, a decisão agravada não implica em ofensa ao princípio da separação de poderes nem se trata de indevida utilização de mandado de segurança como ação de cobrança, já que a determinação judicial é tão somente no sentido de **estabelecer prazo** de 30 dias para apreciação dos processos administrativos e, na sequência, fixar igual prazo de 30 dias para adoção das providências necessárias à restituição dos valores dos pedidos de ressarcimento *eventualmente* reconhecidos pela fiscalização, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC a partir do 361º dia do requerimento administrativo.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008959-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra a decisão que, em autos de ação ordinária movida por VOTORANTIM CIMENTOS S.A., excluiu da lide a AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, restando no polo passivo unicamente a ora agravante, reconhecendo o MM. Juízo “a quo”, por consequência, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para o processamento do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Segue transcrita a decisão agravada:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos ajuizada pela autora perante a Justiça Estadual da comarca de São Paulo/SP na qual se pretende o cumprimento pela ré Eletropaulo da obrigação de fornecer energia de maneira contínua e ininterrupta, na tensão contratada, bem como a indenização de todos os danos emergentes e lucros cessantes incorridos em razão das constantes quedas e oscilações de energia.

Em breve síntese, alega a autora que firmou Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica com a Eletropaulo, objetivando o fornecimento de energia elétrica para sua unidade produtiva, tendo a ré se obrigado à continuidade na prestação de tal serviço, na potência e condições avençadas no contrato.

No entanto, a referida unidade produtiva da autora tem sofrido, de maneira recorrente, com constantes quedas de energia, ocasionando prejuízos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo juízo estadual para determinar que a ré cumpra devidamente a obrigação contratualmente assumida.

Em sede de contestação, a ré, como matéria preliminar, sustentou que a autora deseja a criação de regras de cunho regulatório, bem como o litisconsórcio necessário da ANEEL, pois se discute a alteração de normas regulatórias, de competência exclusiva da agência.

O juízo estadual, considerando a participação da ANEEL, remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 992).

A autora informa o descumprimento da liminar pela ré (fls. 1011/1013).

Intimada, a ANEEL informou ausência de interesse na ação (fls. 1065/1068).

A autora requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 1070), enquanto a ré Eletropaulo reiterou a necessidade de litisconsórcio (fls. 1071/1077).

É a síntese do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela ré Eletropaulo, a ação versa sobre descumprimento de relação contratual firmada entre as partes, não havendo qualquer menção à alteração ou criação de normas regulatórias.

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica de forma ininterrupta, a ANEEL não participa da relação jurídica de direito material, eis que baseada em regime jurídico de direito privado, no qual se tem o contrato de fornecimento de energia elétrica entre a concessionária, que fornece o serviço contratado, e o consumidor final.

De fato, a ANEEL, agência reguladora, não tem interesse direto em intervir em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como neste caso concreto.

Descabida a alegação de interesse público, pois o fornecimento de energia já contratado em uma determinada tensão não teria o condão de desestabilizar o serviço prestado aos demais usuários, estando a questão limitada às partes.

Excluída a ANEEL e restando apenas a Eletropaulo no polo passivo da ação, empresa não contemplada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, torna-se absolutamente incompetente a Justiça Federal para o julgamento da demanda, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual, na qual serão apreciados os demais pleitos da autora.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para conhecer e processar a ação.

Remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Publique-se. Intime-se.”

Nas razões recursais a parte agravante sustenta inicialmente o cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a hipótese do artigo 1.015, VII, do CPC/2015 (exclusão de litisconsorte).

No mérito, insiste em que a ANEEL **deve integrar o polo passivo** da demanda principal uma vez que os pedidos formulados pela autora, ora agravada, apesar de não fazerem referência expressa à “invalidação de algum ato praticado pela Agência”, na prática, adentram e interferem em questões reguladas de forma expressa por normas editadas pela referida agência reguladora no tocante aos limites e frequências para a continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras.

Reitera que eventual acolhimento dos pedidos formulados pela agravada, impondo obrigações ou concedendo indenizações diversas das previstas nas regras técnicas, implicará em evidente invasão na competência regulatória na ANEEL, o que justifica sua integração ao polo passivo da presente lide.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida estará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescindível que a suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “fumus boni iuris”.

Sucedede no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a **simples devolutividade** do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “ho vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A causa tem por objeto o cumprimento pela ré/gravante Eletropaulo da obrigação de fornecer energia de maneira contínua e ininterrupta, na tensão contratada, bem como a indenização de todos os danos emergentes e lucros cessantes incorridos em razão das constantes quedas e oscilações de energia por parte da concessionária.

Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF.

Por conseguinte, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL - não arrolada no polo passivo pela autora - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no feito, haja vista que *in casu* existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contramimuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (2012) Nº 5008959-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AGRAVANTE: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
AGRAVADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AGRAVADO: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em face da ausência do nome do advogado do agravado Votorantim Cimentos S.A. na autuação.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra a decisão que, em autos de ação ordinária movida por VOTORANTIM CIMENTOS S.A., excluiu da lide a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, restando no polo passivo unicamente a ora agravante, reconhecendo o MM. Juízo “a quo”, por consequência, ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para o processamento do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Segue transcrita a decisão agravada:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos ajuizada pela autora perante a Justiça Estadual da comarca de São Paulo/SP na qual se pretende o cumprimento pela ré Eletropaulo da obrigação de fornecer energia de maneira contínua e ininterrupta, na tensão contratada, bem como a indenização de todos os danos emergentes e lucros cessantes incorridos em razão das constantes quedas e oscilações de energia.

Em breve síntese, alega a autora que firmou Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica com a Eletropaulo, objetivando o fornecimento de energia elétrica para sua unidade produtiva, tendo a ré se obrigado à continuidade na prestação de tal serviço, na potência e condições avençadas no contrato.

No entanto, a referida unidade produtiva da autora tem sofrido, de maneira recorrente, com constantes quedas de energia, ocasionando prejuízos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo juízo estadual para determinar que a ré cumpra devidamente a obrigação contratualmente assumida.

Em sede de contestação, a ré, como matéria preliminar, sustentou que a autora deseja a criação de regras de cunho regulatório, bem como o litisconsórcio necessário da ANEEL, pois se discute a alteração de normas regulatórias, de competência exclusiva da agência.

O juízo estadual, considerando a participação da ANEEL, remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 992).

A autora informa o descumprimento da liminar pela ré (fls. 1011/1013).

Intimada, a ANEEL informou ausência de interesse na ação (fls. 1065/1068).

A autora requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 1070), enquanto a ré Eletropaulo reiterou a necessidade de litisconsórcio (fls. 1071/1077).

É a síntese do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela ré Eletropaulo, a ação versa sobre descumprimento de relação contratual firmada entre as partes, não havendo qualquer menção à alteração ou criação de normas regulatórias.

No que concerne ao fornecimento de energia elétrica de forma ininterrupta, a ANEEL não participa da relação jurídica de direito material, eis que baseada em regime jurídico de direito privado, no qual se tem o contrato de fornecimento de energia elétrica entre a concessionária, que fornece o serviço contratado, e o consumidor final.

De fato, a ANEEL, agência reguladora, não tem interesse direto em intervir em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como neste caso concreto.

Descabida a alegação de interesse público, pois o fornecimento de energia já contratado em uma determinada tensão não teria o condão de desestabilizar o serviço prestado aos demais usuários, estando a questão limitada às partes.

Excluída a ANEEL e restando apenas a Eletropaulo no polo passivo da ação, empresa não contemplada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, torna-se absolutamente incompetente a Justiça Federal para o julgamento da demanda, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual, na qual serão apreciados os demais pleitos da autora.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para conhecer e processar a ação.

Remetam-se os autos à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Publique-se. Intime-se.”

Nas razões recursais a parte agravante sustenta inicialmente o cabimento do recurso de agravo de instrumento sob a hipótese do artigo 1.015, VII, do CPC/2015 (exclusão de litisconsorte).

No mérito, insiste em que a ANEEL **deve integrar o polo passivo** da demanda principal uma vez que os pedidos formulados pela autora, ora agravada, apesar de não fazerem referência expressa à “invalidação de algum ato praticado pela Agência”, na prática, adentram e interferem em questões reguladas de forma expressa por normas editadas pela referida agência reguladora no tocante aos limites e frequências para a continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras.

Reitera que eventual acolhimento dos pedidos formulados pela agravada, impondo obrigações ou concedendo indenizações diversas das previstas nas regras técnicas, implicará em evidente invasão na competência regulatória na ANEEL, o que justifica sua integração ao polo passivo da presente lide.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A causa tem por objeto o cumprimento pela ré/agravante Eletropaulo da obrigação de fornecer energia de maneira contínua e ininterrupta, na tensão contratada, bem como a indenização de todos os danos emergentes e lucros cessantes incorridos em razão das constantes quedas e oscilações de energia por parte da concessionária.

Não há interesse público federal a justificar a intervenção da entidade autárquica responsável pela regulação do serviço prestado. Registre-se que a circunstância de a ELETROPAULO atuar na qualidade de concessionária de serviço público federal não justifica, por si mesma, o processamento do feito na Justiça Federal, sendo imprescindível a manifestação inequívoca de interesse por parte das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF.

Por conseguinte, reconhece-se a competência da Justiça Federal para conhecer ações como a presente somente se a União Federal, suas autarquias ou empresas públicas manifestam seu interesse na demanda e buscam inserir-se no feito sob a forma de uma das figuras de intervenção que o estatuto processual civil conhece. No caso, a ANEEL - não arrolada no polo passivo pela autora - manifestou-se pela ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no feito, haja vista que *in casu* existe apenas relação jurídica de caráter eminentemente privado, oriunda do contrato de consumo de energia elétrica firmado com a concessionária de distribuição.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003067-67.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: SILMAR EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão que **deferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança para "suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014".

O pedido de efeito suspensivo foi *indeferido* (ID 524638).

Sucedee que foi proferida **sentença** que concedeu a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **juízo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000355-59.2016.4.03.6105
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
JUÍZO RECORRENTE: ANNA VALKYRIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP2142140A
RECORRIDO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RECORRIDO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007577-26.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPIRITO SANTO - SP203925
AGRAVADO: MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008491-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA., TODO OUVIDOS - SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A
Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A
Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008491-90.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA., TODO OUVIDOS - SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A
Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A
Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A
AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008491-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: BOXNET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA., MAXETRON SERVICOS DE TECNOLOGIA E INFORMACOES LTDA., TODO OUVIDOS - SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009694-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA em face da decisão que indeferiu a medida liminar em autos de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, a ilegalidade da exação.

Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com **repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (**tema 69**).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação.

Eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, bem como é desnecessária a espera pelo trânsito em julgado, cuja ocorrência poderá ser protraída no tempo por ato da própria parte agravada em desfavor da autoridade das decisões da Suprema Corte.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisto residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003689-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento tirado por MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (matriz e filiais) e ABC MOTORS LTDA (matriz e filiais) em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em autos de ação ordinária no qual a parte autora objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo da PIS e do COFINS.

Sucedede que foi proferida **sentença** que julgou procedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da perda do seu objeto **juízo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012029-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP30302005

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Despacho na ausência do e. Des. Fed. Fábio Prieto, que se encontra em férias regulamentares, fazendo-o à vista de pedido de urgência na apreciação do pleito a mim dirigida pessoalmente pelos srs. Advogados da empresa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança destinado a viabilizar a renovação de certidão de regularidade fiscal, indeferiu o pedido liminar.

A impetrante, ora agravante, relata que o Juízo de origem revogou a liminar outrora deferida, fazendo-o com base na informação da agravada de que **existiria saldo devedor não quitado** por meio da compensação que é tratada nos autos, sob o fundamento de que no momento da transmissão da declaração de compensação o tributo estava vencido, o que ensejava a incidência de juros e multa de mora.

Argumenta que a constituição da multa e juros não é *automática*. Seria dever de ofício da autoridade administrativa. Haveria autonomia entre as parcelas declaradas e não declaradas.

Sustenta a ocorrência de *decadência*. A questão não teria sido suscitada no processo administrativo, nem teria havido oposição da administração, no quesito, nos últimos doze anos, o que implicaria em homologação tácita. O despacho decisório teria se oposto apenas à utilização de créditos de PIS.

Alega, subsidiariamente, a ocorrência de *prescrição*. A autoridade administrativa teria o dever de desmembrar a multa e os juros e cobrar judicialmente.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

É hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A decisão agravada acha-se assim lançada (Id nº 844778):

“O que ocorre no presente caso é que a autoridade impetrada, de forma oportuna e arguta, observou que o crédito tributário informado pelo contribuinte no bojo do pedido de compensação n. 31134.14349.240605.1.3.54-0166 (fls. 29/32), no valor total de R\$ 4.903.633,82, tinha como data de vencimento o dia 31/05/2005 (fl. 31), sendo que o pedido de compensação foi transmitido aos 24/06/2005 (fl. 29), ou seja, **após o vencimento do tributo**.

(...)

No caso em tela, verifico dos documentos juntados com a exordial que o pedido de compensação via PER/DCOMP – logo, disciplinada pelo artigo 74, da lei n. 9430/96 – foi formulado aos **24/06/2005** (fl. 29), com primeira decisão administrativa proferida aos **15/09/2009** (fls. 207/211), cientificada ao contribuinte aos **25/09/2009** (fl. 212), ou seja, dentro do prazo quinquenal fixado por lei, com interposição de recurso pelo contribuinte aos **27/10/2009** (fls. 213/230) e nova decisão proferida, novamente desfavorável, aos **29/09/2014** (fls. 284/291), com intimação do contribuinte aos **24/11/2014** (fl. 295), agora após o fluxo do prazo decadencial quinquenal.

Não obstante, houve prosseguimento do processo administrativo, com interposição de recurso voluntário pelo contribuinte aos 23/12/2014 (fls. 299/317), agora com decisão favorável homologando a compensação, proferida aos 22/02/2017 (fls. 326/337), reconhecendo o direito creditório do contribuinte.

De qualquer sorte, com o decurso do prazo quinquenal houve homologação tácita do pleito formulado, o que se deu aos **27/10/2014**, com a constituição definitiva do crédito tributário na parte não coberta pelo direito creditório reconhecido em favor do contribuinte, momento a partir do qual se iniciou o fluxo do prazo prescricional quinquenal conforme regra expressa do artigo 174, caput, do CTN (“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, **contados da data da sua constituição definitiva**”).”

O objeto da discussão, no que aqui interessa, versa os valores de **juros de mora e multa** relativos ao crédito tributário que se objetivou compensar com a PER/DCOMP remetida em 24 de junho de 2005.

O Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A agravante não se insurge quanto ao fato da remessa extemporânea das declarações de compensação.

Os juros de mora e a multa são acessórios legais ao crédito tributário, decorrem do pagamento em atraso. Da mesma maneira sucede nas demais modalidades de extinção do crédito tributário, quando realizadas após o prazo de vencimento.

Não há decadência.

Incabível a fluência do prazo prescricional dos acessórios enquanto pendente a discussão administrativa quanto à extinção do principal.

No caso dos autos, parte da decisão definitiva administrativa se deu em 27 de outubro de 2014 e parte em 22 de fevereiro de 2017.

A jurisprudência neste Tribunal Regional Federal em casos análogos assim se inclina:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE PIS/COFINS. PLEITO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade, por indeferimento de prova pericial, pois a compensação é matéria passível de exame e comprovação por meio documental, bastando a respectiva juntada para avaliar os respectivos efeitos jurídicos e, somente no caso de insuficiência ou dúvida em razão do documentado, é que se poderia cogitar de uma eventual solução pericial, se necessária, quanto a aspectos contábeis. Como alegou a embargante no MS 1999.03.99.063342-6 houve discussão acerca da compensação e não seria tal via admissível, se imprescindível ao reconhecimento do direito a produção de prova pericial, logo a resolução do mérito, aqui, não depende de prova pericial, ao contrário do alegado pela embargante, cuja preliminar de nulidade é de manifesta improcedência.

3. Quanto à suspensão dos embargos do devedor até a solução do MS 1999.03.99.063342-6, a impetração já foi julgada nesta Corte e estão pendentes de exame, na Vice-Presidência, agravos denegatórios de RESP, tanto da embargante, quanto da embargada, conforme andamento atualizado até a presente data, não se extraindo de tal situação efeito suspensivo para a tramitação dos embargos do devedor, nem a título de prejudicial externa, já que devolvida a própria discussão do direito à compensação diretamente neste feito.

4. Quanto à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois os débitos executados venceram entre 10/02/1999 e 15/03/1999, tendo sido objeto de pedidos de compensação, em 10/02/1999 e 09/03/1999, indeferidos, ensejando recurso ao DRFJ e, depois, ao Conselho de Contribuintes, até que, em 06/06/2003, foi lançado parecer pelo prosseguimento da cobrança, verificando-se a propositura da execução fiscal em 02/09/2004, a revelar que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos a partir de quando exigíveis os créditos tributários.

5. Nem se alegue que a impugnação administrativa não suspendia a exigibilidade fiscal, vez que contrária tal assertiva à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto à inexigibilidade dos créditos executados em razão de terem sido compensados, o que se observa é que a apelante, primeiramente, apenas fez relato da legislação aplicável à compensação, o que não demonstra tenha havido a extinção do crédito tributário; aduzindo que tais créditos foram objeto do PA 10855.000700/98-84, embora conste dos autos que as compensações não foram deferidas administrativamente; e que houve acórdão da Corte, no julgamento do MS 1999.03.99.063342-6, dando parcial provimento à apelação para garantir o direito à compensação, o que, porém, não foi considerado pelo Fisco, ao ajuizar a execução fiscal.

7. Verifica-se que o acórdão da Turma apenas permitiu fosse compensado o indébito de PIS com o próprio PIS, porém a embargante pretende incluir na compensação a COFINS da inscrição 80.6.04.022128-83, o que se afigura inviável. Quanto aos débitos de PIS da inscrição 80.7.04.006082-72, os critérios para a respectiva compensação não incluíram o cômputo de juros de mora de 1% ao mês, como fez a embargante, sendo que, a título de correção monetária, foram autorizados expurgos determinados, além da SELIC a partir de janeiro/1996, não tendo sido, documentalmente provado pela embargante a observância de tais critérios para viabilizar a compensação e extinguir os créditos tributários, de modo a elidir a presunção de liquidez e de certeza do título executivo.

8. Quanto ao excesso de execução, tampouco restou provado à luz da legislação de regência, constando dos títulos executivos, que os tributos, vencidos na vigência da Lei 9.065/1995, foram acrescidos da Taxa SELIC a partir do respectivo vencimento, multa de mora de 20% sobre o valor do débito principal e encargo do DL 1.025/1969, cuja cobrança é válida de acordo com pacífica jurisprudência, inclusive desta Corte.

9. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022825 - 0012667-55.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É cabível a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal para fins de extinção dos créditos executivos cobrados (art. 156, do CTN). Contudo, sua aceitação é possível nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação. Jurisprudência.

A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999).

Estando a multa aplicada em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

A simples indicação na certidão de dívida ativa do número do processo administrativo que deu origem ao crédito executado é suficiente para atender a exigência estabelecida no art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional será o termo de confissão espontânea.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, em 06.02.1998, até o ajuizamento da ação, em 03.09.1998, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1795486 - 0040149-72.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016)

Incabível o destacamento dos valores da multa e juros moratórios enquanto pendente de análise a extinção do crédito tributário principal.

Se a questão da existência de um saldo devedor sem exigibilidade suspensa não pode ser solvida *primu ictu oculi*, não há espaço para se conceder à recorrente direito a CND ou CPEN, pois a administração tributária não pode ser compelida a certificar uma irrealidade.

Por tais fundamentos, **indeferiu** o pedido de tutela antecipada recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Federal de Osasco).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007314-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: FLAVIA HIEMISCH DUARTE CECHELE
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213
AGRAVADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por FLÁVIA HIEMISCH DUARTE CECHELE contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, **indeferiu a liminar** requerida para assegurar o “direito líquido e certo de obter a consolidação do parcelamento, em tempo hábil e razoável, já que o mesmo perdura há mais de três anos e quatro meses desde a adesão ocorrida aos 17/12/2013.”

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar.

A alegada inércia da autoridade impetrada não resta caracterizada. A consolidação do pedido de parcelamento, especialmente em dívidas de valores elevados, exige o cumprimento de determinadas formalidades, como a garantia administrativa do débito.

Noticiou a impetrante, a existência de percalços para o atendimento das formalidades previstas em lei, incluindo demandas judiciais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional motivadas por suspeitas de “blindagem” patrimonial realizadas pela impetrante.

O prazo previsto em lei para a finalização dos processos administrativos (360 dias), não deve ser considerado de forma isolada, desconectado dos demais fatos de evidente pertinência.

A simples notícia de ajuizamento de demandas pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente para afastar, por ora, a alegação de inércia ou paralisação indevida do processo administrativo de parcelamento.

Assim, tenho como não comprovados os requisitos para o acolhimento da medida pleiteada.”

Nas **razões recursais** a parte agravante sustenta que “quer e precisa pagar o crédito tributário através do parcelamento” e que a “consolidação é mera obrigação procedimental da Administração Pública”.

Sustenta que sua pretensão está pautada em ampla e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no REsp 1138206/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973) quanto à duração razoável do processo administrativo fiscal.

Em seu pedido específico requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal “determinando-se a consolidação do parcelamento, cuja adesão ocorrera em 17/12/2013 (fls/docs. 41/43), relativa ao crédito tributário decorrente de Auto de Infração de IRPF, datado de 02/12/2005, que originou o processo administrativo nº 19515.003042/2005-43, no prazo de 30 dias”.

Oportunizada previamente a contramimuta pela agravada, que sustenta que a impetrante deve aguardar a consolidação do parcelamento via sistema, como será feito para todos os demais contribuintes, não existindo qualquer prejuízo na medida em que os débitos estão suspensos por parcelamento, o que permite a emissão de CPEN e não permite a inscrição no CADIN.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão “a qua” continua a depender do velho binômio “periculum in mora” e “*fumus boni iuris*”.

Sucedede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “no vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pela autora - pelo menos “início litis”. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos “per relationem” (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Convém recordar, todavia, que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Encontrando-se o recurso já respondido pela agravada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000144-05.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão do R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Campinas que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando suspender a imposição da multa que lhe foi imposta por ocasião de sua participação no Pregão Eletrônico n. 067/2015, Processo Administrativo n. 00200.005286/2015-58, do Senado Federal.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012206-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: SEBASTIANA MARQUES
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA MARQUES contra a parte da decisão que **condicionou o recebimento dos embargos à execução fiscal à efetiva garantia do juízo**, por entender a d. juíza da causa que a penhora é requisito processual dos embargos.

Anoto que a execução fiscal veicula a cobrança de anuidades e multa eleitoral exigidas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis no valor de R\$ 2.867,72.

Segue transcrita a decisão agravada:

"1- Vistos.

2- Fls. 17/18. Intimado para garantir a Execução o Embargante sustenta que não tem bens a serem oferecidos, e alega que de acordo com a Súmula Vinculante 28 é inconstitucional a exigência de garantia para a admissibilidade do presente Embargos à Execução, requer o prosseguimento do feito sem garantia do juízo.

3- INDEFIRO. A súmula vinculante 28 do STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos à execução fiscal. Essa súmula dispensa a garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como as ações anulatórias e os mandados de segurança.

4- Além do mais, não há que se falar em dispensa, pois a garantia é condição de admissibilidade dos Embargos do devedor no âmbito da Execução Fiscal, principalmente por conta da natureza do feito executivo emanado de presunção relativa de veracidade, escorada na liquidez e certeza do valor consolidado na certidão da dívida ativa.

5- Assim, concedo mais uma vez o prazo de 10 (dez) dias para que seja oferecida garantia à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

6- Publique-se."

Nas razões do recurso a agravante sustenta inicialmente que requereu os benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, mas a questão não foi apreciada expressamente, pelo que entende houve deferimento tácito; todavia, reitera aqui o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Insiste a agravante que não efetuou o depósito caução em virtude de sua hipossuficiência econômica e também em razão da Súmula Vinculante nº 28 do STF.

Assim, por ser beneficiária da justiça gratuita, afirma que se encontra dispensada da garantia para oposição de embargos à execução.

Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita no âmbito deste agravo de instrumento**, ante a declaração de hipossuficiência firmada na inicial do recurso.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda.

Assim, o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial, inexistindo qualquer exceção ainda que se trate de parte beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.

Recurso especial improvido.

(REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)15, DJe 05/08/2015)

Tampouco se cogia de afastar a regra especial pela aplicação do entendimento da Súmula Vinculante nº 28 do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos seguintes julgados do âmbito desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade de embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício.
2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos fica sujeito à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, mesmo porque a hipótese não é de garantia insuficiente, mas de inexistência de qualquer garantia, ainda que superveniente.
3. Nem se alegue que tal exigência é inconstitucional, nos termos da Súmula Vinculante 28/STF - ou Súmula Vinculante 21/STF, da qual derivou a posteriormente editada - pois, diferentemente das ações de mera impugnação da exigibilidade fiscal, os embargos do devedor dirigem-se contra a validade de título executivo, em execução fiscal aparelhada, demonstrando que, em tal ação incidental, não se aplica a restrição sumulada.
4. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171846 - 0038624-89.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 28 DO STF.

I - Impossibilidade de oposição de embargos sem a devida garantia do juízo, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6.830/80. Precedentes.

II - O disposto na Súmula Vinculante nº 28 do STF não se refere à garantia do juízo como condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, mas a questão diversa, de mera impugnação ao crédito fiscal. Precedente da Corte.

III - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214387 - 0000085-78.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRECIACÃO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. SÚMULA 28/STF. INAPLICABILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. A Súmula Vinculante 28/STF trata da vedação à imposição de depósito prévio para ajuizamento de demanda tendente a questionar crédito tributário, o que não se confunde com a garantia do juízo para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
2. O art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, prevê a necessidade de garantia da dívida para a admissão dos Embargos à Execução.
3. Desnecessária a garantia do total da dívida, mas a legislação pertinente a exige expressamente para a apresentação dos Embargos.
4. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1804649 - 0044307-73.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010736-74.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: ALESSANDRA FORTES RODIGHIERI
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL RODIGHIERI ALVES DA SILVA - MS21460
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, PREV-ODONTO-COOPERATIVA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de antecipação da tutela, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 6ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul que, em execução fiscal, acolheu exceção de executividade para excluir a agravante do polo passivo da execução fiscal, deixando de fixar honorários advocatícios.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010855-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: INDUSTRIAS MADEIRIT S A
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal de dívida ativa tributária, por entender a d. juiz da causa que descabe o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida porquanto não comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

No presente agravo a exequente sustenta que os créditos em cobrança refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPJ-Fonte), sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, com base no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79, que tem respaldo no art. 124, II, do Código Tributário Nacional.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Os débitos em execução referem-se à **Imposto de Renda Retido na Fonte**.

É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confina apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada.

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (*são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem*).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal**.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011223-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de manutenção de benefício por incapacidade, que determinou à autarquia o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que a sentença concessiva do benefício percebido pela autora, não ter fixou prazo para a cessação do pagamento do benefício, de modo que pode ser cessado administrativamente, pelo transcurso dos prazos estabelecidos na Medida Provisória n. 739.

Destarte, a decisão impugnada não se coaduna com a legislação de regência da matéria, sendo, portanto, insubsistente.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações do INSS a suspender a eficácia da decisão impugnada.

O benefício por incapacidade percebido pela autora decorre de ação judicial e foi fixado sem prazo certo.

Sustenta o INSS que a cessação observou o disposto na MPV 739, que estabeleceu os §§ 9º e 10 do art. 60 da Lei n. 8.213/91. Anote-se que as referidas disposições ora integram a Lei n. 8.213/91 ante a edição da Lei n. 13.457/17.

“§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101.”

Sendo, portanto, benefício originado de concessão judicial, o regramento a ser observado corresponde ao disposto no §10.

Dessa forma, cabe aqui reproduzir o art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

A teor do que se depreende da legislação atinente à matéria, na hipótese dos autos, a cessação do benefício da autora demanda sua prévia submissão à perícia médica administrativa e, a princípio, tal procedimento não foi observado pela autarquia, de modo que afiguraria ilegítima a interrupção do pagamento do benefício meramente pelo prazo.

Ante o exposto, **nego o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, em síntese, ser incontroversa a prova dos mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme demonstrado pelos diversos documentos acostados aos autos, fazendo jus a concessão do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2025 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 756981 - p.1).

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta. Todavia, resta a observância ao direito adquirido ou às regras transitórias estabelecidas para aqueles que estavam em atividade e ainda não preenchiam os requisitos à sua concessão, como o adicional de contribuição no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar o tempo, o que se convencionou chamar de pedágio.

Em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, instituiu-se a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual pressupõe a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência.

No caso, não restou incontroverso o período de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos necessários para a concessão do benefício, considerando a existência de período (17/9/2006 a 23/11/2007) anotado em CTPS, sem recolhimento no CNIS, o que demanda dilação probatória.

Nessa análise perfunctória, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Isso demanda, portanto, a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008080-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA CRISTINA DELBON - SP233486
AGRAVADO: ANTONIO DONIZETTI TOMAZ
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE ZUMSTEIN - SP116509

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta o não preenchimento dos requisitos que ensejam a concessão da tutela de urgência. Alega, em síntese, ter sido cessado o benefício pela perícia administrativa que constatou a capacidade laborativa da parte autora, contudo o D. Juízo *a quo* concedeu o benefício, com base em atestados médicos produzidos unilateralmente, que não podem contrapor ato administrativo com presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para restabelecimento de auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebia auxílio-doença, quando foi cessado em 3/4/2017 pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado de saúde ocupacional (íd 678774 - p.18), subscrito por médico do trabalho, posterior à alta do INSS, certifica a persistência das doenças alegadas pela parte autora, consistentes em hipertensão essencial (primária), insuficiência renal crônica não especificada, dentre outras, que o incapacitam para a atividade usual de trabalho pesado.

Embora a perícia médica do INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da doença que a acomete e da atividade que executa como ceramista.

Por outro lado, a lesão causada ao segurado, em tratamento, supera possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que *"A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)*

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001700-81.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CELIA CAIRES SOARES
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do NCPC, ante a ausência de requerimento administrativo.

Requer, a parte autora, a reforma do julgado para fins de continuação do processo, já que realizou pleito administrativo de concessão de auxílio-doença.

Contrarrazões apresentadas.

Manifestou-se a Procuradoria da República pelo improvemento do recurso.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johansom di Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Discute-se, nestes autos, a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.

Anoto que esta Nona Turma firmara entendimento em consonância dos precedentes do C.Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas 213, do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

Nesse aspecto, ficara decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional.

Contudo, nos exatos termos do **RE 631240**, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com efeitos de **repercussão geral**, o feito deve ser extinto. Eis a ementa do referido precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir” (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, mas de auxílio-doença.

A cópia do requerimento administrativo do benefício acostada à inicial, diz respeito a pedido de auxílio-doença (doc. Num. 521776 – Pág. 1), realizado junto ao INSS em 3.11.2014., não havendo, portanto, nos autos a comprovar o efetivo requerimento extrajudicial ao INSS do benefício assistencial de prestação continuada.

Injustificável, assim, a propositura da presente ação sem prévio requerimento administrativo específico.

Consequentemente, na forma do **RE 631240**, o processo deve ser extinto, porquanto proposta esta ação posteriormente a 03/9/2014.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do NCPC, **conheço da apelação e lhe nego provimento**.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008183-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: VANDA CUSCHENIER DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA CUSCHENIER DA SILVA, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício previdenciário, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, nos seguintes termos:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Determino que a autora recolha as custas processuais em 10 (dez) dias, porque não demonstrou por dados concretos ser merecedor dos benefícios da justiça gratuita como determina o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conforme precedentes abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e o diferimento de custas pleiteados pelo agravante Admissibilidade Ausência de prova concreta e inequívoca de necessidade de cunho financeiro para suportar os ônus da demanda Não demonstrada a hipossuficiência econômico-financeira, ainda que momentânea, da agravante Caso que não se enquadra nas hipóteses do artigo 5º e incisos, da Lei Estadual 11.608/2003 Agravo não provido" (TJSP, AI. 994.09.276133-7, Rel. Des. Sebastião Carlos Garcia j.04.03.2010).

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AÇÃO DE COBRANÇA PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ADVOGADO NÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESUNÇÃO E INDÍCIOS CONTRÁRIOS AO ESTADO DE POBREZA QUE ALEGA AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE RECURSO IMPRÓVIDO. Dispõe o artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, quanto a advogado, pela profissão que exerce, há evidente presunção e indícios contrários ao estado de pobreza que alega. Cabia-lhe fazer prova concludente de sua condição de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família" (TJSP, AI nº 990.10.042600-1, Rel. Des. Luiz de Carvalho, j. 03.03.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Assistência Judiciária Gratuita (lei nº 1.060/50). Indeferimento. Possibilidade O Juiz pode examinar as circunstâncias do caso concreto. Profissão, valor da causa e custas processuais. Na hipótese não se justifica a concessão de aludida benesse, mormente a inexistência de provas da condição de hipossuficiências do pleiteante. Juntada apenas da declaração de pobreza não é prova substancial para aferição da alegada situação de penúria Ademais, o agravante contratou advogado particular para defender seus interesses e exerce profissão laborativa, dados esses a indicar inconsistência na alegação de eventual prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. Mantença da r. decisão agravada. Recurso Improvido" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.275.4/7-00). Entendo que não há que se falar em presunção absoluta de veracidade da declaração do requerente ao benefício. Assim, verificados elementos objetivos que indiquem contrariamente à alegada hipossuficiência financeira, tal qual a qualificação profissional do requerente, a natureza e valor da demanda, ou fatos relatados nos autos, é possível ao juiz afastar a presunção de necessidade, observado que fundamenta propriamente a decisão, bem como é facultado à parte contrária impugnar o benefício, a qualquer tempo, nos moldes da lei. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos qualquer demonstrativo da alegada hipossuficiência. Não há nos autos qualquer elemento a indicar renda compatível com a justiça gratuita, ou mesmo demanda extraordinária e essencial de despesas que a impossibilita de arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A banalização do instituto da Justiça Gratuita deve ser combatida a fim de se evitar a fomentação de ações judiciais duvidosas que somente contribuem para onerar ainda mais a Administração da Justiça sem a contrapartida do recolhimento da taxa devida. Assim, o não cumprimento desta implicará em extinção de plano do processo, a não ser que a autora recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 102, parágrafo único do Código de Processo Civil.Fls. 59/70: aguarde-se oportuna apreciação.

Intime-se.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, fazendo jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

In casu, o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter carreado aos autos qualquer documento apto a demonstrar que, de fato, não possui meios de arcar com as custas do processo - ou seja, que o valor dos proventos recebidos a título de salário ou benefício previdenciário não seriam suficientes para tal finalidade, sem comprometer sua subsistência.

De fato, não há nos autos qualquer elemento que permita ao Juízo *a quo* ou a este Relator inferir a veracidade das informações, razão pela qual, entendo que a medida adequada no caso concreto é de oportunizar ao autor que promova a juntada aos autos originais de um comprovante de rendimento mensal, a fim de possibilitar a reanálise do pedido pelo Juiz da causa, uma vez que o indeferimento, de plano, tal como ocorrido tem o condão de mitigar premissa constitucional.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela, para suspender a eficácia da decisão agravada e oportunizar ao autor que junte aos autos principais, no prazo de 10 dias da ciência da presente decisão, documento apto a demonstrar os valores que, porventura, recebe a título de salário ou benefício previdenciário e determinar ao Juízo a quo, com fulcro nestes novos elementos o reexame do pedido.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004036-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: IRAILSON DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irailson dos Santos Medeiros, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 600763).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“(…)

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.

(…)”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003963-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: VEROMAZ OMETTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Veromaz Ometto, em face de decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

“1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente.3. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.4. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.”

Em suas razões de inconformismo, sustenta o autor que, na tanto na revogada Resolução 168 de 05/12/2011 do E. CJF/STJ que vigorou até 14/06/2016, como também na vigente Resolução 405 de 09/06/2016 (artigo 8º) consta determinação expressa no sentido de que compete ao Juiz da execução informar, no ofício requisitório, o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Pugna pela reforma da decisão.

DECIDO.

Para fins de esclarecimento, este Relator determinou que se procedesse consulta à Secretaria responsável pelo processamento de precatórios desta corte desta E. Corte, para informar se no ofício requisitório expedido nos autos 0013165-19.2013.403.6183, da 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, em nome do autor **VEROMAZ OMETTO** (CPF 007.695.338-68) consta se o valor a ser pago faz referência ao número de parcelas vencidas a título de benefício previdenciário, como também ao respectivo período, nos termos do art. 8º, XVI ou XII da Resolução/CJF n. 405/2016.

“XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º, desta resolução);

XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores”

Em resposta à referida consulta, verifica-se do documento acostado ao ID 797963 que, para efeitos de imposto de renda, constou que o valor recebido pelo autor refere-se à apenas 1(um) mês do exercício anterior, de modo que a requisição do pagamento não observou o regramento atinente ao tema.

Evidencia-se, no presente caso, a possibilidade do autor ser compelido a pagar imposto de renda indevido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo* que proceda à retificação da requisição de pagamento, com o preenchimento correto dos campos relativos previstos no art. 8º, XVI ou XII da Resolução/CJF n. 405/2016, inclusive, mediante a respectiva expedição de certidão em favor do autor para fins fiscais.

Int.

Baixem os autos.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008222-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARIANGELA LOMANTO
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP2823490A, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP3709590A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIANGELA LOMANTO em face de decisão que revogou os benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta a agravante que não possui meios de arcar com as custas e despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do que se depreende dos autos, o benefício da Justiça Gratuita foi revogado pelo Juízo *a quo*, após informação de que o(a) agravante percebe cerca de R\$ 17.000,00 a título de remuneração trabalhista cumulada com proventos de aposentadoria.

Não se afigura presente os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Carecem os autos de elementos probatórios aptos a comprovar que, de fato, a autora, ao perceber renda mensal acima de dezessete salários mínimos oficiais, se encontra em uma situação financeira passível de comprometimento de seu sustento em razão do pagamento das custas processuais.

Desta feita a decisão impugnada, por ora deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010796-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MACRINO ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MACRINO ANTONIO DE BRITO, em face de decisão proferida em ação previdenciária, que declarou incompetência do Juízo para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece, para as causas previdenciárias, a faculdade do segurado ou beneficiário de propor seu ajuizamento no foro de seu domicílio - isso, na hipótese da comarca não sediar Vara Federal, tal como é o caso do Município Diadema.

Requer o provimento deste recurso, a fim de que seja determinado o processamento e julgamento da ação no Juízo *a quo*, consoante com o entendimento consolidado dos Tribunais.

DECIDO.

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2.017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006644-53.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE - SP206809
AGRAVADO: JAIR APARECIDO ROSSI
Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução.

O Juízo *a quo* determinou a aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária, em conformidade com a ADI 4357, afastando, portanto, o art. 1º -F da Lei n. 9494/97 (Lei n. 11.960/09).

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, no que tange à correção monetária, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa e a execução prosseguir em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09).

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009518-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: ANTONIA ELIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Sustenta, em preliminar, o cabimento do presente recurso com fundamento no inciso II, do artigo 1.015 do CPC, por envolver o mérito da questão. Alega, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, de modo que entende poder optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão do Douto Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, que declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Sustenta, em preliminar, o cabimento do presente recurso com fundamento no inciso II, do artigo 1.015 do CPC, por envolver o mérito da questão. Alega, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, pois o local de sua residência não é sede de Vara Federal, tampouco de Juizado Especial Federal, de modo que entende poder optar em propor a ação em seu próprio domicílio.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de declínio de competência.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIRCE DA SILVA PONCHIO contra ato do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, ambos do NCPD.

No mérito, alega que ajuizou ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa, julgado improcedente. Em grau de apelação a Turma Recursal negou provimento ao seu recurso, ante a ausência dos requisitos ensejadores do benefício vinculado.

Temporariamente, apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, apontando divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, que não foi admitido pelo impetrante, uma vez que o acórdão recorrido não divergiu da orientação pacificada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963, além do que, entendimento diverso implicaria verificação do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 42 da Turma Nacional de Uniformização e na Súmula 279 do STF.

Diante disso, a impetrante apresentou agravo nos próprios autos, pugnano pela remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedido não conhecido pelo impetrado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do *mandamus*, ante a incompetência absoluta desta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O presente *mandamus* foi impetrado contra ato do Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com efeito, as Cortes Superiores assentaram o entendimento de que cabe à Turma Recursal do Juizado Especial processar e julgar Mandado de Segurança contra ato da própria Turma Recursal.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no AI nº 666.523, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, em 26/10/2010, entendendo que "O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de Tribunal de Justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça".

E ainda proferiu decisão, com Repercussão Geral, desprovendo o Recurso Extraordinário nº 586789, publicado em 27/02/2012, tendo como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido."

Da mesma forma vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OUMATÉRIA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão consignou que seria incabível a impetração de writ of *mandamus* contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de Tribunal de Justiça, com fulcro na Súmula 376/STJ. 2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteadas nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014). 3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manjada pelo impetrante vem sendo fulminada desde a origem pela aplicação limpa e correta da Súmula 376/STJ. 4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of *mandamus* nos Tribunais de Justiça. É evidente que o conceito de "atos" da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato. 5. "A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009). Agravo regimental improvido." (AgRg no MS 21.337/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 376/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os Tribunais de Justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizados especiais, ainda que em mandado de segurança, conforme se depreende do teor da Súmula nº 376/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no MS 45.878/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. COMPETÊNCIA DA TNU. 1. Compete à própria turma recursal dos juizados especiais apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no MS 20.251/DF, Corte Especial, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. FALTA DE COMPETÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato judicial da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Cuiabá/MT, que não conheceu de Recurso Inominado por deserção. Noticiou-se a propositura de Reclamação, que teve seu seguimento negado. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. O STF firmou o entendimento de que "o julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de Tribunal, quer do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AI 666.523, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.12.2010). Confira-se também AgRg no RMS 36.864/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2012. 3. Recurso Ordinário não provido." (RMS 35.079/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, POR IMPUGNAR ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 29.553/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a ordem em writ que visava combater a extinção, sem resolução do mérito, por conta da complexidade do tema, de ação ordinária ajuizada em Juizado Especial Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria, e consignou que "o julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal, quer do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AI 666.523, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.12.2010, Ementário vol. 2444-02, p. 415). 3. A jurisprudência do STJ indica que os Tribunais Regionais Federais não possuem a função revisional das decisões dos juizados especiais e de suas turmas recursais; ademais, no caso concreto, a impetração contra acórdão de turma recursal deve ser processada pela própria turma, e não por esta Corte Superior. Precedentes: RMS 16.376/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 3.12.2007, p. 363; RMS 20.233/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 22.5.2006, p. 250. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 36.864/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 376, pacificando o entendimento nos seguintes termos:

"Compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial".

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar o presente *mandamus*, determinando sua remessa à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, para regular processamento e julgamento, após a baixa na distribuição, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008522-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: JONAS DIAS
Advogado do(a) AGRAVANTE: IVONE FERREIRA - SP228083
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu a produção de prova pericial técnica para comprovação de período laborado em atividade especial.

Em síntese, sustenta ser imprescindível a produção da prova técnica para o reconhecimento de atividade especial e consequente enquadramento das atividades exercidas. Entende que o indeferimento, ora contestado, fere o princípio da ampla defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que indeferiu a produção de prova pericial técnica para comprovação de período laborado em atividade especial.

Este recurso **não merece seguimento.**

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento de prova técnica.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004206-54.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido da ora agravante, para que fosse anotada a cessão de crédito, com base em escritura pública na qualidade de cessionária de 70% do crédito do precatório da parte autora, para efeitos de pagamento de precatório e posterior expedição de alvará de levantamento.

Em síntese, sustenta que inexistente vedação legal expressa quanto à cessão oriunda de precatórios de natureza alimentícia, razão pela qual pode ser objeto de cessão qualquer precatório, ainda que de natureza alimentícia. Aduza a constitucionalidade da cessão do crédito pela autora, nos termos dos §§ 13º e 14º do artigo 100 da Constituição, incluídos pela EC n.º 62/2009.

Pede a concessão da liminar, para que a cessão seja imediatamente anotada para os devidos fins, ou ainda, seja o precatório bloqueado (na proporção ora cedida) para fins de levantamento até o julgamento do mérito deste recurso.

É o relatório.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela agravante.

A questão posta em juízo se refere à cessão de crédito relativa a expedição de precatório de benefício previdenciário.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar (art. 78 do ADCT, redação dada pela EC 30/2000), não mais subsistem frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

(...)"

Dessa forma, após a EC nº 62/2009 não há qualquer restrição à cessão de crédito de precatório de natureza alimentar, pois o § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, por ela incluído, ao dispor acerca da cessão de créditos em precatório, nada menciona acerca de sua natureza, constando somente a ressalva da não aplicação ao cessionário do benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo, de forma que, uma vez feita a cessão, o precatório perde a natureza alimentar, não lhe sendo aplicada qualquer vantagem na ordem de pagamento.

Assim, do mencionado dispositivo constitucional dessume-se a possibilidade de cessão de créditos sem qualquer restrição à natureza alimentar.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acercas do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.104.018 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0247026-1, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado: 07/02/2013, DJe 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - SUCESSÃO DE PARTES - PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: REsp 1.091.443/RS.

I. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez" (AgRgREsp 1.151.221/RS, Rel. Min. Ministra Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201001775461, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1214388, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 30/10/2012, p. 132)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 200802228903AGRESP - Agravo Regimental No recurso Especial - 1097495, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 23/8/2012)

Por sua vez, a Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que:

"Art. 26. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)

§§ (...)

Art. 27. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 28. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente."

Sendo assim, até mesmo após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao Juízo da Execução para fins de cumprimento do disposto no artigo 28 acima referido.

Ante o exposto, a fim de resguardar o direito da Cessionária, **concedo a liminar**, para obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório, na proporção cedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 500229-03.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: GENI VALCARENHII
Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou improcedente o pedido inicial. Houve condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 880,00, ficando a exigibilidade suspensa por ser a sucumbente beneficiária da justiça gratuita (fls. 73/78).

Em seu recurso, pugna a parte autora pela reforma da decisão combatida, para que lhe seja concedido o benefício postulado (fls. 80/86).

Sem contrarrazões (fl. 92), subiram os autos a este Tribunal.

Em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Conheço do recurso de apelação, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 1.011 do novo CPC.

A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, findada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linhar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubileamento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campesinos e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).

No mesmo sentido: AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014; AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009; AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013; AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015.

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção: 01/00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015.

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indicatório do afaizer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão: STJ, AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014; TRF3, APELREEX 00232553620034039999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015.

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, *verbis*:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do e. STJ. Vale constatar, num primeiro lança, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressei cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se; admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campestre no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do e. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor campestre traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

6. Recurso Especial do INSS desprovido." (RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016).

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual comungo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontestável do *leading case* retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhada (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Sob esse novo ângulo, passo a analisar o caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 26/11/2012 (fl. 18), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova documental, a proponente colacionou cópia de sua certidão de nascimento (fl. 09) e cópia da certidão de nascimento da sua filha, ocorrido em 01/05/1996 (fl. 10).

Nesse contexto, o pretenso direito ao benefício não se sustenta, à falta de mínima prova documental acerca de sua condição de rurícola, especialmente no período dentro do qual haveria de ser comprovado o labor rural (de 11/1997 a 11/2012).

Destarte, ausente vestígio de prova documental quanto ao labor campestre da proponente, despicinda a verificação da prova testemunhal, por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005329-87.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: LILIAN CARLA DA SILVA DIOGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento administrativo atualizado do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega, em síntese, que o INSS recusou-se em conceder o benefício, ficando impedida até mesmo de agendar o pedido de aposentadoria por invalidez, por não existir no sistema de agendamento eletrônico da autarquia esta opção, sendo que o auxílio-doença que vinha recebendo foi cessado em 11/5/2016, conforme comprovante acostado aos autos, ficando evidente a pretensão resistida, não havendo necessidade de pedido atualizado do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo atualizado do benefício como condição da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.

Este recurso **não merece seguimento**.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de comprovação de requerimento administrativo atualizado do benefício.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.”

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001934-97.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE:
APELADO: SEBASTIAO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MS916000A

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir da citação. Outrossim, condenou o INSS em honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. STJ.

Em seu recurso, pugna, o INSS, pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação de honorários para valor não superior a 5% das parcelas vencidas até a data da sentença, requerendo, ainda, a isenção de custas. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática,

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Afigura-se, ainda, incorreta a submissão da sentença à remessa oficial

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (26/10/2015) e da prolação da sentença (16/02/2016), bem como o valor da benesse, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto pelo INSS.

Pois bem. A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, firmada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados “boias-frias” (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubilar, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuto do art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

<i>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)</i>

No mesmo sentido:

<i>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.353/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)</i>
--

<i>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)</i>

<i>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)</i>

<i>PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do quesito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)</i>

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

<i>EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresa à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".(EJ 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)</i>

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amalhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afeizer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

	<p>AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)</p>
--	---

	<p>PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014)</p>
--	---

	<p>PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)</p>
--	--

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

	<p>"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".</p>
--	--

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lançamento, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

	<p>RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)</p>
--	---

Ora bem, da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 18/03/2014, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre, por 180 meses.

A título de início de prova material, foram colacionados, dentre outros documentos, cópia de notas fiscais de compra e venda de leite in natura emitidas em 30/11/1999, 30/06/2002, 31/12/2005, 31/03/2007 e 30/06/2010.

Resulta evidenciada a presença, in casu, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (03/1999 a 03/2014).

A testemunha Gentil Ferreira, ouvida em 16/02/2016, afirmou que conhece o autor há 26 anos. Disse que o requerente possui uma pequena propriedade rural onde planta lavoura para consumo, tira leite e tem gado de corte. Noticiou que o vindicante trabalha com a família, não possuindo empregados. Asseverou, por fim, que o autor tira seu sustento da referida terra.

Valderi Benatti da Silva, por sua vez, disse que conhece o requerente desde o ano de 1984. Afirmou que o proponente trabalha até os dias de hoje em sua pequena propriedade rural, plantando mandioca, abobora, milho e cuidando de um pequeno rebanho de gado. Asseverou que o vindicante trabalha apenas com sua família, sem o auxílio de empregados.

Nesse contexto, a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

Passo à análise dos pedidos subsidiários veiculados pela autarquia recorrente.

Nessa toada, mantenho os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise a regra da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (artigo 85, §§ 1º e 11, do vigente CPC), tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes da vigência do novo Código.

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO PROVIMENTO** ao apelo autárquico.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à origem

Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009082-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: CARLOS TADEU CIPOLA LEITE
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sustenta, em síntese, militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, clara ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial do estado de pobreza é suficiente para a concessão da justiça gratuita, não estabelecendo que seja miserável, mas apenas que não detenha recursos capazes de custear uma demanda judicial.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **RS 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *juris tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

Não obstante ter a parte autora advogado particular, este fato não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Contudo, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS verifica-se trabalho da parte autora com renda mensal de R\$ 7.151,03, em maio/2017, o que afasta a alegação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pretendido.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser ilidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. O STJ não tem admitido a decretação de deserção quando negada a assistência judiciária, sem que tenha sido oportunizado à parte o recolhimento das custas recursais. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A Corte de origem, em cumprimento à decisão judicial proferida por este Tribunal Superior, no Recurso Especial 1.078.865/RS, concedeu oportunidade à ora agravante para realizar o recolhimento do preparo, o que, in casu, não foi cumprido. 5. Assim, considerando que a determinação do STJ foi respeitada e o preparo não foi realizado, torna-se correta a decretação da deserção. 6. Agravo Regimental não provido." (AGA 201000887794, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão federal suscitada em sede de recurso especial deve, anteriormente, ter sido impugnada nas instâncias ordinárias e lá prequestionada. Até mesmo as violações surgidas no julgamento do acórdão recorrido não dispensam o necessário prequestionamento. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. 4. Na hipótese, o c. Tribunal de Justiça entendeu que não havia prova da dificuldade de o autor arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência. 5. Rever as conclusões do acórdão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200801249330, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 02/08/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, **com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.** 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 200702198170, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 01/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, **amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum**" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido." (AGA 200602496875, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008)

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000134-97.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: TEREZINHA JESUS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou benefício assistencial.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC/73, em virtude da carência de ação da parte autora, por ausência de interesse de agir.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que houve o esgotamento das vias administrativas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte, sendo distribuídos a este relator.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Com efeito, a regra citada consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo relator, que negará pronunciamento a "recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo".

Tal qual o pretérito artigo 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Analisados os autos, verifica-se não ter sido formulado requerimento administrativo prévio do pedido ora deduzido.

Com efeito, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação - objeto de muita discussão no passado - foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 631.240, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral (in verbis):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

Sem margem de dúvidas, o Colendo Supremo Tribunal Federal: (i) considerou constitucional a exigência de requerimento administrativo prévio como condição da ação; (ii) fixou regras transitórias para as ações judiciais em trâmite até a data da conclusão do julgamento (3/9/2014), sem precedência de processo administrativo.

No caso dos autos, o ajuizamento da ação (11/2/2016) é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo.

Cabe consignar que o requerimento administrativo de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência não pode ser considerado para os fins do julgado supracitado, pois a parte autora não compareceu à avaliação social e à perícia designada pela autarquia e, conseqüentemente, o INSS não tomou conhecimento da matéria de fato objeto desta ação.

Assim, configurada a falta de interesse processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, conheço da apelação da autora e lhe nego provimento.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005943-92.2017.4.03.0000
RELATOR: (Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA)
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA ROSA MARQUES
Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de pagamento de saldo remanescente a título de precatório complementar.

Em síntese, aduz a reforma da decisão, porquanto são devidas as diferenças de juros de mora desde a data do cálculo até a expedição do precatório, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal na repercussão geral (RE 579.431).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 600381 - p.2).

Discute-se as diferenças de juros de mora para pagamento de requisitório complementar.

Para colocar uma pá de cal na questão, o Colendo **Supremo Tribunal Federal**, no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a **repercussão geral** sobre a matéria aqui discutida, concluindo pela incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Na sessão realizada em 19/4/2017 o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 96 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".

Essa tese constou da respectiva ata de julgamento (Ata n. 9) e foi devidamente publicada no DJe n. 84 de 25/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*"

Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Assim, cabível a incidência dos juros de mora no intervalo entre a **data do cálculo de liquidação e a requisição do precatório**, como requerido pela parte agravante.

Contudo, necessária a conferência pela contadoria judicial e manifestação da autarquia sobre o cálculo apresentado pela parte autora, antes de seu acolhimento.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a **concessão parcial** do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado** para determinar a apuração de diferenças de juros de mora, nos termos deste julgado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006588-20.2017.4.03.0000
RELATOR: (Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS)
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP2643340A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26-09-2016 e encerrado em 09-01-2017.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e receituários que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

A agravante, que nasceu em 27.12.1960 e declara exercer a profissão de faxineira, esteve afastada de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos e exames juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de lesão no manguito rotador, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(a) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, *caput*, c.c. o art. 1.019, I, ambos do CPC/2015, defiro a tutela de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento desta decisão

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007981-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: LUZIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PINHEIRO - SP164259
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Em síntese, sustenta militar a seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza, que somente pode ser afastada quando presentes elementos suficientes, o que não é o caso, razão pela qual deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil/2015, independente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "**comprovar**" a insuficiência de recursos.

Esse o sentido constitucional da justiça gratuita, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a **RS 1.999,18**, que é o valor de renda máxima que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução de 02/5/2017).

Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

No caso, observo ter constado na petição inicial pedido de justiça gratuita, tendo sido acostado declaração firmada pelo próprio agravante de ser pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes, em tese, suficientes para o deferimento do benefício pleiteado.

Ademais, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhadora rural, não constando do CNIS qualquer contribuição, o que confirma as alegações de insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo.

Não obstante, o fato de ter advogado particular não afasta a possibilidade de concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, cujas ementas seguem transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469.594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30/6/2003, p. 243, Rel. Nancy Andrighi)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. 1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp n. 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, p. 270)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO. 1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 20010300056834/SP, DJU 4/11/2002, p. 716).

Esta decisão, contudo, não retira da parte ré o direito de impugnar a justiça gratuita ora concedida.

Assim, entendendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para conceder o benefício da justiça gratuita à parte agravante, prosseguindo-se o feito, independentemente do recolhimento das custas processuais.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006052-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi determinado à parte agravante a juntada dos documentos obrigatórios à formação do instrumento.

Certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte agravante, impõe-se o não conhecimento do agravo, por falta de interesse recursal, tornando prejudicado o presente recurso.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado este agravo de instrumento**, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008304-82.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: PAULO LUCYRIO DE LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO LUCYRIO DE LIMA em face de decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta o agravante que não possui meios de arcar com as custas e despesas do processo, sem comprometer seu próprio sustento.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do que se depreende dos autos, o benefício da Justiça Gratuita foi indeferido pelo Juízo *a quo*, após informação de que o(a) agravante percebe rendimentos mensais acima de 3 salários mínimos.

Em que pese este relator entender que tal parâmetro não justifica o indeferimento do benefício, certo é que somados o salário auferido pelo agravante com sua atividade laboral regular com o benefício previdenciário, seu rendimento mensal é maior que R\$ 13.000,00

Não se afigura presente os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Carecem os autos de elementos probatórios aptos a comprovar que, de fato, o autor, ao perceber renda mensal acima de 13 salários mínimos oficiais, se encontra em uma situação financeira passível de comprometimento de seu sustento em razão do pagamento das custas processuais.

Desta feita a decisão impugnada, por ora deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003419-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: DENIZE MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA - SP132823
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo (id 598454 - p.1/2).

A parte agravante requerer a desistência do agravo de instrumento (id 671044 - p.1/2).

É o relatório.

Assim, **HOMOLOGO** a desistência do recurso, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional c/c o artigo 998 do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.

Após, com as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005598-29.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: LUANA FERNANDA MARCIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão, que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para determinar o pagamento de salário-maternidade à parte autora.

Em síntese, sustenta a ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa/empregador que deu causa ao não pagamento, principalmente como no caso em que a dispensa da parte autora, sem justa causa, ocorreu durante a gestação, quando gozava de estabilidade no emprego, cabendo ao empregador o pagamento do benefício e não ao INSS, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2017.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou a sua decisão nos documentos acostados aos autos pela parte autora, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela provisória, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Preliminarmente, afastado alegada ilegitimidade passiva do INSS. A responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da autarquia. Apesar do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 estabelecer que o pagamento do salário-maternidade deve ser feito pela empresa, esta era ressarcida pela autarquia, última responsável pelas despesas. Tal disposição foi alterada pela Lei n. 9.876/99, a qual determinou o respectivo pagamento pelo INSS. Posteriormente, a Lei n. 10.710/03 reatribuiu à empresa essa incumbência, continuando, entretanto, a autarquia responsável final pelo encargo.

Dispõe o artigo 71 da Lei n. 8.213/91 que "*O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social*". (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99).

À concessão do benefício reclamado, faz-se necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurada da parte autora e a comprovação do nascimento do seu filho(a).

No caso, o parto ocorreu em **20/7/2016**.

As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (id 727431 - p.6), demonstram vínculo empregatício encerrado em 10/2/2016, ou seja, na ocasião do parto, a autora mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91.

Embora a autarquia só admita a concessão de salário-maternidade durante o período de graça a partir, e nas condições, da alteração promovida pelo Decreto n. 6.122, de 13/6/2007, no artigo 97 do Decreto n. 3.048/99, a questão já se encontra pacificada na jurisprudência, no sentido dos julgados que se seguem (g.n.):

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses. 3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91. 4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício. 5. Recurso especial improvido." (RESP 200301078535, Min. PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 24/10/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. I - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Auferida a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o fato gerador do direito ocorreu no período de "graça" previsto no inciso II do retro mencionado dispositivo legal, faz a autora jus ao benefício pleiteado. III - O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 pode ser estendido para 24 meses, nos termos do § 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. IV - A demandante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45). V - Restaram preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. VII - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (AC 200703990272842, JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/10/2009)

Sublinhe-se, ainda, o fato de que a estabilidade de emprego garantida à gestante nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT não afasta a obrigação da autarquia ao pagamento do salário maternidade, consoante, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE . VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.” (RESP 201200308258, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:.)

Ademais, a lesão causada à segurada, configurada em benefício de cunho alimentar, supera em muito eventual prejuízo material da parte agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que “A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.” (In: NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

No mesmo sentido é a disposição do § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006797-86.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FABIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que determinou a remessa dos autos à contadoria para a definição do *quantum debeatur*, observando-se os seguintes parâmetros:

“(…)

i) **até 29/06/2009**: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja

i.1: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais.

i.2: juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002).

ii) **a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015**: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art. 1-F da Lei nº 9494/97)

ii.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

ii.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

iii) **a partir de 25/03/2015**: (Data da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo STF)

iii.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para os créditos inscritos;

iii.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança

De se notar ainda, de acordo com o atual entendimento deste juízo, que o IPCA não se aplica, automaticamente, a partir da data de 25/03/15, mas somente a partir da inscrição do crédito em precatório ou requisição realizados a partir de tal data.

Ademais, o cálculo das diferenças deve cessar, de forma evidente, no momento do cumprimento da obrigação de fazer com efeitos financeiros pelo INSS.”

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TR), na conta em liquidação, devendo ser acolhidos os seus cálculos, pois observado o termo final de apuração de diferenças limitados à data da implantação do benefício e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução estabelecceu, no que se refere à correção monetária, a sua incidência “na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos”.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Com relação aos juros de mora, estes devem incidir a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu artigo 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, tal como expressamente consignado no título exequendo.

Ainda, a execução das prestações em atraso deve se limitar à data imediatamente anterior à implantação do benefício na seara administrativa (DIP 01/09/2013 – NB 1603919713).

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007809-38.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID MELQUIADES DA FONSECA - SP374278
AGRAVADO: ELAINE CRISTINA ZAMANA
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 17.10.2016 e encerrado em 30.01.2017.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do novo CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

O(A) agravante, que nasceu em 28.11.1977 e declarou exercer a profissão de faxineira, esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário. Os atestados médicos juntados evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de doença degenerativa discal lombar (Lumbago com ciática - Cid10 M54.4), de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002069-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375
AGRAVADO: MARLI SOARES SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: EDINA FIORE - SP153691

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução, com fulcro nos cálculos da perícia contábil.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Do exame dos parâmetros dos cálculos acolhidos, verifica-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução/CJF n. 213/13, aplicando-se, no que tange à correção monetária, o INPC a partir de 2006.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Cálculos, sem especificar a Resolução que o aprovou ou qualquer índice.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa e a execução prosseguir em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11960/09).

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004321-75.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: APARECIDO DONIZETE RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, acolhendo o cálculo da parte autora.

Sustenta a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido não observou a incidência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n. 8.213/9, a despeito de não ter sido determinado pelo v. acórdão, por versar a demanda sobre direito indisponível. Além disso, a correção monetária não seguiu o regramento da Lei n. 11.960/09, que prevê a utilização da TR até a requisição do precatório, pois o STF ainda não se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade na fase anterior à requisição do precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que afastou a prescrição quinquenal no cálculo de liquidação e a aplicação da TR como índice de atualização.

Quanto a questão da prescrição quinquenal, **sem razão** a parte agravante.

Com efeito. O título judicial em discussão nada dispôs acerca do prazo prescricional, veja-se o que constou do *decisum* (id 538264 - p.1):

“ (...)Dos consectários

A renda mensal inicial do benefício deve ser fixada em 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial da aposentadoria será a data do requerimento na via administrativa, a teor do disposto no artigo 54 da Lei n. 8.213/91.

No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos.

Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, ressalvada a opção por eventual benefício que lhe seja mais vantajoso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para: (i) enquadrar como especial e converter para comum os intervalos de 6/2/1984 a 31/3/1985 e 15/5/1996 a 12/8/1996; (ii) conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação desta decisão.(...)”

Como se observa, o prazo prescricional não foi objeto de discussão e deferimento no título judicial, tendo sido concedido a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo.

Assim, correta a decisão do D. Juízo a quo quanto a este ponto, porque o título judicial transitado em julgado não determinou a aplicação da prescrição, devendo o cálculo estar de acordo com o julgado.

Relativamente a aplicação do índice de correção monetária, **com razão** a parte agravante.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto a correção monetária: (...) *No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.*(...).

Nota-se do julgado que foi determinada a aplicação da Resolução n. 134/2010, que prevê a TR como índice de atualização, logo, a incidência no cálculo de índice diverso deste desrespeita o comando expresso do julgado.

Sem dúvida, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", contudo o fez apenas para a atualização dos requisitos.

O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, **não declarou inconstitucional** o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, **para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório**.

Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à **manutenção** dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, **até a modulação dos efeitos** das ADINs n. 4.357 e 4.425.

Nesse sentido, colhe-se o precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. (...) 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dúvida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão. 6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de "modulação de seus efeitos", ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. (...)". (TRF/3ª Região, A. Rescisória n. 0040546-68.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Nelson Bernardes, D.E. 16/7/2013)

Nessa esteira, a Corte Suprema, ao modular os efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09, pois, na **"parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"**, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (Grifo meu).

De se concluir que, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária a serem aplicados na liquidação de sentenças, **pois referidos acessórios, nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório**.

Em decorrência, deve ser reformada, **em parte**, a decisão de Primeira Instância, por ser válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09.

Assim, entendendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado** para determinar o refazimento do cálculo de liquidação, nos termos deste julgado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006388-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ADENIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, nos seguintes termos:

"A execução discute o valor devido a título de honorários de sucumbência. Em sede recursal, foi mantida a sentença de ff. 54/55. Com o retorno dos autos da superior instância o processo foi remetido à contadoria do Juízo que atualizou os cálculos de ff. 18/22. Oportunizada vista às partes, a parte embargante concorda com os cálculos da contadoria. O INSS ora embargante, por sua vez, impugna os cálculos, divergindo quanto ao índice de atualização monetária. Entende pela aplicação da TR + 0,5% ao mês.

Da leitura do inteiro teor da sentença, mantida pelo Egr. Tribunal Regional Federal 3ª Região, quanto aos critérios de atualização monetária, consignou que o valor da execução deve ser atualizado utilizando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ffs. 70/72) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos. Aliás, embargado concordou com os cálculos.

Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado a título de honorários de sucumbência observando-se no cálculo o julgado, com observância aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.

Desta feita, acolho os cálculos de ff. 70/72, devendo-se a execução prosseguir pelo valor total apurado de R\$ 31.410,98 atualizado para agosto de 2016.

Espeça-se o ofício requisitório dos referidos valores no feito principal.

Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, mantendo-os apensados até a extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se."

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que na atualização da conta de liquidação homologada deve se observar o disposto no art. 1º-F da lei 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, o que totaliza o montante de R\$ 24.103,92, para agosto/2016. Subsidiariamente, requer que seja dado prosseguimento ao feito, com o consequente preenchimento do Ofício Requisitário no sistema PRECWEB para pagamento por esta Corte no valor de R\$ 23.171,20 com data base para agosto de 2012.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

Isto porque, no Supremo Tribunal Federal, ao efetuar a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de julgamento ocorrida no dia 25.03.2015, resolveu a questão referente aos índices de correção monetária na fase do precatório, sendo que os índices pertinentes à fase de conhecimento ainda estão em análise na Repercussão Geral RE n.º 870.947/SE, não havendo, por enquanto, pronunciamento expreso da Suprema Corte, razão pela qual continua em pleno vigor o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, para fins de atualização monetária dos cálculos de liquidação.

Assim, fato é que referida modulação é inaplicável ao caso concreto, pois o que ora se discute é a atualização da conta em liquidação em período que antecede a expedição de precatório/RPV.

Desta feita, a fim de resguardar a segurança jurídica e obstar o prosseguimento da execução com a existência de eventual vício, a decisão impugnada deve ter sua eficácia imediatamente suspensa.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retomem-se os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007549-58.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: DAMIANA RODRIGUES BETINE
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por DAMIANA RODRIGUES BETINE em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta ser pessoa pobre e que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juiz de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1ª Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovemento do apelo da União. (TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS demonstram o recolhimento de contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, no período de 01.03.2011 a 32.05.2014, com base no valor do salário mínimo, bem como que a agravante recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 28.04.2012 a 14.01.2016.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre sua situação de pobreza.

Presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006879-20.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES - SP246927
AGRAVADO: CLARICE SILVA RAMOS
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA - SP303911

DE C I S A O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária e juros de mora (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

DECIDO.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, o dispositivo da sentença, prolatada em fevereiro de 2015, assim determina:

(...)As prestações vencidas devem ser pagas com correção monetária e juros de 1% ao mês, ambos contados da data do vencimento de cada prestação (...)

Por sua vez, o julgamento da apelação interposta pelo INSS – o qual transitou em julgado, assim estabeleceu:

“Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do réu e mantenho a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição (...).”

Destarte, tem-se que a correção monetária deve observar os índices legais de atualização; enquanto os juros de mora foram fixados expressamente em 1% ao mês.

CORREÇÃO MONETÁRIA

No que tange à correção monetária, de fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistente indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Assim, a partir de junho de 2009 (vigência da Lei n. 11.960) para efeitos de liquidação se deve observar a TR.

JUROS DE MORA

Quanto aos juros, a aplicação destes na ordem de 1% ao mês observa a coisa julgada, de modo que descabida a insurgência da autarquia – ainda mais, porque não apresentou impugnação tempestiva quanto à sua fixação em sede de apelação, estando na ocasião já vigente a Lei n. 11.960/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo, para que a correção monetária observe o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008221-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO

null

AGRAVADO: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Apresente o agravante cópias digitalizadas legíveis dos documentos acostados no ID 684990.
Oportunamente, a fim de colaborar com a Justiça, proceda o agravante a nova juntada dos documentos indexando e nomeando os documentos conforme seu conteúdo, a fim de facilitar a visualização.
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007624-97.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MORAES ABADÉ - SP254716
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STA Negócios e Participações Ltda., em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu o pedido da ora agravante, para alteração da titularidade do precatório, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionária.

Em síntese, sustenta que inexistente vedação legal expressa quanto à cessão oriunda de precatórios de natureza alimentícia, razão pela qual pode ser objeto de cessão qualquer Precatório, ainda que de natureza alimentícia, sendo certo que, quando cedido deixa de ter essa característica e será pago à Cessionária sem ordem de preferência. Aduz a constitucionalidade da cessão do crédito pela autora, nos termos dos §§ 13º e 14º do artigo 100 da Constituição, incluídos pela EC n.º 62/2009, não havendo necessidade de homologação judicial.

Pede a concessão da liminar com o intuito de obstar o levantamento do valor do Precatório pela autora ou por seu patrono, devendo ser resguardado/separado para posterior levantamento apenas e tão somente pela Cessionária.

É o relatório.

DECIDO

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela agravante.

A questão posta em juízo se refere à cessão de crédito relativa a expedição de precatório de benefício previdenciário.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários prevista no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, como também de precatórios de natureza alimentar (art. 78 do ADCT, redação dada pela EC 30/2000), não mais subsiste frente aos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (...)"

Dessa forma, após a EC nº 62/2009 não há qualquer restrição à cessão de crédito de precatório de natureza alimentar, pois o § 13 do artigo 100 da Constituição Federal, por ela incluído, ao dispor acerca da cessão de créditos em precatório, nada menciona acerca de sua natureza, constando somente a ressalva da não aplicação ao cessionário do benefício da ordem de preferência contido nos §§2º e 3º do mesmo artigo, de forma que, uma vez feita a cessão, o precatório perde a natureza alimentar, não lhe sendo aplicada qualquer vantagem na ordem de pagamento.

Assim, do mencionado dispositivo constitucional dessume-se a possibilidade de cessão de créditos sem qualquer restrição à natureza alimentar.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, "em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade" (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.104.018 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0247026-1, Sexta Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Julgado: 07/02/2013, DJe 25/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITO - PRECATÓRIO - NATUREZA ALIMENTAR - SUCESSÃO DE PARTES - PROSSEGUIMENTO NA EXECUÇÃO PELA CESSIONÁRIA - POSSIBILIDADE - JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: REsp 1.091.443/RS.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.091.443/RS, de relatoria da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Deve ser rechaçada a tese de que há vedação à cessão de crédito alimentar pela Constituição Federal, interpretação que não se pode extrair do artigo 78 do ADCT, que estabeleceu uma ordem preferencial de pagamento dos créditos que possuem natureza alimentícia, bem como impossibilitou o fracionamento de verbas dessa natureza sem a concordância do credor, devendo o pagamento ser feito de uma só vez" (AgRgREsp 1.151.221/RS, Rel. Min. Ministra Thereza de Assis Moura, DJe 28/5/2012). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201001775461, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1214388, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 30/10/2012, p. 132)

"PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ARTIGO 567, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, a teor do art. 567, II, do Código de Processo Civil, é garantido ao cessionário o direito de promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo Código. II - A Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 dispõe que todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas, independentemente da concordância da entidade devedora do precatório, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AGRESP 200802228903AGRESP - Agravo Regimental No recurso Especial - 1097495, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 23/8/2012)

Por sua vez, a Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece que:

"Art. 26. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução n. 235, de 13.3.2013)

§§ (...)

Art. 27. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 28. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente."

Sendo assim, até mesmo após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao Juízo da Execução para fins de cumprimento do disposto no artigo 28 acima referido.

Ante o exposto, a fim de resguardar o direito da Cessionária, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para obstar o levantamento do valor do Precatório pela parte autora (cedente) ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007187-56.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, nos seguintes termos:

"Fls. 554: Indefero o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A obtenção administrativa do benefício pela parte autora não obsta a possibilidade de o demandante optar pelo benefício judicial até a data da implantação do concedido na via administrativa, eis que assim os períodos de pagamento restam distintos, não havendo afronta ao art. 124 da Lei 8.213/91, haja vista que não ocorre cumulatividade, dado que se assegura a não simultaneidade de proventos. (...)"

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO

A rigor, pretende a parte autora optar pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, em momento posterior ao ajuizamento da ação, sem abrir mão dos valores vencidos, daquele a que teria direito, caso optasse pelo benefício reconhecido em sede judicial.

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "hovo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição frente à aplicação do fator previdenciário.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecuível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicação do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obsteu o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.

(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a meu ver, a tese de fundo sustentada pelo agravante é assemelhada àquela que sustenta o direito à "desaposentação" - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005066-55.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592
AGRAVADO: JACI DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: APARECIDA BENEDITA CANSIAN - SP90781

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução.

O Juízo *a quo* homologou os cálculos elaborados pelo exequente, conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução/CJF n. 267/13, aplicando-se a partir de setembro de 2006 o INPC.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, no que tange à correção monetária, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa e a execução prosseguir em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11960/09).

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006754-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: EURÍPEDES BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução.

O Juízo *a quo* homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução/CJF n. 267/13, aplicando-se a partir de setembro de 2006 o INPC.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, no que tange à correção monetária, determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem especificar a Resolução/CJF que o aprovou.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa e a execução prosseguir em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11960/09).

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004259-35.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE JANIO MOTA
Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução.

O acolhimento parcial da impugnação, refere-se ao abatimento na execução dos valores pagos administrativamente.

O Juízo *a quo* homologou parcialmente os cálculos do exequente, elaborados com fulcro no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013) – o qual utiliza, desde 2006, o INPC como índice de correção monetária.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que os cálculos acolhidos contrariam a legislação de regência atinente aos índices legais de correção monetária (Lei n. 11.960/09), de modo que são insubsistentes.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta sede de cognição sumária, verifica-se plausibilidade das alegações versadas pela autarquia.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

Na hipótese, a decisão transitada em julgado, determina a legislação atinente à correção monetária aplicável à espécie.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Destarte, por ora, a decisão impugnada deve ter sua eficácia suspensa e a execução prosseguir em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11960/09).

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006693-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: DORCILIO LUCIO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão, proferida em fase de execução, que determinou a averbação e consequente revisão da aposentadoria por idade deferida administrativamente, considerando o tempo de serviço especial reconhecido no título judicial, bem como a apresentação dos cálculos dos valores devidos, referente aos honorários advocatícios.

Sustenta que a pretensão do agravado extrapola os limites da coisa julgada. Alega que o título executivo reconheceu o exercício de atividade em condições especiais no período de 18.09.1986 a 31.12.1997 e o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não havendo que se falar em revisão da aposentadoria por idade deferida na via administrativa e pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Argumenta que, como o autor optou pelo benefício administrativo, uma vez averbado o período especial, poderá formular sua pretensão revisional na agência do INSS responsável por seu benefício.

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido o integral cumprimento do título executivo, com a averbação do período especial de 18.09.1986 a 31.12.1987, e a consequente extinção da execução.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

Na hipótese, Dorcilio Lucio ajuizou ação, em julho de 2008, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos mencionados nos autos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 18.09.1986 a 31.12.1997 e efetuar a conversão em tempo de serviço comum, restando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Subindo os autos, por decisão monocrática do relator, foi parcialmente provida a apelação do autor, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Foi deferida a antecipação da tutela e possibilitada a opção pelo benefício mais vantajoso, caso o segurado já estivesse recebendo outro benefício inacumulável com a aposentadoria deferida nos autos.

A 9ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo legal interposto pelo autor, ora agravado. O acórdão transitou em julgado em 05.05.2015.

Baixados os autos, o agravado manifestou sua opção pela aposentadoria por idade, deferida administrativamente, e requereu a averbação do tempo em atividade especial e a revisão da aposentadoria por idade, considerando mais de 30 anos de serviço até maio de 2008.

O Juízo deferiu o pleito do agravado nos seguintes termos:

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente:

Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a AVERBAÇÃO e consequente REVISÃO do benefício do autor, considerando o tempo de serviço especial reconhecido, nos termos da decisão de fls. 169/175, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, referente aos honorários advocatícios, nos termos do que foi fixado pelo Eg. Trf. à fl. 196, verso.

Intime(m)-se.

Os documentos juntados comprovam que o agravado recebe a aposentadoria por idade NB 152.023.839-5, com DIB em 11.12.2009.

DA FIDELIDADE AO TÍTULO

Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna desnecessária a remessa oficial (arts. 475-G, 468 e 467 c.c. art. 463, I, do CPC).

Nesse sentido:

" (...)

2. *A correção do rumo da execução, para fins de dar fiel cumprimento ao dispositivo da sentença trântita em julgado pode ser engendrada de ofício pelo Juiz, em defesa da coisa julgada, atuar que só preclui com o escamento do prazo para a propositura da ação rescisória.*

3. *A execução que se afasta da condenação é nula (nulla executio sine previa cognitio), por ofensa à coisa julgada, matéria articulável em qualquer tempo e via exceção de pré-executividade.*

4. *O processo de execução de título judicial não pode criar novo título, o que ocorreria, in casu, acaso se considerasse a possibilidade do cômputo de juros moratórios a partir de termo a quo diverso daquele estabelecido em decisão final transitada em julgado.*

" (...)"

(RESP 531804/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16.02.2004).

A pretensão do agravante deve ser indeferida, porque tal pedido extrapola a coisa julgada. A ação foi julgada parcialmente procedente dentro dos limites do pedido formulado na inicial, sendo matéria estranha à lide a questão referente à revisão da aposentadoria por idade, na forma pretendida pelo agravado, que deve ser pleiteada na seara administrativa ou em ação própria.

Portanto, tenho que o agravado pretende a ampliação indevida do alcance da coisa julgada, o que não possui amparo no ordenamento jurídico.

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007068-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP169692

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela antecipada após a prolação da sentença, na ação em que a autarquia foi condenada ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a nulidade da decisão recorrida, uma vez que, "ao proferir a sentença o juiz não mais poderá alterar sua decisão, salvo recurso de embargos de declaração – o que não ocorreu". Argumenta que, após o julgamento da ação de conhecimento, a competência para apreciar o pedido de tutela antecipada passa a ser deste Tribunal. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável, bem como haver indícios de capacidade laborativa, uma vez que o agravado continua contribuindo ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC de 2015.

Na hipótese, o agravado postulou a antecipação da tutela em momento posterior à prolação da sentença.

Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO PELO VENCIDO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- *Caberá apenas à Corte revisora, antes da subida dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do CPC, ou mesmo depois da remessa do feito, apreciar esse pedido. Prolatada a sentença, o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC). Precedentes desta Corte.*

- *Tratando-se de incompetência absoluta do juízo "a quo", a matéria pode e deve ser conhecida de ofício.*

- *Agravo de instrumento provido.*

(TRF3, 7ª Turma, AG 382002, Proc. 2009.03.00.028919-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 979).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.

I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra sentença proferida.

II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, a vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pela Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.

III - Agravo legal improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AG 173131, Proc. 2003.03.00.005867-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 19/05/2008).

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC.

1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva.

2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial.

3 - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF3, 9ª Turma, AG 189768, Proc. 2003.03.00.061252-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 27/01/2005, p. 274).

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo e revogo a tutela antecipada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007375-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: ANTONIA CRISTINA BERTONZIN BATAGLIAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, providencie a agravante, em cinco dias, a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 1.017 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007446-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FRANCIS MEIRE DE LIMA BORGES
Advogados do(a) AGRAVADO: LUANA AMARAL NEVES DA SILVA - SP281504, ANTONIO DO AMARAL QUEIROZ FILHO - SP39405

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000044-89.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ANTONIO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MS5916000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

DE C I S I Õ

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em ação previdenciária que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ao autor.

Requer a apelante a reforma do julgado e consequente denegação do pleito, pelas razões que suscita. Evoca o princípio da isonomia e a alteração legislativa procedida pela Lei nº 8.213/91.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Sobre a possibilidade, à luz do direito intertemporal decorrente da entrada em vigor do CPC/2015, de decisão unipessoal do relator pautada na definição de entendimento dominante preconizada pelo art. 557 e §§ do CPC/1973, destaco precedente desta Corte, da lavra do e. Desembargador Federal Johanson de Salvo, nos autos da apelação cível n. 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, ao qual adiro integralmente.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Quanto ao mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora ao benefício de **pensão por morte**.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores.

O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio.

Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social.

Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou.

Nesse sentido, a **súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça**: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*".

Noutras palavras, o direito ao benefício deve ser analisado no momento do fato gerador.

De qualquer forma, a **qualidade de dependente não estou configurada**.

É que a legislação da época do óbito (**26/02/1988**) não permitia ao pai não inválido a percepção de pensão por morte, consoante estabelecido pela CLPS de 1984, *in verbis* (g.n.).

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o **marido inválido**, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

(...)"

O autor sequer alegou invalidez, no caso.

Não haveria violação do princípio da isonomia no caso, já que em diversas questões a lei e a própria Constituição disciplinam direitos de forma desigual entre homens e mulheres, **inclusive em matéria previdenciária** (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, salário-maternidade etc). A essência da isonomia é dar tratamento diverso aos designais.

Nota-se que o fato gerador deu-se antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

De qualquer forma, somente com o advento da Lei nº 8.213/91 o direito à pensão por morte foi estendido ao marido não inválido (artigo 16, I).

Manifestamente indevido, assim, o benefício pretendido.

Cito julgados pertinentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. 1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica. 2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício. 3. Recurso não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 177290/SP, RECURSO ESPECIAL, 1998/0041520-3, Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/1999 p. 81).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. ÓBITO EM 1990, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MARIDO. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/84 (CLPS). INEXISTÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CF, NA REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. II - Somente a partir da Lei n. 8.213/1991 é que o marido não inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida. III - O art. 201, V, da CF, na redação vigente na data do óbito, não era auto-aplicável. Precedentes do STF. IV - Aplicabilidade do art. 10 do Decreto n. 89.312/84 (CLPS). V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa a execução na forma do disposto no art. 12 da lei n. 1.060/50. VI - Tutela antecipada concedida na sentença cassada. Remessa oficial e apelação do INSS providas (TRF 3ª REGIÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 982046, Processo: 0005137-46.2002.4.03.6119, UF: SP, NONA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2006, Fonte: DJU DATA:15/03/2007, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (§1º DO ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MARIDO DA "DE CUJUS". 1. A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vinculado. 2. Não obstante o evento morte tenha ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição da República, os dispositivos constitucionais que disciplinavam a matéria em foco (art. 5º, inciso I c/c o art. 201, caput, e inciso V, da CR-88) não eram auto-aplicáveis, de modo que seus comandos somente tiveram aplicação com o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que estabeleceram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. 3. De acordo com a legislação vigente à época do óbito (CLPS Lei 89.312/1984), somente o marido inválido possuía direito ao benefício de pensão por morte. 4. Não há prova, nem sequer notícia de que o autor estivesse incapacitado para o trabalho nesta data. 5. agravo interposto pelo autor, a teor do art. 557, §1º, do CPC, improvido (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277451, Processo: 0000849-55.2006.4.03.6106, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 19/12/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Em derradeiro, a súmula nº 340 do STJ, supramencionada, autoriza o julgamento monocrático na forma do artigo 932, IV, "a", do NCPC.

Ante o exposto, com base no artigo 932, IV, "a", do NCPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

Por litigar contra texto expresso de lei, nos termos do artigo 80, I, do NCPC, condeno a parte autora em litigância de má-fé, devendo pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais indenização aqui fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007821-52.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILLERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RNS157
AGRAVADO: ROBERTO PONVEQUI
Advogado do(a) AGRAVADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos de liquidação elaborados em perito.

Em suas razões de inconformismo, aduz o INSS que foi intimado para manifestação sobre o laudo pericial em 15 de fevereiro de 2017 (fl. 318) e protocolou sua **impugnação** em 29/03/2017 (vide fls. 323/326) - somente juntada aos autos após a decisão agravada em 04 de abril de 2017 - não sendo, portanto, oportunizada a apresentação de sua defesa nos autos.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do que se depreende dos autos, verifica-se que as razões recursais não se coadunam com a prova carreada.

Apresentados os cálculos pelo autor da demanda, o INSS foi regularmente intimado e apresentou a **impugnação** (fls. 32/42).

Ante a controvérsia instaurada, foi determinada pelo Juízo *a quo* a remessa dos autos à perícia para contábil.

Os cálculos do perito apresentados e as partes foram intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias (fl. 315).

Por sua vez, o agravante obteve ciência dos referido cálculos em 15 de fevereiro de 2017, porém, transcorreu *in albis* o prazo de manifestação.

Conclusos os autos ao Juiz da causa, prolatou-se a decisão **impugnada**, a qual rejeitou **impugnação**, acolhendo os cálculos do perito.

Destarte, à primeira vista, são insubsistentes as razões recursais quanto os critérios que embasaram os cálculos do Contador, uma vez que tais questões foram alcançadas pela preclusão, ante a apresentação extemporânea do inconformismo do INSS no Juízo *a quo*.

Assim, inexistindo qualquer nulidade aparente no processamento da execução do julgado, carecem de plausibilidade jurídica as alegações do INSS.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006695-64.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: JOSE LUIZ LOPES VIEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA - SP205937
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de benefício por incapacidade, determinou que a parte autora formule pedido de prorrogação do referido benefício na seara administrativa, sob pena de extinção do feito.

Requer o provimento do recurso

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002108-33.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA DELGADO - SP322507
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que é portadora de hepatite C, moléstia grave que acarreta a incapacidade laborativa do requerente. Aduz, ainda, que o benefício pleiteado apresenta natureza alimentar.

Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Conforme ofício oriundo da Vara de origem acostado aos autos digitais, o magistrado reconsiderou sua decisão, concedendo a tutela requerida.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010460-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: APARECIDO DONIZZETTI CUNHA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONIZZETTI CUNHA, em face de decisão que deferiu parcialmente o benefício da Justiça Gratuita, à pessoa natural ao fundamento que percebe cerca de R\$ 2.000,00; portanto, com condições financeiras de suportar as custas processuais.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, dentre os quais destaco o art. 98, *caput*, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recurso e não mais por que trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

O pedido será formulado mediante mera petição ao Juízo, que somente o indeferirá mediante elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressuposto (inteligência do art. 99, *caput* c.c. §2º, do CPC/15.).

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a alegação da parte interessada acerca da sua insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar as consequências jurídicas, para possibilitar o acolhimento do pedido, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe a parte contrária impugnar a alegação de insuficiência de recursos e não o Juiz "ex officio" fazer tal impugnação, cabe apenas ao Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

E mais, se comprovada a falsidade da declaração, ocorrerá a revogação do benefício e a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Frise-se que o benefício é concedido em caráter precário, pois se alterada sua situação financeira de modo que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o benefício é cassado.

Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registro, também, que diversa é a situação de quem necessita da **assistência judiciária integral e gratuita** e de quem necessita da **gratuidade da judiciária ou justiça gratuita**.

A **assistência jurídica** é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CAHALI, 2004, p. 28).

Segundo Ruy Pereira Barbosa, a "assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero" (1998, p. 62).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial.

No caso em espécie, não estamos tratando da assistência judiciária integral e gratuita, mas do benefício da justiça gratuita, que é bem mais restritivo quanto a sua abrangência.

A **gratuidade judiciária ou justiça gratuita** é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, que prescreve: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Consigno que é desnecessário ser miserável, ou passar por situações vexatórias, ou ser o interessado obrigado a fazer prova negativa para ter reconhecido o seu direito a concessão gratuidade da justiça.

Reitero que a lei determina o deferimento a quem *carece de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, mediante simples alegação de insuficiências de recursos. A lei não impõe nenhum outro requisito que não o de não possuir recursos para tais finalidades.

Em que pese o atual Código de Processo Civil ter revogado os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/1950, o teor quanto ao requisito para a concessão da gratuidade não restou alterado.

Confira-se, a jurisprudência sobre o tema, que apesar de ser anterior ao atual CPC/15, ainda, é atual:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

LA garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXI).

Il.R.E. não conhecido."

(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5º, LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTÁ SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS." (RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00115 PG:00326.DTPB:.)

Por fim, ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão o não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.899,66, para abril de 2017 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), de modo que auferindo o agravante cerca de **R\$ 2.000,00** a título de rendimentos mensais, se presume a falta de recursos.

É de se ressaltar que no caso em espécie estamos tratando do benefício à pessoa natural, cuja situação financeira, numa economia instável como a nossa, que lhe ceifa, constantemente, à capacidade de saldar despesas imediatas básicas como: alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz.

Ressalta-se aqui, mesmo se a condição econômica da pessoa natural interessada na obtenção da gratuidade da justiça for boa, mas se sua situação financeira for ruim ele tem direito ao benefício, pois são conceitos distintos o de situação econômica e o de situação financeira.

Portanto, a matéria refoge do âmbito de um critério objetivo ancorado na conversão da renda do autor em salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

2. A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1437201/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Assim, o simples exame do valor dos proventos percebidos pela pessoa natural requerente do benefício, não afasta a força probante de sua alegação de ausência de recursos, para o custeio das custas processuais e demais emolumentos, devendo o benefício ser concedido.

Tendo em vista que a matéria versada é objeto de iterativa e firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001481-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

AGRAVANTE: SONIA MARIA CALIMAN

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária proposta perante a Justiça Estadual de Diadema /SP, declinou da competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, reconhecendo tratar-se de hipótese de incompetência absoluta à vista da edição do Provimento nº 404/2014, que autorizaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o segurado tem faculdade de escolher a Justiça Estadual para ajuizar ação previdenciária, uma vez que não há Justiça Federal na comarca onde reside.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007416-16.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: MILTON ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária proposta perante o Foro da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa, declinou da competência para a Justiça Federal de Americana/SP, reconhecendo tratar-se de hipótese de incompetência absoluta à vista da edição do Provimento nº 362/2012, que autorizaria a remessa dos autos à Vara Federal de Americana.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o segurado tem faculdade de escolher a Justiça Estadual para ajuizar ação previdenciária, uma vez que não há Justiça Federal na localidade onde reside.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do agravo.

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca o restabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que é portadora de transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (M23.2), sinovite e tenossinovite não especificadas (M65.9), moléstias que comprometem sua capacidade laborativa.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

No feito subjacente, a parte agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91 (NB 6143377387), cessado em 26/07/2016, ao argumento de que persiste a incapacidade que motivou a pretérita concessão do benefício, tendo acostado aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 21/22) e as comunicações de decisão concessiva e de prorrogação do referido benefício.

Assim, temo que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõem o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e as Súmulas 501/STF e 15/STJ, que seguem:

"Súmula 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"Súmula 15 do STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94). CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF E 15 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A parte autora é titular do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, concedido em 03/06/86, e ela pretende nesta ação a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. 2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ). 3. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF). Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC 2003.38.00.062768-5). 4. Reconhecida a incompetência recursal desta Corte com a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prejudicado o exame das apelações." (TRF 1ª Região, AC 00710086620134019199, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA Segunda Turma, e-DJF1 18/02/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, 'compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ' (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que 'a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no CC nº 134819/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, votação unânime, DJe de 05/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'), (3) a Súmula 501/STF ('Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no CC nº 135327/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014, votação unânime, DJe de 02/10/2014)

Ante o exposto, a teor do art. 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

DESPACHO

ID 709042: é dever das partes colaborar com o Juízo.

Reorganize o INSS, a documentação acostada de forma sequencial, para facilitar o exame dos autos pelo magistrado, inclusive indexando e identificando as principais peças para os apontamentos versados nas razões recursais.

Descabe ao Relator e aos seus pares procurarem "excertos dos autos", porque a instrução se apresenta desorganizada. Ademais, é de boa técnica que a parte indique ao Juízo em quais documentos se baseou para defender sua tese.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001066-46.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: ROSILENE LIMA ROSS
Advogados do(a) AGRAVANTE: VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI - SP191470, JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS - SP223994
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que visa ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, com a antecipação da tutela recursal.

Decido.

No feito subjacente, a parte agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 6134046497), cessado em 19/06/2016, ao argumento de que persiste a incapacidade que motivou a pretérita concessão do benefício.

Conforme consulta realizada no CNIS, a parte autora gozou do referido benefício no período de 13/02/2016 a 19/06/2016, tendo sido indeferida a prorrogação requerida pelo segurado (fls. 18/19)

Assim, temos que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, devendo ser remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõem o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e as Súmulas 501/STF e 15/STJ, que seguem:

"Súmula 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"Súmula 15 do STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94). CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF e 15 do STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A parte autora é titular do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, concedido em 03/06/86, e ela pretende nesta ação a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. 2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ). 3. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF). Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC 2003.38.00.062768-5). 4. Reconhecida a incompetência recursal desta Corte com a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prejudicado o exame das apelações." (TRF 1ª Região, AC 00710086620134019199, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA Segunda Turma, e-DJF1 18/02/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, 'compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ' (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que 'a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no CC nº 134819/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, votação unânime, DJe de 05/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'), (3) a Súmula 501/STF ('Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no CC nº 135327/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014, votação unânime, DJe de 02/10/2014).

Ante o exposto, a teor do art. 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003942-37.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: JOSE MARCIO MARTINS
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP1952840A

DESPACHO

Do reexame dos autos, verifica-se que o presente agravo de não foi instruído corretamente.

Promova o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 932, § único, do CPC, a regularização do instrumento recursal com a juntada das cópias da decisão agravada e a respectiva intimação, como também da procuração outorgada aos causídicos. Além disso, instrua o presente recurso com as cópias de documentos pertinentes ao conhecimento da matéria devolvida.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007679-48.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: NATALIN POZZA FILHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal de Santo André (3.^a Vara Federal), manteve pronunciamento judicial que declinou da competência para o Juizado Especial Federal, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta à vista do valor atribuído à causa pela parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o proveito econômico que pretende obter com a demanda supera o valor de alçada fixado para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal, devendo os autos, por conseguinte, permanecerem na Justiça Federal comum.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se inabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004439-51.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SANDRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA RAMOS DA SILVA, em face de decisão proferida em ação previdenciária, que reafirmou a incompetência do Juízo para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que a decisão impugnada é insubsistente, pois em que pese ter atribuído à causa o valor de R\$ 32.700,00, certo é que na verdade ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos.

Pugna pela manutenção do feito no Juízo *a quo*.

É o relatório.

DECIDO.

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2.017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006538-91.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: JOAO EUSTAQUIO NETO
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambulamente, dou por superado o teor da informação ID 638920, que atesta a ausência do recolhimento de custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no feito originário (ID 622499 - pág. 8).

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010656-13.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA, em face de decisão proferida em ação previdenciária, que declarou incompetência do Juízo para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece, para as causas previdenciárias, a faculdade do segurado ou beneficiário de propor seu ajuizamento no foro de seu domicílio - isso, na hipótese da comarca não sediar Vara Federal, tal como é o caso do Município Diadema.

Requer o provimento deste recurso, a fim de que seja determinado o processamento e julgamento da ação no Juízo *a quo*, consoante com o entendimento consolidado dos Tribunais.

DECIDO.

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2.017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007086-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: PEDRO MINERVINO DOS SANTOS FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária proposta perante a Justiça Estadual de Diadema /SP (2.ª Vara Cível), declinou da competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta à vista da edição do Provimento nº 404/2014, que autorizaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo ou ao Juizado Especial Federal da referida comarca.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que possui a faculdade de escolher a Justiça Estadual para ajuizar ação previdenciária, uma vez que não há Justiça Federal na comarca onde reside, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo patrono da parte autora, em face de sentença que, em ação previdenciária em sede de cumprimento de sentença, julgou extinta a execução, ante o pagamento dos valores devidos aos exequentes.

Em síntese, alega a parte agravante que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a efetiva extinção da obrigação, ao argumento de que o simples depósito dos valores é insuficiente para o encerramento da execução.

Decido.

A parte autora teve reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. Iniciada a fase de cumprimento da sentença e após ter reputado quitados os valores devidos à parte autora e ao advogado, restando satisfeita a obrigação da Autarquia Previdenciária, ante a expedição da competente requisitório, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinta a execução.

Contra tal *decisum*, interpôs o exequente o presente recurso, pugnano pela reforma da decisão proferida.

Como se vê, o recorrente deduz inconformismo contra a sentença que julgou extinta a execução pela ocorrência do pagamento.

Todavia, o agravo de instrumento não se presta à impugnação de sentença, sendo via inadequada ao reexame da questão pelo Tribunal, o que só pode se dar mediante a interposição de apelação, nos termos do art. 1009 do CPC de 2015.

Cumpra-se que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe ao menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente, uma vez que inexistiu dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto contra sentença (cf. AgRg nos embargos de divergência em RESP nº 1357016-RS, Ministro Relator Ari Pargendler; julgado em 26/06/2013; DJE 02/08/2013).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010697-77.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARCELO MARTINS
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO MARTINS, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

Decido.

In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço – **a qual já está agendada para o dia 26/04/2017**.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5009987-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta pelo INSS.

A autarquia assevera que foi proferida sentença em favor do requerente, reconhecendo o direito à aposentadoria rural, unicamente, com fulcro em início de prova documental - o que não se admite.

Assim, considerando que a tutela foi antecipada para a imediata implantação do benefício, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O presente requerimento da autarquia tem fulcro no art. 1.012 do CPC, a saber:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la.

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

A teor do que se depreende da sentença, não foi produzida prova testemunhal nos autos. Isso porque, o rol de testemunhas foi apresentado extemporaneamente pelo autor tendo sido indeferida sua oitiva.

Em que pese o feito ter sido instruído com prova documental, anote-se que o documento mais antigo remonta ao ano de 2005.

É certo que conjunto probatório carreado é meramente indiciário, carecendo de presunção absoluta para a finalidade de comprovação da atividade rural, exigindo-se prova testemunhal para sua complementação.

Além disso, tal como bem apontado pelo INSS, ao menos à primeira vista, a prova documental não compreende o período de 15 anos de trabalho rural - tempo de carência exigido para autorizar a concessão do benefício.

Destarte, ante a evidência do risco de dano de difícil reparação aos cofres previdenciários decorrente da tutela deferida, a hipótese é de acolhimento da providência requerida pelo INSS.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo à apelação.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009786-65.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: LEVI CAMILO DO CARMO
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MARTINI MULLER - SP87017
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEVI CAMILO DO CARMO, em ação que objetiva o restabelecimento de do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, nos seguintes termos:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Com efeito, o documento de pág. 86 indica deferimento do pedido com prazo de cessação. Assim, caso persista o interesse em sua renovação, deve a parte autora renovar seu pedido junto ao requerido, para posteriormente submeter sua análise junto este juízo. Ademais, anoto, que eventual incapacidade será apurada perante este juízo, mediante perícia médica judicial a ser realizada depois de estabelecido o contraditório."

Em suas razões de inconformismo, afirma que se encontra incapacitado para o exercício da atividade laboral, motivo pelo deve ser imediatamente restabelecido o benefício.

Requer o deferimento da tutela.

DECIDO.

O presente recurso não infirma a decisão agravada.

Carecem os autos de prova da recusa da autarquia em prorrogar o benefício para após o dia 13/04/2017 (fls. 80 e 86 dos autos originais), de modo que se não justifica a intervenção do Poder Judiciário na espécie.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela requerida.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007493-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI - RJ130728
AGRAVADO: ANTONIO TEGON
Advogado do(a) AGRAVADO: NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, determinando o prosseguimento da execução.

Aduz o agravante que há excesso de execução nos cálculos do exequente e homologados pelo Juízo *a quo*.

Decido.

A instrução do presente recurso é insuficiente para a devolução da matéria apreciada pelo Juízo *a quo*.

Traga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias e em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a memória dos cálculos acolhidos, como também aqueles que entende por corretos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 500622-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA TERESA CARVALHO DE CASTRO MESQUITA - SP323267, MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Aduz, ainda, que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas desde 2011.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação que atesta a ausência do recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem.

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados, que o agravante, 58 anos (nascido em 26/04/1959), teve deferido, em 02/11/2010, seu pleito de concessão de benefício de auxílio-doença, o qual perdurou até 31/01/2011. Posteriormente (18/07/2014 e 16/06/2014), a parte autora aviou novos pedidos de auxílio-doença, os quais restaram indeferidos, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado perante o INSS, incapacidade para a sua atividade habitual. Acrescente-se que foram acostados laudos médicos emitidos pelo INSS - datados de 12/08/2014, 13/10/2014 e 04/12/2014 -, com diagnóstico de segurado com pós operatório tardio de esofagectomia e sigmoidectomia, submetido a retosigmoidectomia e abaixamento de colo, em decorrência de doença de chagas.

O magistrado a quo indeferiu o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que o segurado não possuía qualidade de segurado na DII fixada pelo perito (17/09/2016).

Deveras, o laudo pericial produzido no processo subjacente (ID 390393) concluiu que a parte autora sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, padece de sialorreia, disfagia secundária, esofagopatia chagásica, doença intestinal chagásica e hipertensão arterial, fixando como início da incapacidade a data de realização da perícia, qual seja, 17/09/2016. Justificou a perita que a DII foi fixada na data do laudo porque o autor deixou de apresentar documentos médicos dos anos de 2014, 2015 e 2016, sendo que os relativos ao ano de 2013 não revelaram complicações e não demonstraram continuidade de acompanhamento médico e nem quadro clínico com sinais de incapacidade.

Assim, considerando que a DII foi fixada em 17/09/2016 e o último vínculo empregatício do agravante encerrou-se em 06/12/2011, e ausentes, por ora, outros elementos que indiquem de forma conclusiva a existência de incapacidade em data que remonta ao período de graça, afigura-se prematura a concessão de tutela de urgência, ante o fato de que o preenchimento da qualidade de segurado ainda está a depender de provas.

Destarte, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, exigindo-se demonstração mais robusta acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício em questão.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudoconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** ora pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias, complemente o agravante a instrução do recurso com as razões recursais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000873-94.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: ROBERTO CARLOS GALO
Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício do segurado, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que a parte autora não fez prova de sua insuficiência financeira, determinando o recolhimento dos valores devidos em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que o fato de ter constituído advogado particular não afasta o direito de gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação ID 406108 que atesta a ausência de recolhimento das custas, porquanto o que se discute no presente recurso é o próprio direito do agravante à gratuidade processual.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJE 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCCPC (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irrisignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoa a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPC.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

O Juiz de primeiro grau, entendendo que o segurado não fez prova de sua incapacidade financeira, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita.

De acordo com os dados extraídos do CNIS, constata-se que o agravante encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo o valor de R\$ 950,81 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos) na competência maio/2017, bem como possui vínculo empregatício, tendo percebido a importância de R\$ 4.887,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) na mesma competência, totalizando o montante de R\$ 5.838,13 (cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos) no mês de maio/2017.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001041-96.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: MOACIR CAPORUSSO JUNIOR
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, que padece de diversas moléstias, encontrando-se incapacitado de exercer atividades laborativas.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação ID 413128 que atesta a ausência do recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem.

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados aos autos, que o agravante, 51 anos (nascido em 01/05/1966), com diagnóstico de obesidade mórbida, hipertensão arterial, esteatose hepática, psoríase disseminada, hérnia inguinal à direita, gota, hipotireoidismo, depressão e insuficiência cardíaca congestiva, teve indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença formulado em 18/12/2016, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado perante o INSS, incapacidade para a sua atividade habitual (ID 411533 - pág. 20).

A parte autora sustenta a necessidade da concessão do benefício à vista das doenças incapacitantes de que padece. Todavia, os documentos trazidos pelo agravante não demonstram, neste primeiro e provisório exame, que efetivamente existe um quadro de incapacidade laborativa, observando-se que o documento ID 411533/pág.19 apenas assevera que o requerente "se apresenta em mau estado, com dificuldade para realizar suas atividades habituais devido às comorbidades acima descritas", ou seja, não atesta a incapacidade laborativa do segurado.

Assim, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, exigindo-se demonstração mais robusta acerca de sua incapacidade laborativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocomvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido.(AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** ora pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001364-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: REINALDO PEREIRA QUEIJA
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que em sede de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou ao autor que optasse entre o benefício concedido na esfera judicial ou a benesse oriunda da seara administrativa, salientando que a opção por um dos benefícios implica renúncia ao outro com a consequente perda das parcelas atrasadas.

Sustenta o agravante, em síntese, que não se justifica a determinação para que a parte faça opção pelo benefício concedido na esfera administrativa ou pelo fixado judicialmente, com a consequente renúncia das parcelas atrasadas, já que não se trata de cumulação de benefícios, mas sim opção pelo benefício que se afigure mais vantajoso.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, determinando o prosseguimento do feito executivo em relação às parcelas vencidas atinentes à aposentadoria reconhecida judicialmente, sem prejuízo da opção do agravante pela manutenção do benefício concedido administrativamente.

Decido.

Preambulamente, dou por superada a certidão de ID 210485 no que toca à ausência do recolhimento das custas, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no feito originário (fl. 161).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade de se optar pela aposentadoria deferida administrativamente e prosseguir com a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente.

O agravante ingressou com ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, tendo o acórdão, que reconheceu o direito do segurado à aposentadoria por tempo de contribuição, transitado em julgado em 07/12/2015.

Iniciado o cumprimento de sentença, o Magistrado, considerando a obtenção administrativa da aposentadoria, determinou que o agravante manifestasse opção pelo benefício concedido judicialmente ou pelo recebido na seara administrativa, estabelecendo que a opção por um dos benefícios implica renúncia ao outro, com a consequente impossibilidade de percepção das parcelas atrasadas referentes ao benefício abdicado.

Inconformado, o segurado interpôs o presente recurso, pugnano pelo prosseguimento da execução em relação às parcelas vencidas atinentes à aposentadoria concedida judicialmente.

Todavia, não prospera o inconformismo do agravante, uma vez que sua pretensão encontra óbice no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral da Previdência Social. Em outros termos, o dispositivo também acaba por vedar a percepção de efeitos financeiros de duas aposentadorias inacumuláveis, o que, na prática, é o que se obteria caso prosperasse o pleito do segurado.

Ora, ao se admitir a pretensão do agravante, autorizar-se-ia a execução parcial do título, permitindo que o exequente retire dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício da esfera judicial e renda mensal do benefício obtido na via administrativa, que pressupõe ausência de concessão anterior.

Assinale-se que a opção pelo benefício mais vantajoso - direito do segurado - implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente, a afastar quaisquer efeitos do julgado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA VIA JUDICIAL, NA HIPÓTESE DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1.O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 2.O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 3.Desta forma, uma vez feita a opção por benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial. 4. Agravo provido.(AC 00214728620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido.(AI 00010224920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, em sede de cognição sumária, não vislumbro o desacerto da decisão impugnada.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, deferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca o restabelecimento de auxílio-doença cumulada com a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-acidente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à percepção do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

É o relatório.

Decido.

No feito subjacente, a parte agravada pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença (NB 6133411671), cessado em 15/11/2016, ao argumento de que persiste a incapacidade que motivou a pretérita concessão do benefício, tendo acostado aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 33; ID 683871) e as comunicações de decisão concessiva e do pedido de prorrogação do referido benefício.

Assim, temos que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência do Tribunal Regional Federal para apreciar a causa, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõem o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e as Súmulas 501/STF e 15/STJ, que seguem:

"Súmula 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

"Súmula 15 do STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE (ESPÉCIE 94). CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF E 15 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A parte autora é titular do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, espécie 94, concedido em 03/06/86, e ela pretende nesta ação a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. 2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula nº 15 do STJ). 3. "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF). Precedentes da Turma (REO 2003.38.00.062768-5, AC 2003.38.00.062768-5). 4. Reconhecida a incompetência recursal desta Corte com a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, prejudicado o exame das apelações." (TRF 1ª Região, AC 00710086620134019199, Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA Segunda Turma, e-DJF1 18/02/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, 'compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ' (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que 'a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual' (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no CC nº 134819/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, votação unânime, DJe de 05/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ('Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'), (3) a Súmula 501/STF ('Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no CC nº 135327/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 24/09/2014, votação unânime, DJe de 02/10/2014).

Ante o exposto, a teor do art. 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA em razão da decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas empregadoras para requisição dos documentos indicados na inicial da ação originária, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que os documentos em poder das empresas empregadoras são imprescindíveis para a comprovação da natureza especial das atividades exercidas nos períodos indicados nos autos. Alega que se encontra desempregado e não possui recursos financeiros para arcar com cartas, diversas passagens de ônibus para outros municípios, procurações públicas e cópias de diversos documentos. Argumenta que o INSS poderia ter solicitado todos os documentos administrativamente, mas não o fez somente para indeferir o benefício. Alega os documentos que as empresas se prontificaram a fornecer já se encontram nos autos e que solicitou os demais por e-mail, mas não obteve resposta.

Feito o breve relatório, decidido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

Conheço do recurso, uma vez que se enquadra na hipótese prevista no inciso VI, do art. 1.015 do CPC/2015.

Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do art. 373, I, do CPC/2015, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

A imposição de tal ônus não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (art. 370 do CPC/2015), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária.

Incumbe à parte interessada demonstrar a existência de força maior a impossibilitá-la de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a recusa das empresas no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende obter na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

Na hipótese, não há prova de que as empresas empregadoras tivessem se negado a fornecer os documentos relativos ao trabalho exercido nos períodos indicados nos autos. Os documentos juntados não comprovam que o autor se desincumbiu de seu ônus.

Sobre o tema, em situação análoga, este Tribunal já decidiu nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPEDIMENTO DE ACESSO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos a documentação necessária à comprovação dos fatos narrados na inicial.

- Tratando-se de ação previdenciária, a requisição judicial da cópia do processo administrativo só se justifica quando demonstrado que o INSS obsteu à parte autora o acesso à sua obtenção, conforme entendimento iterativo desta Turma.

- In casu, não restou demonstrado que o INSS impediu a obtenção da cópia reivindicada pelo autor, ora agravante, de modo a desobrigá-lo do aludido ônus. Precedentes deste Tribunal.

- Agravo regimental desprovido.

(9ª Turma, AI 333748, Proc. 2008.03.00.015694-0/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 13/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido.

(7ª Turma, AI 311090, Proc. 2007.03.00.088731-0/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 28/05/2008).

Indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007532-22.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: CLAUDIO CESAR GUARNIER SANTANA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO VITOR FUTAMI SANTANA - SP272771
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007579-93.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956
AGRAVADO: MARCIA CRISTINA HELIODORO DE MENEZES
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA DE CASTRO SALGADO LUCAS - SP266131

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em razão da decisão que deferiu a tutela de urgência, na ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 06.01.2014 e encerrado em 29.07.2015.

Sustenta a autarquia não se encontrarem presentes os requisitos da tutela de urgência, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decidido.

A intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC de 2015.

A tutela de urgência pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos e receituários que foram juntados. Referidos documentos não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a probabilidade do direito invocada pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Com fulcro no art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o efeito suspensivo e revogo a tutela de urgência, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007647-43.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: VANDERCI BENEDITO RODRIGUES
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE A YRES SALEM MONTEIRO - SP191283, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DE C I S A O

Agravo de instrumento interposto por VANDERCI BENEDITO RODRIGUES em razão da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sustenta que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Alega que os documentos juntados comprovam sua hipossuficiência. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

Os artigos 98 e seguintes do CPC/2015 regulamentam a gratuidade da justiça, que deverá ser deferida à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Para a concessão da justiça gratuita, basta o interessado formular o pedido na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, de acordo com o art. 99, *caput*, do CPC/2015.

A presunção da alegação de insuficiência de recursos, prevista no § 3º do art. 99, no entanto, não é absoluta, porque pode o magistrado indeferir o benefício se existirem nos autos "elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade", conforme autoriza o § 2º do mesmo dispositivo legal.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEI Nº 1.060/50. CONDIÇÃO DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, III E IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A Lei nº 1.060/50 exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe a Assistência Judiciária Gratuita. Correta, entretanto, a decisão que afasta essa presunção no caso de autores que desempenham profissões de nível superior notoriamente bem remuneradas (engenheiro, economista e industrial) e não apresentam qualquer demonstração incapacidade econômica para suportar as despesas do processo.

2 - A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.

3 - Os autores foram intimados pessoalmente para o recolhimento das custas processuais, de sorte que, ante a inércia, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV, do CPC. Sentença mantida. Precedentes do STJ: REsp 758610 e REsp 167550.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(2ª Turma, AC 827201, Proc. 2002.03.99.035533-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 28/08/2008).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS - RENDIMENTOS QUE COMPROVAM O CONTRÁRIO - FUNDADA RAZÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de "ação ordinária", indeferiu a gratuidade da justiça diante dos comprovantes de rendimentos dos autores.

2. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

3. Referido dispositivo limita muito o poder do juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

4. Sucede que no caso dos autos o digno juiz de primeira instância houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça à autora "diante dos documentos juntados pelos autores".

5. Considerando o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos pelo valor dos rendimentos declarados pelos recorrentes, não se justifica a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 diante da singela afirmação da parte agravante de que não possui "condições financeiras" para arcar com as custas e despesas processuais.

6. Agravo de instrumento improvido.

(1ª Turma, AI 323743, Proc. 2008.03.00.001530-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 30/06/2008).

Nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de a parte ter contratado advogado para o ajuizamento da ação não impede a concessão da justiça gratuita.

Nesse sentido:

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.

2. Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiário.

4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União.

(TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012).

No caso concreto, os documentos constantes dos autos comprovaram a alegada hipossuficiência.

Na inicial da ação originária, o agravante declarou exercer a profissão de operador de máquinas. As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS demonstram o recebimento de salário com valor entre R\$3.500,00 e R\$5.600,00 no período de janeiro de 2015 a maio de 2017.

Portanto, está caracterizada a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Assim, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita, até a existência nos autos de prova em contrário sobre sua situação de pobreza.

Presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007659-57.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: CLAUDIONOR FAUSTINO
Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por CLAUDIONOR FAUSTINO em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *iníto litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 27.05.2016 e encerrado em 29.03.2017.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab iníto* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008463-25.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária proposta perante a Justiça Estadual de Diadema /SP (4.ª Vara Cível), declinou da competência para a Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta à vista da edição do Provimento nº 404/2014, que autorizaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo ou ao Juizado Especial Federal da referida comarca.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que possui a faculdade de escolher a Justiça Estadual para ajuizar ação previdenciária, uma vez que não há Justiça Federal na comarca onde reside, nos termos do art. 109, § 3º da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Decido.

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002940-32.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS TACAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GESLER LEITAO - SP201023
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício por incapacidade, indeferiu a liminar requerida.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a prova pericial produzida nos autos comprova a incapacidade total e permanente do autor.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que foi proferida sentença no feito subjacente, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

É certo que a decisão liminar proferida pelo Magistrado *a quo* mostra-se prejudicada pela sentença, uma vez que esta se sobrepõe a todas as demais decisões proferidas anteriormente, somente podendo ser alterada por meio de apelação.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009582-21.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: JOSE TOMAS DA COSTA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293000A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que visa à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido da parte autora para que o perito apresentasse seu currículo, comprovando sua especialização profissional.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso

Decido.

Preambularmente, desconsidero o teor da certidão ID 765151 que atesta a ausência de recolhimento das custas, já que concedida a gratuidade de justiça no feito de origem (fl. 25; ID 742463).

As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Trata-se de rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002782-11.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 325072, regularize o recorrente o presente agravo, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do NCPC.
Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002236-53.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: GERFERSON ANTONIO GUIRRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, promova o agravante a regularização do presente instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos cópias dos documentos referidos em suas razões, a fim de possibilitar a apreciação do pleito recursal.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000854-88.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: JANAINA MORAES
Advogado do(a) AGRAVANTE: NILCIO COSTA - SP263138
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC, promova a agravante a regularização do presente instrumento, trazendo aos autos cópias dos documentos mencionados nas razões do agravo, bem como das peças obrigatórias, a fim de possibilitar a apreciação do pleito recursal.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002462-58.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: CLENIRA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária que busca o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, que padece de poliartralgia, cervicalgia, lombalgia, tendinite nos ombros, epicondilite em ambos os cotovelos, calcaneodinia posterior em ambos os membros, dor crônica intratável e espondiloartrose (CID's M77.3, M65, M54.2, M54.5, M75.2, M77.1, M76.6, G56.0, R52.1, M25.5). Aduz estar incapacitada para a prática de suas atividades habituais desde 2015. Defende, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambulamente, dou por superada a informação de ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 64).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, que se declara ajudante geral, 46 anos (nascida em 19/02/1971), formulou pedido de auxílio-doença em 09/09/2015, tendo sido deferida a benesse até 13/10/2015. Após a cessação do benefício, a parte autora formulou pedido de reconsideração em 20/10/2015, que, após perícia realizada em 30/12/2015, restou indeferido. Seguiu-se novo pedido de reconsideração, em 04/01/2016, com perícia agendada para 25/04/2016 e remarcada para 14/06/2016, novamente indeferido, em 27/06/2016. Posteriormente, a agravante aviou novos pedidos de concessão de auxílio-doença, em 21/07/2016 e, o último, datado de 13/09/2016, os quais foram indeferidos sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame pericial realizado pelo INSS, incapacidade para a atividade habitual da recorrente.

Inconformada com a negativa administrativa, a autora ingressou com a ação subjacente, tendo a Magistrada *a quo* indeferido o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, consignando ser necessária a realização de dilação probatória, em especial perícia médica.

Compulsando os autos, depreende-se que as alegações da parte autora guardam coerência com a pleto de documentos acostada ao processo, por meio da qual se constata que a agravante vem sofrendo de diversas patologias ortopédicas incapacitantes desde, ao menos, agosto de 2015. Os atestados médicos emitidos a partir de outubro de 2015 - sendo o primeiro em 13/10/2015 e os demais em 21/12/2015; 30/12/2015; 29/02/2016; 19/04/2016; 11/07/2016 e 8/8/2016 - declaram que a autora padece de cervicalgia, lombalgia, tendinite ombros epicondilite cotovelos e calcaneodinia posterior (CID M54.2, M54.5, M75.2, M77.1, M76.6 e G56.0) desde 26/08/2015 (cf. IDs 299620 e 299619), passando por reabilitação física por período indeterminado, com orientação de não praticar esforços físicos. Somem-se a esses, o documento emitido, em 27/07/2016, que atesta que a autora sofre de dor crônica (CID52.1), bem como o documento emitido pela UNIMED de Salto-Itu, datado de 23/05/2016, em que se declara que *"há no possuímos função que possamos acomodar a sra. Clenira da Silva com suas limitações laborais"* (ID 299619 - pag. 27).

De se frisar que o relatório médico, lavrado em 25/09/2016 (pag. 4 - ID 299620), a atestar que a autora deve se afastar de suas funções devido a dor persistente e progressiva decorrente do tempo de exposição ao mecanismo do trabalho, é contemporâneo ao último pedido de concessão de benefício, o que está a demonstrar, neste primeiro e provisório exame, que o indeferimento não se justifica diante do histórico de saúde da segurada que, de acordo com os resultados de exames, relatórios e atestados médicos acostados, vem sofrendo das mesmas moléstias que geraram a incapacidade que motivou a concessão de benefício em meados de setembro de 2015.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que a requerente, ao menos por ora e até a sobrevinda da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido.

(AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarda em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000781-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: MARCELO DOS SANTOS FURTADO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca o restabelecimento de auxílio-doença, bem como determinou que o agravante comprovasse a situação de hipossuficiência alegada para fins de obtenção de justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Aduz que os documentos colacionados comprovam sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, que comprovou seu estado de hipossuficiência, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambulamente, dou por superada a informação ID 398280 que atesta a ausência do recolhimento das custas, tendo em vista que um dos objetos em discussão no presente agravo é a gratuidade da justiça.

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, verifica-se que o agravante, 30 anos (nascido em 21/08/1986) teve deferido, em 05/04/2016, seu pleito de concessão de benefício de auxílio-doença, o qual se estendeu até 01/07/2016. Foi indeferido, em 08/09/2016, o pedido de prorrogação do benefício, formulado em 04/07/2016, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade para a sua atividade habitual. Extrai-se dos relatórios de fls. 13/14, que a parte autora sofreu AVC hemorrágico com hemiparesia à esquerda e realiza, desde setembro de 2016, tratamento fisioterápico no Centro Integrado de Reabilitação do Município de Caçapava. Os documentos, que foram lavrados por profissional inscrito no CREFITO, descrevem o tratamento realizado e a resposta do paciente, informando que o AVC ocorreu em junho ou agosto de 2016.

Sustenta a parte agravante a necessidade da concessão do benefício à vista da doença incapacitante de que padece. Todavia, os documentos trazidos não demonstram, neste primeiro e provisório exame, que efetivamente existe um quadro de incapacidade laborativa, sendo bastante frágil a prova até então produzida, especialmente pela ausência de documento acerca da saúde do agravante lavrado por profissional médico.

Assim, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, exigindo-se demonstração mais robusta acerca de sua incapacidade laborativa.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Por fim, quanto ao pleito de concessão de assistência judiciária gratuita, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o Juízo de primeiro grau deferiu a benesse pleiteada, restando prejudicado o referido pleito.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal e julgo prejudicado o pedido de concessão de gratuidade da justiça.**

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006691-27.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
AGRAVANTE: ARISTEU MARCELINO MENDES
Advogados do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade financeira da parte autora, determinando o recolhimento das custas judiciais, despesas processuais e taxa previdenciária em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas do processo. Alega, ainda, que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Decido.

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Discute-se o direito à concessão dos benefícios da assistência judiciária integral e gratuita, assegurada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXXIV), aos que comprovem insuficiência de recursos.

Prevista primitivamente pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50 - tida por recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LXXIV), segundo orientação jurisprudencial do STF (cf. ARE 643601 AgR, Relator Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 05-12-2011) - tal benesse passou a ser disciplinada pelo NCPD (arts. 98 a 102), restando revogados, expressamente, nos termos do art. 1.072, inciso III, do mesmo Codex, preceitos da anterior legislação.

O art. 99 do novo Código estabelece, em seu § 2º, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Acrescenta, no § 3º, presumir-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Consoante se vê, para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, suficiente, em linha de princípio, a simples afirmação de pobreza, ainda quando procedida na própria petição inicial, dispensada declaração realizada em documento apartado.

Tem-se, contudo, aqui, hipótese de presunção relativa, comportando produção de prova adversa ao sustentado pela parte, a denotar aptidão ao enfrentamento dos custos do processo, sem comprometimento de seu sustento e o de sua família, mediante agilização da competente impugnação. Para além disso, independentemente da existência de alteração, resulta admissível ao próprio magistrado, quando da apreciação do pedido, aferir a verdadeira situação econômica do pleiteante.

Nesse diapasão, copiosa a jurisprudência do Colendo STJ, consolidada à luz da Lei nº 1.060/50 e cuja linha de raciocínio se mantém perfeitamente aplicável à atualidade, sendo de citar, à guisa de ilustração, o seguinte paradigma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.

4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação nº 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.168 - SP, MINISTRO RAUL ARAÚJO, Publicado EMENTA / ACORDÃO em 03/08/2015)

Não destoam a jurisprudência da Nona Turma, conforme se constata da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. A concessão da Justiça Gratuita não exige comprovação, bastando, para tanto, simples declaração de hipossuficiência firmada pelo interessado, como determina o art. 4º da Lei 1.060/50.

IV. Justiça gratuita concedida até a existência de prova em contrário sobre a situação de pobreza do autor.

V. Agravo legal parcialmente provido."

(Proc. nº 20036106006526-8/SP, Relator Juiz Federal convocado Leonardo Safi, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/08/2012)

Ressalte-se, ainda, que a constituição de advogado pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários. A matéria, já assentada pela jurisprudência (Proc. nº 00011227620114036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/05/2012), restou expressamente disciplinada pelo § 4º do art. 99 do NCPD.

No caso dos autos, a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição e requereu o deferimento da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a sua renda não permite que arque com as custas e as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família (fl. 31).

O Juiz de primeiro grau, entendendo não restar demonstrada a incapacidade financeira do requerente, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita.

De acordo com o comprovante de pagamento de salário de fl. 105, constata-se que o agravante percebeu salário no importe de R\$ 1.371,09 (mil trezentos e setenta e um reais e nove centavos) na competência 08/2016. Por sua vez, pesquisa realizada no CNIS, demonstra que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 07/09/2016 a 30/01/2017, tendo recebido o valor líquido de R\$ 3.090,65 (três mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos) para a competência 01/2017.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida não seria suficiente para prover os custos do processo.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, que é portadora de moléstias ortopédicas, as quais a incapacitam para o exercício de atividades profissionais. Aduz, ainda, que restou claramente demonstrado o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambulamente, dou por superada a informação da ausência de recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (fl. 33).

O Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto 2 - nas hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a agravante, de 41 anos (nascida em 16/02/1975), deduziu pedido de concessão de auxílio-doença perante a Autarquia Previdenciária na data de 12/02/2016 (fl. 22). Ao fundamento da inexistência de incapacidade laborativa, o pedido foi negado pelo INSS.

Irresignada com o indeferimento do pedido na esfera administrativa, a autora ingressou com a ação subjacente, pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

Ao entendimento de que a documentação apresentada pela parte autora precisa ser corroborada por perícia médico-judicial para que fique efetivamente demonstrada a incapacidade alegada, o pleito foi indeferido pelo Magistrado.

A parte autora sustenta a necessidade da concessão do benefício à vista das doenças incapacitantes de que padece. Todavia, os documentos trazidos pela agravante são, neste primeiro e provisório exame, insuficientes à demonstração da presença da incapacidade laborativa. Apesar de o laudo médico de fl. 23, datado de 12/02/2016, atestar a presença de incapacidade, é preciso destacar que o mesmo não foi capaz de contrariar a perícia administrativa realizada posteriormente pelo INSS, quando da rejeição do pedido de auxílio-doença em 04/03/2016.

Importante frisar que não se trata de restabelecimento de benefício, uma vez que a benesse não chegou a ser deferida em momento anterior pelo INSS, mas de pedido de concessão ante a negativa da Autarquia Previdenciária, a qual sequer foi objeto de pedido de reconsideração.

Deveras, a situação fática revela que se afigura prematura a concessão de benefício de auxílio doença apenas com base nos documentos carreados ao processo, produzidos de forma unilateral pelo autor, que confrontam com o laudo médico do INSS.

Assim, diante de pareceres médicos opostos, recomendável que se aguarde a realização da perícia judicial, a fim de que o Magistrado, de posse de elementos mais seguros, possa reavaliar a condição de saúde da parte autora e, se for o caso, com base em prova técnica, conceder a tutela de urgência.

Assim, em que pese a natureza alimentar do benefício pleiteado, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o desacerto da decisão recorrida, exigindo-se, no meu entender, conjunto probatório mais robusto acerca do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse pleiteada.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (AI 00276480820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal** pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.

Publique-se. Intime-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de atualização do cálculo de liquidação para a inclusão de correção monetária e juros de mora até a expedição do requisitório.

Sustenta, em síntese, que procedeu a atualização do débito por não haver óbice na inclusão de correção monetária e juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do requisitório, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 579431), devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 575449 - p.1).

Discute-se a atualização do cálculo de liquidação para a inclusão de correção monetária e juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Iniciada a execução, a parte autora apresentou o cálculo de liquidação, com o qual concordou a autarquia, tendo o D. Juízo *a quo* determinado a requisição do valor.

Antes da requisição, a parte autora atualizou o cálculo, incluindo correção monetária e juros de mora após a conta acolhida, o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que a parte agravante **não tem razão**.

Com efeito.

Realmente o Colendo **Supremo Tribunal Federal**, no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a **repercussão geral** sobre a matéria aqui discutida, concluindo pela incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Na sessão realizada em 19/4/2017 o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 96 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "**Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório**".

Contudo, no caso, não há como dar efetividade ao julgado, ao menos neste momento, onde já existe um valor fixado do débito e sequer foi expedido o precatório - inexistente data de requisição do precatório -, além de ensejar a reabertura da discussão sobre o valor devido, prolongando ainda mais o cumprimento do julgado e prejudicando o recebimento pela exequente.

Ademais, foi fixado o valor do débito de acordo com a conta apresentada pelo segurado naquele momento processual, de modo que eventuais diferenças poderão ser apuradas após o **pagamento** do correspondente precatório/RPV.

Da mesma forma quanto a correção monetária, a sistemática introduzida pelo artigo 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, acometeu aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

Logo, o ofício requisitório será regularmente atualizado no Tribunal pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (*10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235*).

Assim, **incabível, neste momento**, a rediscussão do valor da execução, como bem salientou o D. Juízo *a quo* na decisão agravada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001719-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: GUMERCINO RAIMUNDO DE PAULA

Advogado do(a) APELADO: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973000A

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir do indeferimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, arbitrada verba honorária à ordem de 15% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas anteriores à prolação da sentença.

Em seu recurso, pugna o INSS pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, pleiteia a isenção das custas processuais, bem como a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Nos termos do artigo 932 do Novo CPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Afigura-se, outrossim, correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

Na espécie, considerando as datas do termo inicial do benefício (28/08/2014) e da prolação da sentença (21/05/2015), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de Primeiro Grau à remessa oficial, passo à análise do recurso interposto pelo INSS.

Pois bem. A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fincada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linhar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubramento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p. acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos campestres e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissero acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temporaneidades, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, momento quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material azealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afeizer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arrestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVA ÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rural, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015)

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lançamento, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012)

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do benefício.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

Verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 06/08/2014, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova material, foi colacionada, dentre outros documentos, cópia de anotação de vínculo empregatício em CTPS, vendo-se que atuou como trabalhador rural em estabelecimentos de cultivo, exploração agrícola e pecuária, nos seguintes períodos: de 05/02/2004 a 20/02/2004 e de 01/11/2006 a 08/02/2007.

Resulta evidenciada a presença, *in casu*, de princípios de prova documental do labor rural, contemporâneos ao lapso reclamado ao deferimento da benesse (06/08/1999 a 06/08/2014).

Quanto às testemunhas, Marcos Roberto Venâncio Dias, ouvido em 25/03/2015, afirmou que conhece o autor há aproximadamente 25 anos. Disse que o requerente sempre exerceu trabalho braçal, carpindo roça, fazendo cerca e limpando pasto. Asseverou que o vindicante trabalhava por empreita e por dia, laborando em diversas fazendas da região, indicando, inclusive o nome de alguns de seus proprietários (Rafael Chaim, Nivaldo Batista e Simonir). Noticiou, por fim, que o requerente nunca trabalhou na cidade.

Ronivaldo Venâncio da Silva, por sua vez, disse que conhece o requerente há aproximadamente 20 anos e que ele sempre trabalhou no campo. Noticiou que o autor trabalhava por empreitada nas propriedades rurais do município, desempenhando o labor camponês até os dias de hoje. Asseverou que o vindicante jamais trabalhou na cidade, dedicando-se exclusivamente às lides camponesas.

Nesse contexto, estou em que a prova testemunhal produzida favorece o pleito autoral, sendo coesa e harmônica no que tange à prestação do trabalho rural pelo interregno necessário à concessão do benefício requerido, a acenar à procedência do pedido deduzido.

Fixada a procedência da postulação, cuida-se da impugnação trazida subsidiariamente pelo INSS em seu apelo.

As custas processuais serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 27 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma. Cumpre destacar, nesse ponto, que não se aplica ao caso em análise a regra da majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (artigo 85, §§ 1º e 11, do vigente CPC), tendo em vista que a sentença impugnada foi publicada antes da vigência do novo Código.

Quanto ao questionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com base no artigo 932 do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO APELAÇÃO**, para fixar as custas e a verba honorária sucumbencial na forma explanada.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Origem.

Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, arbitrada verba honorária à ordem de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, pugna o INSS pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse. Subsidiariamente, altera critérios de correção monetária e de juros de mora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento, bem como a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010).

No caso dos autos, considerando as datas do termo inicial do benefício (19/03/2013) e da prolação da sentença (07/07/2015), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o *decisum* de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso autárquico.

A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, findada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do linhar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubileamento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuto no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo e. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...)

(AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

(...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...)

(AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015).

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E.Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada".

(EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015).

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amalhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COM PROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no Resp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido.

(APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015).

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lançamento, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressaí cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplicício.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor camponês traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido." (RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016).

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual cumingo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontestável do *leading case* retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades iníteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Sob esse novo ângulo, passo a analisar o caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 18/09/2012, incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova documental, o proponente colacionou:

- a) certidão de matrícula de imóvel urbano, com averbação datada de 07/10/1985, onde o requerente encontra-se qualificado como trabalhador rural;
- b) certidão de casamento, ocorrido em 28/06/1975, atribuindo-lhe a profissão de lavrador;
- c) certidão de nascimento dos filhos, advindos em 28/12/1976 e 04/09/1978, qualificando-o como lavrador.

Nesse contexto, o pretenso direito ao benefício não se sustenta, à falta de contemporaneidade entre os princípios de prova documental e o lapso no âmbito do qual haveria de ser comprovado o labor rural (de 1997 a 2012).

Destarte, ausente vestígio de prova documental quanto ao labor camponês da proponente, despicinda a verificação da prova testemunhal, por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, restando prejudicada a apelação autárquica.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se.

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação autárquica tirada de sentença, não submetida à remessa oficial, que, em autos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgou procedente o pedido e condenou o réu no pagamento das prestações vencidas, a partir do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, arbitrada verba honorária à ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, requer o INSS, preambularmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão combatida, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal para denotar-se tal espécie de labor. Subsidiariamente, alterca critérios de correção monetária e de juros de mora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da audiência de instrução e julgamento, bem como a redução da verba honorária sucumbencial. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Inicialmente, afigura-se correta a não submissão da r. sentença à remessa oficial.

De fato, o artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, dispõe que não está sujeita ao reexame necessário a sentença em ações cujo direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, segue o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERDA DA AUDIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de valor certo não excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Afastado, na origem, o direito ao auxílio-acidente, em razão de inexistirem os pressupostos à sua concessão, impede o reexame da matéria, em âmbito especial, o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1274996/SP, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, DJe 22.06.2010)

Na espécie, considerando as datas do termo inicial do benefício (09/04/2012) e da prolação da sentença (09/03/2015), bem como o valor da benesse, de um salário mínimo, verifico que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos.

Não sendo, pois, o caso de submeter o decisum de primeiro grau à remessa oficial, passo à análise do recurso autárquico em seus exatos limites.

A aposentadoria por idade de rural exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, findada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente a demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rural da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do limiar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014)

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubileamento, assemelhando-se, portanto, à singular declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015).

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJe 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo e. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26.8.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. (...) (AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991. (...) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDO. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS COMPROVADOS NOS AUTOS, A PARTIR DOS 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. MULTA DIÁRIA. PREJUDICADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. (...) III - A autora deixou o labor rural no máximo ano de 1992, visto que a partir daí passou a trabalhar como costureira, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural até a data do implemento do requisito etário. Sendo assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, não obstante tenha direito à averbação do período de atividade rural devidamente comprovado nos autos. (...) (AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015)

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurada, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material azealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressiona, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicou-se verdadeiramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que ínfima - entre a data do documento indiciário do afaizer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Incide a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Ação rescisória improcedente. (AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O início de prova material será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural, devendo ser contemporâneos ao período de carência, ainda que parcialmente, o que não ocorreu no caso. Precedentes do STJ. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal local está em dissonância com a orientação reafirmada no REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos), que entendeu que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boas-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. Para comprovar o trabalho como rurícola, o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação datado de 12/06/1974. 5. O início de prova material, portanto, é extemporâneo ao período que se pretende comprovar. Embora reconhecida a atividade rural pelo Relator com base em documento não contemporâneo ao período, tal fato não vincula o julgamento da retratação, quanto ao período anterior ao reconhecimento, na decisão agravada. Especialmente pelo teor do recurso especial apresentado. 6. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 7. Incabível a retratação do acórdão, mantido o julgado tal como proferido. (APELREEX 00232553620034039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 888959, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015).

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, verbis:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lançamento, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boas-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressaltando ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinquênio do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta campesina no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

Postas as balizas, passa-se ao exame do caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 05/02/2015 (fl. 09), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 180 meses.

A título de início de prova documental, desperta atenção cópia de anotação de vínculo empregatício em CTPS, donde se colhe o desempenho, pelo requerente, de labor rural, no período de 01/02/1999 a 28/09/1999.

Entretanto, ainda que se admita a existência de prova indiciária da faina campestre, o atendimento ao pleiteado esbarra em óbice intransponível - *o longo período trabalhado em meio urbano, a inviabilizar a concessão da modalidade da aposentadoria pretendida*.

Deveras, segundo extrato do CNIS coligido aos autos pelo INSS, o autor, no período de carência da vindicada benesse, trabalhou como funcionário público (CBO 01.114), atividade de natureza urbana, de 01/06/2001 a 30/10/2009, junto ao município de Tamapã/MS.

A propósito, a jurisprudência da Nona Turma deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DEFINIÇÃO POR FORÇA DO RESP n. 1.354.908/SP. JULGAMENTO DO AGRAVO REFORMADO. - O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.354.908 definiu que, para a obtenção da aposentadoria rural por idade, o trabalhador deve estar laborando no campo, quando do implemento do requisito idade. - Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. - Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina reanálise da questão. - O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, o autor tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo. - Em outros casos, o segurado só completa a carência (entenda-se anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida. - Nos termos do início de prova material apresentado e da prova testemunhal, aos 60 anos (2009), o autor não trabalhava em atividade rural, com o que fica revogada a concessão do benefício. - Embora a CTPS indique vários vínculos rurais, os dois últimos vínculos são relativos a trabalho urbano (setembro/2005, como vigia residencial; maio/2007 a outubro/2009, como servente em empresa urbana). - Descaracterizado, portanto, o início de prova material da atividade rural em momento anterior, já que os vínculos não são de curta duração. Incide, no caso, a Súmula 149 do STJ, quanto ao período em que o autor cumpriu o requisito idade. - Reconsiderado o julgado para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, em novo julgamento, dar provimento ao agravo interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação de tutela anteriormente concedida." (destaquei) (AC 00395576220114039999, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 18/10/2016).

Nesse cenário, impõe-se a improcedência da pretensão.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não haver qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Respeitadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Origem.

APELAÇÃO (198) Nº 5001171-62.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI
APELANTE: MARIA FLORINDA OZORIA MOREIRA
Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS1100700A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) APELADO:
Advogado do(a) PROCURADOR:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por MARIA FLORINDA OZORIA MOREIRA em face da sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do NCPC.

Pretende a reforma da sentença, aduzindo que há início de prova material do labor rural, corroborado pelas testemunhas, a demonstrar a procedência do pedido.

Apresentadas contrarrazões.

Nos termos do artigo 932 do NCPC, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, dele não conhecendo quando inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inc. III); negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Conheço da apelação, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 1.011 do novo CPC.

A aposentadoria por idade de rurícola exige idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), bem assim comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da benesse, conforme tabela progressiva, de cunho transitório, inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a ser manejada conforme o ano de implementação do requisito etário, ficando afastada a obrigatoriedade de contribuições. Findo o período de vigência da norma de transição, imperioso aplicar-se a regra permanente estampada no art. 48 e parágrafos do mesmo diploma, na dicção da Lei nº 11.718/2008, fíncada, nesse particular, a exigência de demonstração do exercício de labor rural por 180 meses (carência da aposentadoria por idade).

Muito se debateu a respeito da comprovação da atividade rural para efeito de concessão do aludido benefício e, atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto, a nortear apreciação das espécies e a valoração dos respectivos conjuntos probatórios. Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

(i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (REsp nº 1.321.493/PR, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC);

(ii) são extensíveis à mulher, a partir da celebração do matrimônio ou do liamar da união estável, os documentos em que os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores (v.g., STJ, AGARESP 201402280175, Relatora Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 11/12/2014);

(iii) não se enquadra como princípio documental certidão recente da Justiça Eleitoral, preenchida de acordo com informações fornecidas pelo próprio postulante do jubileamento, assemelhando-se, portanto, à singela declaração unilateral de atividade profissional (e.g., TRF3, AC 00160584920114039999, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Décima Turma, e-DJF3 01/07/2015; AC 00025385620104039999, AC 1482334, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 16/04/2015);

(iv) o afastamento do ofício rural, após o preenchimento de todos os requisitos exigidos à aposentadoria, não interfere em sua concessão, sendo, contudo, inaplicável aos rurícolas o estatuído no art. 3º, da Lei nº 10.666/2003 (STJ, PET nº 7.476/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/12/2010, Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi; AgRg no REsp nº 1.253.184, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06/09/2011; AgRg no REsp nº 1.242.720, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 02/02/2012; REsp nº 1.304.136, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2013, DJE 07/03/2013), sob pena, inclusive, de se atribuir aos trabalhadores rurais regime híbrido em que se mesclariam as vantagens típicas dos camponeses e outras inerentes exclusivamente aos obreiros urbanos;

(v) possível o reconhecimento de tempo de serviço rural antecedente ou ulterior ao princípio de prova documental apresentado, desde que ratificado por testemunhos idôneos (STJ, REsp nº 1.348.633/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 28/08/2013, DJE 05/12/2014).

A despeito de toda evolução exegética a respeito da matéria, certo é que alguns pontos permaneceram polêmicos por anos e apenas recentemente experimentaram pacificação. Talvez o maior deles diga respeito, justamente, à necessidade de demonstração da labuta rural no período imediatamente anterior ao requerimento da benesse.

Respeitáveis posições recusavam uma resposta apriorística do que viesse a se entender pela expressão período imediatamente anterior, sob o argumento de que a solução da controvérsia passa por acurado estudo de cada caso concreto, com destaque à cronologia laboral da parte autora, a fim de definir se verdadeiramente se está diante de pessoa que dedicou sua vida profissional às lides rurais.

Sem embargo, o dissenso acabou desfechado pelo c. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (RESP 20120427193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016).

No mesmo sentido: AGARESP 201401789810, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 28/11/2014; AGA 200501236124, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE 19/10/2009; AGARESP 201301680980, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 26/08/2013; AC 00098544720154039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2015.

Da análise dos entendimentos jurisprudenciais coletados, penso que a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural há de se atrelar à comprovação do desempenho de labor rural quando da propositura da ação, da formulação do requerimento administrativo ou, ao menos, por ocasião do atingimento do requisito etário, como, de resto, textualmente deliberado por esta E. Corte em paradigma da Terceira Seção: EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015.

Outra temática remanesce polêmica à atualidade, mormente na seara desta egrégia Corte, e diz com a necessidade de contemporaneidade do início de prova material amealhado a, quando menos, uma fração do período exigido pela lei para a outorga do benefício.

Muito embora reconheça postura algo hesitante deste Tribunal - que, muita vez, vem relativizando o atendimento dessa exigência, principalmente naquelas espécies em que o histórico laborativo rural da parte impressora, permitindo divisar que na maior parte de sua jornada trabalhista a parte dedicada se veramente aos ofícios campestres - tenho por certo que o egrégio STJ vem consagrando a imprescindibilidade de concomitância temporal - ainda que infima - entre a data do documento indiciário do afazer rurícola e o interstício de atividade rural necessário à concessão da benesse.

Seguem arestos nesse diapasão: STJ, AR 3994 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 23/09/2015, DJe 01/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 436471 / PR, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0384226-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/03/2014, DJe 15/04/2014; TRF3, APELREEX 00223553620034039999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 10/07/2015.

Esposando o mesmo raciocínio, a Súmula 34 da TNU, *verbis*:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A propósito, tenho que a condicionante resulta, de certo modo, enaltecida em recurso repetitivo emanado do c. STJ. Vale constatar, num primeiro lançamento, o seguinte aresto, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é atenuada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (RESP 201200891007, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012).

Da leitura da ementa retrotranscrita, ressei cristalino ser dispensável que o princípio de prova documental diga respeito a todo o período a comprovar-se: admite-se que aluda, apenas, à parcela deste. Equivale, pois, a afirmar-se que o princípio deve reportar-se ao menos a um quinhão do intervalo laborativo a ser comprovado. E, em ação de aposentadoria por idade rural, o que deve ser demonstrado é justamente o lapso dito de carência, vale dizer, a labuta camponesa no período imediatamente anterior à vindicação do benefício, pois, sem isso, não há benesse a deferir-se.

Destarte, à luz dos julgados do c. STJ e da linha exegética acima, inclino-me pela simultaneidade, ainda quando diminuta, entre os documentos ofertados e o interregno laboral necessário à outorga do beneplácito.

De se acentuar, a esta parte, que doutrina e jurisprudência tradicionalmente caminhavam no sentido de que a inexistência de início de prova material, em feitos tendentes à outorga de aposentadoria por idade de trabalhador rural, conduzia, inexoravelmente, à improcedência da postulação deduzida.

Todavia, não se pode olvidar do advento de precedente oriundo do colendo Superior Tribunal de Justiça, tirado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, precisamente o REsp nº 1.352.721/SP, no âmbito do qual se deliberou que a falta de eficaz princípio de prova material do labor camponês traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, abrindo ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, *verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o afastado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido." (RESP 201202342171, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE 28/04/2016).

Muito embora ciente do posicionamento desta Turma Julgadora, do qual comungo, a caracterizar a improcedência do pedido em casos tais, reputo curial revisitar tal exegese, pela força incontestável do *leading case* retrotranscrito, inclusive em homenagem à celeridade procedimental, tendo em conta a possibilidade de devolução de feitos pela egrégia Vice-Presidência para eventual exercício de juízo de retratação. Adite-se que a egrégia Terceira Seção desta Corte, incumbida do apaziguamento de posicionamentos jurisprudenciais na seara previdenciária, vem adotando o entendimento da Corte Superior, como dá conta o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE DE VALORAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. IMPEDIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TÍTULO JUDICIAL QUE ORA SE RESCINDE. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IX - A finalidade do legislador e da jurisprudência ao afastar a prova exclusivamente testemunhal não foi criar dificuldades inúteis para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural e encontra respaldo na segunda parte do art. 400 do CPC de 1973, atual artigo 443 do Novo CPC. X - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC. XI - Carece a autora da ação subjacente de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento da atividade rural. (...) XIV - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Processo subjacente que se julga extinto, sem resolução do mérito. Tutela que se concede em maior extensão". (AR 00086993320154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2016).

Sob esse novo ângulo, passo a analisar o caso dos autos.

De pronto, verifica-se o cumprimento pela parte autora do requisito etário em 31/08/2008 (ID 457459), incumbindo-lhe, pois, demonstrar atividade campestre por 162 meses.

A título de início de prova documental, o demandante colacionou:

- cópia da certidão de casamento, celebrado em 01/10/1971, sem indicação da profissão dos contraentes;
- cópia da certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 16/04/1980, indicando a ocupação de lavrador do *de cuius*.

Nesse contexto, o pretense direito ao benefício não se sustenta, à falta de mínima prova documental eficaz acerca de sua condição de trabalhador rural, especialmente no período dentro do qual haveria de ser comprovado o labor rural (de 02/1995 a 08/2008), tornando despicenda a verificação da prova testemunhal, por si só insuficiente a amparar a concessão do benefício perseguido, conforme Súmula STJ nº 149.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, IV, e 320, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, restando prejudicada a apelação.

Condono a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Novo CPC, que manteve a sistemática da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51396/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041658-72.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041658-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	VERA MARIA BESSA CONTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228660 PAULO EUGENIO DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	07.00.00136-5 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

O INSS alega, em preliminar, cerceamento de defesa e pugna pelo provimento do agravo retido. Quanto ao mérito, alega que o benefício é indevido por ausência de miserabilidade e requer a reforma para a improcedência total do pleito.

A parte autora pretende a retroação da DIB à data da citação.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República pelo provimento do apelo da autora e improvimento dos recursos do INSS.

É o relatório.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Primeiramente, observo que há dúvidas a respeito tanto do requisito objetivo, quanto do subjetivo.

O benefício foi concedido com base em laudo pericial que apontou incapacidade por motivo diverso do alegado na petição inicial.

Os quesitos complementares, apresentados pelo INSS, não foram respondidos.

Outrossim, não se sabem os dados dos cinco filhos da autora, medida necessária a fim de se apurar a alegação de hipossuficiência, pois a assistência social é subsidiária ao dever de sustento, primário, dos filhos em relação aos pais, consoante a regra hospedada no artigo 229 da Constituição Federal.

Por isso, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para que os quesitos complementares do INSS, quanto ao estudo social, sejam respondidos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001958-98.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001958-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JACIRO SCOPIM
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019589820114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Ofício-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo relativo ao NB 101.870.637-0, inclusive pedido de revisão/recurso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, diga o autor, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-37.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002760-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE SANTANA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILO W MARINHO G JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027603720134036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO
Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 161.453.746-9.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a juntada, diga o autor, em 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de junho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-94.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000949-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACOMO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP217342 LUCIANE CRISTINA REA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009499420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO
Vistos,
O genitor indicado no documento de f. 170 (carteira de identidade da Sra Maria José de Oliveira) não se refere ao autor, ora falecido.
Assim, intime-se a parte autora a esclarecer essa divergência.
Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

São Paulo, 13 de julho de 2017.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012702-77.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012702-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00127027720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte autora cópia do laudo pericial relativo ao trabalho na empresa Alpina Equipamentos Ind. Ltda, no período de 16/08/1995 a 17/02/2012.
Prazo: 20 (vinte) dias.

São Paulo, 05 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006109-74.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006109-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	LUZIMAR LOPES ROCHA
ADVOGADO	:	SP165131 SANDRA PEREIRA SAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP120391 REGINA RIBEIRO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061097420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO
Vistos,
Ao apreciar os embargos de declaração de f. 275/289 opostos pela parte autora, entendo ser hipótese do artigo 1024, §3º, do CPC/2015.

Assim

1º) intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente suas razões recursais, nos termos do artigo 1.021, §1º do CPC/2015.

2º) Após, intime-se a litisconsorte passiva necessária e o INSS para, se o caso, manifestarem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006109-74.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.006109-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	LUZIMAR LOPES ROCHA
ADVOGADO	:	SP165131 SANDRA PEREIRA SAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP120391 REGINA RIBEIRO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061097420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022188-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022188-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	JULIO WERNER
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	LUIZ LANDIM
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00066104220074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Ante a certidão (fl. 37) que atesta a ausência de recolhimento das custas e despesas do processo, concedo ao agravante o prazo de 5(cinco) dias para que regularize o presente recurso, com o recolhimento em dobro do preparo, conforme previsão do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

ANA PEZARINI
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013575-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013575-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	15.00.00184-3 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 286/288, onde o autor requer seja deferido o sobrestamento do feito até a fixação dos efeitos modulatórios pelo STF.

O sobrestamento do feito deve ser pleiteado na fase processual adequada, que não é a presente.

A fixação da tese ocorreu com a publicação da ata do julgamento (DJE 237). Aplicação do § 11 do art. 1.035 do NCPC, que dispõe expressamente que "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015105-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015105-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGAS DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
CODINOME	:	DOMINGAS DA CONCEICAO
No. ORIG.	:	00098320720128260400 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes em razão do óbito do segurado.

Portanto, a primeira prova deve ser a do óbito, o que se faz mediante juntada da respectiva certidão, expedida pelo Cartório do Registro Civil onde foi lavrado o assento.

O MM. Juiz de 1º grau teve a cautela de oficiar ao 2º Cartório do Registro Civil de Coelho Neto - MA, que retornou informação de inexistência do registro em seus assentamentos.

Entretanto, a consulta à Web comprova que há mais um cartório, o 1º, ao qual não se oficiou.

Causa espécie que a única informação precisa existente nos autos seja a data do óbito (18.10.2011), inclusive por parte do INSS, que cessou o pagamento do benefício de aposentadoria "por suspeita de óbito" (30.06.2012).

Nem mesmo na "Ação Declaratória de Convivência Marital" proposta no Estado do Maranhão, foi juntada a certidão de óbito, e, mesmo assim, foi julgada procedente (fls. 21/22).

Cabe à autora fazer prova dos fatos que alega, de modo que não pode esquivar-se da juntada do documento com alegação de pobreza e impossibilidade de obtê-lo agora, que reside no Estado de São Paulo.

Esse fato deve ser comprovado. Para tanto:

1 - Oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de Coelho Neto, no Maranhão, solicitando o encaminhamento, com urgência, de cópia da certidão de óbito do segurado.

2 - Oficie-se ao INSS para que informe a origem da anotação "cessação por suspeita de óbito", conforme se verifica do extrato do Plenus, ora juntado.

3 - Informe a autora, em cinco dias, como ocorreu a morte do segurado, se de forma natural, por acidente, em algum sinistro etc., demonstrando sua boa-fé no pedido.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 RECLAMAÇÃO Nº 0003368-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003368-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
RECLAMANTE	:	MAURO MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
RECLAMADO(A)	:	Tribunal Regional Federal da 3 Região
PARTE RE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038588420134036104 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova o reclamante, no prazo de 05 dias, a instrução do presente feito com a cópia do ato objeto da reclamação e complemento a inicial com a indicação de qual órgão jurisdicional a competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir, com o respectivo paradigma ou julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006419-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA ROSA ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009238920158260452 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Traga a autora, no prazo de 30 dias, cópias legíveis da certidão de casamento de fl. 15 e da CTPS de fls. 18/23.

Com sua vinda, ciência ao INSS.

Intimações sucessivas.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014306-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JESSE MARTINS ALVES PEDROSO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10027630620158260624 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial, a contar da citação, discriminados os consectários, dispensado o reexame necessário, antecipando os efeitos da tutela.

O INSS alega, em síntese, o descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência não preenchida. Subsidiariamente, exora alteração dos critérios de apuração dos consectários.

Contrarrazões apresentadas.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal sugere o provimento parcial do recurso, para fins de fixar a DIB na data da citação.

É o relatório.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Primeiramente, observo que está patenteadada a deficiência para fins assistenciais.

Todavia, a parte autora não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica.

De fato, o estudo social explica que o autor vive com a esposa e o sogro na casa deste último.

A renda família era oriunda da aposentadoria do sogro idoso, na data da realização do estudo social em 26/9/2016. Porém, a esposa do autor só ficou sem trabalho formal entre 03/9/2016 e 20/11/2016, pois logo voltou a trabalhar em registro em CTPS para a empresa MERCEARIA KATO LTDA. (vide CNIS), com remuneração em torno de R\$ 1.500,00.

A renda familiar *per capita* é bem superior a meio salário mínimo, portanto.

Manifestamente indevido, portanto, o benefício.

Ausente, por ora, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 932, II, do NCPC, CASSO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014329-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014329-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SONIA APARECIDA PORTO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018264320168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

F. 120:

Defiro o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010353-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA

AGRAVANTE: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida, nos termos do artigo 300 do CPC. Alega ser portador de epilepsia e síndromes epiléticas sem condições de exercer atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que não há documentos atuais mencionando expressamente a incapacidade total e atual do autor para o exercício da atividade laborativa.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa do autor, haja vista que o relatório médico mais recente, datado de 18/04/2017, além de não comprovar o atual quadro clínico do autor, apenas declara que o mesmo não pode exercer atividades em altura, dirigir máquinas e/ou veículos.

Em decorrência, não obstante o alegado pelo agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, inciso II, do CPC, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010676-04.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANA PAULA PATRICIO
Advogados do(a) AGRAVADO: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878, LESLIE FIAIS MOURAD - SP277263

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autora/gravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que a perícia médica realizada pelos médicos peritos do INSS, em 16/03/2017, constatou que a autora possui transtornos internos dos joelhos sendo uma doença leve, crônica com melhora clínica que não a torna incapaz para o trabalho. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença à autora/gravada, sob o fundamento de que os relatórios médicos certificam a existência da doença alegada e impossibilidade de retorno ao trabalho.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, os relatórios e exames médicos acostados, notadamente, o relatório médico datado de 27/03/2017 (posterior a perícia médica realizada pelo INSS), assinado por médico ortopedista, declara que a autora é portadora de fibromialgia, tendinite dos ombros, radiculopatia cervical e lombar e gonartrose anterior dos joelhos, com repercussão importante nas atividades do dia a dia, além de não reunir condições de exercer atividades laborais, devido a dor e perda da função, associados a impotência funcional, sob risco de agravos a sua condição. Declara, ainda, que a autora/agravada está em tratamento reumatológico e ortopédico regulares sem data prevista de alta médica por se tratar de patologias crônicas degenerativas.

Acresce relevar, que a perícia médica realizada pelo INSS, em 16/03/2017, constatou a existência de incapacidade laborativa da autora, conforme consta no resultado do laudo médico acostado.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que os documentos acostados são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual, cuja perícia médica já foi designada pelo R. Juízo a quo, oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004103-47.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FRANCISCO BARREIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: ADELVANIA MARCIA CARDOSO - SP252198

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício a AADJ informando acerca da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e, após, a intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução.

Sustenta o INSS/agravante, em síntese, que não é permitido ao autor executar os atrasados do benefício concedido judicialmente, haja vista a vedação a cumulação de mais de uma aposentadoria. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

Intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, a Autarquia/agravante se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o CPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A r. decisão agravada tem o seguinte teor:

"Fls. 197/205: Considerando que é direito do autor escolher o benefício que lhe é mais vantajoso, oficie-se a AADJ informando acerca da opção do autor (benefício concedido administrativamente), para as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se."

É contra esta r. decisão que a Autarquia, ora se insurge, sustentando em suas razões recursais que o R. Juízo a quo teria permitido a parte autora continuar recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente e executar os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente. Sustenta a impossibilidade de tal execução, em razão da vedação a cumulação de mais de uma aposentadoria.

Nesse contexto, a Autarquia foi intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, haja vista o disposto no inciso III, do mesmo artigo, o qual permite ao Relator não conhecer do recurso quando o mesmo não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ao se manifestar, a Autarquia, sustenta que o segurado ao optar pelo benefício concedido administrativamente renunciou ao benefício concedido judicialmente, de forma que, não poderá executar as parcelas decorrentes do benefício concedido judicialmente.

Ocorre que, da leitura da r. decisão agravada verifica-se que o R. Juízo a quo apenas determinou a expedição de ofício a AADJ informando acerca da opção efetuada pelo autor e, após, determinou a intimação do INSS para, querendo, impugnar a execução, de forma que, não foi objeto de apreciação pelo R. Juízo a quo a execução de parcelas atrasadas referente ao benefício concedido judicialmente.

Vale dizer, a pretensão da Autarquia, objeto deste agravo de instrumento, além de implicar supressão de instância, não atende a regularidade formal, acerca do princípio da impugnação especificada da decisão recorrida, previsto no inciso III, do artigo 932, pois, como já mencionado, as razões recursais, ora apresentadas, não guarda pertinência com o teor da decisão agravada. Vale dizer, não impugna os termos da decisão agravada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. e I.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006760-59.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: LILIAN CRISTINA BONATO - SPI171720

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da Autarquia objetivando o pagamento de honorários advocatícios pela autora/gravada.

Sustenta a Autarquia/gravante, em síntese, que o deferimento da gratuidade da justiça deve ser afastado, pois, foi reconhecido o direito ao recebimento da quantia de R\$ 68.412,07, de forma que, a agravada é credora de quantia considerável o que lhe permite arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais dos embargos à execução. Pugna pela reforma da decisão.

Os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

Determinada a intimação da Autarquia/agravante, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso.

Sem manifestação da Autarquia, os autos retomaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a Autarquia/ agravante não instruiu corretamente o presente recurso, deixando de acostar a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, *verbis*:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a Autarquia não se manifestou.

Assim considerando, não tendo atendido a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. e I.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005614-80.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: FABRICIO APARECIDO PINTO, LUANA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA ELI PIRES DE CAMARGO - SP113003
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA ELI PIRES DE CAMARGO - SP113003

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Autarquia.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que os índices constantes no Manual de cálculos da JF não podem ser aceitos porque violam o título executivo que expressamente previu a forma de correção determinada na Lei 11.960/09. Aduz que a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária foi decidida para a atualização dos precatórios e RPV's após sua expedição, de forma que, não há falar na aplicação do INPC a partir de 07/2009. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

Determinada a intimação da Autarquia/agravante, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso.

Sem manifestação da Autarquia, os autos retomaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a Autarquia/ agravante não instruiu corretamente o presente recurso, deixando de acostar as cópias da petição inicial, contestação e procuração outorgada ao Advogado do autor/agravado, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, *verbis*:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a Autarquia não se manifestou.

Assim considerando, não tendo atendido a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. e I.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010869-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: TATIANA SANTOS DE MORAES
Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do CPC. Alega estar incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em maio/2017, verifico que foi indeferido o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido à autora, haja vista não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. O pagamento do benefício foi mantido até 26/05/2017.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais, pois, não há prova inequívoca das alegações da autora.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que são anteriores a cessação do benefício (26/05/2017). Vale dizer, não há nos autos, relatórios médicos recentes e posteriores a cessação do benefício que demonstrem a persistência da alegada incapacidade.

Em decorrência, não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008276-17.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: ADALVA CORREA
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que não participou da ação declaratória de reconhecimento de união estável e que a autora/gravada não teria apresentado nenhum documento referente a ação apesar de alegar a convivência marital por 25 anos. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

Determinada a intimação da Autarquia/agravante, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso.

Sem manifestação da Autarquia, os autos retomaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a Autarquia/ agravante não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, *verbis*:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a Autarquia não se manifestou.

Assim considerando, não tendo atendido a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. e I.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007714-08.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO VALDERRAMAS FRANCO - MG144350
AGRAVADO: MARIA ANTONIA BRASILINIA DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os pedidos do INSS, reconhecendo o excesso de execução, e determinando a apresentação de novos cálculos pela Autarquia, com a incidência da TR.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que não tem obrigação normativa de apresentar cálculos, muito menos lhe pode ser imposto, sem qualquer previsão legal. Aduz que a Fazenda Pública tem o dever de ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, indicar desde logo os valores que entende devidos e que isso foi feito. Alega, ainda, que cabe a parte exequente apresentar os valores corretamente de acordo com os parâmetros fixados na decisão. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria.

Determinada a intimação da Autarquia/agravante, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, para regularizar a interposição do presente recurso.

Sem manifestação da Autarquia, os autos retornaram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o inciso III, do artigo 932, permite que o Relator não conheça recurso inadmissível ou prejudicado.

Com efeito, nos termos do art. 1.017, I, do NCPC, a petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Nesse passo, considerando que a Autarquia/ agravante não instruiu corretamente o presente recurso, lhe foi concedido prazo para regularização, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, *verbis*:

"Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Todavia, a Autarquia não se manifestou.

Assim considerando, não tendo atendido a determinação para fins de regularização da interposição do presente recurso, o mesmo não deve ser conhecido.

Diante do exposto, nos termos, do artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. e I.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004017-76.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSALIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: MAURO JULIANO BADAUI
Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que a atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF, nas ADI's 4.357 e 4.425, se refere somente à atualização de valores de requisitos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Reconhecida prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

Intimada, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, a Autarquia se manifestou.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo homologou os cálculos da Contadoria do Juízo.

Da análise dos cálculos homologados, no valor total de R\$ 174.597,18, em 09/14, verifico que foi utilizado o índice INPC, até 08/14, no tocante a correção monetária.

É nesse contexto que o INSS ora se insurge pugnano pela aplicação da Lei 11.960/09.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expreso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Em decorrência, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Ocorre que, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a decisão definitiva, transitada em julgado, afastou expressamente, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09.

Neste caso, não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada , mas, o título judicial expressamente afastou, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada .

Assim sendo, a r. decisão agravada não merece reparos, pois, observou os termos do julgado definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/ agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida de urgência. Alega ser portadora, há mais de 5 anos, de transtorno depressivo recorrente grave, sintomas de stress grave, transtornos de ansiedade orgânicos e, posteriormente, desenvolveu diabetes. Aduz não ter recuperado a capacidade laborativa. Requer a concessão da tutela antecipada de urgência e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo, sob o fundamento de que, nesse momento processual, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indeferiu a tutela antecipada de urgência.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que o benefício foi cessado em 14/03/2017 e, o atestado médico mais recente está datado de 22/02/2017, ou seja, anterior a cessação do benefício e, expedido há mais de 4 meses, de forma que não demonstra o atual quadro clínico da autora.

Em decorrência, não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "*Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada*". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011374-10.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: ELECTR ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença, concedeu, em parte, o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas) e, concedeu o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Sustenta o autor/agravante, em síntese, estar desempregado e doente, de forma que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Alega que a decisão agravada não observou o disposto nos §§ 2º, 3º, e 4º, do artigo 99, do CPC. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso para o fim de que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do presente recurso nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada tem o seguinte teor:

"Vistos.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça possibilita a concessão da tutela jurisdicional do Estado aos economicamente fracos.

(...)

Vale consignar que o benefício representa um estímulo ao acesso à justiça, contudo não pode ser considerado como um instrumento para a litigância inconsequente.

*No presente caso, tendo em vista os documentos juntados, considerando a profissão da parte autora e o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerente tem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, **exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais.***

Nesse diapasão, o art. 98, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, fixando com proporcionalidade a extensão da gratuidade, de maneira que aquele que possua algum recurso para pagar as despesas do processo não usufrua integralmente de tal benefício.

(...)

Portanto, ante o interesse público em evitar a indevida utilização gratuita dos serviços judiciais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, concedo o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int."

O NCPC vigente desde 18/03/2016, diferentemente do CPC/73, disciplina acerca da gratuidade da justiça, revogando alguns dispositivos da Lei n. 1.060/50.

Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com efeito, dispõe o artigo 99, § 3º, do NCPC:

"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 98, § 5º, do NCPC, autoriza a concessão da assistência judiciária parcial, ou seja, para ato específico ou, ainda, a redução do percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Todavia, na hipótese dos autos, o autor, operador de máquinas, alega estar desempregado e doente, bem como declarou não ter condições financeiras de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim considerando, neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário, e, por conseguinte, o mesmo faz jus a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, do CPC.

Nesse contexto, verifico que a r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Retifique-se a autuação para nela constar como processo de referência (origem): 1001935-23.2017.8.26.0306.

P. e I.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010932-44.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: JOSE DIMAS MONTEIRO
Advogado do(a) AGRAVANTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Dimas Monteiro contra a r. decisão que indeferiu o cumprimento de sentença para recebimento de valores atrasados, diante da interposição de apelação pelo autor.

Em suas razões de inconformismo, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, com a concessão de efeito suspensivo ativo, para que se determine o recebimento dos valores atrasados, sustentando, em síntese, que a interposição de apelação não causa nenhum óbice ao cumprimento do julgado, nos termos do artigo 1008 do CPC e diante do Tema 555 do STF.

Argumenta, ainda, que não foram trazidos aos autos as peças obrigatórias, eis que o processo de origem encontram-se em carga com o INSS.

É o sucinto relatório. Decido.

Em que pese não tenham sido acostadas as peças obrigatórias, preconizadas no artigo 1.017 do NCPC, é possível a análise dos elementos necessários, por meio das informações constantes no sistema processual eletrônico, disponibilizado no site da Justiça Federal em São Paulo; sendo certo que os autos nº 0007919-69.2015.4.03.6119 encontram-se em carga com a autarquia previdenciária desde 03.07.2017.

Nesse sentido, entendo desarrazoado o aguardo do retorno dos autos em Secretaria para juntada das referidas peças, mormente porque o processo de origem encontra-se no prazo para apresentação de contrarrazões por parte do réu, que, como sabido, tem até 30 dias úteis para cumprimento de tal ônus processual.

Pois bem. Pretende o requerente seja realizada execução provisória com relação aos valores atrasados devidos pelo INSS.

Prevê o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a sentença concedeu ao autor a aposentadoria especial, com DIB em 16.01.2015, tendo o Juízo de origem determinado a imediata implantação do referido benefício previdenciário. Posteriormente, sobrevieram três embargos declaratórios, opostos pelo autor, os quais, entretanto, foram rejeitados. *Pari passu*, a parte autora, ora agravante, interps recurso de apelação.

Correto afirmar que, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso V do NCPC, a sentença que concede a tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação. Nesse contexto, a tutela antecipada concedida na sentença possibilita ao demandante, desde logo, o recebimento mensal da benesse pleiteada.

Ressalte-se, entretanto, que tal disposição diz respeito apenas à tutela antecipada, sendo inaplicável aos valores atrasados, pois, com relação a eles é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão, que trará a solução definitiva da lide.

Com efeito, a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no art. 100, caput e §3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. VALORES ATRASADOS. PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela deferida.

(...)

- Tutela antecipada mantida, ante a demonstração dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

- Em relação aos atrasados, incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitos, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS.

- Agravo de instrumento parcialmente provido para dispensar a autarquia do pagamento dos valores atrasados até o momento de eventual execução."

(AI nº 328247, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/06/2009, v.u., DJF3 08/07/2009, p. 623).

Destarte, a antecipação da tutela concedida na sentença diz respeito apenas à concessão imediata do benefício e não ao pagamento de atrasados, o qual se dará por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Cumpre destacar que, conforme consulta ao CNIS, a autarquia previdenciária implantou o benefício de aposentadoria especial ao autor (NB: 46/168.148.270-0), com DIB em 16.01.2015, em cumprimento à tutela antecipada concedida pelo Juízo de origem.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51406/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026380-26.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026380-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IPREMOL IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA e outro(a)
	:	RAUL GERONIMO MOSQUEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
No. ORIG.	:	00044957020038260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 154, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 133/134) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017774-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017774-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VALERIA MORENO BICUDO PIRES -ME
No. ORIG.	:	00058024120078260484 2 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 56, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 45/47) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016510-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016510-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MINERACAO CORREA LTDA
ADVOGADO	:	MG047727 WILLIAN FREIRE
No. ORIG.	:	03.00.00237-1 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 102, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 42/44) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006852-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCO
ADVOGADO	:	SP144170 ALTAIR ALECIO DEJAVITE
INTERESSADO(A)	:	FRANCO SUPERMERCADOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	99.00.00031-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 108, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 58/74) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2013.61.37.000514-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RECCO e outro(a)
	:	JOSE CARLOS RECCO
No. ORIG.	:	00005149320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 128, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 123/124) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2015.03.99.039123-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	CARLOS MICHELUCCI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG.	:	20000817419878260355 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 49, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 34/36) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	1989.61.82.026059-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES
ADVOGADO	:	SP090146 RUBENS JANUARIO DE ARAUJO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
No. ORIG.	:	00260597019894036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal NERY JUNIOR e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 91, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 67/72) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

	2007.03.99.036834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOEDE OLIMPIO DA MATTA
ADVOGADO	:	SP088160 CLAUDIO OLIMPIO DA MATA
No. ORIG.	:	05.00.00085-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 119, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 90/101) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026431-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026431-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANA MARGARIDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP261331 FAUSTO ROMERA
No. ORIG.	:	12.00.00432-1 A Vr MONGAGUA/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 76, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 55/63) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-27.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002556-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DA SILVA -ME
No. ORIG.	:	00025562720074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 73, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 66/70) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-90.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.002120-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO
ADVOGADO	:	SP286961 DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021209020124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 93, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 79/82) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039186-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039186-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ARACELI SCRAVONI COSTACURTA
ADVOGADO	:	SP024672 REINALDO MARINGOLI
No. ORIG.	:	00037564820138260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 45, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 37/38) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024288-12.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024288-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OSMAR LEMES e outros(as)
	:	SOLO BASE IND/ E IMPERMEABILIZACAO LTDA
	:	CLEIDY ROSA LOBATO VAN EMELEN COIMBRA
	:	LEORYS CASTRO COIMBRA
	:	ISAMAEL FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP104642 PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	97.00.00256-2 A Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exma. Srª. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 193, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 186/189) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012467-69.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.012467-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Superintendência Nacional de Abastecimento SUNAB
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE LIMA -ME
No. ORIG.	:	00001416719968120028 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, e considerando as tratativas entre este Gabinete de Conciliação, o Gabinete do Exma. Srª. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, e considerando a manifestação de fls. 46, HOMOLOGO a desistência do recurso (fls. 25/27) interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem, com prioridade.

São Paulo, 19 de julho de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Coordenadora da Conciliação